



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
DOUTORADO EM DIREITO PÚBLICO**

LAMINE SISSÉ

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA GUINÉ BISSAU

**Salvador
2015**

LAMINE SISSÉ

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA GUINÉ BISSAU

Tese apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito Público.

Linha 1.1: Constituição, Estado e Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia

Salvador
2015

S623

Sissé, Lamine,

Liberdade de expressão e democracia na Guiné Bissau / por Lamine Sissé.
– 2015.
222 f.

Orientador: Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia.
Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito,
2015.

1. Liberdade de expressão-Guiné Bissau. 2.Democracia-Guiné Bissau
I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 342.085

TERMO DE APROVAÇÃO

LAMINE SISSÉ

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA GUINÉ BISSAU

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito, Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia (Orientador - Presidente da Banca) UFBA

Prof. Dr. Dirley da Cunha Junior (Examinador interno) UFBA

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto (Examinador interno) UFBA

Prof. Dr. Sven Peterke (Examinador externo) UFPB

Prof^a Dr^a Thamara Duarte Cunha Medeiros (Examinador externo) UNB

Salvador, 17/04/2015

Dedico este trabalho infinitamente:

À minha Mãe Ana Darame, ao meu Tio Sofo Sissé e ao meu Irmão mais velho Bacar “Dembo” Sissé. *In memoriam.*

Ao meu Pai - General Lamine Sissé -, meu herói, cuja trajetória profissional é, para mim, fonte de inspiração e motivo de orgulho.

Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos.

SALVADOR ALLENDE.

Se você é neutro em uma situação de injustiça, você escolhe o lado do opressor.

DESMOND TUTU

Não alcançamos a liberdade buscando a liberdade, mas sim a verdade. A liberdade não é um fim, mas uma consequência.

LEÓN TOLSTOI

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela vida e força.

À minha família em geral e em especial aos meus pais, General Lamine Sissé e Major Ana Darame, pelo apoio e pela educação que me deram.

Aos meus irmãos e primos em geral. Aos meus amigos Samkun Djabi, Fode Gomes e Ansumane Sambú.

Aos meus conterrâneos em geral, e em especial a Ardjana Ghislaine Francisca Lacerda Robalo; Erica Costa Moreira Borges; Cremilde Alves e Mônica J. Embana, pelo apoio moral e pela convivência amistosa.

Ao meu orientador, professor Dr. Saulo José Casali Bahia, que sempre soube ser um bom orientador para todos os estudantes africanos da Faculdade de Direito da UFBA.

Ao meu orientador do mestrado, professor Dr. Sven Peterke.

Ao meu professor Dirley da Cunha Junior, pessoa por quem tenho muita admiração.

Aos meus professores: Maria Auxiliadora de Almeida Minahim; Mônica Neves Aguiar da Silva; Selma Pereira de Santana e Manoel Jorge e Silva Neto.

À Desembargadora Luislinda Dias Valois, a primeira mulher negra a se tornar juíza no Brasil, a quem considero como uma mãe brasileira.

Ao Jovino Ferreira Costa Filho – uma pessoa muito especial –, e a toda sua família, à Luiza Luz de Castro.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito e aos funcionários da Universidade Federal da Bahia que colaboraram para a minha formação acadêmica.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Enfim, aos meus colegas do curso de Doutorado (UFBA, 2012), para que DEUS abençoe nossa turma.

RESUMO

A presente Tese trata-se de uma pesquisa sobre a liberdade de expressão e de comunicação social na democracia guineense, no período entre 1994 a 2014, onde fizemos também breves comentários sobre os momentos pré-democráticos, com fins de melhor introduzir o próprio tema. A intenção primária do pesquisador seria tentar saber se de fato há respeito por essas liberdades públicas na Guiné-Bissau. Para ter-se a confirmação sobre o respeito ou não dessas liberdades, resolvemos construir este trabalho em cinco capítulos, onde construímos uma linha de raciocínio bem objetiva. No primeiro capítulo, relatamos os aspectos teóricos e filosóficos da liberdade de expressão, de comunicação social e da democracia. No segundo capítulo, trouxemos alguns comentários sobre as normas internas que deram a sustentação legal a essas liberdades em estudo, começando pela Constituição e terminado com as leis infraconstitucionais; o objetivo da citação dessas normas seria demonstrar que existem normas jurídicas internas na medida do possível para garantir a proteção legal da liberdade de expressão e de comunicação social nesse país e, na sequência, analisamos qual seria a atuação do poder judiciário para a efetiva concretização dessas liberdades dentro da democracia guineense, se esse poder atua com independência ou não para garantir o livre exercício dessas e outras liberdades fundamentais ao povo guineense. Já no terceiro capítulo demonstramos a realidade corrente da liberdade de expressão e de comunicação social no período de tempo acima citado, e trouxemos entrevistas com as mais diversas autoridades da vida pública guineense, onde cada um comentou sobre a situação dessas liberdades na Guiné-Bissau; na sequência demonstram-se alguns casos práticos de violação de tais liberdades nos campos: da política, da comunicação social e em outras áreas da vida pública guineense, e qual seria o papel desempenhado pelos vitimados – principalmente os jornalistas – nessa história. No quarto capítulo, fizemos uma interpretação nas normas do direito internacional dos direitos humanos, com um mapeamento de algumas normas jurídicas em nível universal, internacional e regional que protegem tais liberdades, das quais a Guiné-Bissau faz parte como Estado-membro ou como Estado-parte, no mesmo sentido citamos os mecanismos de instrumentalizar tais normas de direito internacional dos direitos humanos através dos seus respectivos Conselhos e Comissões; no mesmo capítulo falamos também sobre o instituto de obrigações *Erga Omnes*, onde abordamos os interesses políticos e jurídicos dos Estado-membros da comunidade internacional em fazer com que os Estados respeitem a liberdade de expressão como sendo um direito internacional costumeiro. Por fim, o quinto capítulo relaciona-se à principal contribuição trazida por esta Tese, onde defendemos a importância da inclusão dos crimes sobre a liberdade de expressão nos crimes sob alçada do Tribunal Penal Internacional, principalmente quando é praticada sistematicamente sobre os profissionais de comunicação social e da sociedade civil em geral; a defesa dessa ideia se justifica pelo grande papel que essa liberdade tem na democracia e no desenvolvimento da sociedade em nível mundial e pelos constantes e graves ataques que os profissionais da mídia sofrem – não somente no país em estudo –, mas, sim, em todo o planeta.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão e de Comunicação Social. Democracia. Guiné-Bissau.

ABSTRACT

This Thesis it's a research about freedom of expression and media in guinean democracy, between 1994 to 2014, where we also made brief comments about the pre-democratic times, with the purpose to better introduce the topic itself. The primary intention of the researcher would be trying to find out if, in fact, there's respect for these civil liberties in Guinea-Bissau. To have confirmation about the compliance or not of these freedoms, we organized this work in five chapters, where we followed objectively some reasoning line. In the first chapter, we describe the theoretical and philosophical aspects of freedom of expression, media and democracy. In second chapter, we brought some comments on the internal rules that gave legal support to these freedoms under study, starting with the Constitution and finishing with infra laws; the purpose of quoting these rules would show that there are domestic laws as far as possible to ensure the legal protection of freedom of expression and media and, in the following, we analyze what would be the role of the judiciary for the effective implementation of these freedoms within the Guinean democracy, if this power operates independently or not to ensure the free exercise of these and other fundamental freedoms of the Guinean people. So in third chapter we demonstrate the current reality of freedom of expression and media in the period above quoted, and we brought interviews with great diversity of authorities of the Guinean public life, where everyone commented about the situation of freedoms in Guinea-Bissau; in the following we demonstrate some practical cases of violation of such freedoms in the following areas: politics, media and other areas of the Guinean public life, and what would be the role carried out by victims – mainly journalists – in this story. In the fourth chapter, we made an interpretation in the rules of international human rights law, with a mapping of some rules of universal, international and regional level that protect such freedoms, in which Guinea-Bissau stands as a Member State or as a State-Part, in the same way we mention the mechanisms of exploiting such rules of international human rights law through their respective Boards and commissions; in the same chapter also we talked about the Institute of Obligations *Erga Omnes*, where we discussed the political and legal interest of the Member-States of the international community in helping the States to respect the freedom of expression as a customary international law. By the end, the fifth chapter relates to the main contribution brought by this Thesis, where we defend the importance of including crimes about the freedom of expression in the crimes under the jurisdiction of the International criminal Court, especially when it's systematically practiced with media professionals and civil society in general; the defense of this idea is justified by the large role that this freedom has in democracy and in the development of society worldwide and by constants and serious attacks that media professionals suffer – not only in the country under study –, but, yes, in all the planet.

KEY WORDS: Freedom of expression. Media. Democracy. Guinea-Bissau.

ÍNDICE DE SIGLAS

ANP	Assembleia Nacional Popular
COUA	Carta da Organização da Unidade Africana
CADHP	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
CUA	Carta da União Africana
CDH	Comitê dos Direitos Humanos
Com.ADHP	Comissão Africana dos Direitos do Homem e do Povo
CEDEAO	Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental
CDESC	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Con.DH	Conselho dos Direitos Humanos
CSMJ	Conselho Superior da Magistratura Judicial
CNCS	Conselho Nacional de Comunicação Social
Cor.ADH	Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
CPII	Corte Permanente de Justiça Internacional
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIP	Direito Internacional Público
LGDH	Liga Guineense dos Direitos Humanos
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
ONGs	Organizações Não Governamentais
OUA	Organização da Unidade Africana
PAIGC	Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde
PDD	Partido Democrático para o Desenvolvimento
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PIR	Polícia de Intervenção Rápida
PGR	Procurador-Geral da República
RDPA	Rádio Difusão Portuguesa para África
RDN	Rádio Difusão Nacional
RFI	Rádio França Internacional

RTGB ----- Rádio Televisão da Guiné-Bissau
SIS ----- Serviços de Informação de Segurança
STJ ----- Supremo Tribunal de Justiça
TPI ----- Tribunal Penal Internacional
UA ----- União Africana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
-----------------	----

CAPÍTULO I

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA DEMOCRACIA

1	Liberdade de Expressão e de Comunicação Social e a Democracia.....	19
2	Direito geral à liberdade negativa.....	24
2.1	Restrições à liberdade de expressão e de comunicação social.....	27
2.2	Teses contra as restrições à liberdade de expressão e de comunicação social.....	31
3	Soberania estatal <i>versus</i> Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	32
4	<i>Pacta sunt servanda</i> no recinto de Tratados Internacionais dos Direitos Humanos.....	34

CAPÍTULO II

ANÁLISE DO TEOR MATERIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO GUINEENSE

5	Painel preliminar sobre a Guiné-Bissau.....	38
6	Liberdade de expressão e de comunicação social no sistema jurídico guineense....	39
6.1	Proteção material.....	39
6.1.1	Constituição da República.....	40
6.1.2	Legislação complementar.....	42
6.1.2.1	Lei (nº 2/2013) reguladora da liberdade de imprensa.....	42
6.1.2.2	Lei (nº 5/2013) do Estatuto do Jornalista.....	46

6.1.2.3	Lei (nº 4/2013) da Radiodifusão.....	50
6.1.2.4	Lei (nº 3/2013) da Televisão.....	56
6.1.2.5	Lei (nº 6/2013) da Publicidade.....	59
6.1.2.6	Lei (nº 7/2013) de Direito de Antena e Réplica Política.....	62
6.1.2.7	Lei (nº 8/2013) do Conselho Nacional de Comunicação Social.....	64
7	Amparo da liberdade de expressão e de comunicação social no campo do direito processual.....	69
7.1	Magistratura Judicial: as questões sobre a sua independência e o seu funcionamento.....	69
7.2	Ministério Público guineense: o seu funcionamento e as presunções sobre a sua independência.....	77

CAPÍTULO III

SITUAÇÃO FÁTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA GUINÉ-BISSAU

8	Ataques à liberdade de expressão e de comunicação social por parte do poder público.....	84
8.1	No contexto do poder executivo.....	84
8.1.1	Ataques aos profissionais de comunicação social.....	84
8.1.1.1	As teses colidentes sobre a existência fática da liberdade de expressão e de comunicação social.....	86
8.1.1.1.1	Exemplos de casos práticos e as suas repercussões nos cenários nacional e internacional.....	107
8.1.1.1.2	Condutas e condições de trabalhos dos órgãos midiáticos e os papéis dos jornalistas como sujeitos passivos nas transgressões da liberdade de comunicação social.....	115
8.1.1.1.3	Problemas de carácter financeiro enfrentados pelos órgãos de comunicação social.....	122

8.1.2	Agressões e ameaças reiteradas aos políticos em decorrência do exercício da liberdade de expressão.....	125
8.1.2.1	Operacionalidade da Assembleia Nacional Popular guineense como um órgão da soberania nacional.....	149
8.1.3	Hostilidades e constrangimentos aos defensores dos direitos humanos no exercício das suas tarefas.....	154
9	Direitos e liberdades fundamentais são objetos de lutas contínuas.....	158

CAPÍTULO IV

SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A IMPOSIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA GUINÉ-BISSAU

10	Panorama Genérico.....	161
11	Guiné-Bissau como destinatário de obrigações internacionais materiais.....	162
11.1	Obrigações materiais universais.....	162
11.1.1	Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	163
11.1.2	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966.....	165
11.1.3	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.....	166
11.2	Obrigações materiais regionais no sistema africano.....	168
11.2.1	Carta da Organização da Unidade Africana de 1963.....	168
11.2.2	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1986.....	169
12	Mecanismos internacionais competentes para impor a liberdade de expressão na Guiné-Bissau.....	170
12.1	Mecanismos universais.....	171
12.1.1	Mecanismos extraconvencionais.....	171
12.1.1.1	Conselho dos Direitos Humanos.....	171

12.1.2 Mecanismos convencionais.....	175
12.2 Mecanismos no sistema africano de direitos humanos.....	176
12.2.1 Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.....	176
13 Interesse político-jurídico dos Estados da comunidade internacional de obrigar um Estado a respeitar a liberdade de expressão como sendo um direito costumeiro.....	179
13.1 Obrigações <i>Erga Omnes</i> , o seu conceito e as suas características.....	180
13.2 Consequências jurídicas de obrigações <i>Erga Omnes</i>	181
13.3 Controvérsia sobre obrigações <i>Erga Omnes</i> decorrentes da liberdade de expressão.....	183

CAPÍTULO V

NECESSIDADE DA INCLUSÃO DOS CRIMES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES SOB A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

14 Primeiras linhas.....	186
15 Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	187
16 Corte Internacional de Justiça e as suas competências formais e materiais.....	190
17 Tribunal Penal Internacional e as suas competências formais e materiais.....	193
CONCLUSÃO.....	202
REFERÊNCIAS.....	209

INTRODUÇÃO

O Estado de Direito seria aquele Estado em que todos, sem exceção, são submetidos aos comandos da lei. Isto é, todas as instituições públicas ou privadas e todas as pessoas físicas devem agir na base do princípio constitucional de legalidade. *Todos são escravos da lei*. Neste Estado, as opiniões e a comunicação social deveriam ser uma das formas de controle das medidas tomadas pelo poder público; na época moderna em que vivemos, a comunicação social deve atuar não somente como a instituição que difunde as informações, mas também que exerce atividade de verificar e fiscalizar os trabalhos desenvolvidos pelo poder estatal. Essa atividade de fiscalização dos órgãos de comunicação social tem como fins transmitir as informações para toda a sociedade e para que esta possa emitir juízos sobre atuações dos entes do poder público.

A Tese em causa aborda a liberdade de expressão, mas não se limita exclusivamente a este tema, e sim abordará também questões importantíssimas ligadas à liberdade de comunicação social, pois esta tem as suas principais bases no princípio da liberdade de expressão e é reconhecida como um dos mais importantes direitos fundamentais, cujo valor é defendido desde a antiguidade, nas tradições culturais gregas e romanas, apesar de ter sido muito aperfeiçoada nas épocas contemporâneas em que vivemos.

É importante ressaltar que, apesar de a liberdade de expressão, na sua generalidade, ser uma construção bem antiga, sua defesa como direito humano não é remota, essa defesa teve origem nas épocas iluministas, notadamente a partir da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e é consolidada em nível internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de dezembro de 1948.

Notadamente, nos Estados em que a comunicação social é impedida de relatar livremente o desempenho das instituições públicas, em que jornalistas até sofrem ameaças e outras formas de intimidação no exercício das suas liberdades, nos Estados em que os políticos da oposição e os membros da sociedade civil – por exemplo, os defensores de direitos humanos – não podem articular as suas críticas, são perseguidos e punidos por terem denunciado determinados representantes do Estado, a democracia é certamente colocada em risco, e não podem ser totalmente vistos como Estados de Direito pleno. Este risco se agrava ainda mais aos Estados que buscam consolidar os fundamentos das suas democracias recém-introduzidas.

A Guiné-Bissau é um desses Estados que – na prática – enfrentam tais dificuldades, fazendo parte dos Estados mais necessitados do mundo, mostrando um dos mais baixos

Índices de Desenvolvimento Humano entre todas as Nações. Iniciou-se, após uma longa luta pela independência nacional e de décadas de profundas crises políticas, a partir de 1992, o seu processo de democratização. Este processo ainda está longe de ser consolidado, enormes são os desafios políticos e socioeconômicos, um desses desafios seria tornar efetivos os direitos humanos. Assim sendo, a presente Tese de doutorado se limitará a abordar tais liberdades ao longo de toda a democracia guineense, ou seja, a explanar sobre os institutos da liberdade de expressão e de comunicação social no intervalo de 1992, ano inicial do preparativo à adoção do sistema democrático, até 2014, ano que muitos entenderam como sendo o início de uma nova era na democracia guineense.

Em conformidade com a Constituição da República e com as Leis Complementares da Guiné, como será exposto mais à frente, qualquer sujeito e/ou órgão de comunicação social pode, de uma forma lícita e livre, exprimir os seus pensamentos e noticiar um acontecimento em qualquer lugar, sem sofrer obstáculos fora dos parâmetros legais. Mas, embora a atual Constituição garanta formalmente que a Guiné-Bissau é um Estado Democrático de Direito, nesse intervalo de tempo acima citado ocorriam com muita regularidade golpes e graves violações dos direitos humanos, entre outras, da liberdade de expressão e de comunicação social.

Entende-se que o presente trabalho parte da hipótese de que, sem as garantias efetivas do exercício da liberdade de expressão e de comunicação social, a democracia guineense corre sérios riscos de naufragar, e que são necessárias as adoções de medidas, tanto nacionais bem como internacionais, para resgatar e salvaguardar as conquistas democráticas dos últimos anos.

Sem dúvida alguma, a responsabilidade primária pela promoção e proteção da liberdade de expressão e de comunicação social nesse país compete ao Estado. Ele deve ser o principal protetor desses direitos humanos, seja pelo Direito Constitucional, seja segundo o Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, como tudo indica, somente exigir formalmente o cumprimento das promessas constitucionais e obrigações internacionais será insuficiente à salvação da democracia na Guiné. Parece necessário um engajamento muito mais ativo da comunidade internacional¹, que deve sistematicamente e concretamente cobrar e incentivar a garantia efetiva desses direitos fundamentais.

¹ Acha-se necessário manter a denominação “comunidade internacional”, e não “sociedade internacional”, apesar de autores de renome defenderem que o termo correto seria este último, entre os quais citar-se-á Celso de Albuquerque de Mello, que, na sua obra “Curso de direito internacional público”, achou correto o uso deste último termo em vez daquele. Entre doutrinadores defensores dessa terminologia encontram-se: Laski, Aguilar Navarro, Truyol y Serra, entre outros (CELSE, 1994, p. 44 - 45). Por questões óbvias, a nossa escolha em

Sob uma perspectiva jurídica, por um lado, pergunta-se, neste contexto, quais são as obrigações jurídicas da Guiné-Bissau em relação à comunidade internacional, no que se refere à implementação da liberdade de expressão e de comunicação social, e como tais obrigações podem ser impostas. Por outro lado, pergunta-se também quais são as obrigações da comunidade internacional em relação à Guiné-Bissau, no que se refere à realização dessas liberdades.

Procurando responder a essas perguntas, o trabalho tenta identificar as obrigações jurídicas nacionais e internacionais da Guiné-Bissau, bem como a responsabilidade da comunidade internacional de apoiar a proliferação da liberdade de expressão de todos os indivíduos humanos, incluídos aqueles que estão impedidos, por outras razões, de exprimir suas opiniões. Pretende-se, também, examinar até que ponto o Direito Internacional dos Direitos Humanos é capaz de fortalecer a democracia em Estados que enfrentam dificuldades sérias, como a Guiné-Bissau.

A Tese comporta cinco capítulos. Para tanto, faz-se necessário analisar, no primeiro capítulo, os fundamentos teóricos e filosóficos da democracia; da liberdade de expressão e de comunicação social. Onde far-se-ão abordagens históricas da democracia e da liberdade de expressão, fazendo uma análise bidimensional entre a democracia e liberdades de expressão, e explicando quais seriam os laços existentes entre estes.

Ao esclarecer esse ponto, na sequência, no segundo capítulo será examinado o conteúdo material da liberdade de expressão e de comunicação social e qual seria ou deveria ser a atuação do poder judiciário guineense na defesa dessas liberdades, isto é, serão analisados não somente a legislação nacional pertinente, mas também os procedimentos e mecanismos para proteger essas liberdades. Também será debatida a questão de existência da independência do judiciário guineense.

No terceiro capítulo, demonstraremos a situação fática da liberdade de expressão e de comunicação social, onde comprovar-se-á a grande discrepância entre a garantia formal destes direitos e a sua validade efetiva nesse Estado, resolvendo-se investigar os fatos e acontecimentos reais sobre a existência ou não de tais liberdades em nível interno. Trazendo, assim, os casos práticos – baseados nos relatos das Organizações Não Governamentais (ONGs); nos arquivos de jornais de maior circulação no país e nas entrevistas realizadas com juristas, jornalistas, políticos e alguns cidadãos considerados confiáveis – sobre os principais

manter a denominação “comunidade internacional” se baseia simplesmente na condição de que este é o termo usado em todos os instrumentos jurídicos internacionais.

setores da sociedade guineense que sofrem mais com as violações e abusos no exercício da liberdade de expressão e de comunicação social.

Isto legitima analisar, no quarto capítulo, a pergunta “em que ponto ou em que sentido o Direito Internacional dos Direitos Humanos é capaz de dar contribuições significativas no que se refere à implementação da liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné?”. Assim, serão mapeadas as obrigações universais, internacionais e regionais que decorrem dos tratados de direitos humanos a que esse Estado aderiu. No passo seguinte, perguntar-se-á se essas obrigações podem efetivamente ser impostas por mecanismos internacionais e regionais, como, por exemplo, o Conselho de Direito Humanos e/ou a Comissão Africana dos Direitos do Homem e do Povo (Com.ADHP).

Por fim, já no quinto capítulo, surgirá a grande hipótese desta Tese de doutoramento, que seria a possibilidade da inclusão dos crimes sobre a liberdade de expressão nos crimes da competência do Tribunal Penal Internacional (TPI), o que se justifica pela grande importância que a liberdade de expressão vem desempenhando na sociedade e na democracia contemporânea, e pela necessidade da sua ampla proteção em nível mundial.

Como a Guiné-Bissau é um Estado que aderiu a uma boa parte dos instrumentos internacionais dos direitos humanos e é, logicamente, de pouca importância “estratégica” para os Estados mais poderosos do mundo, percebe-se que muito se depende da vontade política dos governos de se engajarem de forma mais eficaz em favor das liberdades em foco. Destarte, o presente trabalho não somente pretende se limitar à análise crítica da liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné-Bissau, mas também quer fazer algumas contribuições modestas, construtivas, para ajudar essa democracia frágil a se fortalecer e resgatar o que foi conquistado após décadas de lutas, em que muitos cidadãos pagaram com suas próprias vidas.

CAPÍTULO I

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA DEMOCRACIA

1 Liberdade de Expressão e de Comunicação Social e a Democracia

Seria bom saber que a liberdade de expressão tem um conteúdo mais individualista, mais singular, onde cada um tem o seu direito de externar as suas opiniões licitamente, sem impedimentos; já a liberdade de comunicação social tem um conteúdo mais coletivista, constitui grupos em torno dos seus respectivos instrumentos de trabalho, com o objetivo de tornar disponíveis ao público as informações jornalísticas e de entretenimentos. O direito a essas liberdades colabora muito para a construção e consolidação dos próprios princípios democráticos.

Jaime Ordóñez, em seu artigo, trouxe-nos as contribuições de autores como Desantes Guanter, Conesa Sanchez e Gonzalez Rodicio, que – ao falarem sobre investigar, receber e difundir informações – tiveram as seguintes definições e comentários sobre o direito à informação:

Investigar lo podríamos definir como “la facultad atribuida a los profesionales de la información, a los médios informativos em general y al público de acceder directamente a las fuentes de las informaciones y de las opiniones y de obtener éstas sin límite general alguno” DESANTES GUANTER. “la facultad de recibir informaciones por parte del ciudadano implica el derecho de negarse a recibirlas y, por tanto, la posibilidad de elección. Para que esta facultad pueda hacerse efectiva es preciso que exista una diversidad de medios informativos de variadas tendencias, ya que ese pluralismo impide el monopolio informativo que atenta de pleno contra los derechos del sujeto universal” CONESA SANCHEZ. La facultad de difundir la información, por su parte, está definida em la libertad de expresión, la cual es difícil de ejercer por parte de los periodistas y de los medios de comunicación cuando se ven limitados en el ejercicio de su labor. “En lo que concierne a la sociedade civil, el problema puede plantearse en distintos planos. Frente al derecho de los individuos a proteger su privacidad, existe un derecho de los demás a investigar, difundir y recibir informaciones de interés público” GONZALEZ RODICIO (CANÇADO TRINDADE (Ed). JAIME ORDÓNEZ, p. 618, 1996).

A citação acima demonstra que o direito à liberdade de comunicação social, em termos estruturais, pode ser dividido em três partes essenciais, que seriam: 1º. a investigação de informações; 2º. receber informações e 3º. difundir tais informações. O direito de investigar informações seria aquela liberdade que os jornalistas ou os meios de comunicação social têm de ir ao encontro das informações, de procurar e pesquisar as informações e

notícias, onde quer que se encontrem; no mesmo sentido, os atuantes dessa área têm o direito de receber tais informações, “não importa se trata de informações públicas ou privadas”, lembrando que o mesmo direito também é facultado aos cidadãos, que têm o direito fundamental de serem informados sobre os reais acontecimentos ocorrentes na sociedade e no mundo como um todo, e para que esse direito fundamental se concretize seria indispensável que aos meios de comunicação social sejam dados os seus direitos de receber informações; já em relação ao direito de difundir tais informações, seria aquela liberdade que os profissionais de comunicação social têm de publicar, de disseminar as informações e notícias obtidas por intermédio das suas investigações, ou através de outras fontes não investigativas e secundárias.

Na atual conjuntura mundial, o uso de comunicação social exige profissionais altamente capacitados, por serem profissionais atuantes na área de interesse público. A liberdade de comunicação social também se justifica pelo direito de todos a receberem a informação sobre assuntos de interesse da sociedade e, conseqüentemente, de cada um formar o seu juízo sobre as questões e acontecimentos da própria sociedade, embora tais juízos e acontecimentos tenham uma consistência maior nas sociedades com um nível de educação mais elevado.

A democracia – sua construção e reconstrução – depende da garantia plena e efetiva dessas duas liberdades, que são pressupostos ao exercício de vários outros direitos humanos, como, por exemplo, a liberdade de associação e de reunião. Em um Estado Democrático, as liberdades de expressão e de comunicação social, sobretudo no contexto político, são bases de capital importância. O Estado que zela pela democracia tem a obrigação de não impedir ilegalmente o teor dos discursos – escritos ou verbais – endereçados à sociedade. Governando, assim, com o máximo possível de transparência, onde todos estariam emitindo as suas opiniões, mesmo contraditórias, mas na base da igualdade.

Não pode haver democracia sem exercício da cidadania, ou seja, torna-se obscuro, senão impossível, falar de um bom governo em um ambiente onde não existe a liberdade de expressão e de comunicação social, onde estas garantias fundamentais são efetivamente colocadas em perigo. Seguramente, ao se conceder essas liberdades, está-se, tacitamente, admitindo a variedade de opiniões e de expressões no meio social.

Ao tratar-se dos temas de liberdade de expressão e de comunicação social, vimos, sempre, a utilidade de esclarecer, primeiramente, o que seriam essas liberdades. Isso nos remete à necessidade de trazer à discussão as suas conceituações. Ao fazê-lo, por um lado,

percebe-se que a liberdade de expressão seria nada mais que um direito humano, inerente a qualquer indivíduo humano, de exteriorizar as suas opiniões de forma lícita – e aqui entra a possibilidade de sua limitação ou restrição –, sem lesar os direitos do próximo.

A garantia dessa liberdade significa a proteção contra a iniquidade do poder político. A liberdade de externar e publicar as ideias pode parecer que repousa sobre um princípio diferente da liberdade de pensamento, uma vez que pertence àquela parte do comportamento humano dirigido para outras pessoas. Mas, sendo quase da mesma importância que a própria liberdade de pensamento e repousando, em grande parte, sobre as mesmas razões, é praticamente inseparável dela, uma vez que a própria liberdade de pensamento somente se materializa através da liberdade de expressão, isto é, por intermédio da comunicação entre indivíduos humanos. Estes dois princípios fundamentais andam juntos e de mãos dadas. A liberdade de pensamento presume analisar as opiniões vindas dos terceiros, e isso faculta às pessoas examinar tais opiniões e saberem quais seriam os seus fundamentos e importâncias.

Nesse contexto, segundo Barroso, *apud* Sarmento (2006, p. 227), *o princípio da liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação de pensamento humano*. Este conceito não se relaciona exclusivamente à liberdade de palavras, mas abrange a liberdade mímica, de gestos, expressões faciais, corporais entre outras. Inclusive essa abrangência foi confirmada pelo Comitê dos Direitos Humanos (CDH), na sua Observação Geral nº 34 de 2011, ao interpretar o parágrafo 2º do artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP):

12. El párrafo 2 protege todas las formas de expresión y los medios para su difusión. Estas formas comprenden la palabra oral y escrita y el lenguaje de signos, y expresiones no verbales tales como las imágenes y los objetos artísticos. Los medios de expresión comprenden los libros, los periódicos, los folletos, los carteles, las pancartas, las prendas de vestir y los alegatos judiciales, así como modos de expresión audiovisuales, electrónicos o de Internet, en todas sus formas. (COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS, 2011).

Reconhece-se que as formas de expressão compreendem as palavras, as linguagens de sinais e expressões não verbais, tais como imagens e objetos artísticos. Já em relação aos meios de expressão, podem ser incluídos nesse rol também os livros, periódicos, folhetos, cartazes, assim como os modos de expressões audiovisuais, eletrônicos ou de internet, em todas as suas formas.

Por outro lado, antes de citar o que seria a conceituação da liberdade de comunicação social, faz-se necessário saber o que seria, inicialmente, a comunicação social. No caso, são

todos os tipos de meios de comunicação social: televisivos; impressos; digitais; virtuais; telefônicos, entre outros, usados pelos profissionais ou não da comunicação social. Baseando-se nisso, a liberdade de comunicação social seria, de modo geral, a liberdade que um indivíduo humano ou um grupo de pessoas, um coletivo ou uma associação, tem de exteriorizar notícias e acontecimentos verídicos e de forma imparcial à sociedade em geral. Assim sendo, seria semelhante: *à liberdade da sociedade e/ou de empresas comerciais – a imprensa ou a mídia –, de tornar público o conteúdo que consideram “informação jornalística” e entretenimento* (LIMA, 2010, p. 21).

Já em relação à democracia, por ser um instituto que será muito abordado nesta Tese, ressalte-se que o seu fundamento ético seria o reconhecimento da autonomia dos indivíduos, sem diferenciação de raça, de cor, do sexo, da religião, de classe social, entre outras. Seguindo essa essência, é incontestável afirmar que o ponto de partida para um bom governo seria a igualdade de natureza, ou seja, o reconhecimento de que todos nascem “supostamente” iguais e, na sequência, não deveriam sofrer desigualdades infundadas. Essa filosofia vinha ganhando entusiasmo, até que foi grafada no principal instrumento internacional de defesa e de promoção dos direitos humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Logo no seu primeiro artigo, demonstrou aos Estados-partes o dever de obrigar os seus cidadãos a agirem sempre levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana. Senão vejamos, no artigo I: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*, hoje mais comumente referido como solidariedade.

Esse artigo, teoricamente, é o mais importante de todos os que estão contidos nessa declaração e tem múltiplas interpretações. Nesse sentido, ele se relaciona com o objeto de estudo do presente trabalho, pelo simples motivo de que, em relação à liberdade de expressão e de comunicação social, os governos dos Estados são obrigados a tratar todos os indivíduos humanos, como também todas as instituições, de uma forma digna e sem restrições injustificáveis. Ao mesmo tempo, os próprios indivíduos humanos e instituições não deveriam usar essas liberdades fora do espírito fraternal, o mesmo ensinamento veiculado, há muitos séculos, pelas doutrinas Cristã e Islâmica, que pregam que todos os homens, independentemente de qualquer diferença entre eles, são irmãos porque todos são filhos de Deus.

Este ensinamento, que crê que todos devem ser tratados de uma forma igualmente digna, no uso das suas liberdades, basicamente, é o fundamento da democracia moderna. Seria

bom sempre defender que, em uma democracia, o soberano é o conjunto de todos os cidadãos; estes – sendo os verdadeiros donos de todo o poder político, ainda que conceda seu exercício a um pequeno grupo de pessoas – não devem sofrer nenhuma limitação inconstitucional aos exercícios das suas liberdades, inclusive a de expressar-se e de uso da comunicação social.

Kant, em uma das suas passagens citada por Bobbio, fez uma associação e demonstrou a semelhança entre a justiça e a liberdade: para ele, a justiça é sinônima da liberdade, como fica claro na citação abaixo:

A justiça é liberdade. Com base nessa concepção, o fim último de direito é a liberdade. O ordenamento justo é somente aquele que consegue fazer com que todos os consociados possam usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhes consinta desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um. Se a injustiça consiste em colocar obstáculos contra a liberdade, a justiça deverá consistir em eliminar esses obstáculos. (KANT apud BOBBIO, 1984, p. 73-74).

Com base nesse ensinamento de Kant, o principal foco de direito seria garantir a liberdade – incluindo de expressão e/ou de comunicação social – para todos. A justiça como sinônima da liberdade seria aquela que garante a liberdade para todos – sem exceção –, proibindo o uso da violência ilegal por parte do Estado sobre os outros, principalmente quando a questão se refere à manifestação de pensamento.

O direito de expressar-se, principalmente em relação às questões políticas e públicas, é a pedra angular em qualquer democracia. Seria bom que o poder público deixasse de aplicar medidas de controle aos conteúdos da maior parte de quaisquer tipos de discursos, tanto escritos quanto verbais. O não controle da maior parte desses discursos permitiria às pessoas humanas terem muitas vozes e exteriorizar as suas ideias, mesmo que sejam diferentes ou contraditórias. Ideias contraditórias e diferentes, por intermédio de um debate livre, seguramente darão as melhores possibilidades de evitar erros na gestão das *res communis*.

É importante ressaltar que a democracia também depende, e muito, de sociedades onde os povos são bem informados e educados, onde todos ou, pelo menos, a maioria tenha a capacidade de receber e interpretar as informações e, caso for necessário, criticar o poder público nas suas políticas insensatas.

Os governantes são obrigados a respeitar os conteúdos discursivos – escritos e/ou orais – da sociedade. As liberdades de expressão e de comunicação social estão protegidas em todas as Constituições democratas, inclusive do Estado objeto desse trabalho, assim proibindo que os poderes, tanto legislativo quanto executivo, governem sob o manto da censura.

Na democracia, a comunicação social não deveria ser monopolizada pelo poder político, este deveria ter um controle constitucional sobre os meios de comunicação social apenas com o objetivo de que os órgãos midiáticos não ultrapassem os limites determinados pela própria Constituição. Esses limites e controles constitucionais não devem ser confundidos com o totalitarismo, ou seja, o poder político não deve decidir sobre os conteúdos das notícias e de entretenimento, em relação às atividades dos profissionais de comunicação e muito menos permitir que sejam investigados e perseguidos sem razões legítimas.

Numa democracia, o principal método de governo e de convivência social que deveria ser exercido é o de tolerância, ou seja, o respeito à liberdade alheia. É importante salientar que, em qualquer democracia, a necessidade imperiosa de pensar diferente é fundamental à construção de uma soberania popular. Assim, ao se conceder a livre expressão se está, ao mesmo tempo, admitindo que haja diversidade de pensamento e de expressão no meio social. Fazemos esta breve afirmação tendo como parâmetro a democracia, com o objetivo de demonstrar o quanto essas liberdades são indispensáveis nas relações sociais democráticas. Entende-se que, no mundo globalizado em que o indivíduo humano vive hoje – no qual perderam sua força as crenças e costumes tradicionais construídos ao longo da história de cada povo e compartilhados por todos, que regulavam as relações sociais –, a democracia tornou-se uma condição fundamental à convivência social entre as pessoas; em razão disso, é verossímil que seu alargamento e sua efetiva concretização dependam muito da liberdade de expressão e de comunicação social.

2 Direito geral à liberdade negativa

Tradicionalmente, o conceito clássico da liberdade negativa seria a não restrição imposta pelo Estado ao cidadão. Isaiah Berlin, ao abordar o assunto – citado por Dworkin –, demonstra o seguinte: *no sentido em que utilizo o termo, a liberdade implica não simplesmente a ausência de frustração, mas também a ausência de obstáculos às escolhas e atividade possíveis – ausência de obstrução nos caminhos que um homem pode decidir trilhar* (DWORKIN, 2007. p. 411). Na visão de Littré, seria a: *“Condição do homem que não pertence a nenhum senhor” e ainda “pode agir ou não agir”*. Da comparação das duas fórmulas, ressalta uma idéia essencial: *a liberdade é um poder de autodeterminação, em*

virtude do qual o próprio homem escolhe seus comportamentos pessoais (RIVERO e MOUTOUH, 2006, p. 8).

Nesse contexto, o próprio Isaiiah ensina que: poder-se-ia dizer que qualquer sentido em que forem usadas as expressões “*pode*” ou “*não pode*” indica a presença ou a ausência de algum tipo de liberdade (BERLIN, 2009, p. 150). Assim prosseguindo, o professor Dirley da Cunha, ao discorrer sobre o direito a liberdade, nos ensina o seguinte: *O direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determinar-se conforme a sua própria consciência. Isto é, consiste num poder de atuação em busca de sua realização pessoal e de sua felicidade* (DA CUNHA JÚNIOR, p. 702, 2012); mas recordando que o próprio professor alerta que as pessoas humanas têm a liberdade de agir somente em conformidade com a lei, ou seja, de atuar ou deixar de atuar somente quando não é proibida pela lei.

Outro grande teórico da liberdade, Bentham, também citado por Dworkin, afirma que: *qualquer lei é uma infração contra a liberdade [...], embora algumas dessas infrações possam ser necessárias* (DWORKIN, 2007. p. 412). Mesmo afirmando que a lei é uma infração contra a liberdade, alega que é uma infração necessária à justiça, indispensável à convivência humana na sociedade. A lei é uma necessidade humana, é necessária para promover e proteger a igualdade e, assim, abarca as limitações da liberdade.

Nenhuma liberdade negativa pode escapar das limitações necessárias das leis. Seria bom lembrar, também, que as restrições à liberdade negativa deveriam ter o seu fundamento exclusivo na lei ou nas normas jurídicas em sentido genérico, caso contrário, qualquer restrição antinormativa por parte de qualquer ente do poder público seria considerada um abuso de poder. Nos termos seguintes, pronunciaram: *Fixar o estatuto de uma liberdade é necessariamente marcar seus limites, pois a vida social exclui a possibilidade de liberdades sem fronteiras. A Declaração de 1789 afirma a necessidade dessa limitação. Atribui-lhe dois objetivos: “assegurar aos outros o gozo dos mesmos direitos”, impedir “as ações danosas a sociedade”* (RIVERO e MOUTOUH, 2006, p. 207). No mesmo sentido, Rowls descreve:

A prioridade de liberdade... significa que uma liberdade básica só pode ser limitada ou negada em benefício de outra ou outras liberdades básicas... nenhuma das liberdades básicas, tais como a liberdade de pensamento ou a de política é absoluta, já que podem ser limitadas quando entram em conflito entre si... Consideremos vários exemplos ilustrativos. Primeiro, o peso relativo das exigências da liberdade de expressão, imprensa e discussão deve ser julgado por esse critério. Certos tipos de discurso não são especialmente protegidos, e outros podem inclusive construir delitos, como, por exemplo, a calúnia e a difamação de indivíduos, as chamadas provocações. Mesmo o

discurso político, quando se torna uma incitação ao uso iminente e anárquico da força, deixa de ser protegido enquanto liberdade básica (ROWLS, 2003, p. 156 e 160).

Também a importância significativa dessa visão em Nozick é realçada por Álvaro Vita:

A preocupação central da teoria que propomos é garantir que cada um possa fazer o que quiser com aquilo que possui legitimamente, com a condição de que as restrições morais que essa teoria específica não sejam violadas. O objetivo é assegurar um âmbito de não-interferência (por parte de outros e sobretudo por parte da autoridade política) aos indivíduos, no qual cada um deve poder realizar seus objetivos segundo sua própria escala de valores e de preferência... (VITA, 2007, p. 54).

Por outro lado, resta saber também que, em situações em que a restrição à liberdade for muito forte e severa, seguramente, a verdade é que o poder público, em sentido algum, estaria autorizado a impor tal restrição, o governo não tem autorização, por exemplo, de restringir qualquer liberdade sempre que entender que isso poderia contribuir com o aumento da segurança social, o poder público pode restringir uma liberdade, mas não pode fazê-la de uma forma severa e a seu bel-prazer.

O poder público tem obrigação de tratar os governados com as devidas considerações, como pessoas humanas sujeitas aos sofrimentos e como pessoas capazes de formar as suas convicções sobre o modo como os seus destinos devem ser conduzidos. Os governantes não devem restringir a liberdade de uma forma não justificada, não é que uns devem ter liberdades e outros não, todos os governados pela concepção “liberal de igualdade” têm um direito a igual respeito e proteção do poder público. Um poder público que leva em consideração essa concepção liberal de igualdade somente poderia limitar as liberdades negativas, de forma apropriada, na base de limitações justificadas.

Quando falamos das limitações de liberdade, damos a entender que alguém está nos impedindo de fazer algo que desejamos fazer. Ao tentar associar essa expressão “*não pode*” com a questão da liberdade de expressão e de comunicação social, queríamos dizer que qualquer liberdade – inclusive a de se expressar, como também a de comunicação social – tem a sua limitação, e não há liberdade que possa ser entendida como um direito fundamental absoluto. O termo “*não pode*”, quando se trata dessas duas liberdades, tem cabimento justamente para evitar que os seus exercícios causem danos futuros, evitando assim ofenderem-se os outros.

2.1 Restrições à liberdade de expressão e de comunicação social

Antes de adentrar no aprofundamento desse item, recorde-se que somente o poder judiciário deveria deter o poder de pronunciar-se, de acordo com as normas, sobre as possibilidades de penalizar o excessivo uso da liberdade de expressão e de comunicação social. Isso é uma discricionariedade da magistratura judicial, através de uma legislação preestabelecida; outro órgão algum detém o poder de fazê-lo.

Em qualquer sociedade, as liberdades de expressão e de comunicação social seriam peças chaves e fundamentais ao exercício da cidadania. A democracia será mais eficiente a partir do momento em que a todos seja facultada a livre manifestação de pensamento. O fundamental é tentar saber até que ponto essa liberdade de manifestar o pensamento é permitida ou tolerada.

A liberdade de expressão é um dos mais antigos direitos fundamentais conhecidos, ela tem tradição, mas isso não quer dizer que seja absoluta, pois é claro que ela não pode ser usada para justificar a violência, a difamação, a calúnia ou a obscenidade. A liberdade de expressar as opiniões, como também a de comunicação social, são garantidas, praticamente, na sua totalidade enquanto não houver choque com outros direitos fundamentais que se encontram na mesma categoria. Tais liberdades fundamentais, quando usadas irracionalmente para colidirem com outros direitos do mesmo nível, necessariamente serão limitadas, com o objetivo de preservar estes direitos que estão ou poderiam estar na iminência de serem gravemente violados.

Tanto no contexto dos instrumentos jurídicos internacionais, regionais e nacionais, as liberdades de expressão e de comunicação social são limitadas com fins de proteger outros bens jurídicos. Em muitas das vezes, as pessoas, como também os meios midiáticos, vão além dos limites das suas liberdades na emissão das suas opiniões e no tratamento das informações e notícias, expondo assim as questões de interesses particulares sem obedecer aos mínimos preceitos éticos; é bom lembrar também que as próprias instituições de comunicação social têm a obrigação de respeitar os direitos humanos, isto é, de não violar, a qualquer custo, a privacidade e intimidade dos outros.

As liberdades de expressão e de comunicação social serão, por exemplo, restringidas a partir do momento em que fomentem a violência, o ódio ou quaisquer outras formas de preconceitos, a partir de momento em que não respeitem a moral pública e os bons costumes. Quando um órgão de comunicação social usa a sua liberdade e veicula indevidamente, inveridicamente, caluniosamente e/ou injuriosamente determinada notícia, ao sujeito atingido

será facultado o direito de resposta, com o intuito de rebater todas as ofensas dirigidas a sua pessoa e, no mais, o órgão emissor, ou mesmo se for uma pessoa humana, assumirá as consequências e responderá civil e/ou criminalmente pelo que pronunciou ou veiculou. A resposta e a reparação são direitos justamente assegurados à pessoa ofendida. É uma forma de proteção quando a imagem e a honra de um indivíduo são colocadas em xeque em decorrência de uso indevido da liberdade de expressão e/ou de mídia.

Deve-se não esquecer, portanto, que a liberdade de mídia é exercida, às vezes, de uma forma indevida, humilhante e não ética. Isso normalmente se nota com frequência quando a maior parte dos cidadãos não tem capacidades de invocar, questionar e filtrar as informações e notícias recebidas, não consegue ter ideias próprias nas quais acredite.

É preciso especial vigilância quanto a este aspecto, quando os cidadãos estão incapacitados para analisar a maior parte dos assuntos, e a maioria da sociedade coloca-se em uma posição de receptora passiva, deixando-se influenciar por reportagens tendenciosas que costumam distorcer os fatos ou deixá-los incompletos, com o único objetivo de aumentar e vender reportagens e publicidade. A verdade é que, quando a liberdade de comunicação social é usada na direção indevida, é imperativo que o poder público interfira, na medida justa, com fins de garantir aos cidadãos os seus direitos de receber informações e notícias verídicas e imparciais.

Hoje, em qualquer democracia, é comum – principalmente entre os profissionais dessa área – embarçar-se e confundir a liberdade de comunicação social com o não controle dessa liberdade, mas seria bom não esquecer que mais fundamental ainda é o direito de os cidadãos receberem informações autênticas, não tendenciosas e não distorcidas, o que, frequentemente, não acontece.

Thomas Paine foi considerado uma das principais personalidades na defesa da liberdade de expressão e de imprensa/mídia. Este teve uma participação direta e brilhante nas revoluções da Inglaterra, dos Estados Unidos da América e Francesa, como defensor dos direitos humanos e da democracia. Em relação a tais liberdades, principalmente de imprensa/mídia, Paine foi sempre uma fundamental referência aos defensores² de um Estado Democrático e de Direitos Humanos.

² Um dos maiores admiradores e defensores de Paine foi J. H. Altschull, que chegou a considerar Paine “o santo padroeiro do jornalista ativista, do destemido caçador da verdade e defensor do direito público à informação” (LIMA, 2010, p. 39).

Apesar de ser um advogado fervoroso da liberdade de imprensa, Paine nunca se esqueceu de chamar a atenção dos profissionais de comunicação social, ao dizer que o valor mais imperioso do jornalismo é a sua credibilidade, caso contrário, os cidadãos deixarão de acreditar nos conteúdos divulgados pelos profissionais dessa área; para ele, a liberdade de imprimir é totalmente diversa do teor impresso, essa liberdade nunca isentará o profissional de ser responsabilizado perante o público em casos de notícias inverídicas e que colocam os interesses do público em causa.

As liberdades de expressão e de comunicação social devem ser defendidas pelo Estado e pela sociedade a partir de momento em que estão exercendo o seu papel social, caso contrário, serão sujeitas não à censura, mas sim ao controle, caso sejam exercidas abusivamente. No caso de mídia de massa, em especial, é uma liberdade garantida justamente porque está a serviço da sociedade como um todo; seria irônico exercer essa liberdade contra a própria sociedade, uma vez que seu principal destinatário e mandatário é a própria sociedade. A defesa em favor da regulamentação de comunicação social se justifica pela necessidade de pôr ordem nessa área, como também pela presença do Estado de Direito dentro daquela sociedade.

Segundo os doutrinadores a favor das limitações da liberdade de expressão e de comunicação social, poderá haver restrições a determinados conteúdos, mas isso teria que ser anteriormente estabelecido na legislação; tais conteúdos devem ser claramente fixados em leis, de forma que não se deixem margens às dúvidas interpretativas por parte dos indivíduos no exercício dessas liberdades, como também não se permitam critérios de aplicações casuísticas na resolução de casos concretos sobre suposto uso indevido dessas liberdades.

Essas restrições aqui defendidas pressupõem responsabilidade em caso de extrapolações dessas restrições. Em relação ao uso do termo “responsabilidade”, Herrán – lembrado por Ordóñez – manifestou o seguinte:

“Ser responsable, según el origen etimológico de la palabra *respondere*, es estar en capacidad de constituirse en garante. Tanto el periodista como el medio de comunicación están en la obligación jurídica y moral de responder por sus actos, en este caso, la forma como transmiten la información”. HERRÁN (CANÇADO TRINDADE (Ed). JAIME ORDÓÑEZ, p. 630 a 631, 1996).

A responsabilidade seria um ato no qual tanto uma pessoa física como uma jurídica pode ser responsabilizada pelos seus atos, conforme suas relações dentro de uma sociedade. Nesse contexto, Herrán nos faz lembrar que tanto os periodistas como os próprios órgãos de comunicação social, em casos necessários, poderão ser responsabilizados; nessa ótica, estão

obrigados a responder moralmente e juridicamente pelos conteúdos das informações e notícias veiculadas.

Basicamente, a teoria a favor de restrições de determinados conteúdos da liberdade de expressão e de comunicação social se fundamenta para garantir outros direitos individuais, pois, junto com o direito à liberdade de expressão, existem outros direitos fundamentais que simultaneamente podem ser tutelados, por exemplo, os direitos à imagem, à honra, à intimidade, entre outros. Estas restrições, na realidade, são meios de proteger as pessoas em relação aos atuantes de meios midiáticos, o objetivo é fazer com que estes não usem as suas liberdades para extrapolar os limites éticos e deontológicos do jornalismo, atingindo assim as reputações do terceiro; o objetivo é exclusivamente evitar ataques injustos aos direitos fundamentais.

As restrições à liberdade de comunicação social são aplicadas justamente – repito mais uma vez – para proteger outros direitos básicos das pessoas humanas e da sociedade. Já a censura tem outra característica diferente: por meio dela os veículos de comunicação sociais são proibidos de veicular certas informações, o que pode ocorrer por motivos de interesses particulares: político; religioso; econômico, entre outros. Ainda falando sobre as restrições a essas liberdades, em especial sobre a comunicação social, Emmanuel Derieux – ao ser citado por Jaime Ordóñez – entende o seguinte:

Para que su actuación sea responsable, los profesionales necesitan reglas. Reglas que garanticen la libertad, sin la cual carecerían de responsabilidad, pero también reglas que definan sus obligaciones. Es indudable que estas normas tan necesarias no poden tener outro fundamento que el Derecho, al que vienen a añadirse para completarlo, precisarlo e incluso hacerlo evolucionar. Porque no se trata solamente de un comportamiento individual, sino de algo que tiene numerosas repercusiones sociales, una deontología de la información en la que una verdadera organización profesional queda implicada en su formulación, aplicación y garantía. Esta es, probablemente, una de las mejores formas de asegurar la libertad de prensa, libertad que, evidentemente, no puede existir sin responsabilidad DERIEUX. (CANÇADO TRINDADE (Ed). JAIME ORDÓÑEZ, p. 628 a 629, 1996).

O autor acima citado defende que, para que os jornalistas atuem com responsabilidade, imperativamente há que se criar regras explícitas, que devem garantir a esses profissionais o direito de atuarem com certa liberdade, mas tal liberdade deve acompanhar-se de uma responsabilidade, isto é, de regras que determinem os seus deveres profissionais, as quais devem se fundamentar em direito. Recordando que tais regras não se relacionam somente com comportamentos individuais, mas devem ter os seus impactos em nível social. Explica que uma das formas mais eficazes de assegurar a liberdade de

comunicação social seria a criação de uma regra deontológica, sempre ressaltando que esta deve ser acompanhada de certa responsabilidade.

Indo mais, Derieux, apesar de ser favorável a restrições da liberdade de órgão de comunicação social por intermédio de uma regulamentação prévia, também entende que são os próprios órgãos midiáticos que devem delimitar como se deve regulamentar o direito à informação; essa faculdade de regulamentação deve ser dada para aqueles que exercem e atuam nos meios de comunicação social. Assim sendo, o direito à liberdade de expressão e de comunicação social encontra as suas bases de justificação somente nas normas jurídicas anteriormente existentes, tanto em nível interno quanto regional/comunitário ou internacional, mas estas normas jurídicas devem ser elaboradas respeitando, assim, as necessidades individuais e sociais.

2.2 Teses contra as restrições à liberdade de expressão e de comunicação social

Em lado oposto, há teóricos que alegam a não restrição às liberdades de expressão e de comunicação social na sua generalidade. Para os defensores dessa teoria, a princípio, essas liberdades não podem sofrer restrições em modo algum, entendem que uma das poucas saídas que as pessoas humanas e instituições de comunicação social têm para desfrutar de tais liberdades seria exercê-las sem qualquer espécie de restrições que podem criar obstáculos para as suas concretizações. Entendem que as restrições a essas liberdades podem ser entendidas como uma forma de violação dos direitos humanos, uma vez que a própria sociedade e os órgãos de comunicação social estariam impedidos de exercerem livremente os seus direitos, e automaticamente estariam sendo negadas as liberdades de debaterem certas questões de comum interesse da própria sociedade, que podem ser de caráter econômico, político, religioso, entre outras impostas pelo poder público.

Nenhuma expressão deve ser restringida ou censurada pelo simples motivo de que as mensagens nela incluída são ou podem ser imorais ou antiéticas, ou pelo fato de serem odiosas; tais autores entendem que o Estado deve deixar as pessoas se expressarem livremente e cada uma deve ter o seu livre-arbítrio para julgar as imoralidades das suas ideias, decifrando assim o certo do errado, isso é um ato exclusivo do indivíduo, e não do Estado. São essencialmente duas as posições defendidas pelos defensores dessa teoria:

- a) No existe ningún árbitro social suficientemente legitimado para decidir que es comunicable o no. Em afecto, el único sujeto social capaz de decidir
-

sobre la conveniencia o no de una información lo deberá ser siempre la sociedad misma y, si bien ésta será una evaluación *post factum*, siempre será posible – entonces – aplicar los mecanismos correctivos que el régimen ético-jurídico establece para el control de informaciones falsas o que atenten contra algún valor social legalmente establecido. b) Em general, las limitaciones a la información favorecen la utilización y la restricción de los medios de comunicación por grupos de poder político o económico. De acuerdo a este segundo argumento, el aceptar la limitaciones a la libertad de información puede dar lugar – em una gran cantidad de casos – a una utilización ideológica de las limitaciones por determinados grupos sociales y éste sería, entonces, el primer passo para la supresión o la restricción de la libertad de información (CANÇADO TRINDADE (Ed). JAIME ORDÓNEZ, p. 624-625, 1996).

Segundo essas posições, não há nenhuma instituição com o poder amplamente legitimado para dizer o que deve ser ou não ser expressado e comunicado; nessa ótica, somente a própria sociedade, isto é, as pessoas que compõem a própria sociedade têm o direito de determinar, por livre vontade, o que deve ser expressado e comunicado no meio da própria sociedade. Para os doutrinadores dessa teoria, as restrições à liberdade de informação acabam favorecendo a restrição dos órgãos de comunicação social por entes de poder econômico e/ou político, permitir as restrições à liberdade de comunicação social pode abrir margem ao uso ideológico de tais restrições por parte de determinados grupos, e este poderia ser um dos primeiros caminhos para se extinguir essa liberdade.

Entendem também que, ao ser aceito que haja uma restrição à liberdade de expressão e de comunicação social, inevitavelmente haverá entidades interessadas nessa restrição por serem beneficiadas diretamente, e uma dessas entidades seria o poder político, o qual não somente faria uma restrição desnecessária, mas também aplicaria o seu poder político para examinar e restringir tais liberdades em casos casuísticos; tais restrições provavelmente inviabilizariam o processo de desenvolvimento democrático da própria sociedade, como também dos órgãos de comunicação social ali existentes.

3 Soberania estatal versus Direito Internacional dos Direitos Humanos

A internacionalização dos direitos humanos teve a sua plausível justificação nos comportamentos bárbaros e desumanos praticados pelos indivíduos humanos sobre os seus semelhantes. Tais comportamentos chamaram muita atenção da comunidade internacional, e levantaram questionamentos a respeito da proteção da dignidade da pessoa humana e da ampla limitação das noções de soberania dos Estados. Foi assim que surgiu a ideia de um

direito cujo objeto da preocupação não é mais somente os limites fronteiriços dos Estados ou divisões territoriais, mas sim, também, a proteção do sujeito humano, onde quer que se encontre.

As Nações reconhecem a impossibilidade do desenvolvimento de um Estado sem o seu entrosamento com outros Estados, como também com a comunidade internacional, e isso acaba demonstrando a importância da existência do direito internacional, em especial dos direitos humanos, para regulamentar, assim, tais relações entre os Estados, como também entre esses Estados e a própria comunidade internacional.

A respeito das limitações de conceitos da soberania, o antigo secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), o egípcio Boutros Boutros-Ghali, ao ser citado por Henkin, *apud* Mazzuoli, fez a seguinte afirmação: “*Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então conhecida teoricamente*” (MAZZUOLI, p. 174).

Levando em consideração esses aspectos sobre as noções de limitação da soberania, muitos Estados já declararam, em suas Constituições, a necessidade de limitar suas soberanias em prol da primazia de paz mundial e dos respeito aos direitos humanos, como pode ser percebido nas Constituições italiana e chilena. As Constituições da Holanda e do Peru aceitaram a superioridade dos tratados internacionais sobre as suas Constituições³, já Estados como Nicarágua, Guatemala, Colômbia e Argentina conferem status constitucional aos tratados internacionais dos direitos humanos. Na mesma linha de raciocínio, Estados como França e Grécia igualam os tratados internacionais comuns/tradicionais com as suas Constituições.

Com efeito, em todo o caso, de uma forma ou de outra, todos esses Estados elencados acima – como muitos dos outros não citados neste trabalho – afastaram as noções clássicas da soberania estatal. Alguns entendem que os tratados internacionais, quaisquer que sejam, devem ser superiores à Constituição, outros acham que tais tratados devem estar em

³ Sem muita certeza, mas tudo indica que a Guiné-Bissau se enquadra nesse contexto. Um dos magistrados judiciais guineenses nos informou que o tratado de OHADA prevalece sobre a Constituição desse país, o que quer dizer que, automaticamente, os tratados internacionais convencionais – não precisam nem ser de direitos humanos – podem ser interpretados como de hierarquia supraconstitucional. Com a interpretação que o pesquisador da presente Tese fez sobre a própria Constituição da República da Guiné-Bissau, entende-se que exclusivamente os tratados internacionais dos direitos humanos teriam *status* supraconstitucional, pelo menos, isso foi a interpretação que fizemos sobre o artigo 29º, inciso 1 da Constituição, que reza o seguinte: “Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.”

nível hierárquico igual à Constituição e outros entendem que somente os de direitos humanos deveriam ter essa hierarquia.

Pelo menos no que concerne aos tratados internacionais dos direitos humanos, existem quatro tipos hierárquicos, que são: 1º. o de hierarquia supraconstitucional; 2º. o de hierarquia constitucional; 3º. o de hierarquia infraconstitucional, mas supralegal; e 4º. o de hierarquia legal. Assim sendo, defendemos que os tratados internacionais dos direitos humanos deveriam ter dignidade constitucional em qualquer que seja o Estado. As próprias Constituições devem ser regidas e reformadas com base nos instrumentos internacionais de promoção dos direitos humanos.

Sob o ponto de vista do Direito Internacional Público, as noções de soberania não precisam ser destruídas ou aniquiladas, mas sim necessitam ser revisitadas e reconstruídas. Aquelas visões clássicas e conservadoras de soberania precisam ser abandonadas, devem ser reconceituadas. No campo acadêmico, ainda existem controvérsias infundáveis sobre o princípio da soberania: de um lado, há os que negam a sua existência e, do outro lado, há os que aceitam a sua existência. Seguindo a lógica da evolução desse instituto, seria um pouco irônico alegar que no fundo não existem mutações. Entende-se que tal instituto ainda existe nos meios jurídicos e nos da ciência política, mas não há como negar que a sua defesa sofreu uma queda gigantesca nas relações jurídicas e diplomáticas em nível mundial e internacional. Acha-se que existem ainda, no meio jurídico, as noções de soberania, mas tais noções são amplamente limitadas diante do fenômeno da internacionalização dos direitos humanos.

Fizemos estas breves anotações sobre o princípio da soberania e o direito internacional público, levando em consideração que o próprio Estado de Guiné-Bissau jamais pôde alegar o não cumprimento dos tratados e convenções internacionais – incluindo os de direitos humanos, que fazem defesa da “liberdade de expressão” – dos quais é Estado-parte, em prol da defesa da sua soberania estatal. A soberania estatal não é mais desculpa para o não cumprimento dos instrumentos jurídicos internacionais; ao fazer parte de um tratado internacional, a parte obrigatoriamente deve honrar esse compromisso.

4 *Pacta sunt servanda* no recinto de Tratados Internacionais dos Direitos Humanos

Pacta sunt servanda é um brocardo muito usado na área jurídica, o qual, traduzido, seria: “os pactos devem ser cumpridos”. Qualquer Estado, ao ratificar ou aderir a qualquer tratado e/ou convenção dos direitos humanos, é expressamente obrigado a cumpri-lo. Supoít

trouxe-nos as seguintes elucidações do francês Josseland, que pressupõe o seguinte: *a força obrigatória dos contratos está na própria base da vida em comunidade; desde sempre, considerou-se que o respeito devido à palavra dada é um dos axiomas fundamentais que, oriundos do Direito natural, passaram para todas as legislações* (SUPIOT, 2007, p. 97). Não custa afirmar que, atualmente, a essência do direito internacional dos direitos humanos encontra o seu conforto neste axioma de *Pacta sunt servanda*, uma vez que os tratados são criados para serem firmados e, conseqüentemente, para serem cumpridos, na medida da sua exigência.

Em todo caso, nenhum Estado pode ser submetido obrigatoriamente a assinar e a ratificar ou aderir a um tratado internacional, como também a reconhecer a jurisdição de uma Corte Internacional ou Regional de Justiça, mas, uma vez ratificado ou aderido, a sua força vinculante sobre o Estado ratificante é obrigatória.

Com este axioma de que *“os pactos devem ser cumpridos”*, o cumprimento das palavras dadas transforma os tratados internacionais dos direitos humanos em um instituto jurídico universal e transfronteiriço, com um *modus operandi* para todos os Estados-partes. A ratificação ou adesão aos tratados internacionais dos direitos humanos, por parte dos Estados signatários, seria uma prova robusta da não confiabilidade das simples promessas dos seres humanos revestidos de chefes de Estados; o objetivo primordial da ratificação dos tratados seria a exigência da honrabilidade e da obrigatoriedade no cumprimento das palavras dadas e que poderiam ser exigidas futuramente, caso for violada e descumprida por parte de um Estado.

A Guiné-Bissau é um Estado que ratificou e aderiu a uma boa parte dos tratados e convenções internacionais, inclusive de direitos humanos, nos quais é e será obrigada a submeter os ditames de tais tratados internacionais dos direitos humanos, apesar de que houve uma falha gritante quanto ao cumprimento de tais tratados, como será demonstrado e comprovado mais à frente, mas, levando em consideração a fragilidade e a constante instabilidade vivida nesse país, há-se de dizer que houve um progresso considerável e acima da média em relação a outros países instáveis ou não do continente africano, quanto ao assunto de ratificações dos tratados e convenções internacionais.

O teórico John Rawls, ao falar dos princípios tradicionais de justiça entre povos livres e democráticos, alegou que: *2. Os povos devem observar tratados e compromissos; 6. Os povos devem honrar os direitos humanos* (RAWLS, 2004, p. 47-48). Isso reafirma simplesmente o princípio descrito acima. O mesmo autor, indo mais longe ainda, entende que

o núcleo de direitos que integram os direitos humanos deve ser abarcado como universais e são inseparáveis dos seres humanos, mesmo garantidos ou não pelas legislações locais. *Isto é, sua força política (moral) estende-se a todas as sociedades e eles são obrigatórios para todos os povos e sociedades, inclusive os Estados fora da lei. Um Estado fora da lei que viola esses direitos deve ser condenado e, em casos graves, pode ser sujeito a sanções coercitivas e mesmo a intervenção* (RAWLS, 2004, p. 105).

É comum deparar-se, em certas obras da literatura jurídica e da ciência política, com comentários e declarações não atualizadas sobre os princípios da soberania estatal, mas resta declarar logo *a priori* que as jurisdições internacionais terão um impacto enorme sobre as autonomias e soberanias dos Estados ratificantes de um tratado ou convenção internacional, principalmente quando estes são de direitos humanos.

O princípio da força obrigatória dos tratados se baseia na presunção de que: o que foi ratificado ou aderido pelos Estados-partes ou Estados-membros obrigatoriamente deve ser aplicado e cumprido estritamente, objetivando a preservação da vontade dos próprios Estados-partes/membros junto da comunidade internacional, que eram livres, independentes e conscientes no momento das suas vinculações com os próprios tratados ou convenções internacionais. Ponderando que os tratados e/ou convenções internacionais não passam de um acordo internacional no qual os Estados e/ou a comunidade internacional unem-se com o intuito de atingir determinados objetivos específicos, que podem ser a preservação da paz ou a proteção dos direitos humanos, uma vez concordados, as partes ligadas pelo vínculo serão sujeitas a deveres, no que diz respeito a sua efetivação.

Seria importante observar que a força de obrigatoriedade de um tratado, formalmente, visa observar determinados requisitos para que possa ter validade e efetividade em um Estado determinado: o primeiro desses requisitos seria a vontade do próprio Estado em assinar o tratado, ou seja, a discricionariedade do Estado, não deve haver pressão alguma; o segundo requisito seria o referendo da Assembleia Nacional do referido Estado, devendo debater e aprovar em plenário o tal tratado internacional; o terceiro requisito seria a promulgação do próprio tratado internacional pelo Presidente da República e, em seguida, a sua publicação no Boletim Oficial, isto é, o aval do Chefe de Estado, que pode ser por intermédio de um Decreto Presidencial ou uma Carta de Ratificação ou Adesão, a partir dessa etapa a sua força vinculante já começa a produzir efeitos; o quarto requisito seria, simplesmente, o depósito do referido Decreto ou Carta junto do depositário, que poderia ser, por exemplo, uma instituição internacional ou regional.

Note-se que, uma vez verificadas todas essas condições, se por ventura um Estado-parte vier a descumprir os seus deveres ou violar o acordo, responderá na medida do seu descumprimento, e estará sujeito às mais diversas espécies de sanções em nível da comunidade internacional.

Pode-se, aqui, muito bem, relatar que, mesmo afirmando que o direito internacional tem uma conotação contratual, seria frustrante e inoperante alegar que um Estado seja absolutamente soberano por não estar vinculado a nenhum tratado internacional que poderia limitar o seu livre-arbítrio, tendo assim o brocardo romano *Pacta sunt servanda* como embasamento jurídico para a não exigência de cumprimento de certos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ora, seria interessante saber que uma boa parte de direitos humanos tem uma posição de ordem jurídica de *jus cogenes*, isto é, estes direitos são obrigatoriamente válidos aos Estados, independentemente de serem ou não serem partes ratificantes de certos tratados internacionais dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

ANÁLISE DO TEOR MATERIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO GUINEENSE

5 Painel preliminar sobre a Guiné-Bissau

O zelo pelos direitos fundamentais, de fato, deve ser prioritário em todos os Estados de Direito. O Estado deve preservar e proteger a dignidade da pessoa humana: *O Homem dos direitos humanos é, depois, um sujeito soberano. Como o “homo juridicus”, é titular de uma dignidade própria, nasce livre, dotado de razão e titular de direitos* (SUPIOT, 2007, p. 235). No capítulo primeiro, foram enfocadas as relações entre as liberdades de expressão, de comunicação social e a democracia, afirmando que não existiria esta – a democracia –, de uma forma real, sem a presença dessas liberdades. Com isso se queria dizer que tais liberdades são caminhos para se chegar a um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Na Guiné-Bissau, a democracia ainda é muito defeituosa, originadas por razões históricas, políticas, culturais e sociais. Não podem ser analisadas, neste trabalho, todas essas razões, por serem de naturezas muito complexas. Mas nessa ordem será demonstrado – após breves explicações históricas, geográficas e socioeconômicas – que o Estado reconhece formalmente, em sua Constituição e Leis Complementares, a vigência da liberdade de expressão e de comunicação social; a grande questão seria a de colocá-las em prática.

A República da Guiné-Bissau é um Estado que se encontra na costa da África Ocidental, ao norte faz fronteira com o Senegal, a sudeste e leste com a Guiné-Conakry e a oeste com o Oceano Atlântico, e tem uma área territorial de 36.125 km². Além do território continental, o Estado agrega ainda cerca de 40 ilhas de vegetação tropical, que constituem os arquipélagos dos Bijagós, separados do continente pelos canais de Geba, Bolama e Canhabaque. Geograficamente é constituída em grande parte por uma planície aluvial e pantanosa.

A sua independência ocorreu em 1973 e foi reconhecida pelo colonizador em 1974, após uma longa luta pela libertação nacional contra a colônia portuguesa. Foi um Estado de partido único, governado pelo Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), até maio de 1991. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Primeiro-Ministro é o Chefe de Governo; este, no exercício do seu mandato, depende muito do parlamento, uma vez que só será eleito se tiver pelo menos 51% dos integrantes da

Assembleia Nacional Popular. O português é a língua oficial, porém a língua materna de maioria da população é o crioulo, e existem ainda dezenas de outras línguas étnicas.

Bissau é a Capital do Estado – conhecida administrativamente como Setor Autônomo de Bissau; além da Capital, fazem parte do território nacional mais oito regiões, que são: Tombali, Quinara, Oio, Biombo, Bolama/Bijagós, Bafatá, Gabú e Cacheu. Em conformidade com o recenseamento realizado em março de 2009, a Guiné tinha um milhão quinhentos e vinte mil, oitocentos e trinta habitantes (1.520.830)⁴, segundo o Ministério da Economia, Plano e Integração Regional, através do Instituto Nacional da Estatística, *apud* Sambú (2011). As principais atividades econômicas são agricultura, pesca e criação de gado. O setor florestal é considerado prioridade do governo, havendo conhecimento da existência de uma boa qualidade de petróleo, cuja exploração começará em um prazo indeterminado. Anteriormente, o petróleo só era encontrado nas zonas fronteiriças com Senegal, o que por muito tempo trouxe problemas de domínio territorial e impediu praticamente a exploração dos depósitos já descobertos. Além do petróleo, foi comprovada a existência de outros minerais.

6 Liberdade de expressão e de comunicação social no sistema jurídico guineense

Começa-se com o mapeamento de todas as normas jurídicas internas sobre os direitos e liberdade de expressão e de comunicação social, constatando que há normas que, mesmo sem muita eficiência de exequibilidade, defendem e protegem essas liberdades. Além do mapeamento das normas internas protetoras dessas liberdades, também citar-se-ão as possibilidades existentes em relação à defesa processual de tais liberdades públicas, como também da atuação do poder judiciário guineense nessa matéria.

6.1 Proteção material

Em todo caso, na Guiné, existem normas constitucionais em defesa e em promoção da liberdade de expressão e de comunicação social – como em qualquer outro Estado africano –, como também das normas inferiores, cuidando de várias áreas relacionadas com o tema, principalmente as leis sobre a atividade jornalística e a imprensa em geral, que serão

⁴ Esta é a estatística mais atualizada e confiável entre todas as que se encontram no nosso banco de dados pesquisados.

detalhadamente abordadas posteriormente. Mas, em primeiro lugar, será mencionado o artigo da Constituição⁵ que trata expressamente desses institutos, e em seguida será relevante tecer comentários sobre as leis infraconstitucionais que cuidam literalmente dessas garantias fundamentais.

6.1.1 Constituição da República

A Constituição guineense – logo no Título II, que trata dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais – pontifica, no seu artigo sobre a liberdade de expressão e de comunicação social⁶, que as pessoas têm o direito de expressar-se por intermédio de obras de naturezas científicas, literárias e/ou artísticas, formas de expressão essas que não podem ser contrárias à promoção de progresso social. É legítimo que as pessoas possam refletir, raciocinar, exprimir e divulgar as suas ideias como quiserem e por quaisquer meios de comunicação (imprensa/mídia), inclusive por meios artísticos, literários ou poéticos, sem nenhum tipo de censura, desde que em conformidade com a ética, caso contrário o autor será sujeito à responsabilização no campo civil, como também, quando for o caso, nos campos criminal e administrativo. Nesse Estado é assegurado pela lei o direito de dizer, de exprimir os

⁵ Constituição aprovada em 16 de maio de 1984 (alterada pela Lei Constitucional n.º 1/91, de 9 de maio, Suplemento ao Boletim Oficial n.º 18, de 9 de maio de 1991; pela Lei Constitucional n.º 2/91, de 4 de dezembro de 1991, Suplemento ao B.O. n.º 48, de 4 de dezembro de 1991, e 3.º Suplemento ao B.O. n.º 48, de 6 de dezembro de 1991; pela Lei Constitucional n.º 1/93, de 21 de fevereiro, 2.º Suplemento ao B.O. n.º 8, de 21 de fevereiro de 1993; pela Lei Constitucional n.º 1/95, de 1 de dezembro, Suplemento ao B.O. n.º 49, de 4 de dezembro de 1995; e pela Lei Constitucional n.º 1/96, B.O. n.º 50, de 16 de dezembro de 1996).

⁶ Artigo 40º - 1. É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social. 2. Esta liberdade compreende o direito de invenção, produção e divulgação de obras científicas, literárias ou artísticas. 3. A lei protegerá os direitos do autor; Artigo 51º - 1. Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio ao seu dispor, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado sem impedimento nem discriminações. 2. O exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como direito a indenização pelos danos sofridos. [...]; Artigo 56º - 1. É garantida a liberdade de imprensa. 2. As estações de rádio e televisão só podem ser criadas mediante licença a conferir nos termos da lei. 3. O Estado garante um serviço público de imprensa, de rádio e televisão, independente dos interesses económicos e políticos, que assegura a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião. 4. Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei.

seus sentimentos por meio de palavras, dialogar e articular-se com outras pessoas, nos parâmetros da lei, sem nenhum impedimento.

É explicitamente assegurado o direito de informar e de ser informado. Nenhuma pessoa pode ser impedida de informar e receber informação, pública ou privada, desde que não ponha em risco a moral pública e o segredo do Estado. Além disso, o inciso II do mesmo artigo 51º reza que o exercício desse direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer forma de censura. Garante a todos o direito à igualdade e eficácia de resposta e de retificação, em casos de ataques verbais ou por escrito, quando ocorrem de forma injuriosa e caluniosa por intermédio de terceiros, os quais estarão sujeitos a obrigações indenizatórias nos limites das leis e dos danos causados.

Na sequência, a Constituição garante a liberdade de imprensa/mídia e defende a possibilidade da criação, sob licença, de órgãos radiofônicos e televisivos. Indo ainda mais, determina que o Estado assegure um serviço público midiático sem discriminações políticas e econômicas, com o intuito de garantir a livre circulação da expressão e o confronto das diferentes correntes de ideias.

A criação de qualquer órgão de comunicação social, segundo a Constituição, não depende de nenhuma utilidade, lucro ou proveito econômico e/ou político; o importante é que os objetivos de sua criação estejam dentro de condições compatíveis com as exigências legais e levem em conta sempre o respeito à dignidade humana, sem ferir a sensibilidade das pessoas. O Estado tem o dever de garantir à comunicação social a liberdade de informar e de noticiar o povo guineense nos termos da lei, com o objetivo de atualizar a sociedade e fazer com que esta acompanhe os acontecimentos nacionais e internacionais.

Para garantir os direitos e liberdades existentes no artigo 51º da Constituição da República, o inciso IV observa que, para garantir o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social (CNCS), uma instituição não dependente cujo funcionamento e composição serão definidos pela legislação. A liberdade de comunicação social, segundo esse dispositivo, é incondicional, e os meios midiáticos (rádio, televisão, jornais etc.) são livres e independentes, ou seja, não podem sofrer nenhum tipo de censura em relação ao seu exercício, salvo nos casos previstos em lei.

Com esses dispositivos, há base constitucional suficiente para sustentar a defesa material da liberdade de expressão e de comunicação social como fatores indispensáveis no processo de estabilização política e socioeconômica do Estado guineense. A sociedade guineense poderia, de uma forma lícita e livre, exprimir os seus pensamentos em qualquer

lugar: nos bastidores, na igreja, nas escolas ou até mesmo nas reuniões das comunidades, nas reuniões políticas, entre outros.

6.1.2 Legislação complementar

Antes da abertura política, isto é, antes da adoção do regime democrático, não havia nenhuma lei cuidando expressamente de comunicação social. A partir de 1991, começaram a chegar à sociedade certos pacotes de leis com o objetivo de normatizar cada setor. A maioria das leis guineenses só foi promulgada depois da democratização institucional do Estado.

As garantias constitucionais foram reconfirmadas em várias leis complementares, destacando-se a Lei da Liberdade de Imprensa (Lei nº 2/2013); a Lei do Estatuto do Jornalista (Lei nº 5/2013); a Lei da Radiodifusão (Lei nº 4/2013); a Lei da Televisão (Lei nº 3/2013); a Lei da Publicidade (Lei nº 6/2013); a Lei de Direito de Antena e Réplica Política (Lei nº 7/2013); e a Lei do Conselho Nacional de Comunicação Social (Lei nº 8/2013). Essas leis confirmaram, em seus vários artigos, a liberdade dos indivíduos atuantes nos órgãos midiáticos, fizeram defesa da independência e da autonomia desses órgãos de comunicação social, e argumentaram a defesa da liberdade de expressão como sendo um dos direitos fundamentais de toda a pessoa humana.

6.1.2.1 Lei (nº 2/2013) reguladora da liberdade de imprensa

A atual lei nº 2, de 2013, sobre o regime jurídico da liberdade de imprensa, revogou, em 2013, a antiga lei nº 4/91, que até então regulamentava a liberdade de imprensa. Aquela, no momento, é a principal lei complementar que regula o setor da imprensa guineense, a respeito da qual faremos uma interpretação, especialmente do artigo que se relaciona diretamente com o nosso trabalho. Na época do partido único, o Estado não se preocupava com as normas infraconstitucionais. O regime era bastante centralizado, não dava margem a nenhum tipo de ideia oposta e que pudesse questioná-lo.

Para sustentar, ainda mais, a existência das bases legais, protegendo não somente a imprensa escrita em particular, mas sim a mídia no seu todo, trazemos à baila a lei da

imprensa – que garante o direito à liberdade de comunicação social em alguns de seus artigos⁷.

Segundo essa lei, ao seguir os mesmos mandamentos da Constituição, logo no seu capítulo II, que fala exclusivamente sobre a liberdade de comunicação social e de acesso às fontes de informação, o artigo 3º, inciso primeiro, é bem simples e categórico ao declarar que é assegurada a liberdade de comunicação social na Guiné-Bissau dentro dos parâmetros estipulados pela sua Constituição, ou seja, a imprensa guineense – como também a estrangeira residente neste Estado – tem a sua liberdade garantida na forma da lei, o que é inviolável; caso haja violações, tais atos não serão somente ilegais, mas também inconstitucionais, pelo simples fato de a própria Constituição ser a base de tudo.

Na mesma linha de pensamento, o inciso segundo garante que, qualquer que seja, o indivíduo humano tem todo o direito e liberdade de falar e divulgar o seu pensamento, em

⁷ Artigo 3º (**Liberdade de Imprensa**) 1. É assegurada a liberdade de Imprensa nos termos da Constituição e da lei; 2. Todo o cidadão tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da imprensa, não podendo o exercício deste direito ser subordinado a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia; 3. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua vida privada, social ou laboral em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da imprensa; 4. É lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, filosóficas, sociais e religiosas, bem como dos atos dos órgãos de poder do Estado e da administração pública, dentro dos limites da presente lei. Artigo 4º (**Conteúdo**) 1. A liberdade de imprensa implica: a) O reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, nomeadamente os referidos no artigo 6º da presente lei. b) O direito a livre expressão e circulação de publicações, sem que alguém a isso se possa opor por quaisquer meios não previstos na lei; 2. O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: a) De medidas que impeçam níveis de concentração lesivos do pluralismo da informação, b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas, c) Do reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação, d) De identificação e veracidade da publicidade, e) Do acesso ao Conselho Nacional de Comunicação Social, para a salvaguarda da isenção e do rigor informativos, f) Do respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística. Artigo 5º (**Limites**) A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição da República e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, a reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática. Artigo 6º (**Direito dos Jornalistas**) Constituem os direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição, na presente lei e no Estatuto do Jornalista: a) A liberdade de expressão e de criação, b) A liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva proteção, c) O direito ao sigilo profissional, d) A garantia de independência e da cláusula de consciência, e) O direito de participação na orientação do respectivo órgão de informação. Artigo 7º (**Acesso às fontes de informação e sigilo profissional**) 1. No exercício das suas funções, é garantido aos profissionais dos órgãos de comunicação social o acesso às fontes de informação necessárias ao exercício do direito do cidadão à informação; 2. O acesso às fontes de informação referidas no número anterior não é consentido em relação aos processos em segredo de justiça, aos factos e documentos qualificados pelas entidades competentes, segredo militar ou de Estado, aos que sejam secretos por imposição legal e ainda aos que digam respeito à reserva da vida privada dos cidadãos; 3. As entidades oficiais deverão facilitar o acesso às fontes de informação, nos termos estabelecidos no número anterior. Os jornalistas não são obrigados a revelar as fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer sanção directa ou indirecta; 4. Os directores dos órgãos de comunicação social e das empresas jornalísticas, quando conhecerem tais fontes de informação, não as poderão revelar; 5. Os direitos previstos nos números anteriores abrangem a escusa de depoimento judicial, salvo se os mesmos forem considerados indispensáveis por razões de interesses públicos pelo tribunal competente.

qualquer amplitude, por intermédio de comunicação social, sem margem à censura, à autorização, à caução ou à habilitação prévia; a comunicação social pode ser empregada como um meio para que as pessoas desfrutem das suas liberdades de expressar, assim sendo, para usar tais meios com o objetivo de expressar a sua vontade como uma pessoa humana e membro de uma comunidade e/ou sociedade, a pessoa não precisa de autorização estatal e muito menos de entregar valores que sirvam de garantia, como condições ao exercício desse direito fundamental. Já o inciso terceiro faz questão de declarar que ninguém deverá ser sujeito a retaliação, em todos os sentidos da sua vida civil, por causa de exercício legal da sua liberdade de expressão por meio da comunicação social. No último inciso, o quarto, deste artigo, reconhece-se a importância do confronto de ideias não somente entre doutrinas políticas, filosóficas, sociais e religiosas, como também dos próprios integrantes do poder estatal, sem extrapolar os procedimentos legais.

O artigo 4º, por sua vez, aborda o que deveriam ser os conteúdos materiais protegidos pela liberdade de comunicação social; logo no seu inciso primeiro, alíneas a) e b), determina o que seria a imprensa, ou seja, a comunicação social, quer dizer, o reconhecimento dos direitos fundamentais dos profissionais desta área, sobretudo os que se encontram plasmados no artigo 6º dessa lei, que será abordado mais na frente, como também seria o direito de profissionais da mídia a expressar livremente e a fazer circular as suas publicações, mas sem entrar em confronto com a ordem legal.

Por outro lado, o mesmo artigo 4º traz explicações sobre os direitos dos cidadãos guineenses, que teriam de ser informados por intermédio de: multiplicidade de informação; em caso de ofensas e acusações, a suposta vítima tem direito de resposta, como também de retificação em casos de erros na publicação de determinadas informações, para adequá-las à veracidade; a própria sociedade, ao ser informada, tem direito à identificação e à veracidade da informação publicada; para garantir a imparcialidade nos conteúdos informativos, é garantido, também, aos cidadãos, que seja tornado público o próprio estatuto editorial das publicações; o cidadão tem o seu direito fundamental, também, de recorrer ao CNCS para comprovar e ressaltar a placidez e a imparcialidade da informação; os profissionais dessa área também são obrigados a respeitar o conjunto de deveres (deontologia) dos jornalistas nas suas atuações como profissionais midiáticos.

O artigo 5º fala dos limites da liberdade de comunicação social, e adota a tese de que a liberdade de comunicação social não é absoluta, mas a sua limitação deveria ser aplicada somente nos casos autorizados pela legislação, com fins de não colocarem outros valores em

causa, por exemplo: a unidade nacional; a ordem pública; a segurança pública; a democracia; a soberania e a independência nacional, como também a integridade dos cidadãos.

No seu artigo 6º, que fala dos direitos jornalistas, a lei demonstra que são direitos fundamentais dos profissionais da área o que está garantido nesta lei da liberdade de imprensa; como também aqueles garantidos na lei sobre o Estatuto de Jornalista, e principalmente na Constituição da República. O conteúdo básico de tais direitos assegurados nas leis, acima descritos, como também na Constituição, é basicamente o seguinte: os profissionais de comunicação social são portadores do direito à liberdade de expressão e de criação, podem gozar dessa liberdade para produzir novas ideias na seara jornalística; os jornalistas devem ter acesso às fontes de informações necessárias e sem impedimento algum, salvo na forma expressa da lei, e também têm o direito de locomover-se às localidades públicas e, conseqüentemente, de serem protegidos, caso haja necessidade para tal; está garantido também o sigilo profissional dos profissionais da mídia; estes, também, devem atuar sob independência e sem pressão, tanto por parte do poder público como do poder privado, e o empregador, por exemplo, não pode obrigar um jornalista empregado a atuar, ou emitir uma informação fora do seu agrado ou que fira a sua consciência; e, por fim, os jornalistas, como também os técnicos da comunicação social, devem ter o direito de emitir recomendações e orientações que julgarem necessárias ao melhor funcionamento do próprio órgão de comunicação social do qual fazem parte.

E, por fim, o artigo 7º aborda questões ligadas ao acesso às informações, como também ao sigilo do profissional midiático, determinando que estes tenham, nas suas árduas funções, o direito de acessar as fontes de informação que julgarem indispensáveis ao exercício do direito à informação dos cidadãos. Oportunamente, lembrando que os autos considerados segredos de justiça; os assuntos entendidos como sendo segredo militar e de Estado; os documentos e fatos legalmente vistos como secretos; como também os temas relacionados à reserva da vida privada (a reputação, a honra e a imagem) das pessoas humanas podem ser configurados como sendo inacessíveis por profissionais de comunicação social, isto é, a garantia da liberdade de acesso às fontes de informações por um jornalista encontra restrições dentro dos itens acima citados. Indo mais, o próprio artigo afirma que as instituições públicas e/ou oficiais do Estado têm obrigações de facilitar que as fontes de informação sejam acessadas por profissionais midiáticos, respeitando, claro, as restrições legais e constitucionais. Afirma ainda que os integrantes dos meios de comunicação social guineense não devem ser obrigados a revelar as origens de suas informações e, conseqüentemente, o seu

direito constitucional de silêncio não pode ser violado e muito menos sofrer qualquer sanção. Mesmo os principais responsáveis (os diretores) dos órgãos de comunicação social e das empresas do ramo jornalístico não podem revelar tais fontes de informações, sem o consentimento do jornalista. Essa proteção legal de não revelar as fontes de informações jornalísticas é válido mesmo nos depoimentos judiciais, ou seja, nos tribunais judiciais, mas, em situações de relevante interesse público, o tribunal judicial pode paralisar essa proteção legal.

6.1.2.2 Lei (nº 5/2013) do Estatuto do Jornalista

O poder legislativo guineense, tendo bastante preocupação com o jornalismo independente, fez questão de editar uma lei intitulada Estatuto do Jornalista, que explica quais são critérios necessários para que um sujeito humano seja classificado como jornalista; em outras passagens reservou também alguns artigos sobre os direitos e deveres de um profissional de comunicação social. Na realidade, esta lei veio substituir a outra lei até então existente (Lei nº 5/91). A lei atual de 2013, logo no seu preâmbulo, traz uma redação muito importante e factual para a maioria das democracias existentes⁸, tendo a comunicação social como quarto poder na escala dos poderes do Estado guineense.

Nesse contexto, selecionar-se-ão alguns artigos⁹ mais destacados e de interesse à presente pesquisa. Começando com o artigo 2º, que fala sobre o conceito de jornalista

⁸ Realça ainda que, a esse desiderato, visa atingir o papel e as atribuições a que a Comunicação Social foi reservada, enquanto quarto poder por um lado, e, por outro, os direitos e regalias que aos seus profissionais são devidos.

⁹ Artigo 2º (**Jornalistas profissionais**) 1. Para o efeito de presente diploma consideram-se jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamentos de factos, noticiais ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão eletrónica. 2. São ainda equiparados a jornalista profissional todos aqueles que, com observância das condições de ocupação previstas no número interior: a) Desempenham a função de correspondente, em território nacional, de órgãos de comunicação social nacionais ou estrangeiros, ou, no estrangeiro, de órgãos de comunicação social nacional. Artigo 3º (**Capacidade e acesso à profissão**) 1. É jornalista todo o indivíduo maior com a formação em comunicação social ou equivalente e que se encontre no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. 2. A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento: a) Com a duração de 18 meses em caso de habilitação com curso superior; b) Com a duração de 12 meses em caso de licenciatura na área de comunicação social ou de habilitação com curso equivalente, reconhecido pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalista. Artigo 5º (**Obrigatoriedade de título profissional**) 1. Só podem exercer a profissão de jornalista, sendo obrigados pelos direitos e deveres contemplados no presente diploma, os indivíduos habilitados com a correspondente carteira profissional. 2. Nenhum órgão de comunicação social

profissional, para esta lei o jornalista profissional seria exclusivamente aquele que desempenha a função de jornalismo como meio de pesquisa, para recolher informação, seleccionar fatos ocorridos na sociedade, procurar notícias e/ou opiniões de seu interesse, o que pode ocorrer por intermédio de um texto, uma imagem ou som, com o objetivo de divulgá-las através de meios de comunicação social (imprensa escrita, rádio, televisão ou internet) à sociedade local e ao mundo como um todo. Essa atividade deve ser remunerada; permanente ou estável, “não necessariamente perpétua” ao indivíduo atuante. Os instrumentos indispensáveis ao exercício de atividade jornalística são extensivamente igualados a jornalistas profissionais; e aquelas pessoas que exercem a atividade de correspondentes dos órgãos midiáticos guineenses ou estrangeiros são equiparados, legalmente, a jornalistas profissionais.

Outro item que, também, merece destaque neste trabalho é o artigo 3º, que fala sobre as condições e capacidades para ser um jornalista profissional, assim somente seriam profissionalmente considerados jornalistas os indivíduos humanos maiores de idade, devidamente formados na área de comunicação social ou em qualquer área análoga, e que

pode admitir ou manter ao seu serviço, na qualidade de jornalista profissional, qualquer indivíduo que não disponha do título mencionado no número antecedente. Artigo 8º (**Direitos do jornalista**) 1. São direitos do jornalista: [...] d) A salvaguarda da sua independência; e) A livre utilização de equipamentos e demais material afeto ao exercício da sua profissão, o qual só poderá ser apreendido ou exigido por força de mandado judicial expresso [...] Artigo 9º (**Liberdade de expressão e de criação**) 1. A liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer forma de censura. 2. Os jornalistas têm o direito de assinar, ou fazer identificar com o respectivo nome profissional, os trabalhos da sua criação individual ou em que tenham participado. 3. Os jornalistas têm o direito à protecção dos textos, imagens, sons ou desenhos resultantes do exercício da liberdade de expressão e criação, nos termos das condições legais aplicáveis. Artigo 10º (**Direitos de acesso a fontes oficiais de informação**) 1. É assegurado aos jornalistas o direito de acesso às fontes de informação: b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exercem poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo [...] 3. A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no n.º 1 deve ser fundamentada e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem. Artigo 11º (**Cláusula de consciência**) 1. Os jornalistas não podem ser forçados a exprimir opinião ou praticar actos profissionais contrários à sua consciência e ao estatuto editorial do órgão em que prestem funções. 2. Em caso de alteração notória e relevante da linha de orientação do órgão de comunicação social a que se encontre vinculado devidamente confirmada pelo Conselho Nacional de Comunicação Social, o jornalista pode rescindir unilateralmente o respectivo contrato de trabalho, sem aviso prévio, tendo direito à indemnização prevista pela lei geral em caso de despedimento sem justa causa. 3. O direito de rescisão previsto neste artigo deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos trinta dias subsequentes ao reconhecimento da confirmação a que se refere o n.º 2. Artigo 26º (**Multas**) A violação do dispositivo no n.º do artigo 5º [...] é punida com multa cujos valores são fixados anualmente por despacho do Ministro da tutela de acordo com a taxa oficial de inflação.

estão no exercício dos seus direitos civis e políticos; para esta lei, na prática, a carreira de jornalista deve ser começada com um estágio obrigatório preliminar: aos portadores do título de um curso superior, o lapso temporal obrigatório é de um ano e seis meses; já os portadores do diploma (de ensino superior) em comunicação social (independendo da especialidade: rádio; televisão; ou imprensa escrita), o lapso temporal seria apenas de um ano de estágio obrigatório, estão incluídos nesse intervalo temporal aqueles que têm uma formação similar reconhecida pela categoria da área profissional de comunicação social, isto é, pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalismo.

Prosseguindo com os nossos comentários de anotações, o artigo 5º explana sobre a obrigatoriedade de título profissional. Automaticamente só é jornalista de profissão quem é portador desse título profissional, o que é devidamente comprovado através de uma carteira emitida pela categoria profissional, e somente estes podem desempenhar profissionalmente o jornalismo. As instituições de mídia guineense têm o dever de não contratar como jornalista profissional, muito menos de manter dentro das suas instalações, como jornalistas, os indivíduos que não têm essas habilitações.

Quem está fora dessas qualificações, legalmente, não pode ser considerado jornalista, e muito menos exercer atividade jornalística, caso contrário arcará com as consequências no limite das legislações guineenses. Resta saber se, nos órgãos de comunicação social desse país, todos os que desempenham atividade de jornalista se encontram enquadrados dentro dessas qualificações e se há punições em caso de violações dessas qualificações. Os próprios atuantes da área jornalística já responderam a essas perguntas ao longo da pesquisa de campo que fizemos na Guiné sobre esse tema, as quais serão apresentadas no momento apropriado.

O capítulo II é reservado aos direitos e deveres dos jornalistas, e no seu artigo 8º aborda assuntos sobre direitos dos jornalistas, determinando que constituam os direitos dos jornalistas, entre outros, a preservação da sua independência, do seu bem-estar e da sua autonomia, tarefa essa atribuída não só ao jornalista profissional, mas também à sociedade na sua totalidade, e o poder público deve sempre atuar no sentido de salvaguardar a liberdade de comunicação social; os aparelhos fundamentais aos serviços do jornalismo só podem ser apreendidos por um ato expresso da magistratura judicial, nenhuma outra instituição pública tem competência similar.

O artigo 9º se debruça sobre a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, garantindo, assim, que aos profissionais desta área devem ser dadas as suas liberdades de expressar, e devem ser afastadas todas as possibilidades que impeçam ou discriminem tais

liberdades, e não devem ser sujeitos a censura; quanto aos trabalhos de criação e de sua autoria (que pode ser uma produção intelectual, ou investigativa, entre outras), o profissional tem direito de registrá-los em seu nome, o mesmo acontece caso haja coautoria; nestes termos, observando os dispositivos legais, têm também o direito à proteção e/ou de prevenirem-se contra quaisquer danos às suas produções (textos, imagens, sons ou desenhos) decorrentes de exercício dos seus direitos de expressão.

Indo mais além, o artigo 10º aborda assuntos ligados ao direito de acesso a fontes oficiais de informação, alegando que é um direito dos profissionais de comunicação social ter acesso a fontes de informações das entidades empresariais geridas totalmente por recursos de capitais públicos, e esse direito se estende às empresas cuja maioria dos recursos é gerida por bens público; àquelas empresas sob controle do Estado; àquelas empresas outorgadas a explorar quaisquer serviços públicos ou de interesse público; àquelas empresas privadas que exercem atividades de poderes públicos, isto é, *grosso modo*, todas as empresas públicas ou privadas que mexem com bens e erários públicos, independentemente da percentagem dos erários, são obrigadas, no limite da lei, a fornecer as informações desejadas pelos profissionais de comunicação social. A criação de obstáculos para estes terem acesso a tais fontes informativas, por parte dessas entidades empresarias públicas e/ou privadas de concessão pública, ou exclusivamente privadas mas que mexem com erários públicos, deve ser devidamente justificada, caso contrário e/ou mesmo se as justificativas foram infundadas, essa rejeição pode transformar-se em um processo administrativo ou mesmo judicial contra a referida empresa. Na realidade, este item se direciona ao que mais se chama de jornalismo investigativo.

O artigo 11º fala sobre a liberdade de consciência dos profissionais de comunicação social, que nesta lei foi garantida aos jornalistas, certificando que estes não podem sofrer constrangimentos para expressar suas opiniões ou para executar ações profissionais que estejam em desacordo com a sua consciência, como também com o estatuto editorial que regula a própria instituição de comunicação social onde jornalista exerce a sua função. Após devidamente confirmado pelo CNCS, o jornalista em causa terá o direito e a liberdade, unilateralmente, de rescindir o contrato de trabalho firmado junto ao órgão, em caso de desvio visível na linha de orientação ou de alteração perversa de condutas do próprio órgão de comunicação social, com desnecessária apresentação do aviso prévio por parte do jornalista, que ainda terá direito, nos termos da lei, a uma indenização por parte do patrão, em caso de demissão injusta. Esse direito de rescisão deve obedecer a um prazo de um mês contado a

partir da data de confirmação do fato por parte do CNCS; ultrapassando-se esse prazo, tal direito extingue-se.

O teor do artigo 15º versa sobre direitos e deveres, onde se descreve que são os deveres dos jornalistas: levar em consideração os princípios editoriais e as orientações da instituição midiática a que está vinculado; tratar com seriedade e imparcialidade a informação a ser veiculada; reconhecer e respeitar as restrições e os limites postos ao exercício da liberdade de comunicação social; nas suas atuações profissionais, abdicar de princípios e comportamentos não éticos – os princípios éticos devem ser formalizados através de um Código Deontológico elaborado pela própria associação da categoria dos profissionais de comunicação social.

E, por fim, terminando de comentar esta lei, seu artigo 26º baliza as formas como as penas devem ser aplicadas em casos de violações deste Estatuto de Jornalista, que se limitam exclusivamente a multas. Este artigo determina que, em caso de violações das obrigações estipuladas no inciso segundo (e no artigo 24º, que não citamos neste trabalho porque não é de interesse do nosso estudo) do artigo 5º da presente lei, o violador será punido com multas fixadas, respeitadas as inflações, a cada ano, através de um despacho do ministro da área, que no caso, seria do Ministério da Comunicação Social. Ao terminar as anotações feitas sobre a lei que regula este Estatuto, agora faremos uma análise da lei que cuida especificamente das rádios na Guiné-Bissau.

6.1.2.3 Lei (nº 4/2013) da Radiodifusão

A presente lei rege as normas que devem ser observadas exclusivamente por atuantes das rádios, traz no seu conteúdo as formas como se pode dar origem a uma rádio; como estas devem funcionar, levando em consideração os seus fins principais e, em caso de desvio de tais fins, quais seriam as penas aplicadas. Fizemos questão de analisar alguns artigos¹⁰. Logo no

¹⁰ Artigo 1º (**Objetivo**) 3. O exercício da atividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento nos termos da lei e das normas internacionais. Artigo 6º (**Fins genéricos da actividade de radiodifusão**) São fins genéricos da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionais e da presente lei: a) Contribuir para a formação isenta e objetiva do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar e de se informar e de ser informado, sem impedimento nem discriminações; b) Contribuir para formação política e cultural do público, promovendo o debate de ideias, o exercício da liberdade crítica e estimulando a criação e a divulgação de valores culturais que exprimem a identidade nacional; c) Defender e promover as línguas, portuguesa, crioula e étnicas; d) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica de um Estado democrático. Artigo 13º (**Liberdade de informação e programação**) 1. A liberdade de expressão do pensamento através da radiodifusão integra o direito fundamental dos cidadãos à informação, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e

do progresso social e cultural do país. 2. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes em matéria de programação, não podendo qualquer órgão de soberania ou Administração Pública impedir a difusão de quaisquer programas, salvo nos casos expressamente previstos na lei. Artigo 14º **(Restrições à liberdade de informação e programação)** 1. É proibida a transmissão de programas obscenos ou que atentem contra a dignidade humana. 2. É proibida a transmissão de programas ou mensagens que incitem à violência, à desordem social, à intolerância sob todas as suas formas e origem ou que contrariem a lei penal. 3. As rádios devem adoptar um estatuto editorial, que defina claramente os seus objetivos, a orientação e características da sua programação e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelo pluralismo informativo, pelos princípios da ética e da deontologia, assim como o direito dos ouvintes. Artigo 26º **(Legitimidade)** O direito de resposta pode ser exercido pela própria pessoa ofendida, pelo seu representante legal, pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente. Artigo 28º **(Prazo)** 1. O direito de resposta ou de rectificação deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos trinta dias posteriores à data da emissão visada sem prejuízo do dispositivo no nº 4 do artigo seguinte. 2. O prazo do número anterior suspende-se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa. Artigo 29º **(formalidades)** 1. O exercício do direito de resposta ou de rectificação é requerido, por carta, registrada ou aviso de recepção, dirigida a entidade emissora, na qual se refira objetivamente ao facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou rectificação pretendida. 2. O conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com o texto que deu origem. 3. A resposta não pode conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, caso que só ao autor é exigida. 4. Se o exercício do direito de resposta não se conformar às condições prescritas nos números 1 e 2 do presente artigo, a entidade emissora visada notifica o seu titular para proceder às modificações necessárias, iniciando-se nova contagem do prazo a que se refere o n.º do artigo anterior. Artigo 31º **(Recurso de difusão da resposta ou de rectificação)** 1. Pode ser recusada a difusão da resposta ou rectificação que: a) Não tem relação directa com os factos apontados na emissão em causa; b) For intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade; c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, director da estação emissora ou jornalistas, excepto se forem empregues o mesmo género de termos ou expressões na emissão difundida anteriormente. 2. A recusa pela direcção da entidade emissora, de difusão da resposta ou de rectificação é devidamente fundamentada e notificada ao interessado, por carta registrada ou com aviso de recepção. Artigo 34º **(formas de responsabilidades)** Pelos actos ilícitos cometidos através da actividade de radiodifusão respondem os seus autores civil, criminal e disciplinarmente. Artigo 38º **(Responsabilidade disciplinar)** 1. Os autores dos actos praticados através da actividade de radiodifusão e susceptíveis de responsabilidade civil ou criminal respondem também disciplinarmente pelos mesmos, nos termos da legislação aplicável. 2. O procedimento disciplinar é independente do civil ou criminal. Artigo 39º **(Crimes por abuso de liberdade de imprensa na radiodifusão)** 1. São crimes de abuso da liberdade de imprensa na radiodifusão todos os actos ou comportamentos lesivos de interesses ou valores jurídicos penalmente protegidos. 2. Consideram-se ainda crimes de abuso da liberdade de imprensa radiofónica: a) A difusão através da radiodifusão, de notícias falsas ou boatos infundados quando pretenda pôr em causa o interesse público e a ordem democrática; b) A difusão de programas que contenham incitamento ou provocação à desobediência às autoridades ou ao desrespeito pelos deveres militares; c) A difusão, através da radiodifusão de informações que violem os segredos militares ou as normas proctetoras do segredo de justiça; d) A realização e difusão de emissões que sejam susceptíveis de qualificação como clandestinas; e) A difusão, através de radiodifusão, de músicas com conteúdos ofensivos, que atentam contra o Estado; f) A difusão de notícias ou quaisquer outras formas de conteúdos informativos, que atentam contra o bom nome de outrem. Artigo 43 **(Violações de direitos)** 1. Quem impedir outrem de exercer legalmente o direito de antena e o direito de resposta, ou quem recusar ou omitir a difusão de programa relativo ao exercício legal desses direitos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa correspondente. 2. Na mesma pena incorre quem recusar infundadamente a difusão de comunicados ou de notas oficiais definidas como obrigatórias nos termos deste diploma. 3. A pena de prisão preventiva no número anterior é gravada de metade do limite máximo, não podendo ser aplicada alternativamente a pena de multa, se o autor for funcionário público ou agente administrativo em exercício de funções. 4. A prática de actos prevista no número 1 não são puníveis quando se destinem a impedir o exercício ilícito do direito de antena e do direito de resposta. 5. Quem voluntariamente, através de radiodifusão, atentar contra o bom nome de outrem. 6. Quem por omissão, facilitar a ofensa verbal, através da radiodifusão, contra as instituições da república e demais cidadãos. Artigo 44º **(Desobediência)** Constituem crimes de desobediência puníveis nos termos da lei penal: a) A emissão de programa que se encontre judicialmente suspenso; b) A inobservância da decisão que ordena a transmissão de resposta; c) A recusa de difusão de

seu preâmbulo, como também ao longo dos seus artigos, demonstrou-se a importância das rádios na sociedade guineense, alegando-se que estas têm obrigações de difundir, defender e promover as culturas nacionais.

No seu artigo primeiro, a lei fez uma revelação importante, ao determinar que o licenciamento das rádios dependa de uma autorização prévia, das autoridades nacionais competentes, levando em consideração as normas jurídicas internas e internacionais indispensáveis ao exercício da atividade de radiodifusão. O exercício de radiodifusão seria fora da lei em casos de seu funcionamento sem uma licença que lhe confira tais direitos e poderes. Outro assunto que merece ser destacado é a importância de uso do termo “normas internacionais” já nessa fase preliminar da lei sobre radiodifusão, o que demonstra o quanto a Guiné, pelo menos formalmente, valoriza o Direito Internacional Público e, sem dúvida alguma, pode-se afirmar que as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos têm um impacto enorme sobre o sistema jurídico guineense.

O artigo 6º fala sobre os objetivos gerais das atuações e dos funcionamentos das rádios. Defende que, com base nos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, as rádios têm como objetivos gerais das suas atuações os seguintes: cooperar com a difusão de uma informação imparcial à sociedade guineense, amparar e oferecer ao público o seu direito de ter acesso à informação, afastando assim qualquer discriminação e impedimentos não legalizados; as emissoras de rádios também têm o direito de colaborar com o desenvolvimento e a formação política e cultural da sociedade como um todo, fomentando os diálogos, debates e trocas de ideias necessárias ao progresso da sociedade, usando a liberdade de comunicação social de uma forma crítica, instigando a promoção de culturas que expressam a identidade nacional, como também proteger e fazer promoções das línguas oficiais e tradicionais deste país: a portuguesa, a crioula e as étnicas; ajudar na criação de costumes cívicos típicos de um Estado democrático.

Por um lado, o artigo 13º se debruça sobre a liberdade de informação e de programação, reconhecendo que a liberdade de expressar o pensamento por meio de rádios faz parte do direito e liberdade fundamental dos indivíduos humanos à informação,

sentenças condenatórias por crimes de abuso de liberdade de imprensa, nos termos do artigo 52º deste diploma; d) A recusa de difusão de comunicados ou avisos ordenados pelos tribunais nos termos da lei processual penal e da lei processual civil [...] Artigo 51 (**Obrigações de registos de programas**) 1. Todos os programas devem ser gravados e conservados, para poderem servir de meio de prova, durante um período de 90 dias, se outro prazo mais longo não for determinado pelo tribunal competente. 2. É obrigatório o uso de filtro a todas as estações de radiodifusão que operem a partir do território nacional, de modo a delimitar a sua área geográfica de cobertura. Artigo 53º (**Celeridade processual**) Os processos por crimes de imprensa cometidos através de radiodifusão têm sempre natureza urgente, ainda que não haja réus presos.

imprescindível ao exercício da democracia, à conservação da paz, como também à evolução sociocultural da sociedade guineense; certifica, ainda, que as instituições de rádios, no que diz respeito a matérias de programações a serem difundidas não podem ser condicionadas por nenhum outro órgão do Estado, exceto quando for claramente definido por lei, ou seja, as rádios são independentes nos seus funcionamentos, devendo respeitar exclusivamente os mandamentos legais.

Por outro lado, na sequência, o artigo 14º demarca as restrições a tal liberdade: ordena que não seja permissível a emissão de programas imorais e/ou obscenos ou que ataquem a dignidade de indivíduo humano; propõe a não difusão de programas de incitação à violência, ao motim social, a todas as especiais existentes de intolerâncias sociais e contrárias ao direito penal; prescreve ainda que as emissoras radiofônicas têm o dever de elaborar e seguir um estatuto editorial, onde serão nitidamente demonstrados os seus objetivos principais, as diretrizes, os tipos e as características das suas programações, sem esquecer-se da obrigação principal, que é a de garantir o respeito à multiplicidade de informação, de funcionar na base dos princípios éticos da deontologia jornalística e dos direitos fundamentais do público ouvinte.

Todo o capítulo quinto cuida do direito de resposta em casos de ataques e ofensas por parte de outrem; no dizer do seu artigo 26º, que exprime sobre a legitimidade, alega-se que o direito de resposta, em caso ofensa, pode ser cumprido pela própria pessoa ultrajada e, em situações últimas, pelo seu constituinte legal ou herdeiros ou cônjuge. Mas devem ser observados os prazos legalmente estipulados para esse direito de resposta, afirmando o artigo 28º que o direito de resposta ou de retificar as ofensas precisa respeitar o limite temporal de trinta dias após a data da publicação da ofensa, sem colocar em causa a redação do inciso 4º do artigo 29º, segundo a qual, com a não observância desse limite temporal, o exercício de tal direito de resposta e/ou de retificação será tacitamente declarado extinto; porém, esse lapso temporal de trinta dias será interrompido em casos de força maior e/ou se a pessoa for impedida de exercer esse direito fundamental por qualquer outro motivo.

O artigo 29º acautela sobre as formalidades, ou seja, sobre os procedimentos para fazer valer tais direitos de resposta ou de retificação: o ofendido, ou as pessoas legitimadas ao uso de direito de resposta e/ou a pessoa retificante devem formular um requerimento – carta registrada ou um aviso de recepção –, a ser encaminhado à rádio, identificando assim os fatos que comprovam a ofensa, a falsidade ou o erro; será necessário também que no requerimento conste o conteúdo da resposta ou retificação que se pretende; a resposta não deve ultrapassar

os limites dos conteúdos das ofensas proferidas; como também não pode conter declarações indecentes ou que poderiam civilmente responsabilizar e/ou penalmente criminalizar os portadores legais do direito de resposta; caso o uso de direito de resposta não obedeça a tais limitações e não contenha declarações decentes, a rádio onde tal direito de resposta seria divulgado terá obrigação de acionar o sujeito de direito para reformular os conteúdos de resposta, e a contagem do prazo seria reiniciada a partir do zero.

Dando continuidade, o artigo 31º confessa sobre a possibilidade de recusa da difusão de resposta ou de retificação. A rádio pode literalmente se recusar a difundir a resposta ou retificação, quando estas não condizem diretamente com os fatos difundidos na rádio; também se foram realizadas fora do tempo propício e por pessoas não legitimadas; se as respostas e as retificações tiverem conteúdos ofensivos, injuriosos, insultuosos, de ataques à rádio ou ao seu diretor ou jornalistas, salvo se os mesmos conteúdos forem usados pela emissora na difusão de ofensas objeto de resposta ou retificação. Lembrando que, na recusa da rádio em difundir uma resposta, deve-se obedecer aos preceitos legais, ou seja, deve ser devidamente fundamentada, e o interessado deve ser avisado por intermédio de uma carta registrada, caso impossível, pode ser feita através de um aviso de recepção.

A parte sobre as formas de responsabilização foi reservada ao artigo 32º, que ordena que, nos ilícitos praticados por meio de exercício da emissão em rádios, os respectivos causadores podem ser responsabilizados nas searas: civil, penal e disciplinarmente, dependendo da natureza das infrações.

E a responsabilidade feita em uma seara não prejudicará a responsabilização em outras searas, nas responsabilizações serão levadas em conta as naturezas das infrações e de seus campos de abrangência, uma responsabilização penal não poderá prejudicar uma responsabilização disciplinarmente, caso esta for necessária; esse foi o entendimento do artigo 38º, ao alegar que o procedimento disciplinar de modo algum depende do procedimento criminal ou civil.

O artigo 39º aborda questões relacionadas ao abuso do exercício da liberdade de imprensa nas emissoras de rádios. Entende-se por crimes de abuso de liberdade de rádio qualquer conduta perversa aos valores protegidos pelo direito penal. Ainda se encontram nessa categoria: a emissão de notícias e boatos contrários à verdade e que põem em causa os interesses públicos, como também quando incitam a desordem à democracia; a emissão de programas que fomentem a desobediência civil e/ou militares, emitindo notícias que atentam contra o segredo militar e/ou as leis sobre o segredo de justiça; difusão de emissões suspeitas

de clandestinidade; transmitir, através de rádio, músicas de expressões indecentes e ofensivas ao Estado; e emissões de anúncios informativos contra a reputação de um indivíduo humano.

A parte que diz respeito à violação dos direitos foi assegurada no artigo 43º: invoca que quem cria empecilhos para terceiros, por vias de normas, praticarem os seus direitos de antenna, de resposta, ou negando por ação ou por omissão a emissão de programas relacionados ao legal exercício desses direitos, sofrerá a punição correspondente até três anos de prisão, que pode ser substituída pela multa; o mesmo acontece a quem se abster de emitir na rádio anúncios (comunicados e notas) oficiais, do poder público, qualificados como obrigatórios; essa pena de prisão de até três anos pode ser aumentada para mais um ano e seis meses, sem possibilidade de ser substituída por multa, se a infração for cometida por agente público ou da administração pública no exercício das suas funções; está sujeito a essa pena de três anos o indivíduo que livremente usar a rádio para proferir expressões que estão em desacordo com as reputações de outras pessoas humanas; do mesmo jeito também as pessoas que agem omissivamente, por intermédio de rádio, promovendo que terceiros dirijam ofensas verbais contra as repartições do Estado, como também a outras pessoas humanas.

No que se refere ao artigo 44º, a lei em comento aborda questões sobre crimes de desobediência, alegando-se que, no contexto de direito penal guineense, configuram-se como crimes de desobediências: a veiculação de programas interrompidos temporariamente ou definitivamente pelo poder judicial; o não cumprimento da decisão judicial que determina veiculação do direito de resposta da pessoa vitimada; a não transmissão de sentenças judiciais que condenam a própria emissora por crimes de uso abusivo da liberdade de comunicação social, em conformidade com o artigo 52º desta lei; a negação de difundir os anúncios obrigatórios emitidos pelos órgãos do poder judiciário nos termos dos direitos processuais: civil e penal.

As rádios são obrigadas a registrar os programas, o artigo 51º torna claro que: todos os programas, sem exceção, devem ser gravados e seguramente armazenados nos próximos noventa dias corridos, para poderem, caso for necessário, ser usados para fins probatórios; este lapso temporal perderá a sua eficácia em situações em que houver um limite temporal mais longo determinado judicialmente; o trecho mais importante nesse artigo é a parte que declara expressamente a obrigação de uso de filtro nas rádios, o que é um problema seriíssimo na Guiné-Bissau, pois se determina que as radiodifusões devam usar filtros com capacidade de funcionamento na base das demarcações geográficas de cobertura permitida pelas normas jurídicas guineenses. Terminando os comentários sobre a presente lei, os crimes praticados

pelas radiodifusões têm as suas particularidades e repercutem em toda a sociedade; foi nesse sentido que o artigo 53º, ao falar sobre celeridade processual, explica que: os autos processuais, nos quais alguma rádio é autora, devem ser configurados em um regime de urgência, mesmo quando os acusados não estiverem sob custódia da polícia judiciária.

6.1.2.4 Lei (nº 3/2013) da Televisão

Custa acreditar, por incrível que pareça até o presente momento, que a Guiné-Bissau tenha somente um canal televisivo, de matriz, funcionando profissionalmente nesse país. Este canal de matriz é estatal, como será demonstrado mais à frente, no item sobre o CNCS. Há outra agência televisiva, a Rádio Televisão Portuguesa (RTP/África), que entra em cadeia nos países africanos de língua oficial portuguesa. Esta agência de emissora televisiva é no momento a única que tem um pleno funcionamento neste país; já a televisão estatal, conhecida como Rádio Televisão da Guiné-Bissau, na sigla RTGB, não funciona em plenas condições, funciona, digamos, aleatoriamente, devido às suas fragilidades em termos de aparelhos televisivos, como também por questões econômicas, havendo interrupções com muitíssima frequência; as programações não são padronizadas e rigorosamente seguidas, não se fazendo um jornalismo crítico, por ser dependente do poder público, passando meses sem funcionar, por diversas razões que não podem ser explicitadas neste trabalho.

Assistir aos canais televisivos dos países vizinhos tornou-se um hábito na Guiné-Bissau, o que acaba remetendo àquela sociedade em um perigo eminente de suicidar a sua cultura, e absorvendo, assim, a cultura dos países vizinhos, uma vez que estes passam nas suas emissoras somente acontecimentos e hábitos ocorrentes nos seus países, e não na Guiné-Bissau. Hoje é muito comum perceber, na sociedade guineense, o amor pela tradição cultural senegalesa da “luta livre”¹¹ e as músicas, por exemplo. As telenovelas brasileiras têm uma influência muito forte sobre as nossas culturas, pelo simples fato de que uma das televisões brasileiras passa com muita regularidade na Guiné-Bissau, e às vezes acaba sendo a principal opção de diversão popular, uma vez que não há outra opção no canal aberto.

Nossa leitura sobre o assunto seria a seguinte: se o Estado da Guiné gostaria que a identidade guineense, a cultura e a tradição guineenses sejam preservadas, um dos meios

¹¹ Essa luta é similar ao MMA e é muito famosa no Senegal, e hoje é amplamente acompanhada na Guiné também, por causa da influência midiática, econômica e política daquele país.

cabíveis para fazê-lo seria a de criar muito mais condições e fazer um investimento pesado sobre a RTGB, por ser o único canal televisivo matriz que se encontra nesse país.

Voltando ao assunto reservado para este tópico, interessa informar que os artigos dessa lei em comento são uma clonagem da lei sobre radiodifusão, estas duas leis são irmãs gêmeas e radicalmente similares, as diferenças são apenas superficiais; a diferença básica é exclusivamente percebida porque uma trata de televisão e outra de radiodifusão. Por isso que os artigos comentados na lei anteriormente abordada sobre radiodifusão podem ser analogicamente interpretados para a lei da televisão e vice-versa. Alguns artigos da lei sobre televisão não foram comentados na lei sobre radiodifusão, e o mesmo acontece desta em relação àquela, o motivo é evitar a redundância, uma vez que são quase iguais. Resolver-se-á seleccionar alguns artigos desta lei que condicionam a atividade televisiva¹². No seu artigo 1º,

¹² Artigo 1º (**Objetivo**) 1. A presente lei regula o acesso e exercício da actividade de televisão na República da Guiné-Bissau. 2. Considera-se televisão, para efeitos da presente lei, a transmissão ou retransmissão de imagens não permanente e sons através de ondas eletromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por a cabo, destinada a recepção pelo público, com excepção dos serviços de telecomunicações que operem mediante solicitação individual. Artigo 27º (**Recusa de publicidade**) 1. A direcção das estações de televisão poderá recusar a difusão das mensagens publicitárias que se mostram contrárias às linhas de orientações ali existentes. 2. A recusa prevista no número antecedente é fundamentada. Artigo 28º (**Conteúdo**) 1. Toda a pessoa singular ou colectiva, organismo público, que se considere prejudicado ou ofendido por qualquer emissão que contenha elementos invertidos ou errôneos, susceptíveis de afectarem manifestamente o seu bom nome e reputação, dispõe do direito de resposta às referencias em questão. 2. O direito de resposta consiste na transmissão do desmentido ou rectificação na mesma estação de televisão em que tiver ocorrido a emissão que lhe deu origem, e dentro do mesmo horário por ela utilizado. 3. O direito de resposta é independente do processo civil ou criminal resultante da publicação de textos ou imagens ofensivos. Artigo 40 (**Responsabilidade civil**) 1. A responsabilidade civil emergente dos actos praticados através da actividade de televisão rege-se pelos princípios gerais de direitos privado. 2. Caso o programa tenha sido difundido com conhecimento e sem oposição da direcção da televisão, a empresa proprietária da mesma é solidariamente responsável com o autor do ilícito. Artigo 41º (**Determinação da responsabilidade criminal**) 1. Pela prática dos crimes de abuso de liberdade de imprensa na televisão respondem: a) O autor do programa ou o produtor ou realizador do mesmo; b) Os responsáveis pela programação ou quem os substitua, quando não for possível determinar nenhum dos agentes mencionados na alínea a); c) Os directores da estação emissora, em caso de exercício ilegal da actividade de televisão. 2. A punição de qualquer das entidades mencionadas no número anterior não obsta à punição das outras aí indicadas segundo as regras gerais da comparticipação. 3. Os crimes de abuso de liberdade de imprensa televisiva consideram-se consumados com a emissão do programa ou da notícia ofensivos. Artigo 42º (**Ausência de responsabilidade criminal**) Os técnicos que tenham a seus cargo as emissões de televisão não são responsáveis pelo conteúdo ilícito dos materiais difundidos, excepto no caso das emissões clandestinas ou daqueles que se encontrem judicialmente suspensas, que tiveram consciência do carácter criminoso do seu acto. Artigo 52º (**Suspensão**) A gravidade e frequência dos crimes cometidos por operador de televisão podem determinar a sua suspensão, por mandato judicial. Artigo 55º (**Processo aplicável**) O procedimento pelas infracções criminais cometidas através da televisão rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal e da legislação complementar, com as especialidades decorrentes da presente lei.

são abordadas questões sobre o objetivo principal da própria lei, que seria a regulamentação de acesso, como também de prestação de atividade televisiva na Guiné-Bissau; alerta-se também que somente é vista como atividade de televisão a emissão (transmissão e retransmissão) de imagens e sons por intermédio de ondas eletromagnéticas ou de outro meio similar transmitido no espaço ou a cabo, adquirido pelo público com fins de este ser informado sobre acontecimentos locais, interlocais e internacionais.

O artigo 27º garante que uma emissora televisiva terá o direito de se recusar a transmitir publicidades que não correspondam com a moralidade e ética dos procedimentos objetivos da própria entidade televisiva; nessas condições, a emissora de televisão deve necessariamente justificar expressamente a sua recusa em não difundir tal mensagem publicitária.

Na parte reservada ao direito de resposta, o artigo 28º, ao falar sobre os conteúdos do direito de resposta, alega que a pessoa física ou jurídica/coletiva, ou entidades públicas, têm direito de resposta sobre o qual forem injustamente acusadas ou quando estas entenderem que forem ofendidas por alguma transmissão televisiva com conteúdos não verdadeiros, injuriosos ou caluniosos; este direito de resposta, ou de correção da publicação, ou de rebater as acusações inverídicas e ofensivas, será feito pelo ofendido, nada impedindo também que as pessoas legitimadas o façam, por meio de uma transmissão que deve ser feita na mesma rede televisiva, no mesmo programa e horário em que as ofensas forem feitas; mesmo se a pessoa humana ofendida usar esse seu direito fundamental de resposta, caso achar necessário, terá direito de recorrer ao judiciário para desenvolver um processo criminal e civil contra a pessoa ou entidade acusada.

Na parte referente às responsabilidades, o artigo 40º ora sobre a responsabilidade civil, no qual: a responsabilidade civil sobre comportamentos praticados na televisão é regulamentada pelas normas de direito privado guineense; a emissora televisiva será acionada para responder solidariamente junto à pessoa responsabilizada em casos de transmissão de uma programação com pleno conhecimento e sem barreira da própria emissora de televisão, quando os conteúdos desses programas são contrários ao direito.

Na mesma linha de raciocínio, no item reservado à responsabilidade criminal, o artigo 41º motiva que, para quem comete ilícitos notados como abuso de liberdade de imprensa na televisão, os principais responsáveis serão: o principal titular do programa televisivo, caso for necessário, o produtor ou realizador estarão sujeitos; indo mais, na mesma condição, em casos de dificuldades para encontrar os atores acima citados, os responsáveis

pela programação ou os seus substitutos serão enquadrados no caso típico e antijurídico; já em situações de exercício ilegal da atividade televisiva, as pessoas identificadas como principais diretores da estação de televisão serão enquadradas no tipo penal. Nessa ocasião, as penas atribuídas e aplicadas à emissora independem das punições aplicadas aos atores ali indicados, ou seja, responsabilizar um não obsta a responsabilizar o outro, caso for preciso. No que diz respeito às infrações penais pelo uso abusivo da liberdade de comunicação televisiva, a sua consumação se configura a partir do momento da entrada do programa no ar.

Por outro lado, há condições em que certas personalidades podem ser ausentadas de crimes de responsabilidades, isso foi exprimido no artigo 42º, segundo o qual os técnicos atuantes em um determinado programa televisivo, de modo algum, serão sujeitados a responder pelos teores da matéria emitida no ar, salvo se as transmissões forem clandestinas ou se forem suspensas judicialmente e em pleno conhecimento do risco de ato criminal.

A parte sobre a suspensão da emissora de televisão é abordada no artigo 52º. Dependendo da gravidade de ilicitude penal e dos seus cometimentos reiterados por parte da emissora, as penas podem variar e abeirar-se até a suspensão da própria televisão, lembrando que isso é um ato discricionário do judiciário. E as interpretações dessa lei terminam com o artigo 55º, que assegura que, em casos de crimes cometidos nas redes televisivas, os procedimentos legais que devem ser seguidos para condenação de tais crimes serão de direito processual penal.

6.1.2.5 Lei (nº 6/2013) da Publicidade

Levando em consideração o enorme impacto que a publicidade tem, na atualidade, no estilo de vida das pessoas como sendo destinatários finais da relação e circulação de produtos, e a relação dela – a publicidade – com os órgãos de comunicação social, tendo estes como seu objetivo primordial formar e informar a sociedade na sua totalidade, este argumento nos leva a citar a lei que rege a publicidade no nosso trabalho de pesquisa científica. Neste nexó, far-se-á questão de relatar alguns artigos¹³ em compasso com objeto da nossa pesquisa.

¹³ Artigo 3º (**Definições**) Para os efeitos de aplicação da presente lei, os termos e as expressões abaixo indicadas têm o seguinte sentido: a) «Publicidade»: qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade administrativa, comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo directo ou indirecto: promover quaisquer bens ou serviços, com vista a sua comercialização ou alienação, promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições; b) «Actividade publicitária»: conjunto de operações, incluindo as de concepção, criação, produção, planificação e distribuição, relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações

Nessa ótica, imediatamente o seu artigo 3º trouxe-nos a definição da publicidade à aplicação dessa lei: a publicidade seria qualquer forma de comunicação realizada por instituições publicas ou privadas com o intuito de divulgar quaisquer bens ou serviços com cenário ao efeito de sua comercialização ou alienação, entendendo a atividade de publicidade como sendo um conjunto de ações (de criação, produção, planificação e distribuição) ligado à emissão de uma mensagem publicitária destinada ao público; fazem parte dessa ligação as relações jurídicas e técnicas dela decorrentes, como também os próprios profissionais que ali atuarem, as agências publicitárias e as instituições que explorem os suportes publicitários ou que realizem as referidas operações; o anunciante seria aquela pessoa física ou coletiva precursora que se interessa pela realização da publicidade; já o suporte publicitário seria aquele meio utilizado à emissão ou transmissão das imagens publicitárias; por fim, o

jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações; c) «Anunciantes»: pessoa singular ou coletiva, no interesse da qual se realiza a publicidade; d) «Profissionais ou agência de publicidade»: pessoa singular ou coletiva, que tem por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária; e) «Suporte publicitário»: veículo, meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária; f) «Destinatário»: pessoa singular ou coletiva, à qual a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja atingida; [...] Artigo 5º **(Princípios da publicidade)** 1. A publicidade deve respeitar os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados. 2. É proibida, nomeadamente, a publicidade que: a) Se ocorra, depreciativamente, de instituições, símbolos nacionais ou religiosos ou personagens históricas; b) Estimule, ou faça apelo à violência, bem como a qualquer actividade ilegal ou criminosa; c) Atente contra a dignidade da pessoa humana; d) Contenha qualquer discriminação em relação à raça, língua, território de origem, religião ou sexo; [...] Artigo 7º **(Princípio da veracidade)** 1. A publicidade deve respeitar a verdade, não deformando os factos. Artigo 8º **(Princípio da leal concorrência)** A publicidade deve observar os princípios da honestidade e da boa fé, de forma à não causar prejuízos a terceiros. Artigo 9º **(Princípio do respeito pelos direitos do consumidor)** 1. A publicidade deve respeitar os direitos, a saúde e segurança do consumidor. 2. É proibida, nomeadamente, a publicidade que: a) Encoraje comportamentos prejudiciais à saúde e à segurança do consumidor, por deficiente informação acerca da perigosidade do produto; b) Comporte qualquer apresentação visual ou criação de situações onde a segurança não seja respeitada, salvo justificação de ordem pedagógica. Parágrafo único: O disposto nos números anteriores deve ser particularmente acautelado no caso da publicidade especialmente dirigida a crianças adolescentes, idosos ou deficientes [...] Artigo 24º **(Recusa de publicidade)** 1. A direcção dos órgãos de imprensa pode recusar a difusão das mensagens publicitárias que se mostrem contrárias às linhas de orientação ali existentes. 2. A recusa prevista no número precedente é fundamentada e precedida de consulta ao comité da redacção, quando exista. 3. Caso persista o conflito entre o anunciante e a direcção do órgão da imprensa, o Conselho Nacional de Comunicação Social, a requerimento de qualquer das partes, dirime o conflito [...] Artigo 27º **(Responsabilidade civil)** 1. Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidades e quaisquer outras entidades que exerçam a actividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respectivos concessionários, respondem civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas. 2. Os anunciantes eximem-se da responsabilidade prevista no número anterior caso provem não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária veiculada. Artigo 29º **(Fiscalização)** Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente ao Conselho Nacional de Comunicação Social a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícia levantados ou denúncias recebidas. Artigo 30º **(Instrução de processos)** 1. A instrução dos processos pelas contravenções previstas nesta lei compete ao Conselho Nacional de Comunicação Social [...].

destinatário seria a pessoa física e/ou coletiva receptora da publicidade, deste modo, a quem é destinada.

O artigo 5º define os princípios da licitude, propondo que as mensagens publicitárias devem estar de acordo com os valores e princípios fundamentais consagrados na Constituição da República da Guiné-Bissau; ainda é vetada a publicidade que: transmite mensagens ou imagens pejorativas das instituições, dos símbolos pátrios ou corporações religiosas ou figuras que marcaram os momentos históricos do país; que fazem incentivos e encorajamentos a comportamentos violentos, ilegais e criminosos; que impulsionam contra a dignidade humana; contenham atos discriminatórios ligados à religião, ao sexo, à língua, à raça e à nacionalidade de origem.

Sobre o princípio da autenticidade dos fatos, o artigo 7º assenta que as publicidades devem ser verdadeiras e transparentes. No mesmo sentido, o artigo 8º prescreve que a publicidade deve ser feita dentro dos princípios da honestidade e da boa-fé, com a finalidade de não acarretar danos, de qualquer natureza, aos seus destinatários; estes dois princípios são comparados com a lealdade e com bom comportamento nas produções publicitárias, para que os anúncios e/ou agências publicitárias não se preocupem somente com os seus interesses, mas também com os interesses dos destinatários.

Em relação ao respeito à pessoa do consumidor, o artigo 9º institui algumas orientações sobre direitos do consumidor, ao aduzir que: a publicidade deve obedecer aos direitos e deve atender à saúde e à segurança dos consumidores; em nenhum modo é aceitável a publicidade que excita comportamentos danosos à saúde e à segurança dos seus destinatários; essas orientações merecem cuidados em dobro em aquelas publicidades destinadas às crianças adolescentes, aos idosos ou aos deficientes.

O artigo 24º argumenta sobre condições em que a emissão da mensagem publicitária pode ser recusada pela direção do órgão de comunicação social em situações em que os conteúdos das mensagens forem contrários aos princípios éticos seguidos pelo órgão; sem esquecer que essa recusa precisa ser imperativamente justificada e se deve fazer uma consulta antes da decisão da recusa ao comitê de redação do próprio órgão; em casos de não entendimento entre a emissora e o anunciante sobre a recusa por parte daquela, a pedido de uma das partes, o caso será encaminhado ao CNCS, que emitirá um parecer, ao qual as partes devem obedecer, sobre o assunto.

Quanto à responsabilidade civil, nessa circunstância o artigo 27º pondera que: tanto os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e quaisquer outras instituições que

efetuem a publicidade, os titulares de suportes publicitários utilizados ou as concessionárias serão civil e solidariamente responsabilizados pelos estragos acarretados aos consumidores em decorrência da emissão ou transmissão de mensagens publicitárias proibidas legalmente; a lei determina que os sujeitos anunciantes sejam livrados da responsabilidade caso comprovem que não tinham ciência da publicidade difundida. Já o artigo 29º, que expõe sobre a fiscalização, indica que, independentemente das competências facultadas às autoridades policiais e administrativas, é da atribuição do CNCS a atividade de fiscalizar o cumprimento desta lei da publicidade, e os processos de denúncias e autos de notícias sobre irregularidades previstas nesta lei devem ser encaminhados ao Conselho à apuração de fatos; e a instrução desses processos, em casos de contravenções, é da titularidade desta instituição pública, o que foi garantido no artigo 30º.

6.1.2.6 Lei (nº 7/2013) de Direito de Antena e Réplica Política

Qualquer que seja o instrumento jurídico, necessita de um preâmbulo, ou melhor, de uma parte introdutória que tem como objetivo introduzir as normas de natureza programática e/ou imediatas. O preâmbulo habitualmente faz abertura solene sobre os princípios políticos e morais que geralmente serão abordados dentro daquele instrumento jurídico-político, tendo uma índole mais política do que jurídica. Nessa contextura, a Lei de Direito de Antena e de Réplica Política, sem demora, no seu preâmbulo pondera que a comunicação social é fundamental à concretização das liberdades: de expressão, de pensamento, como também de ideias, e essa comunicação deve ter reflexo na formação e informação da sociedade na sua totalidade. Os artigos seleccionados para ser objeto deste tópico versam sobre como os políticos devem se portar quando o assunto é endereçar mensagens ao público guineense¹⁴.

¹⁴ Artigo 2º **(Conceito)** 1. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito de antena [...] Artigo 18º **(Suspensão do direito de antena)** 1. Determinam a suspensão do direito de antena de uma candidatura: a) O uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitação ao ódio, à violência ou à guerra; b) O aproveitamento do tempo de antena para fazer publicidade comercial. 2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício de direito de antena nas estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas. 3. A suspensão referida nos números anteriores é independente da responsabilidade civil e criminal. Artigo 19º **(Processo de suspensão do exercício do direito de antena)** 1. A suspensão do exercício de direito de antena é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça pelo Ministério Público, por sua iniciativa ou da solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos. 2. Os órgãos

No seu o artigo 2º, traz o que seria o tempo de antena, na medida em que não passa de um período temporal de programa reservado aos políticos ou partidos políticos com propósito de repassar as suas ideologias à sociedade; os conteúdos abordados nesse período de tempo são da inteira responsabilidade da pessoa ou do partido político sujeito de direito de antena.

A lei em questão abordou também, no seu artigo 18º, sobre as possibilidades de suspensão do direito de antena, assim, indica que pode ser suspenso o uso de direito de antena nas ocasiões de: emprego de pronunciamentos ou imagens que podem ser enquadrados como crimes de difamação ou de injúria, como também ofensas aos órgãos da soberania nacional, invocando a desordem, fomentando o ódio e incentivando a violência ou a guerra; o uso indevido desse direito para fins de publicidades comerciais. A duração da suspensão depende do critério de Supremo Tribunal de Justiça (STJ), entidade competente, mas geralmente deve variar entre um dia e o número dos dias que durar a campanha eleitoral; essa pena oscila de acordo com o nível de gravidade da violação e vale simultaneamente tanto às estações radiofônicas como às televisivas, mesmo se a violação houver sido feita em uma dessas duas estações. É direito da parte lesada, se assim entender necessário, ingressar com ações nos juízos penal e civil para possíveis reclamações dos seus direitos violados nessa seara.

O artigo 19º, no seu conteúdo, relata os procedimentos cabíveis à suspensão do exercício de direito de antena; nesse ambiente, a petição sobre a suspensão do exercício de direito de antena deve ser endereçada ao STJ, e a elaboração dessa petição é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, mas o pedido pode provir das seguintes instituições ou

concorrentes acima referidos cujo direito de antena tenha objeto de pedido de suspensão são imediatamente notificados para contestarem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas. 3. O Supremo Tribunal requisita às estações de rádio ou de televisão os registros das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados. 4. O Supremo Tribunal decide no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão de direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão para o cumprimento imediato. Artigo 20º **(Direito de réplica política dos partidos da oposição)** 1. Os partidos representados na Assembleia Nacional Popular e que não façam parte do Governo têm direito de réplica às declarações políticas proferidas pelo Governo no serviço público de radiodifusão e de televisão. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se declarações políticas do Governo as que versem temas de políticas gerais ou sectorial, traduzidas pelos membros do Governo, em nome deste, em nome destes não consideradas como tais as declarações sobre assuntos relativos à gestão dos respectivos departamentos. 3. Os partidos que tenham sido posto em causa, em si, ou nas suas posições políticas pelas referidas declarações devem solicitar a reserva de tempo de emissão às direcções da rádio e da televisão, até vinte e quatro horas após a transmissão da declaração política. 4. A emissão das respostas tem a mesma duração e o relevo concedidos à declaração governamental, devendo ter lugar nas setenta e duas horas seguintes. 5. Quando mais de um partido tiver solicitado o direito de resposta política, o tempo rateado em partes iguais pelos vários titulares, nunca podendo ser inferior a um minuto por cada interveniente.

personalidades: a Comissão Nacional de Eleições, os candidatos, os partidos políticos ou partidos coligados; os indiciados serão notificados para apresentarem as suas defesas dentro de vinte quatro horas; o Supremo Tribunal, logo após o recebimento da petição, em tal caso, pode postular às emissoras radiofônicas e televisivas os arquivos das emissões, os quais deverão ser remetidos de imediato; o Supremo, por sua vez, terá um intervalo de vinte e quatro horas para emitir as suas decisões, se esta decisão for de suspender o direito de antena, o próprio Supremo deverá notificar as estações de rádio e televisão à execução urgente da sentença.

No item sobre o direito de réplica dada aos partidos da oposição, o artigo 20º regulamenta que: os partidos com representação na Assembleia Nacional Popular (ANP) e que não tomam parte no governo terão direito de réplica contra as afirmações políticas do governo emitidas na rádio e televisão públicas; nesse nexos, entende-se por afirmações políticas aquelas expressadas pelos membros do governo, e associadas aos assuntos sobre a política geral ou de um setor específico, que não podem ser enquadradas como afirmações políticas os enunciados tocantes à gestão das repartições do Poder Executivo; os partidos oposicionistas atingidos por essas afirmações políticas têm o direito de solicitar um tempo à réplica junto da direção de rádio e de televisão, dentro de vinte e quatro horas depois da emissão ou transmissão das afirmações políticas; o tempo da transmissão dessa réplica terá a duração igual à do tempo das afirmações políticas proferidas pelo governo, e essa transmissão deve ser efetuada até setenta e duas horas depois; em caso de haver pedido de réplica por mais de um partido de oposição, o tempo total de transmissão será fracionado em igual para todos os partidos, desta forma, se as afirmações políticas do governo tiveram uma duração de dez minutos, o direito de réplica será de dez minutos também, caso a solicitação seja de um único partido da oposição; mas se forem, por exemplo, cinco partidos de oposição, esse direito de réplica será dividido por cinco, o que equivale a que cada um ficará com dois minutos de tempo.

6.1.2.7 Lei (nº 8/2013) do Conselho Nacional de Comunicação Social

Em termos de proteção formal, a lei do CNCS seria a última lei a ser abordada nesta parte que trata de instrumentos nacionais sobre a liberdade de expressão e de comunicação

social. Antes de adentrar os detalhes da presente lei, o inciso IV do artigo 56^{o15} da Constituição da República garante a criação de CNCS, e esta será uma das instituições da república com a missão específica de garantir a liberdade de expressão; o cumprimento do serviço de órgãos de comunicação social será livre de interesses econômicos e/ou políticos, como também para assegurar a existência e o apreço do pluralismo ideológico. Inicialmente far-se-á questão de abordar o que seria a história da comunicação social neste país.

Desde a sua independência, em 1973/74, até o ano de 1992, os meios de comunicação social existentes eram muito limitados. Em relação à liberdade de expressão e da própria mídia, os veículos de comunicação não podiam veicular nada que desagradasse o Estado, principalmente o poder executivo, porque pertenciam ao Estado; não havia comunicação social privada, isto é, todos os órgãos de comunicação social eram propriedades do Estado.

Tivera um jornal no Estado, o famoso “Nô Pintcha”, que era publicado quinzenalmente – agora é semanal –, e existia somente uma estação da rádio, também propriedade do Estado, a Rádio Difusão Nacional (RDN) (VIEIRA, 2007). O Estado teve a sua primeira emissora da televisão somente em 1989, a qual também era propriedade do Estado. Quanto a revistas, havia uma, “O Militante”, que era exclusiva do partido que estava no poder – PAIGC –, que libertou o Estado e permaneceu no poder até o conflito político-militar de sete de junho de 1998.

Assim, em meados pré-democráticos, começaram a surgir outros órgãos midiáticos. Nessa época da abertura política, surgiu o primeiro órgão de imprensa não estatal, o “Expresso de Bissau”. No que concerne à radiodifusão, após o aparecimento, em 1993, da primeira emissora privada – a rádio comunitária “Voz de Klelé”, da ONG “Ação para o Desenvolvimento (AD)” –, começaram a surgir intensivamente outras estações de rádios comunitárias, religiosas e comerciais, que vieram juntar-se à RDN, não parando de crescer em número, de modo que, na atualidade, aquele Estado já tem cerca de 20 emissoras de rádio que funcionam em quase todas as partes do território nacional, com transmissões nas diversas línguas étnicas.

Com a sequência da abertura de vários jornais e rádios, a sociedade guineense passou a lidar temporariamente com os princípios democráticos: na mídia, houve programas livres para cada um expressar as suas ideias e seus pontos de vistas, o Estado era criticado,

¹⁵ Para garantir o disposto no número anterior e assegurar o respeito pelo pluralismo ideológico, será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social, órgão independente cuja composição e funcionamento serão definidos por lei.

justamente, pela sua incompetência e pelo seu mau funcionamento. Todavia, logo após um primeiro momento de liberdade, começaram as censuras, ameaças, perseguições, torturas e até mortes, não só dos profissionais da área de comunicação social, mas também em diversas outras áreas sociais, principalmente na política.

O artigo supracitado foi bem categórico ao garantir a inviolabilidade dos direitos assegurados aos jornalistas, dando a estes os direitos à liberdade de gerar e de propagar as informações, de acessar as fontes oficiais de informações, como também de não colocar o seu sigilo profissional em causa.

A independência dos jornalistas é um dos direitos facultados na referida lei infraconstitucional, segundo a qual devem exercer as suas atividades sem interferência injusta de terceiros e muito menos do Estado. Qualquer que seja o confisco de aparelhos ou materiais indispensáveis ao exercício das atividades jornalísticas, a menos que seja por determinação judicial, seria interpretado como uma forma de censura. Não será permitido também que os jornalistas sejam impedidos de locomover-se e de exercer as suas funções nos sítios públicos, quando a sua presença ali é indispensável para sua atividade profissional.

Far-se-á, outrossim, questão de selecionar alguns artigos dessa lei para servir de bases legais ao longo dos nossos comentários¹⁶. Começemos com o artigo 2º, que fala sobre

¹⁶ Artigo 2º (**Natureza do órgão**) O Conselho Nacional de Comunicação Social é um órgão independente que funciona junto da Assembleia Nacional Popular. Artigo 3º (**Atribuições**) Incumbe ao Conselho Nacional de Comunicação Social: a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; b) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes políticos e económicos; [...] d) Garantir o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política; e) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião e providenciar pela isenção, rigor e objetividade da informação; f) Contribuir para a isenção do processo de licenciamento dos operadores privados de radiodifusão e de televisão. Artigo 4º (**Competências**) Compete ao Conselho Nacional de Comunicação Social, para a prossecução das suas atribuições: [...] b) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, pronunciando-se sobre as queixas que a esse respeito lhe sejam respeitadas; c) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena, na Rádio e Televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização; d) Dar parecer sobre assuntos da sua competência, quando solicitados pela ANP, pelo departamento governamental competente, pelos proprietários dos órgãos de comunicação social ou seus directores, e pela organização representativa dos jornalistas; e) Deliberar sobre recursos interpostos em caso de recusa do exercício do direito de resposta; f) Emitir pareceres prévios à decisão de licenciamento, pelo Governo, de canais privados de televisão; g) Apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão, televisão e imprensa escrita e emitir parecer fundamentando sobre as mesmas, a apresentar ao Governo; [...] i) Apreciar, por iniciativa própria, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativos aos órgãos de comunicação social; [...] Artigo 5º (**Prazo de representação de queixas**) As queixas a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 4º devem ser apresentadas, no prazo máximo de 30 dias subsequentes à ocorrência da alegada violação, salvo outro prazo legalmente previsto. Artigo 7º (**Denegação do direito de resposta**) 1. Em caso de denegação do exercício do direito de resposta, por parte de qualquer órgão de comunicação social, o titular daquele pode recorrer para o Conselho Nacional de Comunicação Social no prazo de 30 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do

natureza jurídica e enquadramento funcional dessa instituição, ao determinar que o CNCS é uma organização estatal unida à ANP, mas autônoma deste, isto é, é livre no seu funcionamento e as suas competências materiais não dependem da Assembleia Nacional guineense.

Na parte que fala sobre atribuições, o artigo 3º reza que é tarefa principal do CNCS: garantir em termos práticos o direito à informação da sociedade guineense e o direito à liberdade de comunicação social das instituições de comunicação social desse país; trabalhar na base da política orientada para assegurar a independência das instituições de comunicação social sobre os poderes políticos e econômicos; trabalhar também para assegurar os direitos de antena dos partidos políticos legalmente instituídos e reconhecidos pelo poder judiciário; o direito de resposta e de réplica no campo político; proteger as condições de as pessoas humanas, no meio midiático, se expressarem e confrontarem, por meios argumentativos, quando houver opiniões divergentes à procura da verdade, como também de lutar pela imparcialidade, pela retidão, lealdade e praticidade de informação; em matérias relacionadas ao licenciamento para criação e operação de rádios e televisão privadas, o CNCS tem a obrigação de cooperar para que esse processo seja transparente e imparcial.

Já o artigo 4º traz-nos temas ligados às competências de CNCS, confirmando que é da competência dessa repartição pública: analisar as formas e os meios de ter acesso ao exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica nas atividades políticas e deliberar sobre as queixas e reclamações por eles recebidas sobre esse assunto em especial; remediar e se pronunciar sobre conflitos aparentes entre sujeitos de direito de antena ocorridos nos órgãos radiofônicos e televisivos, quando o motivo dos conflitos se relaciona com a criação dos planos e mecanismos de uso desse direito de antena na seara política; a Assembleia Nacional, a repartição pública ligada ao assunto e o órgão que representa a entidade

direito. 2. O Conselho Nacional de Comunicação Social pode solicitar às partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais devem ser remetidos no prazo de três dias a contar da recepção do pedido [...] 4. O Conselho Nacional de Comunicação Social deve proferir a sua deliberação no prazo de 15 dias a contar da apresentação do recurso ou até ao 5º dia útil posterior à recepção dos elementos referidos no n.º 2. 5. Constitui crime de desobediência o não acatamento, pelos directores das publicações periódicas ou pelos responsáveis pela programação dos operadores de rádio ou de televisão, assim como por quem as substitua, de deliberação do Conselho Nacional de Comunicação Social que ordene a publicação ou transmissão de resposta. Artigo 10º (**Composição**) 1. O Conselho Nacional de Comunicação Social é constituído por: a) Um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside; b) Três deputados eleitos pela Assembleia Nacional Popular, de acordo com o método que esta definir; c) Dois membros designados pelo Chefe de Estado de entre personalidades de reconhecido mérito; d) Um jornalista designado pelo sindicato dos jornalistas; e) Dois representantes dos órgãos de comunicação social, sendo um do sector público e outro do privado. 2. Os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social elegem entre si o Vice-Presidente e o secretário [...] Artigo 23º (**Deliberações**) 1. As deliberações do Conselho Nacional de Comunicação Social são tomadas por maioria dos membros presentes.

jornalística têm direito de requerer, junto do CNCS, quando o assunto de tal requerimento se enquadrar nas atribuições deste Conselho; este também tem poder de debater e emitir juízo de natureza política, com força executiva, sobre recursos recebidos em situações de recusa do direito de resposta por uma instituição de comunicação social; são atribuições exclusivas do poder executivo a emissão de licenças de televisão privadas, mas tais licenças precisam de uma avaliação e de um parecer do Conselho; tem poder também de analisar o perfil e as condições das candidaturas e emitir parecer com justificativas à concessão de alvará à criação da rádio, de televisão e da imprensa escrita, parecer esse que deve ser encaminhado ao governo como titular exclusivo da concessão de alvarás; na base das suas competências funcionais, o Conselho terá direito de editar parecer sobre atos supostamente instituídos como violações aos instrumentos jurídicos que regulam os órgãos de comunicação social, essa competência ou esse direito se estende para outros instrumentos jurídicos que regulam os órgãos de comunicação social.

No tópico sobre os prazos, para ingressar com queixas, o artigo 5º se debruça sobre as queixas sobre os direitos: de resposta, de antena e de réplica no contexto de atividade política, como também sobre conflitos surgidos entre titulares de direito de antena na rádio e na televisão; o intervalo temporal é de trinta dias após a consumação da suposta violação, uma vez que não haja outro intervalo previsto legalmente.

O artigo 7º disciplina casos de negação do direito de resposta, nesse sentido, assim que houver a recusa ao exercício de direito de resposta, o interessado que sentiu que o seu direito fundamental foi negado por um órgão de comunicação social poderá recorrer junto ao CNCS no intervalo de tempo de trinta dias a partir da recusa ou do fim do prazo legal ao exercício de tal direito; por sua vez, caso seja necessário, o Conselho solicitará às partes em contenda para colaborar com dados ou informações solicitados para complementar o recurso, e estes dados ou informações devem ser entregues em um prazo de três dias a partir da data da notificação; na sequência, o próprio Conselho tem a obrigação de emitir, dentro de quinze dias após o recebimento do recurso, o seu parecer deliberativo, ou em até cinco dias úteis posteriores ao recebimento dos dados ou informações para instruir o recurso; em caso de inércia por parte dos diretores das publicações periódicas, ou por parte dos responsáveis do programa de rádio ou televisão, ou por seus substitutos, em não acatarem a opinião deliberativa (que determine a emissão ou transmissão do direito de resposta) do CNCS, isto pode configurar-se em crime de desobediência.

O CNCS é composto por nove integrantes, conforme diz o artigo 10º; quem e quais são esses integrantes: um magistrado escolhido e indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, que seria automaticamente indicado para presidir o Conselho; a ANP indica três deputados; o Presidente da República indica dois integrantes com mérito reconhecido; a classe sindical dos jornalistas indica um jornalista; e, por fim, dois integrantes de órgãos de comunicação social (um da imprensa pública e outro da imprensa privada). O próprio artigo é omissivo quanto à forma de indicação destes integrantes, que têm o direito de escolher, entre eles, os que ocuparão os cargos de Vice-presidente e de Secretário do Conselho. Ao findar os comentários sobre esta lei, o artigo 23º determina que as deliberações deste Conselho somente devem ocorrer com a maioria dos seus integrantes presente.

7 Amparo da liberdade de expressão e de comunicação social no campo do direito processual

Como se sabe, a proteção processual é de suma importância no que se refere à defesa prática dos direitos humanos. Na Guiné-Bissau, cabe à magistratura judiciária e ao Ministério Público (MP) a sua realização. Nessa descrição procedimental, pesquisaremos a existência de algum julgado sobre a violação de tais liberdades e qual seria a sentença, se houve imparcialidade ou não. Discutir-se-á sobre a independência desse órgão jurisdicional, como também do próprio MP.

7.1 Magistratura Judicial: as questões sobre a sua independência e o seu funcionamento

As medidas judiciais seriam outro fator indispensável que deve ser levado, muito, em conta, para garantir de uma forma eficaz a liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné. O poder judiciário tem função de dirimir os conflitos provenientes dos mais diferentes entes da sociedade. A função deste Poder sempre é nobre em qualquer democracia, precisa de uma independência total para o exercício sadio das suas funções, não somente por ser um dos três pilares do poder democrático, mas também pela sua utilidade pública.

O STJ, em termos hierárquicos, seria a instância judicial mais alta do Estado e também desempenha a função da Corte Constitucional. É a guardiã da Constituição e legalmente deve exigir a todos que a cumpram. A Constituição guineense, logo no capítulo

VII, que aborda o poder judiciário, nos artigos 119 e 120¹⁷, traz alguns esclarecimentos sobre o STJ, como também das outras instituições jurisdicionais inferiores. Cabe a estas instituições, o cumprimento das suas funções, com a aplicação das normas positivas na sociedade guineense. As aplicações dessas normas positivas devem ser feitas, exclusivamente, na base da própria Constituição da República.

Ao longo da nossa pesquisa de campo, fomos informados da existência de alguns acórdãos produzidos nos julgados referentes ao uso excessivo da liberdade de expressão e de comunicação social. Nesse cenário, transcrevo a fala do doutor Fernando Jorge Ribeiro:

Já julgamos uma série de casos... Há caso de François Cancola versus Ex-presidente João Bernardo Vieira; há outro caso, Amin Saad versus Ex-presidente João Bernardo Vieira; há um caso de um jornalista versus cidadão Buto Na Tchuto, que também ocorreu as suas tramitações aqui nos tribunais, penso eu que terá havido muitos casos, mas é preciso dizer que os casos que não chegaram a ser julgados são casos que as pessoas que sentirem ofendidas com exercício deste direito relativamente às outras, são casos em que elas não chegaram de recorrer aos tribunais, nos pautamos pelo princípio de dispositivo (FERNANDO JORGE RIBEIRO, JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Não chegamos a ter acesso – após muitas tentativas frustradas – à súmula de tais julgados. Percorremos, sem sucesso, os arquivos e bibliotecas das instituições judiciais desse país. O sistema de informatização dos acórdãos ainda está em uma fase rudimentar e sem possibilidade algum à pesquisa virtual. O STJ guineense ainda, até o momento presente, não tem um sítio eletrônico, não coloca sentença alguma na internet, pelo menos, para fins de pesquisas acadêmicas e/ou para garantir o direito de acesso à informação de interesse público para todos os cidadãos guineenses, apesar de que fomos garantidos, veementemente, de que em um espaço razoável de tempo esses obstáculos serão ultrapassados.

Em termos formais, a Constituição da República, no seu artigo 119º, define que: os tribunais são instituições da soberania e têm competência para administrar a justiça em nome de toda a sociedade guineense, ou seja, o judiciário é uma corporação soberana, independente e com aut Capacidade dele mesmo gerenciar a justiça guineense, como sendo um dos três mandatários do povo. No mesmo quadro, decreta o artigo 120º que: o STJ é a instância

¹⁷ Artigo 119º Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do Povo. Artigo 120 - 1. O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus juizes são nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura [...] 3. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça e demais tribunais instituídos pela lei exercer a função jurisdicional. 4. No exercício da sua função jurisdicional, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei. 5. O Conselho Superior de Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

superior e última do poder judiciário guineense, os seus pares são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ); indo mais, menciona que é da competência da magistratura judicial desempenhar a função jurisdicional; as instituições desta magistratura são independentes no exercício dessa função jurisdicional e devem exclusivamente se submeter à lei; e garante que o CSMJ, em termos disciplinares e de gestão, é a instituição superior da magistratura.

Apesar de algumas ressalvas, essa independência formal e estrutural foi reconfirmada, de fato, através das conversas que o autor da presente pesquisa teve com alguns integrantes da Corte Suprema guineense, isto posto, faça-se expor a fala do doutor Osíris Ferreira:

Em termos estruturais, o poder judiciário tem a sua independência, porque na Constituição está consagrada de que o poder judicial é um poder à parte, dentro do princípio da separação dos poderes adotado por Montesquieu, só que a questão da independência dos tribunais está relacionada com muitos outros fatores, porque a interdependência do funcionamento dos outros órgãos vai depender na execução das decisões judiciais. O tribunal sempre foi independente, apesar de existir muitas interferências dos outros seus pares, sobretudo do aparelho executivo em não cumprir com as decisões judiciais, porque há falta de colaboração de outras instituições. Apesar de estar previsto no ordenamento jurídico guineense de que os tribunais podem colaborar e devem colaborar com outras instituições do Estado para execução de suas decisões há alguns estrangulamentos nesse campo, o Executivo muitas das vezes não se consegue ajudar ou fornecer elementos para a execução judiciária. A independência, o tribunal sempre se conseguiu afirmar, há um Conselho Superior da Magistratura que é composto por representantes de órgãos da soberania, nomeadamente de Presidência da Republica tem dois lugares, Assembleia tem quatro lugares e a maioria dos componentes desse aparelho é constituída pelos representantes do judiciário. Isso demonstra que, apesar de ser um órgão colegial, o tribunal tenta-se demarcar afirmando com os seus componentes a sua independência. Isso implica que temos uma independência estrutural, agora o estrangulamento, os outros fatores que impedem a execução da decisão judiciária são barreiras que devem ser ultrapassadas para que possamos ter um tribunal muito mais independente do que temos no contexto anual. Dos juízes que fazem parte desta magistratura, não vejo nenhum juiz que aceita submeter às condições de outros poderes se não aplicando a lei, obedecendo a sua consciência nas decisões. É certo que muita das vezes as partes, não se conformando com a decisão do juiz, dizem que o tribunal posicionou-se por um lado, eu penso que a função principal do tribunal é de ser justo independentemente das origens das partes, das origens dos cidadãos, das origens econômicas e filosóficas de qualquer um dos cidadãos guineenses (OSÍRIS FRANCISCO PINA FERREIRA, JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

O Juiz Conselheiro do STJ, na sua entrevista, ratificou a autonomia e a insubmissão do poder judiciário deste país, demonstrando a presença marcante deste poder no CSMJ; alegou que os tribunais são independentes, salvo as interferências de outras instituições, principalmente de Poder Executivo, que não cumprem algumas decisões do judiciário; manifestou também a inexistência da colaboração de outras instituições à execução de algumas decisões judiciais, apesar de essa colaboração ser uma garantia legal; defendeu que esses obstáculos devem ser superados com fins de ter um judiciário mais independente ainda. No mesmo ambiente, a existência dessa independência foi reiterada por outro Juiz Conselheiro:

Efetivamente nós temos uma democracia muito jovem, muito incipiente. Isso significa que o grau da maturidade da nossa democracia não nos permita ainda a falar de um verdadeiro Estado de Direito. Estado de direito é aquele Estado em que o direito serve de medida de todas as coisas. Com relação à independência do aparelho judiciário, efetivamente nós temos, eu diria que sim. Agora, é preciso dizer que esta mesma independência, do ponto de vista prático, ou para a efetivação desta mesma independência, é preciso que concorra também a vontade e a prática dos próprios juizes, porque a Constituição prevê a independência do judiciário. [*Achas que outros poderes paralelos (executivo e legislativo) não interferem de uma forma indevida no poder judiciário?* – Perguntou o pesquisador.] Não, eu estou a lhe dizer que não. Definitivamente não, porque nós temos leis, nós nesta matéria, eu disse-lhe que folgaria em afirmar que nós temos uma independência do judiciário, porque nesta matéria não só a Constituição da Republica prevê, conforme está a falar-me aqui no princípio da tripartição dos poderes de Montesquieu, não só a Constituição prevê, nós temos leis ordinárias que levam esta previsão constitucional da exequibilidade, é esta norma constitucional por forma a contribuir para que efetivamente possa falar de um poder judiciário independente, como? O presidente do STJ, a direção do Supremo Tribunal de Justiça, no seu todo, não resulta de nomeação dos outros poderes, como se verifica nos países francófonos, dos quais somos os vizinhos, aqui nós temos o que chamamos de autogoverno da magistratura, portanto, aqueles que estão na cúpula da magistratura não são nomeados por outros poderes. Não são nomeados nem pelo executivo, nem pelo parlamentar, portanto surgem das eleições feitas e acabam por serem indicados e confirmados pelos seus próprios pares. No sistema francófono, o Presidente e Vice-presidente são políticos, do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Na Guiné não, o Presidente e o Vice-presidente são magistrados e que foram escolhidos pelos seus pares, por isso mesmo, pelo sistema que nós temos, desde já ficam garantidas todas as condições para a verificação na prática para a independência dos tribunais estabelecida na Constituição e nas leis ordinárias, agora estou-lhe a dizer que o concurso, a determinação do magistrado também concorre para a sua efetivação, por quê? Porque o que está na lei, quer na Constituição, quer na lei ordinária, precisam depois a ser levados à prática pelos próprios magistrados. Ora, se o magistrado não tiver a determinação, a vontade de não ser influenciado por outros poderes, efetivamente tem a lei ao seu dispor e tem todas as condições legais para não deixar que assim aconteça (FERNANDO JORGE RIBEIRO, JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUINÉ-

BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Apesar de reconhecer a fragilidade da democracia guineense, o Juiz Conselheiro repisa na existência da independência do poder judiciário deste país, e pondera a necessidade dos próprios magistrados a se firmar por tal independência, uma vez que há normas jurídicas garantindo tal independência. Indo mais, entende que de forma alguma outros poderes paralelos interferem nos assuntos do poder judiciário, alegando que há normas constitucionais e ordinárias garantindo a não interferência no judiciário. Ao argumentar, ainda, sobre essa autonomia do judiciário, alegou que tanto o Presidente do Supremo, como toda a direção dessa instituição, não são nomeados por outros poderes da democracia, e sim são automeados pela própria magistratura; nos países de tradição francófona, segundo o entrevistado, a Presidência e Vice-presidência do CSMJ são ocupadas por políticos, já na Guiné é o inverso, estas funções são ocupadas pelos magistrados escolhidos pelos próprios magistrados, o que, por vias de fato, acaba dando condições para a existência da independência do judiciário.

Diversamente das outras opiniões aqui expostas sobre a independência do poder judiciário, para o doutor Luz Vaz Martins, as organizações judiciárias guineenses não são independentes; transcrevemos:

Temos um poder judiciário altamente corrupto, não temos um poder judiciário independente, na medida em que as intervenções de poder político, sobretudo de outros órgãos de soberania, sobretudo de poderes, digamos assim, de ordem econômica, acabam influenciando, prevaricando, portanto, negativamente o poder judiciário, isso é uma evidência na nossa sociedade. Os nossos tribunais funcionam mal, tanto de ponto de vista infraestrutural, assim como de ponto de vista do próprio pessoal, vedada por muita corrupção e com muito pessoal sem preparação para dirimir conflitos em nome do povo. Nós temos juízes, ou magistrados que não têm licenciatura em direito e que estão a fazer justiça em nome de povo, as condições onde funcionam os nossos tribunais, sem eletricidade, sem internet, é um barbaridade. Hoje em dia, em Cabo Verde, um juiz pode fazer um despacho onde quer que ele se encontre, mesmo no estrangeiro, porque tudo é informatizado e ele tem um código, basta entrar pelo código e pode fazer todo tipo de juízo possível, o advogado não precisa se deslocar ao tribunal, salvo havendo uma audiência para o efeito, todo o processo corre a partir do seu escritório. Na Guiné, nós não temos uma justiça célere e muito menos independente, temos uma justiça viciada, aliás, um dos males da nossa sociedade, e que implica com a instabilidade do nosso país, é a questão de não termos uma justiça funcional (LUIS VAZ MARTINS, PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

No dizer dessa figura pública citada, este país tem um poder judiciário dependente e venal; outros poderes paralelos do Estado se intrometem indevidamente nas questões de poder judiciário. Alegou que existem juízes sem formação acadêmica na área jurídica, mas, mesmo assim, exercendo funções de magistrado judicial, os palácios da justiça funcionam sem energia elétrica e sem internet às diligências eletrônicas dos tribunais. Citou um país que se separou da Guiné-Bissau nos inícios dos anos de 1980, Cabo Verde, em que o sistema judicial é bem mais ágil, uma vez que os magistrados judiciais podem emitir despacho em qualquer parte do mundo que se encontrem, porque os processos são quase *cem por cento* digitalizados. Concluiu que a justiça guineense anda congestionada e contaminada, e isso é um dos motivos da profunda instabilidade que a sociedade deste país vive na atualidade. Ainda abordando sobre o poder judiciário, um dos momentos mais difíceis atravessado pelo topo da justiça guineense foi no ano de 2001. Transcrevem-se as anotações do jornal “Nô Pintcha”:

Afastamentos da presidência do STJ foi bagatela jurídica. A presidência eleita do Supremo Tribunal de Justiça STJ, foi removida com argumentos demasiadamente banais, isto é, “bagatela jurídica”, considerou ontem em conferência de imprensa o ex-presidente do STJ Emiliano Nosolini (JORNAL NÔ PINTCHA, 28 DE SETEMBRO DE 2001).

Para este jornal estatal guineense, nesse ano houve uma queda de braço entre a cúpula de STJ e a Presidência da República; em decorrência desse desentendimento, a chefia do Supremo foi destituída e, na ocasião, o jurista Emiliano Nasolini, antigo chefe máximo daquela instituição, proferiu um discurso onde manifestou a sua indignação com a destituição de todo o comando de STJ e qualificou tal decisão como sendo infundada. Ao falar ainda sobre a independência do poder judiciário, notemos a dicção de um dos parlamentares, que pronunciou o seguinte:

A independência da justiça não tem só a ver com a equidistância da justiça perante o poder político mas sim pela forma como ela deve ser exercida em função da consciência e da lei. Ela é cega perante alguns casos concretos mas nem sempre é assim para toda a gente. Alguns continuam a tê-la, mas outros não (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. GUINÉ-BISSAU: 40 ANOS DE IMPUNIDADE. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH/2013. p. 50).

Este Deputado da Nação confessou, nesse documentário, que a justiça seria independente não apenas quando há aquele princípio tradicional de separação de poderes na Nação guineense, mas sim também pela maneira como ela – a justiça – é aplicada no meio social, que deve ser feita em conformidade com as leis preestabelecidas anteriormente aos fatos. Citou o velho brocardo jurídico, dizendo que ela é “cega”, mas que essa cegueira é

apenas para alguns e não para todos, isto é, uma parcela de indivíduos guineenses é levada à justiça ao cometerem ilícitos e outros não são levados.

Fatores desse gênero com certeza acabam criando um enorme desequilíbrio social, aliás, o que é bem visível na sociedade guineense é que uns estão sob ordens da lei e outros simplesmente parecem que estão acima da lei, pelos relatos práticos devidamente citados ao longo deste trabalho. Essa falta de autonomia, explicitada pelo Deputado acima citado, demonstra graves reflexões sobre a justiça guineense, com sérias tendências de impunidade, aliás, em relação à impunidade, veja-se o que diz o líder de uma ONG: *A impunidade resulta de uma correlação de forças em que o poder político e militar tem uma força superior em relação ao poder judicial. O poder judicial na sua maioria está ao serviço do poder militar e político* (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. GUINÉ-BISSAU: 40 ANOS DE IMPUNIDADE. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH/2013. p. 51). Para este, um dos principais fatores que geram a impunidade na Guiné seria a impossibilidade de o poder judiciário ter como equilibrar as suas forças com outros Poderes da República, como também em relação às Forças Armadas; estes impõem as suas forças sobre o poder judiciário e acabam gerando a falta de independência desse poder essencial à democracia, fato esse que acaba automaticamente gerando a impunidade. Uma das figuras importantes da política guineense, ao ser perguntado sobre a situação da justiça guineense, respondeu assim:

A nossa justiça não tem condições de fazer a justiça. Falta aos seus operadores condições de trabalho mas sobretudo condições de protecção para juízes e técnicos judiciais. Hoje em dia, um general tem braços para mexer em qualquer assunto e posso afirmar que a Guiné-Bissau está refém das forças de defesa e segurança (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. GUINÉ-BISSAU: 40 ANOS DE IMPUNIDADE. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH/2013. p. 53).

Este político já foi Primeiro-Ministro na Guiné e o seu nome não foi revelado nesse documento da Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH) citado acima. Foi categórico ao explicar que não foram criados meios necessários para que o poder judiciário exercesse as suas funções condignamente, segundo ele, tanto os magistrados judiciais, como também os técnicos da justiça não têm protecção, exercem as suas funções na base de muita insegurança, isso é mais notável ainda aos juízes de tribunais inferiores. Este político terminou a sua fala dizendo que um Oficial General das Forças Armadas tem poder de fazer o que achar correto e que o país se encontra na situação de dependência dos dirigentes das Forças Armadas.

A Constituição, a partir da sua vigência, passa a ser vista como o maior instrumento jurídico interno de qualquer Estado, é o documento que serve e orienta todas as atuações políticas e sociais de um Estado. A partir da sua entrada em vigor, a sua aplicabilidade e cumprimento passa a ser uma questão de obrigação, deve ser cumprida por todos, principalmente pelos três principais poderes estatais.

A aplicação das garantias constitucionais quer dizer a produção dos seus efeitos, de colocar tais garantias em prática; esse ato pode ser ordenado pelo poder judiciário, principalmente pelo STJ, uma vez que é vista como a instituição guardiã da Constituição da República. Por ser o principal órgão guardião da Constituição, cabe-lhe observar se todas as garantias constitucionais, ou pelo menos uma boa parte dessas garantias, estão sendo respeitadas na sociedade guineense.

Por outro lado, vê-se que o judiciário não tem muito o que fazer, uma vez que muitas instituições usam as forças físicas e materiais para desafiar as próprias decisões do judiciário. Entende-se que deveria haver uma sensibilização séria sobre a importância do respeito e do cumprimento das decisões provenientes da justiça, para fazer com que as pessoas percebam que a justiça é pré-requisito ao bom funcionamento de todos os outros setores das instituições públicas, pois uma sociedade caminha para frente somente quando todos respeitam as decisões da justiça.

Nas nossas pesquisas de campo, a maioria dos entrevistados diz que não acredita na justiça guineense, mas o mais importante de tudo é que a justiça guineense enfrenta problemas seriíssimos. Esse setor do Estado enfrenta problemas em todos os gêneros, não tem condições de trabalho, tanto materialmente, como também no mais importante, que é a independência. As instituições judiciárias precisam ser independentes, caso contrário, esse país não caminhará para frente, mesmo que todos os outros setores da vida pública sejam amplamente organizados e estruturados; se a justiça guineense não ganhar a sua independência e autonomia, não haverá desenvolvimento nesse país.

O poder judiciário, em especial o STJ, tem obrigação, por lei, de defender e assegurar essas garantias à sociedade guineense como um todo. Acha-se que, ao falar das alternativas em relação às medidas que deveriam ser adotadas com fins de garantir, de uma forma mais eficaz, a liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné, primeiramente o poder judiciário deve-se fortificar e ser ainda mais implacável contra casos de ilegalidade. Continuando a enfrentar outros poderes quando os assuntos são violações das garantias constitucionais, deve proteger todas as outras liberdades fundamentais garantidas pela

Constituição e fazer com que outros poderes do Estado saibam que a Constituição, sendo a Carta Maior, deve ser respeitada por todos e ninguém tem o direito de violá-la; caso ocorra essa violação, a lei será aplicada e o sujeito será responsabilizado na medida do possível.

7.2 Ministério Público guineense: o seu funcionamento e as presunções sobre a sua independência

Por ser uma instituição vital à justiça, em termos práticos, a Constituição de Guiné-Bissau reservou somente um artigo para explicar sobre as principais funções do Ministério Público (MP), e este artigo teve uma redação muito sintética, levando em consideração a tamanha dimensão e importância que esta instituição pública tem sobre qualquer sociedade. O artigo 125 ° e os seus incisos¹⁸ fixam as principais tarefas do MP, que são: a de ser fiscal de atos, em conformidade com as leis, das instituições públicas, e privadas ou sociais quando o assunto se relaciona com a segurança e bem-estar da sociedade guineense, e é o dono da ação penal; em termos hierárquicos, o MP tem como chefe o Procurador-Geral da República (PGR); este é nomeado pelo Chefe de Estado, depois de ouvir o Governo.

Percebe-se que, em termos concisos, o artigo em epígrafe se limita somente a garantir ao MP o direito de fiscalizar a legalidade, atuar em casos de interesse público e social e de ingressar com uma ação penal junto da magistratura judicial. Mas, em termos interpretativos, ao garantir que esta instituição tenha a incumbência de representar o interesse público e social, acaba demonstrando a dimensão da responsabilidade dela perante a sociedade como um todo. Consequentemente o MP tem, nesse sentido, o poder de defender a ordem jurídica, o Estado de Direito, interesses fundamentais sociais e individuais e o sistema democrático, o que demonstra que a sua capacidade de atuar não é taxativa.

O Presidente da LGDH fez uma apreciação perspicaz sobre o MP, fazendo assim uma comparação com o de outro país do continente:

Tanto assim, um exemplo, da dependência do poder judiciário, é que o Procurador-Geral da República é nomeado e demitido a bel-prazer do Presidente da República. Só isso diz muita coisa, porque, efetivamente, o Procurador-Geral da República, enquanto advogado do Estado, enquanto detentor de ação penal, devia ter um mandato, ao ser nomeado e ninguém pode exonerá-lo até cumprir o seu mandato, como acontece em Cabo-Verde e em outros países. Para nós, o poder judiciário não é independente e o

¹⁸ Artigo 125. 1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal. 2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República. 3. Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, ouvindo o Governo.

Procurador-Geral da República é um mero ajudante de campo do Presidente da República (LUIS VAZ MARTINS, PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Para o doutor Luiz Vaz Martins, o MP guineense não é independente pelo simples fato de o chefe máximo dessa instituição ser nomeado e exonerado pelo Chefe de Estado a qualquer momento. No entender dele, o PGR deve ter um mandato previamente estabelecido e deixar o cargo somente após terminar o seu mandato; citou Cabo Verde, onde o mesmo já é verificado, neste país o PGR é nomeado para cumprir um mandato determinado e sem possibilidade de ser exonerado pelo Presidente da República; ao contrário, na Guiné-Bissau o processo é inverso, para o Presidente da Liga, o PGR da Guiné é apenas um auxiliar jurídico do Presidente da República.

Recordando que isso não é um ato exclusivo de países como Cabo Verde, e sim de muitas democracias, ou quase da totalidade delas, o PGR é empossado para dirigir o MP de um determinado país por um intervalo temporal predeterminado, sem possibilidade de ser exonerado pelo Presidente da República, salvo em casos de justa causa, por exemplo, tráfico de influência ou de crimes e procedimentos não éticos e jurídicos contrários aos interesses do Estado e da própria instituição ao seu comando.

O MP funciona na base de princípio da independência/autonomia funcional, tal qual um membro deste órgão deve atuar sobre um processo obedecendo exclusivamente às normas jurídicas legal e previamente estabelecidas, não podendo ser influenciado e nem obrigado a obedecer às persuasões jurídicas de outrem, e muito menos do seu chefe, sobre o processo do qual é titular; o intuito é de garantir a máxima imparcialidade e o mínimo de influência externa sobre o processo. Sobre essa independência, eis o que o doutor Bacar Biai, Presidente do Sindicato dos Magistrados de Ministério Público, nos diz:

Em termos formais, realmente o poder judiciário é um poder independente, isso está plasmado na nossa Constituição da República. Outra questão é para nos ver em termos materiais, em termos fáticos, será que temos um poder judiciário independente? Isso que todos nós questionamos, eu digo que ainda não. Porque muitas coisas ainda estão a resolver no país, como todo mundo sabe, eu sempre digo que não por falta da capacidade técnica e jurídica, mas é a falta da cultura jurídica do país, falta de resistência de outros órgãos do Estado de se submeterem à lei e, muitas das vezes, decisões dos magistrados dos tribunais são questionados por outros órgãos de poder público que não têm poder de questioná-las, vou te dar só um exemplo: há um caso em que o juiz decidiu numa providência cautelar de impedir embarque de certos números de funcionários que iam receber uma formação no exterior, mas que não havia apurado em concurso; as pessoas que apuraram em conformidade com as notas classificatórias entraram com uma providência

cautelar de impedir a ida daqueles que não foram apurados, o juiz deferiu a providência cautelar e notificou a direção daquele departamento do Estado, informando que aquelas pessoas não apuradas no concurso não podem ir, e também foi notificado o serviço de imigração de que aquelas pessoas não podem ir, o que aconteceu? Quando o documento chegou nos Serviços de Imigrações e Fronteiras, Secretário de Estado na altura deu ordem para não cumprir aquela decisão e não foi cumprida. Aquelas pessoas não apuradas foram, juiz extraiu a certidão e remeteu-a ao Ministério Público, Ministério Público notificou aquela pessoa e recusou de vir e notificou o governo, este não tomou nenhuma providência para fazer com que aquela pessoa possa vir ao Ministério Público. Pergunto: onde é que está a independência? (BACAR BIAL, MAGISTRADO DE MINISTÉRIO PÚBLICO E ATUALMENTE EXERCENDO FUNÇÃO DE ADVOGADO DE ESTADO DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Nesse trecho da sua fala, o magistrado se refere ao poder judiciário na sua totalidade (a Magistratura Judicial e do Ministério Público); no entender dele, como membro integrante do MP, o poder judiciário guineense é independente exclusivamente na letra da lei, mas em vias de fatos não é independente como deveria ser. O magistrado acha que ainda existem muitos problemas a serem resolvidos na Guiné, acredita na capacidade técnica dos profissionais da área jurídica, mas socialmente o próprio país apresenta um déficit cultural jurídico muito grande. Entende que outras instituições do Estado nem sempre obedecem às leis e às decisões provenientes dos tribunais, de quando em quando, são interpeladas e contestadas por órgãos públicos sem capacidades para tais interpelações e contestações. Dando continuidade ao seu discurso, declarou subsequentemente que:

A independência do poder judicial é um conceito muito fraco, abarca desde a criação de condições objetivas de funcionamento, será que temos isso? Há aqui no meu gabinete dois magistrados, onde há sigilo de processo? Quando um trabalha, outro tem que sair ou ficar em casa, as pessoas têm que dividir dias em diferentes tribunais do país, dividir dias de trabalhos, isso quebrou a grande produtividade dos tribunais, dois, três, quatro magistrados em um único gabinete, processo é segredo e não é pelo fato de eu ser magistrado que devo conhecer o conteúdo de outro processo em que não sou titular, razão pela qual, quando um colega está a ouvir certas pessoas ligadas ao processo, imperativamente, devo ficar em casa ou arrumar outro local para ir até quando ele terminar de ouvir as pessoas ligadas ao processo, ou dividirmos os dias. Isso significa que há tribunais no país em que os juízes trabalham somente um dia, isso é uma das causas. Um magistrado não tem condições de trabalho, não há carros para as diligências dos tribunais. Foi com muito esforço de três sindicatos, a partir de 2008 a 2011, que foram conseguidos alguns carros para os tribunais. Aqui em Bissau há só um carro para serviços de Ministério Público, temos vara crime, tem vara civil, tem Gabinete de Luta Contra Corrupção e Delitos Econômicos, tem Advocacia de Estado, tem Tribunal de Relação, tem Supremo Tribunal, todo esse serviço de Ministério Público é assegurado por um só carro para as suas diligências. Em outras condições, não estamos a gozar a nossa plena

liberdade, é verdade que a interferência de poder político diminuiu drasticamente, as pessoas agora não interferem, mas, ao contrário, recusam de vir, é aqui que há problema, porque eles sabem que, para dizer ao magistrado “decida dessa forma”, já não existe mais, isso acabou nos tribunais, nem procurador, nem presidente de Supremo não pode mais dizer aos magistrados que decidam nesse sentido, isso está claro no nosso estatuto. Porque não há hierarquia no sentido técnico ou jurídico, um magistrado é livre de apreciar elementos probatórios incluídos no processo e de decidir de acordo com a sua consciência e fatos havidos no processo. Mas onde existe obstáculo, onde as pessoas sentem que não temos as nossas próprias independências? Quando manda chamar uma pessoa e esta diz que não vem, manda pedir uma força para ir buscá-lo, este determina que não vai buscá-la, como é que a justiça pode funcionar assim? Isso é em todo setor, quer no governo, quer na assembleia, quer nos militares, quer nas polícias, tudo é assim que funciona, somente aqueles cidadãos coitados que acabam caindo na nossa malha de justiça, porque não têm proteção nenhuma, mas todos aqueles que têm algum tipo de proteção acabam fugindo na malha da justiça e nós não temos outra força. Por isso a justiça sem força não pode funcionar, mas força também sem justiça é uma autêntica tirania. É isso que é o problema da Guiné-Bissau, a justiça não tem força. Aí que falamos onde está a nossa independência? Problema da Guiné, na maioria das vezes, não é o andamento do processo até o fim, é a execução. Execução é o problema (BACAR BIAL, MAGISTRADO DE MINISTÉRIO PÚBLICO E ATUALMENTE EXERCENDO FUNÇÃO DE ADVOGADO DE ESTADO DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Segundo o doutor Bacar, a autonomia do judiciário é excessivamente mórbida ainda, isso é percebido em relação às condições de trabalho, uma vez que são vistos vários magistrados juntando-se no mesmo escritório, o que logicamente acaba diminuindo drasticamente a eficácia e a celeridade dos processos nos tribunais, por revezarem os dias de trabalhos, o que quer dizer que existem tribunais em que os juízes, de fato, trabalham somente uma vez por semana. Falou, também, sobre as dificuldades dos próprios magistrados em locomover-se, por vez que existem poucos veículos oficiais para esse fim; na capital do país, Bissau, onde se encontra o maior número de processos, há somente um veículo oficial disponível para todas as varas e gabinetes do MP, o que acaba demonstrando outra forma de dependência dessa instituição pública.

Confirmou que o ministério público não está usufruindo das suas liberdades formalmente asseguradas, mas admitiu que a intromissão dos poderes políticos enfraqueceu-se consideravelmente e, por conseguinte, estes se resignam a obedecer às ordens do judiciário e do próprio MP; quando estes os chamam às interrogações e para prestar alguns depoimentos, simplesmente não compareçam e, ao solicitar às entidades competentes para fazer com que estas pessoas compareçam forçosamente à justiça ou ao Ministério Público, tais entidades, por sua vez, se recusam a fazer isso. Entende que a justiça guineense funciona

somente sobre os cidadãos, porque estes são vulneráveis e não funciona nada sobre os que detêm o poder. Sobre essa matéria da autonomia do poder judiciário, este magistrado do MP afirmou resumidamente que o problema da Guiné é a impotência da justiça.

A propósito do cumprimento das principais obrigações constitucionais do Ministério Público, conversamos com um dos jornalistas da Guiné sobre a atuação prática deste órgão autônomo e essencial ao Estado Democrático de Direito. O jornalista declarou assim:

Nesses setores que têm a ver com a comunicação social, está muito ainda aquém do papel do Ministério Público nesses casos, porque eu acho que o Ministério Público deveria ir ao cumprimento do que a lei diz. Nesse caso, na Guiné-Bissau, houve ao contrário, Ministério Público apoia muitas vezes as iniciativas que são tomadas pelas forças de defesa e segurança para ameaçar e intimidar órgãos de comunicação social; eu particularmente tive uma experiência com o Ministério Público nesse sentido que, para mim, foi uma das maiores decepções com a justiça de Guiné-Bissau, quando eu, na minha pessoa, fiz uma notícia sobre Bastionário de Ordem dos Advogados, este disse que a justiça não funciona, há morosidade, corrupção, tribunais estão pintados com corres de partidos, dívidas, no Ministério Público três magistrados trabalham na mesma sala, relatou uma série de situações de Ministério Público que são catastróficos, mas, quando viemos a relatar essa notícia, o Ministério Público achou que isso não deveria ser noticiado e nos notificaram, e isso foi uma série de problemas, achei muito mal a atuação do Ministério Público nesse sentido (BRAIMA DARAME, DIRETOR DE RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Este não depositou confiança no MP guineense, afirmou que este tem falhado no cumprimento do seu dever social e que às vezes associa-se com as forças de defesa e segurança contra órgãos de comunicação social. Exemplificou o caso prático em que ele foi um dos personagens principais, no qual transmitiu as mensagens de Presidente da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, onde este emitiu uma série de acusações contra o Ministério Público, e isso acabou lhe custando muito.

Falando sobre os assassinatos no cenário político, o chefe máximo do MP chegou a pronunciar que já estão prontos os inquéritos sobre o maior atentado contra a democracia guineense. Eis a entrevista do antigo PGR publicada por um jornal na época:

Depois de três anos de investigação dos assassinatos políticos. Processos estão a caminho do tribunal para o efeito do julgamento. O processo de investigação dos assassinatos do ex-Presidente da República João Bernardo Vieira e do ex-chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, Tagme Na Waye está na fase final e é irreversível. O anúncio foi feito pelo Procurador Geral da República (PGR), Edmundo Mendes, no dia 29 de Maio, em conferência de imprensa (JORNAL NÔ PINTCHA, SEXTA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2012, p. 5).

Já havia muitos anos que a sociedade esperava uma explicação séria sobre esse caso, em uma das oportunidades o PGR na época havia garantido que as investigações sobre os ataques que culminaram com as mortes de ex-Chefe de Estado e ex-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, já se encontravam quase conclusas. Apesar dessas declarações do PGR na época, os resultados das investigações parece que não chegaram a ser encaminhados ao tribunal, e o motivo dessa frustração não foi explicado publicamente; até o presente momento, esse assunto permanece ainda em mistérios e tudo indica que o povo guineense não terá esclarecimento tão cedo assim sobre este assunto. Por outro lado, o Presidente da Ordem dos Advogados foi questionado pelo autor da pesquisa se entendia que o MP pode ser responsabilizado pela falha da justiça na Guiné-Bissau. Uma vez que muitos casos evidentes, sobre a liberdade de expressão, até hoje não foram esclarecidos e o prazo razoável para que a ação seja ingressada na justiça terminou, o Presidente deu-nos as seguintes respostas:

Na verdade, temos um Ministério Público defeituoso, inoperacional, já falei isso muitas vezes. Até temos um Ministério Público a violar os direitos fundamentais das pessoas, quando se diz que ninguém pode ser privada da sua liberdade por período superior a 48 horas sem estar presente ao juiz de instrução criminal, não é justo o Ministério Público ficar com a pessoa durante uma semana, duas semanas ou mais. Depois um delegado de Ministério Público de repente aparece com uma linha de discurso, depois com outra linha de discurso, mas como é, onde é que nós estamos (DOMINGOS QUADÉ, BASTONÁRIO DE ORDEM DOS ADVOGADOS DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

O doutor Domingos Quadé trouxe-nos críticas ao MP, atribuindo-lhe título de uma instituição de pouca eficiência, afirmou que o MP desse país, em vez de defender os direitos humanos, faz ao contrário, acaba violando tais direitos, deu um exemplo bem prático, a lei determina que um acusado não pode passar mais de dois dias sob detenção sem que o caso esteja apresentado ao júízo, mas às vezes o MP mantém o acusado sob sua custódia maior do que o tempo legalmente estabelecido.

Para ser realista, o MP guineense é uma instituição que funciona na base de muitas críticas, tanto por parte de muitos juristas – advogados, defensores de direitos civis e sociais – , como também por parte da própria sociedade em geral. A Guiné sem sombra de dúvidas tem um MP falho, mas entende-se que essa falha, na realidade, teve a sua origem não somente dentro da própria estrutura do MP, mas sim da própria debilidade da sociedade guineense em geral; percebe-se que o MP, às vezes, tenta atuar em conformidade com as normas, mas é impedido por mais diversas razões. Há outro fator também que deve ser ressaltada nessa falha

do MP guineense na concretização da justiça, que no caso seria a corrupção; nós não temos provas contundentes sobre o assunto, mas muitos dos nossos entrevistados se queixaram muito sobre a quantidade incalculável de corrupções aparelhadas dentro da própria estrutura dessa instituição pública guineense.

CAPÍTULO III

SITUAÇÃO FÁTICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA GUINÉ-BISSAU

8 Ataques à liberdade de expressão e de comunicação social por parte do poder público

De fato, a realidade jurídica revela vários casos de violações e ataques por parte do poder estatal. Na história da Guiné, as liberdades de expressão e de comunicação social – cujos maiores vitimados são os jornalistas, os políticos e defensores dos direitos humanos, em suma, os opositores ou críticos – são generalizadamente ameaçadas.

8.1 No contexto do poder executivo

Entre os três principais poderes estatais, o poder executivo é o principal poder da democracia guineense onde mais se originam as violações das liberdades públicas. É o poder responsável pela administração nacional e, por causa de reiteradas irregularidades administrativas, passou a ser alvo de severas críticas por parte dos profissionais de mídia, dos políticos, dos defensores dos direitos humanos, entre outras instituições. Paralelamente, os setores das forças armadas também têm desempenhado uma tarefa nada exemplar em matéria de violações e abusos dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

8.1.1 Ataques aos profissionais de comunicação social

Uma democracia permite que os profissionais de mídia façam seu trabalho de obtenção e divulgação de notícias sem receio e sem favorecimento do governo. Violar a mídia ou profissionais dessa área é o mesmo que violar um direito fundamental de toda sociedade: o de ser informada. Os veículos midiáticos são os meios capazes de informar a sociedade e têm o papel de comunicar os acontecimentos, de difundir os interesses da sociedade e de apresentar suas diferentes ideias ou pontos de vista. Aos jornalistas compete, inclusive, a

função de instruir os seus cidadãos, para fazer com que eles estejam em sintonia com os acontecimentos do mundo real em que vivem. Apesar destes, às vezes, também apresentarem falhas enormes nas suas atuações profissionais, como será demonstrado posteriormente.

Em um regime democrático, o governo é responsável pelos seus atos perante a sociedade. A sociedade espera, portanto, ser informada sobre as decisões que os seus governos tomam em seu nome. Os profissionais de comunicação social facilitam esse direito de saber e de ser informada, agindo, assim, como supervisores do governo, ajudando os cidadãos a responsabilizar o governo e questioná-lo nas suas decisões políticas.

Em qualquer democracia – consolidada ou não –, a comunicação social desempenha funções importantíssimas de formar e informar todos os cidadãos, funções primordiais à consolidação da paz e da tolerância. A mídia, somente se for livre de qualquer perturbação por parte de detentores do poder e de pressões econômicas e políticas, estará em condições de prestar serviços à sociedade com mais credibilidade, o que garantiria a todos os cidadãos meios para participar do diálogo democrático, o que é fundamental ao progresso e ao desenvolvimento social.

Ora, ao longo da história, na Guiné, os profissionais de comunicação social, no exercício das suas funções, também sofreram perseguições por causa das coberturas críticas, em todos os sentidos, feitas sobre o governo. Por essa razão, estações de rádio foram fechadas, jornalistas foram torturados, ameaçados, presos e outros demitidos pelo simples exercício de suas funções.

Em termos fáticos, a fase mais difícil da história democrática guineense foi o período da guerra civil, que ocorreu entre junho de 1988 e maio de 1999. Em toda a história da democracia, esse foi o período em que a dignidade humana foi mais desrespeitada. Durante os nove meses do conflito político-militar, a liberdade midiática praticamente interrompeu-se. Por causa da falta de segurança ou por questões de sobrevivência, alguns jornalistas exilaram-se, outros procuraram refúgio em regiões distantes, onde se mantiveram silenciosos. Os que permaneceram nos seus postos deixaram de fazer jornalismo independente e imparcial, para se alistarem, como jornalistas, do lado de uma ou da outra das partes beligerantes.

Para demonstrar que o período pós-guerra também foi muito difícil aos profissionais da área, serão expostos, em seguida, alguns exemplos que comprovam tais alegações.

8.1.1.1 As teses colidentes sobre a existência fática da liberdade de expressão e de comunicação social

Paralelamente falando, há uma vasta gama de teses contraditórias sobre a existência ou não da liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné, uns até defendem que há libertinagem, isto é, excesso dessas liberdades. Seguramente, as pesquisas realizadas sobre os casos práticos irão comprovar se há, na realidade, a liberdade midiática no país objeto deste estudo.

Por conseguinte, iniciar-se-á com as teses contraditórias sobre a existência da liberdade de comunicação social na Guiné-Bissau, para tanto subscrevo as palavras do doutor Luis Vaz Martins:

Olha, existe e sempre existiu uma certa restrição às liberdades de expressão e de imprensa, na medida em que muita gente, ao sentirem-se lesados, sobretudo titulares de órgãos públicos, pelas declarações, pela exteriorização do pensamento de um cidadão, em vez de acionarem os mecanismos legais, a tendência é de usar os métodos diretos, no sentido de deter, prender, espancar cidadão. Esta liberdade sempre foi condicionada, num momento mais e noutra momento menos, por exemplo, quando se vivia relativa democracia antes do golpe de Estado, esta liberdade existia, embora que tinha que ser aperfeiçoada, mas agora há menos essa liberdade, as pessoas têm medo de falar porque há muita represália por parte de autoridade, sobretudo as autoridades militares. Do ponto de vista de liberdade de imprensa, também há restrições, como é sabido, temos uma imprensa que aparentemente há uma liberalização de órgãos de comunicação, sobretudo a imprensa tipo rádio, a imprensa falada, mas, no entanto, há restrições porque às vezes estes órgãos de comunicação social trabalham num ambiente extremamente precário, os jornalistas às vezes são ameaçados e as limitações de ordem financeira também põem em causa esta tal liberdade. Quando se vai cobrir, por exemplo, uma campanha eleitoral, os órgãos às vezes não têm meios para fazer deslocar seus profissionais, tendo que receber da parte dos candidatos, dos partidos subsídios para poderem cobrir estes atos, o que constringe consideravelmente esta liberdade, portanto, o Estado devia também, da sua parte, independentemente de serem órgãos públicos ou privados, poderem injetar dinheiro para que essa liberdade pudesse ser uma liberdade que se considere realizável na Guiné-Bissau, uma vez que tal liberdade ajuda a erguer a democracia (LUIS VAZ MARTINS, PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

A Liga dos Direitos Humanos da Guiné-Bissau é considerada por muitos guineenses como sendo a entidade mais confiável em matéria de defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos guineenses. Para o seu Presidente, Luis Vaz Martins, há claramente restrições indevidas à liberdade de comunicação social, como também de expressão; alega que as autoridades públicas, ao se sentirem atingidas pelo uso da liberdade de comunicação social e

de expressão de um terceiro, em vez de procurar meios judiciais para resolução das diferenças, acabam procurando os métodos antiquados.

Garantiu-nos que as garantias dessas liberdades oscilam dependendo da época, em determinados momentos são respeitadas e em determinados momentos não; houve um progresso enorme dessas liberdades antes do golpe de Estado de 12 de abril de 2012, mas, após esse evento, no regime de governo de transição, as autoridades reprimem, a sociedade está com medo de expressar-se, devido às reiteradas repressões perpetradas. Falou também das condições precárias que as rádios têm vivido nesse país; tirando as ameaças aos jornalistas, as rádios enfrentam problemas de natureza econômica, o que acaba limitando as suas liberdades; defendeu que o Estado deveria ter um orçamento específico para apoiar os órgãos de comunicação social (sendo públicos ou privados), com o objetivo de facilitar, ainda mais, a concretização dessa liberdade, por ser basilar na evolução da democracia.

No mesmo sentido argumenta o jornalista Braima Darame, Diretor da Rádio Jovem; ao ser questionado, pelo pesquisador, ele acha que na Guiné a liberdade de imprensa não está sendo respeitada de fato; vide a sua resposta:

Não, eu acho que na Guiné-Bissau, nesses últimos tempos, a liberdade de imprensa não é respeitada, uma vez que vimos muitos órgãos estão restritos para divulgar muitas informações, posso me situar no meio onde eu próprio estou, que é Rádio Jovem, que inclusive no ano passado, 2013, teve sérios problemas com justiça, problemas com forças de defesa e segurança, justamente por causa de algumas informações que rádio colocou no ar, que são informações, que na linguagem jornalística ou no meio de comunicação social é muito natural para serem emitidas por um rádio. Só um exemplo, vou falar de uma informação onde rádio foi convidado para fazer uma cobertura jornalística de um evento de chefias-militares com o governo, rádio fez questão de ir, por ser convidado pelo Estado-Maior, e viemos a passar uma notícia onde o Chefe de Estado-Maior acusou o governo e alguns dirigentes do país, por exemplo, o Procurador-Geral da República, de que eles não sabem nada, que são corruptos, entre outras coisas, fizemos um trabalho jornalístico que passou nos nossos serviços de informações e que não agradou mais a pessoa que falou isso, achou que essa fala dele não devia passar no rádio, isso é um exemplo, e naquela altura sofremos ameaças e muitas pressões por parte de forças de defesa e segurança, que nós achamos inaceitável num Estado de Direito, num país onde a liberdade de expressão funciona, hoje em dia para fazer uma notícia, que tem a ver com drogas, com força de defesa e segurança, com militares, muitas vezes lhe custa, mesmo para fazer uma notícia investigativa que tem a ver com trabalhos de Ministério Público, ao publicá-la as consequências chegam de imediato. Tantas ameaças e espancamentos que assistimos, chagaremos à conclusão de que a liberdade de expressão é muito condicionada na Guiné-Bissau (BRAIMA DARAME, DIRETOR DE RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

As rádios são o meio de comunicação social mais usado na Guiné, uma vez que os aparelhos de rádios usados pela quase totalidade dos cidadãos funcionam através de baterias, as televisões são muito pouco usadas devido às progressivas e imutáveis faltas de energia elétrica e do mau funcionamento da única emissora matriz da televisão existente naquele país, e os jornais são poucos usados porque a maioria da população não sabe ler – isso fez com que as rádios sejam o meio de comunicação social mais usado pelos guineenses.

A Rádio Jovem, desse modo, é uma das mais sintonizadas dentre todas as rádios. No diálogo que tivemos com o seu diretor sobre a liberdade de comunicação social, este foi bem categórico ao nos dizer que, após o último golpe de Estado, de 12 de abril de 2012, não existe a liberdade de expressão na Guiné como deveria ser, e deu um exemplo sobre a cobertura jornalística que aquela emissora fez em um evento das Forças Armadas com o governo de transição. Esta rádio difundiu expressões proferidas nesse evento e que posteriormente acabaram sofrendo consequências, por terem sido difundidas tais expressões proferidas naquele evento. O jornalista relatou-nos também que a publicação dos trabalhos do jornalismo investigativo é motivo de consequências negativas de imediato, e garantiu que já houve muitas ameaças e torturas, e com isso ele entende que há muita restrição ilegal, em termos práticos, em decorrência de uso da liberdade de expressão no seu sentido genérico.

Ao tentar aprofundar a nossa investigação sobre o assunto, fizemos questão de recolher os entendimentos dos próprios cidadãos comuns sobre a existência da liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné-Bissau, e nos deparamos com as seguintes declarações do cidadão Armando Luís Pok:

Não existe liberdade de expressão na Guiné-Bissau, veja este caso de 12 de abril de 2012. Eles falam de caso alguém fosse para uma manifestação será abatido, isso é liberdade? Ninguém tem coragem de criticar o governo, caso o faz chega as pessoas à noite para lhe torturar, há pessoas que foram torturadas aqui ao criticar certas entidades políticas, falar alguma coisa sobre políticos, eles mandam, simplesmente, as pessoas para lhe torturar, provas disso é o caso de Iancuba Injai e como de outras figuras públicas, estes simplesmente falaram alguma coisa que não agradou o governo, estes não insultaram ninguém, eles criticaram as anormalidades que os que estão no poder está fazendo. Deixem a população expressar o que eles estão sentindo, aqui não há manifestações, manifestação é proibida, ninguém tem ousadia de juntar duas ou três pessoas para manifestar algo na rua, os próprios militares que vão acima de você para lhe torturar. Há opressão à população, este não tem voz. [Ao ser perguntado pelo pesquisador se acha que nossas rádios e nossos jornais têm essa liberdade, respondeu que:] Não, estes não têm liberdade. Há jornalista que foi preso no ano passado porque falou sobre a política, pergunte para eles próprios jornalistas, vão te dizer a verdade. Estes

não têm coragem de falar alguma coisa ligada aos militares ou políticos, no dia seguinte será torturado e colocado na prisão e será solto quando eles quiserem lhe soltar (ARMANDO LUIS POK, ANTIGO COMBATENTE DA LIBERDADE DA PÁTRIA; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Este cidadão guineense tem uma leitura muito crítica sobre a situação da Guiné-Bissau nesse período após o golpe de Estado de 2012, em que foi governada por um governo de transição, demonstrando claramente a sua indignação com os que assumiram o poder nesse período, entre abril de 2012 e julho de 2014. Este Combatente da Liberdade da Pátria, que lutou pela libertação da Guiné contra os colonos portugueses, reafirmou que neste país não há liberdade de expressão, para nos provar as suas declarações trouxe-nos um exemplo contundente de uma figura pública muito conhecida na Guiné, o “Iancuba Injai”, que foi extremamente torturado por ter usado a sua liberdade de expressão para manifestar a sua indignação com o caso de 12 de abril de 2012.

O Combatente diz, ainda, que hoje ninguém mais tem coragem de criticar os detentores do poder, caso o faça, simplesmente aparecem as pessoas para lhe torturar, exortou ainda para que as autoridades deixassem que os cidadãos usassem as suas liberdades fundamentais de se expressarem, afirmando que não existem mais manifestações porque foram vetadas, o povo guineense não tem voz atualmente. Quanto à comunicação social, Armando Luís Pok afirmou que a situação é a mesma, porque os jornalistas já sofreram represálias e não têm mais ousadia de usar a comunicação social para difundir algo ligado aos políticos e militares.

Na sequência, entrevistamos mais dois jovens cidadãos, que também tiveram posicionamentos críticos sobre a existência da liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné-Bissau. Dionísio Mango e Ensa Sadjo, apesar de acreditarem que os dias melhores estão por vir, fizeram as seguintes dicções:

[Ao ser perguntado se crê que cidadãos guineenses exercem a liberdade de expressão como manda a lei, respondeu o seguinte:] Digo não porque cidadãos não exercem liberdade de expressão na sua plenitude, porque, muitas vezes, vimos jornalistas expressarem as coisas que eles devem falar, segundo a lei, mas acabam dando problemas, muitas vezes jornalistas foram cassados ou presos, mas que na verdade são coisas normais e que devem ser publicados por jornalistas. Por outro lado, cidadãos comuns, como nós, não temos coragem de expressar certas coisas, porque temos medo dos militares e de outros políticos também, que não deixam as pessoas expressarem livremente o que deveria ser expresso devidamente. Um dia tudo vai melhorar, porque, com o governo que foi deposto pelo recente golpe de Estado, muitas coisas tinham melhorado, muitos sacrifícios tinham sido esquecidos e de repente tudo voltou como era antes, depois de golpe foi

instalado um governo interino que tem muitas dificuldades em todos os aspectos. Já marcaram as datas às eleições, o governo eleito vai poder trabalhar rumo ao desenvolvimento, confio nos nossos quadros e hoje temos oportunidade de ter universidades, acho que se todos nós optamos por elas, teremos quadros muito mais suficientes, com isso haverá mais desenvolvimento (DIONÍSIO MANGO, ESTUDANTE DE UNIVERSIDADE LUSÓFONA, PRIMEIRO ANO DO CURSO DE DIREITO; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Existe a liberdade de expressão na Guiné, só que há casos em que tal liberdade é negada às pessoas, por exemplo, nesse momento, depois de 12 de abril, a liberdade de expressão está sendo seriamente ameaçada. Apesar de tem certas pessoas usando essa liberdade, mas não é garantida em pé de igualdade, ou seja, não está sendo respeita conforme manda a lei. [*Mas porque que isso não está acontecendo, será que tem a ver com a nossa cultura democrática?* – perguntou o pesquisador; o entrevistado respondeu:] Eu acho que tem mais a ver com a imaturidade, temos certa imaturidade tanto política e social quando o assunto é lidar com as liberdades públicas. Na maioria das vezes, as próprias pessoas que deveriam nos garantir a liberdade de expressar, eles falam que não vão nos privar dessa liberdade, mas chega um momento, acabam nos privando dessa liberdade. Quanto à liberdade de imprensa, os jornalistas não as têm como manda a lei. Essa liberdade não é cumprida integralmente, mas em parte, há jornalistas que conseguem exprimir na comunicação social, apesar de há censura. Há censura sim, na comunicação social, porque se percebe que um jornalista, ao opinar, opina com algum medo, ao sentimento de que qualquer coisa pode-lhe acontecer referente ao que está falando. Parcialmente não existe liberdade de imprensa na Guiné-Bissau. Estou muito otimista, acredito que daqui a uns 5 ou mais anos, haveremos uma democracia consolidada, jovens encontrarão empregos, as necessidades de jovens vão ser atendidas. Guiné tem muitos quadros que têm conhecimento e têm grandes níveis acadêmicos, o que está nos dificultando, talvez é a velha geração que ainda não está nos dando oportunidade, mas acredito que as coisas vão mudar, as próprias necessidades vão nos obrigar a mudar (ENSA SADJO, ESTUDANTE DE UNIVERSIDADE LUSÓFONA, DO CURSO DE SOCIOLOGIA; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Por um lado, o estudante Dionísio Mango entende que os guineenses não estão usufruindo da liberdade de expressão como as normas mandam, alega que por tantas vezes os profissionais de comunicação social se pronunciam sobre certos acontecimentos, em conformidade com as leis, e estes pronunciamentos acabam se convertendo em problemas sérios, e afirmou que já houve perseguições e prisões dos jornalistas devido às suas publicações. Defende também que o próprio povo anda amedrontado em expressar-se, devido ao alto grau de insegurança que assola, atualmente, aquele país após 12 de abril.

Afirmou que a sociedade tem medo, dos militares e de certas figuras públicas na política guineense, de se expressar livremente sobre as coisas de interesse social. Ele fez questão de lembrar-se do governo deposto em 12 de abril de 2012, que, segundo ele, foi um

governo progressista, que estava respondendo às necessidades básicas, mas, após esse evento de abril, houve um retrocesso em todos os sentidos, mas depositou fé no próximo governo constitucional que virá a partir das próximas eleições.

Já por outro lado, o estudante Ensa Sadjo foi um pouco mais suave nas críticas, segundo ele os guineenses têm liberdade de se expressar, mas ressaltou que existem casos onde tal liberdade é inibida. Remeteu ao caso de 12 de abril de 2012, alegando que a liberdade de expressão é gravemente ameaçada, uns a exercem e outros não a exercem, não há equidade no exercício desse direito fundamental. O motivo dessa ameaça grave ao exercício da liberdade de expressão na Guiné tem a ver com a precocidade da política, como também da sociedade nos quesitos das liberdades fundamentais, afirmou Ensa Sadjo. Ao falar sobre a liberdade de imprensa, entende que os profissionais midiáticos não estão se beneficiando dessa liberdade, segundo as exigências legais, admitindo que exista censura, mas mesmo assim alguns jornalistas conseguem exprimir-se. Concordou sobre a existência parcial dessa liberdade. Defendeu que jovens têm capacidade para mudar a situação em que se encontra o país, mas o problema são os entraves criados pelos mais velhos que se encontram na administração pública e na política, acreditando que isso será ultrapassado devido às necessidades da evolução.

Dando prosseguimento ao assunto, Domingos Quadé, Bastonário da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, na entrevista concedida ao pesquisador do presente trabalho, defendeu o seguinte:

Existe respeito da liberdade de expressão. No sentido prático, existe respeito pela liberdade de expressão, uma vez que houve muitas vezes na rádio tantas críticas, tantos ataques que são feitos a dirigentes públicos, e não vejo se essa gente tivesse ficada atormentada, nesse caso, refiro-me a jornalistas e outros operadores, não vejo esta gente, assim, atormentada na praça pública por terem feito aquelas declarações. É natural que, nestas circunstâncias, não há regras que não têm exceção, há casos de perseguição de jornalistas por terem excedido, segundo os perseguidores, a certas regras que deveriam ser observadas, há o caso também de músicos perseguidos por terem, segundo também perseguidores, excedido na forma como cantaram, ao meu ver, são situações ultrapassáveis sob diversas formas e compreensíveis sob essas mesmas formas. Eu disse a bocado que a liberdade de expressão formalmente existe, liberdade de expressão materialmente também existe, há excessos cometidos de parte a parte e isto de excessos cometidos de parte a parte traz como corolários distinções de todo tipo, inclusive agressões, inclusive uso indevido de poderes para efeitos de fazer justiça por mãos próprias, digamos assim, mas de modo geral que posso dizer é que liberdade de expressão, aqui traduzido o assunto em justiça, a regra traz grandes complicações, tendo em conta também o nosso sistema judiciário que temos, temos um sistema judiciário ineficaz, um sistema judiciário inoperacional, um sistema judiciário corrupto e um sistema judiciário também temeroso de

um dia poder vir a castigar o juiz por ter proferido uma sentença no sentido em que o fez, por ter medo também de perder o posto porque o superior, digamos assim, entre aspas, hierárquico também poderá depois não se sentir bem com tudo isso. Bom, são situações compreensíveis, naturais no país hoje, mais inaceitáveis num quadro jurídico formal, uma vez que a coisa aí está bem clara, direito a falar sim, mas com responsabilidade, não exceder os limites, não exceder a razoabilidade, não exceder também o respeito à proteção da vida humana e da integridade física e moral das pessoas (DOMINGOS QUADÉ, BASTONÁRIO DE ORDEM DOS ADVOGADOS DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

No entender do doutor, existe a liberdade de expressão e de comunicação social, não somente no contexto formal, mas também em termos fáticos. Argumenta que há casos em que os jornalistas proferem muitas críticas às figuras públicas, sem que sejam intimidadas e perseguidas pelos seus pronunciamentos. Admite que houve perseguição apenas em casos excepcionais, em situações em que os próprios profissionais de comunicação social ultrapassaram os limites na leitura dos perseguidores, o mesmo acontece com os músicos, que para o advogado são ocorrências que podem ser resolvidas e entendidas de formas e maneiras variadas.

O doutor fez questão de reafirmar, várias vezes, ao longo de nossa entrevista, a existência da liberdade de expressão e de mídia na Guiné-Bissau, muito embora tenha ponderado a existência de exageros ocorridos entre os sujeitos em causa, o que acaba se desenvolvendo em agressões, em uso indevido das forças mecânicas e métodos medievais de resolver as diferenças. O Presidente da Ordem dos Advogados foi muitíssimo duro com o poder judiciário, como se pode perceber na citação acima, certificando que debater a liberdade de expressão na justiça guineense é um pouco confuso, uma vez que o sistema judicial é frágil, e admitiu que todos têm o direito de expressar-se, mas ninguém tem o direito de ultrapassar os limites estabelecidos por lei.

Esse entendimento de que há liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné foi reiterada por Gabriel Iê, ao declarar o seguinte:

Na minha opinião, há liberdade, só que esta liberdade não é uma liberdade absoluta, por quê? Porque a Guiné-Bissau, portanto, o que acontece com a liberdade de imprensa é o reflexo do que é a vivência normal na Guiné-Bissau. Não estou a lhe dizer que não é dada, mas não é exercida, porque mesmo os nossos familiares não nos deixam livres para emitirmos certas opiniões, para própria segurança da pessoa, a pessoa acaba por evitar. Evitamos emitir certas opiniões por causa de um pouco de medo, porque o que acontece no país não nos garante, não há uma garantia para o exercício de função, porque, se os políticos e altas personalidades do país são mortas, então, a pessoa simples, como um jornalista, tem tendência de evitar e até os

familiares aconselham nesse sentido, às vezes nós somos impostos a não falarmos, por exemplo, aqui na Rádio Bombolom aconteceu um caso de um comentarista ter sido chamado pela contrainteligência militar para ser ouvido, até porque a Rádio Bombolom deixou de emitir em solidariedade com ele, nós achamos que isso não é correto, achamos que, se um civil tivesse que ser responsabilizado, que seja por vias legais que um civil deve ser responsabilizado (GABRIEL IÊ, ADJUNTO CHEFE DE REDAÇÃO, ATUALMENTE DESEMPENHANDO FUNÇÃO DE DIRETOR COMERCIAL; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

No entender do diretor comercial e chefe da redação da Rádio Bombolom FM, existe liberdade de imprensa na Guiné, mas não de uma forma absoluta; alegou que tal liberdade é dada, mas não está sendo exercida pelos jornalistas, devido às pressões psicológicas que os familiares fazem sobre os jornalistas. Nesse sentido, Gabriel queria dizer que os próprios familiares andam temerários por seus parentes jornalistas, devido à alta situação de insegurança na qual vivem os próprios jornalistas, uma vez que as próprias famílias acabam sofrendo mais com efeitos colaterais provenientes de pronunciamentos dos jornalistas.

O chefe da redação dessa emissora de rádio diz que jornalistas abrem mão de difundir certas informações por causa do receio de repressão, uma vez que nada garante o exercício livre do jornalismo; referiu-se aos assassinatos de figuras importantes do país, que eram pessoas supostamente protegidas, tendo esses acontecimentos comprovado que o mesmo poderia acontecer, com mais facilidade, sobre um jornalista, e ele citou um exemplo que havia acontecido na Rádio Bombolom FM, onde um funcionário desta emissora foi convocado por um departamento das forças armadas guineenses para prestar algumas declarações – o diretor achou isso ilegal, uma vez que um civil não pode ser submetido a tais procedimentos, o certo seria por vias judiciais, e nos contou que a rádio encerrou as suas atividades naquele dia em apoio a esse funcionário convocado injustamente pelo serviço de contrainteligência militar para prestar depoimentos.

Consequentemente, na conversação que desenvolvemos com o doutor Fernando Jorge Ribeiro sobre o exercício da liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné-Bissau, este passa-nos o seguinte entendimento:

[Perguntou o autor da pesquisa: *O cidadão guineense tem liberdade de expressar e a imprensa tem liberdade de imprensa?* O doutor respondeu:] Eu até diria que nós aqui, na Guiné, temos libertinagem de imprensa, se você vivesse cá e apreciasse a liberdade excessiva que as pessoas têm de proferir afirmações que não correspondem com a verdade, há de concluir por me dar razão, a dizer “não, de fato, você tem razão quando diz que as pessoas têm muito mais que a liberdade de imprensa, têm a libertinagem de expressão”, as pessoas exageram, dizem até coisas que não correspondem à verdade,

porque a liberdade de imprensa pressupõe dizer a verdade sobre determinados fatos, sobre determinados acontecimentos, aqui as pessoas vão muito mais que dizer a verdade, dizem mentiras sobre os fatos, sobre os acontecimentos que não conhecem, isto é para lhe dizer que há liberdade de imprensa de fato. É verdade que a Guiné, nas suas mutações, conhece períodos semidelicados, em que determinadas pessoas assumem o poder e muitas das vezes isso leva que a liberdade seja cortada, mas não é o Estado que corta essa liberdade, é aquele grupinho de pessoas que assumem o poder e, para eles poderem consolidar esse poder ou para poderem estar à vontade, tentam impedir que a comunicação social não esteja a fazer os relatos dos acontecimentos, mas isso não significa Estado, essas pessoas poderão em momentos determinados arrogar serem o Estado, mas não é Estado. Portanto, nós temos na Guiné, eu conheço a sub-região toda, eu era magistrado não residente no mercado financeiro da UMOUA, eu conheço e não são poucos os países da sub-região onde efetivamente, comparados com a Guiné, nós temos muita liberdade da imprensa. [Perguntou o pesquisador: *Hipoteticamente falando, ou seja, exemplificando?* Respondeu o magistrado:] Somos mais livres na expressão do que Benin, Togo, nesse momento posso dizer que temos mais liberdade de imprensa do que acontece na Costa de Marfim, temos mais liberdade de imprensa do que Níger. A nossa liberdade de imprensa, comparada com outros países aqui na sub-região, não baixamos a cabeça. Temos de longe mais liberdade de imprensa do que Burkina Faso. Agora, nos últimos 10 anos, não sei o que acontecia lá, penso eu que nos últimos 10 anos eram menos livres porque a tendência é irem progressivamente à medida do tempo sendo mais livres, se eles estão onde estão nesse momento, significa que 10 anos atrás estavam um bocadinho mais atrás e nós, 10 anos atrás, estávamos um bocadinho mais atrás, mas estávamos um bocadinho mais avançado, tanto assim é que hoje estamos mais avançado na liberdade de imprensa do que estes países. [Perguntou o autor da pesquisa: *Se há uso excessivo da liberdade de expressão, não seria melhor ir aos procedimentos legais, mas na maioria das vezes isso não acontece?* O Juiz Conselheiro respondeu:] Há casos que foram julgados aqui, penso eu que terá havido muitos casos, mas é preciso dizer que os casos que não chegarem a ser julgados são casos em que as pessoas que sentirem ofendidas com o exercício desse direito relativamente às outras, são casos em que eles não chegarem de recorrer aos tribunais, porque o judiciário se pauta pelo princípio de dispositivo, o princípio que diz que as pessoas é que recorrem ao tribunal, não é o tribunal que vai, porque eventualmente elas não podem estar interessadas em agir. (FERNANDO JORGE RIBEIRO, JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Assuntos relativos às liberdades públicas sempre são vistos sob um olhar diferenciado, pelo simples fato de serem assuntos de primeira importância, isso foi uma das coisas que fundamentaram o nosso apreço a pesquisar sobre o assunto. Destarte, o doutor Fernando Jorge Ribeiro defendeu que a existência da liberdade de comunicação social nesse país é inconteste. E disse ainda que há liberdade de imprensa por demais na Guiné-Bissau, uma vez que as pessoas, no uso dessa liberdade, acabam emitindo informações inverídicas e burlam os fatos; o entrevistado, de uma forma repetida, usou o termo “libertinagem”, isto é, a

imprensa desse país não tem nada a reclamar, uma vez que há mais que a liberdade de imprensa, e sim libertinagem de imprensa, proferem e transmitem o que quiserem e nada acontece contra eles. Fez uma ressalva ao reconhecer que o país teve períodos de mudanças sensíveis, onde certos grupos ostentam o poder e às vezes acabam suspendendo tais liberdades para poderem acomodar-se; afirmou que é necessário saber que esses grupos inconstitucionais que detêm o poder não podem ser vistos como “Estado”, porque não têm esse estatuto.

Reconheceu uma valorização maior, em termos práticos, da liberdade de imprensa na Guiné em relação a muitos países da África Ocidental, citando exemplificativamente países como Togo, Benin e Níger. Alegou que, no momento atual, na Guiné-Bissau, há mais liberdade de imprensa do que na Costa do Marfim, e que existe de forma disparada mais liberdade de imprensa na Guiné se comparada com Burkina Faso. Não sabe informar se, nos dez anos antecedentes, a Guiné tinha mais liberdade de imprensa do que estes países citados, mas, ao citar a teoria da progressividade, tudo indica que o Estado da Guiné-Bissau era, sim, mais livre em comunicação social. Ao responder à pergunta sobre reiteradas agressões que vinham acontecendo em razão de exercício da liberdade de expressão, respondeu que há sentenças sobre o assunto, e alegou a existência de casos que não chagaram de ser apreciados pela justiça porque as vítimas não acionaram a justiça, uma vez que o judiciário funciona somente ao ser provocado.

Falando um pouco da imprensa escrita, tivemos prerrogativas de conversar com um dos maiores ícones da imprensa escrita na Guiné, o jornalista João de Barros. Este, ao ser questionado sobre a existência da liberdade de comunicação social, nos respondeu de uma forma bem mais prática e reflexiva; vide:

A Guiné tem uma particularidade, talvez um dos poucos países do mundo têm essa particularidade. A parte mais grave é que não temos apoio institucional. Eu também fui espancado, é difícil fazer imprensa na Guiné-Bissau, estou na imprensa há 22 anos, mas o regime não perdoa, eu estou vivo aqui não sei por que razão, talvez pode ser sorte, tentaram me matar quantas vezes por causa da minha opção de fazer jornal. Eu vim aqui a convite de Nino Vieira, este me trouxe, mas isso custou-me bastante. É um país que caiu e está a rastejar numa decomposição total que afeta todas as entidades, tanto a imprensa, política, economia, entre outras. O regime é mau, havia abrandado um pouco porque a comunidade internacional não nos dá espaço. Nós aqui lançamos três títulos nessa guerra, primeiro foi Expresso Bissau, depois Correio da Guiné, fecharam todos, lançamos Diário de Bissau, foi fechado muito recentemente, em 2010, entraram um grupo de narcotraficantes, tentaram me assassinar aqui dentro, destruíram todos os equipamentos que nós tínhamos aqui dentro. A notícia correu o mundo, que o diretor de Diário de Bissau foi espancado em 2010 e isso aconteceu aqui nessa instalação, fui eu, fiquei seis meses sem condições de fazer nada, tive que recorrer a meios próprios, adquirir novos equipamentos através de um

credito e conseguimos pagar e voltamos a trabalhar de novo, hoje é o jornal mais importante e mais lido da Guiné. A política prendeu o responsável e fez um processo, depois as autoridades mandaram libertá-lo, o poder judiciário fez alguma coisa, mas não surtiu efeito. Ele foi preso só por 24 horas e mandaram soltá-lo sob argumento de que estou vivo, o dano é material e aquilo paga-se, disseram que não foi em flagrante delito. Ele atacou-me aqui, fui fazer a queixa logo e ele confirmou tudo, isso dentro de 24 horas, foi no mesmo dia. Ele veio aqui, soube que fui fazer a queixa e foi diretamente à policia judiciária, e na judiciária foi ouvido e ficou preso a mando do Procurador-Geral da República na época, este depois começou a receber ligações das autoridades para soltar o agressor, e o Procurador-Geral simplesmente desligou o telefone, mas mesmo assim ele foi solto nos momentos posteriores. É a minha profissão, eu não vou abandonar, tenho outras atividades, sou arquiteto, escritor e cineasta, mas como é que vou abandonar a Guiné-Bissau deixando de fazer uma publicação mais importante que temos hoje? Sou uma das figuras mais importantes na imprensa guineense, aqui nasceram todos os jornais privados, todos os jornalistas mais emblemáticos saíram daqui, já tivemos três ou quatro sedes, isso é só para lhe mostrar as pessoas que passaram aqui, jornalistas: Umaro Djau, Mussa Turé, Carlos Casimiro, Muniro Conté, Saly da Costa, Aniceto Alves, Lássana Cassamá, Mussá Baldé, Conceição Évora, Milocas Pereira, etc. (JOÃO DE BARROS, DONO E DIRETOR DO JORNAL DIÁRIO DE BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Este que foi responsável pelo lançamento de muitos dos grandes nomes do jornalismo guineense revelou que a Guiné-Bissau tem as suas peculiaridades e que a maioria dos países do mundo não as têm, que a comunicação social não recebe assistência institucional. Defendeu que já foi brutalmente torturado várias vezes e que é duro e penoso criar e exercer atividade jornalística nesse país africano. Já tem mais de duas décadas no ramo, mas o sistema não poupa quando o assunto é lidar com a imprensa, nos contou João de Barros.

Ele asseverou que não sabe qual seria a explicação por ele se encontrar vivo até hoje, por vez que já foi alvo de atentado à morte enormes vezes, pelo fato de operar como jornalista. Afirmou que voltou ao país de origem através de um apelo feito, na época, pelo então Presidente da República João Bernardo “Nino” Vieira, mas pagou muito caro por isso. Indo mais, o gigante do jornalismo guineense entende que o país, no estado em que se encontra, está se afundando cada vez mais, e efeitos colaterais disso atingem fortemente não somente a comunicação social, mas também a política, a economia e outros setores da sociedade.

Reconheceu, sem citar exatamente a época, que houve um momento em que existia uma tranquilidade ligeira dos profissionais da área, devido às pressões da comunidade internacional, mas isso foi temporário. Certificou que a sua equipe, ao longo de mais de duas

décadas trabalhando com a imprensa, já criou três jornais impressos: o “Expresso Bissau”, que foi censurado e encerrado pelo regime da época; logo no momento seguinte fundou o “Correio da Guiné”, que teve também o mesmo destino, continuando a insistir e acreditando no seu direito de exercer a liberdade de imprensa; e mais uma vez criou o “Diário de Bissau”, que foi fechado em 2010. Nesse ano de 2010, houve uma invasão dos traficantes nessa agência, com o objetivo de matá-lo, devastaram todos os aparelhos de trabalho que havia na sede do jornal, o que foi manchete no mundo todo; passou seis meses parado no tempo, sem meios para exercer sua profissão, correndo atrás do prejuízo para fazer empréstimos com fins de retomar sua atividade. No momento atual, o “Expresso Bissau” é a imprensa escrita mais lida e importante de todo o país, confessou o João de Barros.

O principal agressor chegou a ser preso, mas não passou mais de vinte e quatro horas encarcerado, a razão da soltura seria na base de fundamento de que a vítima não foi morta e a lesão ao direito não passa de natureza material, aquilo se repõe e não há configuração de delito em flagrante. Concluiu que o jornalismo é a sua profissão e nunca vai renunciá-lo, alegou que tem outras habilitações (é arquiteto de formação, é escritor e cineasta também), mas ama o jornalismo e não pode render-se às ameaças, omitindo-se de fazer uma das publicações mais importantes da Guiné; ressaltou que é uma das personalidades mais importantes da comunicação social guineense, pelo fato de ser o principal responsável pela instrução e lançamento no mercado de trabalho de grandes jornalistas guineenses, dentre os quais se encontram: Umaro Djau; Mussa Turé; Carlos Casimiro; Muniro Conté; Conceição Évora; Milocas Pereira, entre muitos outros não mencionados.

Em outros diálogos que tivemos, como foi demonstrado acima, alguns confirmaram que na Guiné há liberdade de expressão e de imprensa por excesso, isto é, há libertinagem no uso dessas liberdades na Guine-Bissau? A mesma questão foi feita ao 1º Vice-Presidente da Liga Guineense de Direitos Humanos, de quem obtivemos as seguintes respostas:

Eu não concordo minimamente com essas leituras, não sei em que elementos essas pessoas se basearam para poderem fazer esses tipos de afirmações, mas, na minha perspectiva, a liberdade de expressão e de imprensa está muito limitada, sobretudo nesse período, há períodos em que houve melhorias, como tinha demonstrado aqui, mas nesse período essas liberdades estão completamente minadas, completamente restringido, por causa de golpe de Estado e o regime instalado não é democrático, é excepcional, prova disso são esses espancamentos, torturas e assassinatos que aconteceram, as pessoas estão sendo vistas como um incômodo ao poder. Na democracia não há nenhuma fórmula para medir as liberdades de expressão e de imprensa para poder afirmar que tais liberdades estão a mais, isso não existe, portanto, quanto mais exercícios dessas duas liberdades, mais ainda é exercício da democracia e mais ainda a existência de Estado de Direito. Nem

sequer não estamos ainda naquele limite aceitável e muito menos para poder dizer que temos libertinagem, para mim isso é a expressão das pessoas que têm dificuldades de lidar com essas liberdades essenciais, das pessoas que sentem incômodo ou por causa das suas ações ilegais que cometem, não queriam que existissem um “contrapoder”, nesse caso a opinião pública, a imprensa, para poder denunciar aqueles tipos de atos ilegais, sentem-se incomodados e nessa perspectiva se acham que temos libertinagem, mas confesso que não há excesso de liberdade de expressão e de imprensa na Guiné, repito não existe libertinagem, as liberdades que estão sendo faladas estão sendo exercitadas num quadro democrático e legal, mas mesmo assim há limitações nessas perspectivas que já falei (BUBACAR TURÉ, 1º VICE-PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Para o doutor, a Guiné não tem essas duas liberdades até o ponto de afirmar sobre a existência delas por excesso, assumiu que as liberdades em estudo se deparam com limitações severas, principalmente nesse momento em que a Guiné se encontra, referindo-se ao período de 2012 ao primeiro semestre de 2014, sob um governo derivado de golpe de Estado, apesar de ter admitido a existência de épocas em que houve melhorias. Reafirmou a existência de espancamentos, torturas e até assassinatos ao longo desse intervalo de 2012 a 2014, indo mais, rebateu que na democracia não há uma equação matemática para calcular essas liberdades até ao ponto de concluir que elas estão sendo exercidas fora dos parâmetros permissíveis; para ele, quanto mais permissão de uso dessas liberdades, mais sólida será a democracia e o Estado de Direito. Julgou repetidamente que não há excesso dessas liberdades, o uso delas, neste momento, está dentro dos parâmetros permissíveis pelas normas jurídicas, e ainda assim existem barreiras inconstitucionais às tais liberdades fundamentais.

Por outro lado, foi-nos concedida outra audiência com o antigo diretor do primeiro jornal impresso da Guiné-Bissau, o estatal “Nô Pintcha”, que nessa audiência enfatizou o seguinte:

Voltando, depois de abertura houve liberdade de imprensa, porque foram criados outros jornais, isso já é um exemplo concreto de que há liberdade de imprensa, há jornais privados, há lei de imprensa, a partir dali cada um começou a trabalhar. Não há jornalistas qualificados na Guiné. Temos problemas de profissionais da área e grave, isso não quer dizer que não têm pessoas sendo formadas, mas alego que formação tem a ver com a vocação, não posso fazer uma formação por causa de recursos – ele quer dizer cursos mais bem pagos –, não é que não tenho vaga na engenharia que vou fazer comunicação social, assim, você não pode ser um bom jornalista, porque não é a sua vocação, isso é um problema que temos na área. Tem outro problema, que tem a ver com níveis, você não pode ter nível de baixa escolaridade e querendo ser jornalista. Mas, na verdade, na Guiné existe liberdade de imprensa, isso é um fato, quem disse que não há, isso não é verdade, quem lhe disse que não há, essa pessoa lhe enganou. Apesar de é muito difícil ir ao tribunal, mas já tem pessoas que foram levadas ao tribunal,

perderam e pediram desculpas, mas isso é feio para um jornalista, para ficar pedindo desculpas pelas suas escritas, mas um dos problemas são os limites, alguns não conhecem seus limites e de diferenciar a vida privada e vida pública das pessoas. [Ao ser perguntado qual seria o conselho dele a seus companheiros jornalistas, principalmente os mais jovens, deu a seguinte resposta:] Primeiro, aplicar o que foi estudado, respeitar princípios, regras e leis, isso é fundamental, procurar verdade, isso é básico. Jornalista deve, no fundo, estar muito e muito bem informado e ter respeito pela lei e pela técnica jornalística, se tivéssemos isso, não vamos ter problemas (ANICETO ALVES, JORNALISTA, EX-DIRETOR DE JORNAL ESTATAL “NÔ PINTCHA”; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

O jornalista entende que, já com a abertura política na Guiné, houve automaticamente a liberalização para a criação de muitos jornais privados, e somente com isso já se pode falar da existência da liberdade de imprensa. Aniceto se concentrou mais em críticas aos seus colegas de profissão, para ele o país enfrenta sérios problemas de profissionais qualificados na área de comunicação social, pois muitos fazem jornalismo, mas sem simpatia para tal. Outro ponto que ele levantou relaciona-se com os níveis baixos dos jornalistas, mas ratificou categoricamente que há liberdade de imprensa na Guiné.

Reconhece que é difícil ingressar com ações perante juízo sobre casos relacionados com a liberdade de imprensa, mas admite que há progressos nesse sentido, porque já há casos apreciados pela justiça, indo mais, fez críticas ao dizer que alguns jornalistas não respeitam os limites propostos pela lei de liberdade de imprensa. No final da audiência, foi-lhe perguntado qual seria o seu conselho a dar aos mais jovens jornalistas, e respondeu que estes deveriam pôr mais em prática as teorias que aprendem nas suas formações, respeitar as normas que disciplinam a comunicação social e se pautarem sempre pela procura da verdade.

Por outro lado, em nossa preocupação com as qualidades das liberdades na Guiné em comparação com outros países que fazem parte da África Ocidental, nesse caso, ao ser indagado se acha que as liberdades de expressão e de imprensa estão um pouco atrás na Guiné-Bissau em relação aos outros países da nossa sub-região, o 1º Vice-Presidente da Liga Guineense de Direitos Humanos deu as seguintes respostas:

Posso concordar que a liberdade de expressão e de imprensa, antes de golpe de Estado, estava muito mais avançada em relação aos países como Gâmbia, por exemplo, que tem regime brutal e repressivo; no fundo não posso muito falar da liberdade de expressão e de imprensa nesse país, mas relativamente a outros países vizinhos, como Senegal ou Cabo Verde, nível de liberdade de imprensa na Guiné-Bissau não se compara com estes países, aqueles países têm muito mais liberdade de imprensa do que a Guiné-Bissau, muito antes de golpe de Estado, por uma razão muito simples: a dinâmica do próprio exercício de cidadania nesses países, a sua dimensão é outra em relação à

Guiné-Bissau, primeiro o índice de analfabetismo é mais elevado na Guiné-Bissau em comparação a esses países e, em consequência, não se pode falar de liberdade de expressão e de imprensa sem que cidadãos têm sido alfabetizados, isso é um requisito básico para o exercício dessas liberdades. A comparação é possível somente num período antes de golpe de Estado, nesse momento liberdade de expressão na Guiné não tem comparação nem com Burkina Faso e nem com Benin, a partir de golpe de Estado de 2012, não se pode comparar a liberdade de expressão e de imprensa com esses países, porque caímos acentuadamente quando o assunto é essas liberdades. Além de ameaças, há pessoas sendo vigiadas por serviços secretos, serviços de informação de Estado ficam vigiando as pessoas nas ruas sobre as suas falas, para que depois aparecessem as pessoas à noite na sua casa com fins de lhe levar para detenção, para tortura e morte. Na nossa sub-região, nesse período estamos somente à frente da Gâmbia, por ser um país de regime brutal e de maior regime ditatorial na África Ocidental, então, por isso, mesmo nesse período em que estamos, estamos melhor, em relação a essas liberdades, somente da Gâmbia; salvo a Gâmbia, esses outros país estão na nossa frente (BUBACAR TURÉ, 1º VICE-PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Reconheceu que, em momentos anteriores ao golpe de Estado de 12 de abril de 2012, as liberdades de expressão e de comunicação social na Guiné se encontravam bem na frente, em se comparando com países como Gâmbia, que tem um sistema de governação repressor, e exemplificou países como Senegal e Cabo Verde, onde o grau dessas liberdades é de longe mais valorizado do que a Guiné; mesmo antes do último golpe de Estado, declarou que, por Guiné ser um país com menor taxa de escolaridade, confrontando-se com estes dois últimos países citados, automaticamente coloca a Guiné em uma posição desprivilegiada no quesito de exercício da liberdade de expressão e de mídia, em comparação com o Senegal e Cabo Verde.

Ao falar da Burkina Faso, admite que o grau da liberdade de expressão e de imprensa na Guiné podia ser comparado com o daquele país antes de 12 de abril de 2012, mas, sob o regime proveniente do golpe, não há como fazer uma comparação da liberdade de expressão e de imprensa na Guiné com países como Burkina Faso e Benin. Estes estão mais avançados no que diz respeito a tais liberdades. Garantiu que a Guiné no momento se encontra em uma posição de vantagem somente sobre a Gâmbia, mas, tirando este, não se encontra em uma posição melhor que nenhum outro país da sub-região.

Por sua vez, o Adjunto Chefe da Redação da Rádio Bombolom FM, ao ser confrontado com a mesma questão, sobre em que estado se encontra a liberdade de comunicação social na Guiné em relação à sub-região da África Ocidental, argumentou que:

Formalmente estamos no mesmo nível, em termos concretos, de fatos, em termos reais, nós estamos na estaca zero, em comparação com os outros. Nós praticamos mal e também o nosso poder político é tipo cão que ladra e não

morde, nós tememos a esse cão que nos ladra e não nos morde. Praticamos mal, damos muita confiança aos nossos políticos, eles ladram-nos e nós trememos, não nos sentimos seguros. Podemos ter um país muito bem mais posicionado em termos de liberdade de imprensa se todos nós lutássemos sobre isso, eu acho que sindicato dos jornalistas e técnicos de comunicação social têm um papel importante a desempenhar. O sindicato funciona fraco, não consegue proteger bem os jornalistas, acho que tem que haver mais fóruns aos jornalistas, para que o sindicato proteja bem os jornalistas, ele tem que ouvir jornalistas, criar fórum de concertação dos jornalistas, jornalistas têm que falar, deliberar, e o sindicato tem que criar essas condições, não é só ouvir um problema e ir defender, tem que fazer sentar os jornalistas, eu até disse isso ao presidente do sindicato, acho que isso está a faltar, mesmo querendo, não está a conseguir o sindicato a resolver o problema dos jornalistas (GABRIEL IÊ, ADJUNTO CHEFE DE REDAÇÃO, ATUALMENTE DESEMPENHANDO FUNÇÃO DE DIRETOR COMERCIAL; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

O Adjunto Chefe de Redação dessa emissora comentou que, em termos da lei, a Guiné se encontra no mesmo nível de países vizinhos, mas, em termos reais, não está no mesmo nível; alegou que a classe jornalística pratica mal a profissão e conseqüentemente o poder político tem estado a ser rigorosamente forte, entendendo que a classe jornalista passa muita confiança à classe política. Afirmou que jornalistas não se sentem seguros na Guiné e que a liberdade de imprensa poderia ser bem mais amparada se todos os jornalistas unissem na luta por essa liberdade, reconhecendo o papel importante do sindicato da classe, apesar da sua fraqueza quanto à defesa dos direitos fundamentais dos jornalistas, e pediu mais diálogos e debates entre o sindicato e os profissionais dos meios de comunicação social.

Na mesma linha de raciocínio pronunciou o Diretor da Rádio Jovem, que, ao ser perguntado sobre a situação comparativa da liberdade de expressão e de comunicação social nos países da sub-região, respondeu o seguinte:

Isso é uma questão que posso deixá-la um pouco a margem, porque não tenho muita experiência em relação a estes países de África, mas, pelo que eu ouço e relatos também que às vezes eu recebo, não é de uma situação nada boa, mas acho que, de últimos tempos, a partir de golpe até o presente momento, a Guiné-Bissau se estava melhor em relação a outros países, como por exemplo, Gâmbia e Guiné-Conacri, acho que agora podemos estar na mesma situação com estes e um pouco pior (BRAIMA DARAME, DIRETOR DE RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Reconhece que não tem muito conhecimento sobre a situação da liberdade de expressão e de mídia nos países que compõem essa região, mas, mesmo assim, pelas informações que chagam ao seu conhecimento, entende que essas liberdades públicas, na Guiné, poderiam estar um pouco mais valorizadas que em países como Guiné-Conacri e

Gâmbia no passado, pelo fato de estes países sempre terem sido implacáveis com a comunicação social, mas alegou que há possibilidade de a Guiné-Bissau estar no mesmo nível e ou até um pouco atrás destes países após o golpe de Estado que perdurou entre 2012 e o primeiro semestre de 2014. E, ao ser questionado sobre a existência de excesso de liberdade de expressão e de comunicação social, Braima Darame resumiu assim:

Bom, eu acho que quem é atento à sociedade guineense, nesses últimos tempos, a liberdade de expressão está condicionada, eu também cheguei de defender na altura, em uma das conferências que participei, de que em Bissau há até excesso de liberdade de imprensa, porque vimos que, apesar de estar sendo feita de má maneira, feita de maneira muito parcial, se olharmos, no setor de rádios, estes falavam o que eles quiserem, mas, após o golpe de Estado até o presente momento, as coisas não são mais o mesmo, acabou piorando, porque a partir dali as pessoas têm medo de falar, ao falar na rádio vêm logo as ameaças, espancamentos, que eu achei que todo mundo viveu e não é estranho para ninguém, e a liberdade de expressar também, isso praticamente não existe. Depois de golpe de Estado até hoje, marchas não podem ser feitas, as pessoas não podem exprimir o que está se sentindo, para mim, de golpe de Estado até hoje, nem uma e nem outra não está existindo em pleno (BRAIMA DARAME, DIRETOR DE RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

O Diretor confessou que havia uma época em que havia excesso da liberdade de expressão e de mídia na Guiné, uma vez que os meios de comunicações sociais funcionavam tendenciosamente, o jornalismo era feita erradamente, as rádios falavam livremente, mas, com o evento de 2012, tudo acabou indo bruscamente por água abaixo, uma vez que os próprios jornalistas não têm mais coragem de falar devido às ameaças e espancamentos desenfreados, alegando que as manifestações foram proibidas e ninguém se sente à vontade para expressar os seus pensamentos.

Da conversa que tivemos com o Vice-Diretor da Rádio Sol-Mansi, uma rádio pertencente à Igreja Católica, uma das poucas rádios da Guiné que têm uma independência econômica e estrutura financeira razoável – isso é obvio por estar amparada dentro da composição estrutural do catolicismo, uma instituição religiosa amplamente respeitada na Guiné-Bissau em decorrência das suas atuações perante aquela sociedade –, transcrevo as palavras do Padre:

Na Guiné-Bissau, posso afirmar que há liberdade de imprensa, talvez tendência que leva em fechar algumas rádios ou fechar alguns jornalistas, como tem estado a acontecer muitas vezes. Ao escutar muitas rádios hoje na Guiné, alguém fala alguma coisa que se percebe que é grave, mas praticamente poucos jornalistas que são responsabilizados por isso, então isso quer dizer que cada um pode falar o que quiser. É a partir dali que eu falo que é preciso responsabilizar muitos jornalistas, porque, quando fala

alguma coisa sem fundamento e sem provas, é preciso ser chamado para responder por aquilo. A liberdade de imprensa aqui existe, agora, comparando com outros países, talvez não pode estar no nível de certos país. [Pesquisador questionou-lhe se entende que a imprensa guineense é independente. Respondeu-nos o seguinte:] Aqui é que está o problema, a maioria não é independente, porque depende. Tem rádios que são subvencionadas, exemplos de rádios comunitárias, há 5 anos havia muitas rádios e hoje praticamente todas morreram porque não estavam independentes, sobretudo economicamente, funcionam por intermédio de financiamento, quando termina o financiamento a rádio acaba parando de funcionar. E muitos jornalistas também acabam dependendo de questões económicas para poder fazer os seus trabalhos (PADRE AUGUSTO MUTNA TAMBA, VICE-DIRETOR DA RÁDIO SOL MANSI; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Nas explicações do Padre Mutna Tamba, a comunicação social guineense tem a sua liberdade de comunicar, mas admite que uma pequena parcela de jornalistas e de rádios é fechada por questões tendenciosas, e que há rádios atualmente na Guiné que emitem pronunciamentos com conteúdos graves, mas, em vias de fato, somente uma pequena parcela de jornalistas é chamada para responder sobre tais conteúdos. E estes falam o que quiserem.

E, assim, entende ele que os profissionais de comunicação social precisam ser responsabilizados ao difundir informações sem provas. Reconhece que a liberdade de comunicação social na Guiné pode não estar em igualdade com outros países, mas a sua existência é inquestionável. Na sua resposta sobre a independência da comunicação social, o Vice-Diretor se limitou exclusivamente a falar na vertente económica, pois, para ele, uma boa parte da imprensa guineense é dependente, uma vez que opera através de programas de financiamentos, ou seja, ao findar tal programa de financiamento, a própria rádio também acaba encerrando-se, sobretudo as rádios comunitárias, que até alguns anos atrás havia muitas, e atualmente poucas estão em pleno funcionamento.

Gostaríamos de ressaltar que, nas conversas informais que tivemos com mais de duas dezenas dos cidadãos guineenses, uma maioria esmagadora confessou-nos que, na atualidade, das instituições que atuam em defesa dos direitos, a LGDH é a mais confiável de todas. Esta na realidade é a instituição que incondicionalmente sai em defesa da sociedade em todos os sentidos. Na longa entrevista dada pelo seu 1º Vice-Presidente, este anunciou o seguinte:

Para fazer uma abordagem sobre liberdade de expressão e de imprensa na Guiné-Bissau, podemos partir desde início da abertura democrática em 1994. Antes de 1994, tínhamos uma Constituição de República que adotou um regime monopartidário, ou seja, de partido único, onde as liberdades essenciais não tinham existido, conseqüentemente não tínhamos que falar de direitos humanos. Então, com a abertura democrática, começou os processos de revisões constitucionais em 1991 e veio a culminar com as eleições gerais em 1994, a Constituição que foi adotada consagrou um conjunto de direitos e

liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de imprensa e de expressão. Então, de eleições de 1994 até a guerra civil de 1998, poderíamos dizer que estávamos numa fase de transição, foi um período, digamos assim, de ensaios sobre a democracia, com todos os seus valores e princípios subjacentes, nesse caso em concreto liberdades essenciais, incluindo a liberdade de expressão. Nesse período, havia muitas tentativas de restringir as liberdades essenciais, mas, devido às pressões de partidos políticos e de organizações da sociedade civil, como, por exemplo, a Liga Guineense dos Direitos Humanos, o poder tinha dificuldade de continuar com aquelas atitudes repressivas. Então, podemos dizer que, depois da guerra civil de 7 de junho de 1998, liberdade de expressão na Guiné-Bissau ganhou uma grande força, aliás, alguns analistas, no qual eu concordo, diziam que a única coisa válida que retiramos de 7 de junho foi a conquista de liberdade de expressão e de imprensa, essas liberdades, quando falamos da sua conquista, refere-se ao ponto de vista prático, porque tínhamos legislações que foram aprovadas na década de 90, no caso, lei sobre liberdade de imprensa, lei sobre liberdade de manifestação, entre outras. Problema era a sua concretização, então, com 7 de junho, há uma intensificação, digamos assim, há independência de órgãos de comunicação social e foram criadas, a partir dali, um conjunto de rádios privadas, sobretudo as rádios comunitárias que dão voz aos cidadãos etc. (BUBACAR TURÉ, 1º VICE-PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

O 1º Vice-Presidente desta instituição, para demonstrar mais segurança nas suas afirmações, fez questão de relatar um breve histórico da liberdade de expressão e de comunicação social ao longo da democracia na Guiné, explicando que houve um processo de reforma constitucional nesse país a partir 1991. Nesse sentido, foram introduzidas na Guiné as mais diversas liberdades públicas exigidas por um Estado democrático, inclusive a de se expressar e de imprensa; com as realizações das primeiras eleições em 1994, até a guerra civil de 1998, o país atravessou uma época de experimentos dos valores democráticos.

Ao longo desses experimentos, o doutor reconheceu que houve comportamentos ilegais por parte das instituições públicas, com o intuito de violar as liberdades fundamentais, e tais comportamentos não tiveram muito êxito, devido às pressões da oposição política e das instituições nacionais em defesa dos direitos e liberdades públicas. Indo mais, nas suas assertivas, ele nos diz que, logo nos momentos posteriores à guerra civil, as pessoas tinham uma garantia da liberdade de expressão um pouco maior, e exemplificou que alguns analistas relataram que uma das coisas mais importantes conquistadas no evento de sete de junho seriam as liberdades de expressão e de mídia – existiam leis, mas não eram eficazmente aplicadas. Após sete de junho, as instituições midiáticas obtiveram um alto grau de liberdade, em especial as rádios comunitárias que abriram muito as suas portas para os cidadãos exprimirem os seus pensamentos. Prosseguindo, o jurista afirmou:

No entanto, rapidamente essas conquistas começavam a ser colocadas em causa, no regime de Dr. Koumba Yala, havia um determinado momento começou com atitudes repressivas contra comunicação social, encerramento ilegal e indevido de alguns órgãos de comunicação social, sobretudo a Rádio Bombolom, e posso chamar alguns jornais, por exemplo, Diário de Bissau, espancamento de alguns profissionais e houve até casos de prisões, conjunto de casos de prisões ilegais e arbitrárias de jornalistas, espancamento e prisões ilegais de ativistas de direitos humanos. Então, durante este regime de Koumba Yala, houve essas dificuldades muito sérias que tinham como objetivo reprimir e fazer um retrocesso ao nível de liberdade de imprensa e de expressão na Guiné-Bissau. Bem com golpe de Estado que derrubou Koumba Yala, essa situação continuou um pouco e, até com as eleições de 2008, com essa realização de eleições de 2008, se não me falha a memória, podemos dizer que conseguimos certo conforto, porque tínhamos novas instituições que vinham de eleições democráticas, um novo Presidente da República, que era João Bernardo Vieira “Nino”, e novo governo, que era liderado por Carlos Gomes Junior. Durante esse período, não obstante, houve melhorias, mas há registros de casos de atentados contra a liberdade de imprensa e contra a liberdade de expressão, porque foi um período em que a Guiné-Bissau começou a ensaiar o fenômeno de tráfico de drogas, então, sendo um fenômeno altamente perigoso e atentatório contra direitos humanos, jornalistas, enquanto profissionais, têm o dever de formar e informar a opinião pública sobre esse caso, então, nessa base, houve detenções de jornalistas, espancamentos, ataques arbitrários e ilegais, detenções de defensores de direitos humanos e de cidadãos comuns por causa das opiniões que emitem (BUBACAR TURÉ, 1º VICE-PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Alegou ainda que houve uma queda brusca em matéria do respeito a essas liberdades no mandato de Presidente Koumba Yala, pois havia momentos em que os órgãos de comunicação social sofreram muitos ataques, outras instituições midiáticas foram censuradas, alguns jornalistas e defensores dos direitos humanos foram torturados e encarcerados injustamente. Para ele, houve atraso nessa época e, como também continuou após o golpe de Estado que derrubou o próprio Presidente Koumba Yala, tal crise da liberdade de expressão e de mídia perdurou até momentos após as eleições gerais de 2008. A partir dessa data, houve progresso dessas liberdades, com Carlos Gomes Junior como Chefe de Governo e o General João Bernardo Vieira como Chefe de Estado.

No mandato destes, houve progressos, apesar da existência de acontecimentos atentatórios sobre a liberdade de imprensa e de expressão, por causa do surgimento desenfreado do negócio de drogas ilícitas, afirmou Bubacar. Indo mais além, ao afirmar ser a circulação de drogas um caso de alta periculosidade, os profissionais da mídia, ao usarem as suas obrigações, que são as de informar a sociedade sobre a existência desses produtos ilícitos na Guiné, em decorrência disso alguns jornalistas sofreram espancamento e outras formas de ataques; há registros de ataques aos cidadãos comuns e aos ativistas dos direitos humanos, ao

exercerem as suas liberdades de se exprimir, emitindo opiniões sobre os principais sujeitos ativos no tráfico de drogas. Ainda nas declarações do doutor Bubacar:

Saímos dessa fase, a situação às vezes melhora de um lado e de outro piora. Com a morte do Presidente Malam Bacai Sanha em 2012, e conseqüentemente com golpe de Estado de 12 de abril de 2012, liberdade de expressão e de imprensa sofreu um rude golpe, um retrocesso nunca visto desde abertura democrática, retrocesso que temos hoje em liberdade de expressão e de imprensa nunca visto na histórica democrática da Guiné-Bissau, por uma razão muito simples: com o golpe de Estado, a primeira medida que os golpistas tomaram foi o encerramento compulsivo de todos os órgãos de comunicação social, exceto a Rádio Nacional, incluindo órgãos internacionais, por exemplo, RFI e RDP África sofreram restrições graves nas suas emissões. Isso são coisas inéditas que nunca aconteceram na Guiné-Bissau, mesmo na guerra civil de 7 de junho, essas rádios funcionaram, mas, com golpe de 12 de abril de 2012, essas coisas aconteceram, foram assistidos perseguições e detenções de jornalistas, de bloguistas e outros, inclusive abandonaram o país por causa de ameaças sérias às suas integridades físicas, porque de golpe até presente momento, as ameaças não se resumem somente em detenções ilegais, mas ameaças de vida e de integridade física de próprios ativistas de direitos humanos e de cidadãos comuns. Nessa base, conjunto de cidadãos, podemos chamar o Iancuba Indjai, Silvestre Alves e outras pessoas que foram brutalmente espancados (BUBACAR TURÉ, 1º VICE-PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Em 2012, houve a morte do Presidente Malam Bacai Sanha e, no mesmo ano, a Guiné sofreu um golpe de Estado; nesse período, a liberdade de expressão e de comunicação social sofreu uma queda fatal nunca vista em toda democracia guineense, explicou o 1º Vice-Presidente da LGDH. Para justificar essa sua defesa, traz-nos exemplos, ao afirmar que logo após o golpe, o primeiro ato dos golpistas foi o fechamento de todas as sedes de comunicação social, até as agências internacionais de notícias, a “Rádio França Internacional - RFI” e a “Rádio Difusão Portuguesa para África - RDPA” foram sujeitas a censuras, algo inédito na história política desse país. Confirmou ainda que atos dessa natureza não aconteceram na guerra civil que assolou esse país em 1998, além disso houve perseguições e detenções de jornalistas, alguns destes tiveram que deixar o país devido às reiteradas ameaças à vida recebidas, e lembrou que essas ameaças não se limitaram somente aos jornalistas, mas se estenderam aos defensores dos direitos humanos e aos cidadãos, dentre eles citou o caso de Iancuba Indjai e Silvestre Alves, que sofreram agressões.

Decidimos fechar esta parte sobre as teses da existência ou não de fato da liberdade de expressão e de comunicação social na Guiné, com as palavras e recomendações do Juiz Conselheiro do STJ, o doutor Osiris; ao ser questionado sobre o respeito à liberdade de mídia, ensinou o seguinte:

Quanto à liberdade de imprensa, posso afirmar que na Guiné existe um Conselho Nacional de Comunicação Social, que é um órgão independente que regula todos os órgãos de comunicações sociais. Há uma lei de imprensa que regulamenta o funcionamento dos serviços de comunicação social, agora a outra questão seria se esses direitos estão sendo implementados ou protegidos. Cada órgão de comunicação social deve estruturar-se e pautar para o cumprimento estrito das normas do seu funcionamento. Penso que os órgãos de comunicação social devem ter uma equipa técnica de redação, devem ter um sistema de controle interno das comunicações e mensagens que serão difundidas, não é censura, mas sim uma forma de controlar a veracidade das informações que serão difundidas, senão uma informação mal difundida poderá criar uma explosão social e penso que não é isso o papel da rádio, e as rádios devem ser mais preventivas em termos da proteção das informações, de forma que as informações que serão difundidas sejam verdadeiras e como também para ajudar na educação da própria sociedade (OSÍRIS FRANCISCO PINA FERREIRA, JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

O membro da mais alta Corte da Justiça guineense fez questão de não sair em defesa da existência e nem da inexistência da liberdade de imprensa, limitou-se exclusivamente a emitir conselhos. Apontou a existência do CNCS como sendo uma instituição legalmente responsável pela regulamentação dos órgãos midiáticos da Guiné-Bissau.

Expôs que seria interessante que os meios de comunicação social se organizem e se encaminhem cada vez mais à efetiva execução das normas do funcionalismo, funcionando sob um grupo de redação com conhecimento técnico; as notícias a serem emitidas devem passar por uma consulta interna desse grupo de redação, com fins de verificar as autenticidades das notícias a serem emitidas. Mas aconselhou que essas autenticidades não devam ser confundidas com censura, uma vez que uma notícia falsa e mal transmitida pode motivar um tumulto e aflição na sociedade; no entender dele, as instituições de comunicação social devem se pautar mais pela prevenção na emissão de informações, sem se esquecer também das suas funções educativas.

8.1.1.1.1 Exemplos de casos práticos e as suas repercussões nos cenários nacional e internacional

Após terminar a parte relativa aos argumentos sobre a existência ou não da liberdade de expressão e de imprensa, no tópico presente faremos questão de trazer alguns casos práticos que chamaram a atenção em nível da sociedade guineense, como também da comunidade internacional. Nesses casos práticos, abordar-se-ão assuntos exclusivamente

ligados à comunicação social, com o intuito de chegar à conclusão de quais os argumentos acima referidos estariam certos.

Nos nossos dados levantados ao longo das pesquisas realizadas, defrontamo-nos com certos casos reais sobre as condições em que a comunicação social guineense se encontra ao longo da sua democracia. Nesse sentido, selecionamos somente alguns casos fáticos, dentre os quais figura este, que ocorreu em 2003 e 2006, vejamos:

Em 11 de março de 2003, o secretário de Estado encarregado das Comunicações demitiu um jornalista da Rádio Difusão Nacional (RDN) pela cobertura da chegada de Portugal do antigo Primeiro Ministro Francisco José Fadul, líder do Partido (PUSD). No dia 8 de Setembro, quatro jornalistas de rádio comunitária Sintcham Occo foram presos e detidos sem justificação por ter noticiado a reunião da “Plataforma Unida”, coligação de partidos da oposição; todos foram libertados depois de protestos dos militantes dos direitos humanos. Durante o fim de semana, de 25 a 26 de Março de 2006, três soldados armados invadiram o quarto de hotel do correspondente da rádio internacional francesa, Allen Yoro Embalo, e ameaçaram-no de prisão militar por estar falando sobre o conflito com os rebeldes do MFDC. (DAKAR. EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2006).

A RDN é a principal e a única emissora de rádio pública daquele país, pela sua estrutura e origem pode-se afirmar que é uma emissora dependente do poder público; por intermédio da repartição estatal ligada à área, poderia emitir as diretrizes básicas sobre o funcionamento dessa rádio. O relatório da Embaixada dos Estados Unidos da América acima citado comprovou que, no mês de março de 2003, um jornalista dessa emissora nacional teria que ser afastado das suas funções por ter feito uma cobertura jornalística pela chegada ao país de um político de oposição ao regime na época. No mesmo ano, meses depois, quatro profissionais de comunicação social de uma rádio comunitária privada foram detidos sem uma acusação legal e formal, pelo simples fato de terem difundido a reunião de um grupo de partidos de coligação na oposição. Em 2006, três membros do exército, devidamente armados e sem mandado judicial, tiveram que violar as instalações de um dos hotéis do país para proferir ameaças a um jornalista da RFI, que simplesmente noticiou os acontecimentos ocorridos sobre o conflito militar entre as Forças Armadas guineenses e um grupo de rebeldes que reivindicavam a independência de uma região que faz parte do país vizinho Senegal; pelo visto, pelo menos a princípio, não houve nenhum excesso do exercício da liberdade de imprensa no caso acima citado. Ao falar das pressões e ameaças, outro caso concreto merece ser mencionado:

Até hoje há violências contra a mídia, a título exemplificativo pode-se mencionar a agressão brutal perpetrada pelas autoridades policiais, mais uma vez contra o repórter da Rádio “Bombolom FM”, Malam Djafuno, após a transmissão de sua reportagem sobre as manifestações organizadas pela Confederação Nacional dos Estudantes da Guiné-Bissau (CONAEGUIB) durante o mês de Dezembro de 2007. (GUINÉ-BISSAU. LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS, 2008/2009, p. 15).

Assim, esse relatório da LGDH denunciou que um jornalista da Rádio Bombolom FM, no ano de 2007, foi severamente agredido por policiais após uma cobertura jornalística feita em manifestações de estudantes guineenses; na realidade, estes atos de ameaças e agressões, pelas análises dos arquivos obtidos, foram reiteradamente perpetrados contra jornalistas em épocas variadas – tais afirmações serão demonstrados ainda neste tópico. No mesmo segmento, far-se-á questão de citar outro caso:

Desde o conflito político-militar de 7 de junho de 1998, a Guiné-Bissau vem ensaiando um desenvolvimento considerável da liberdade de imprensa e da expressão, não obstante o contexto de carência e das dificuldades extremas com que labutam os profissionais da comunicação social. Contudo, desde 2010 ocorreram alguns incidentes que puseram em perigo a liberdade de imprensa e as conquistas alcançadas. O jornalista da rádio Bombolom FM e na época assessor no gabinete de imprensa do então Procurador-Geral da República, Amine Michel Saad, foi vítima, nas primeiras horas do dia 22 de Fevereiro de 2010, de uma flagrante violação domiciliária, por pessoas desconhecidas, que supostamente tinham a intenção de o assassinar. Segundo as explicações da própria vítima Mama Saliu Sané, os agressores violaram a sua casa, penetrando no quintal, munidos da catana, faca e pedras, dirigindo-se ao seu quarto. Ao abrirem a porta com um certo barulho, Mama Saliu acordou e levantou-se com uma lâmpada acesa, o que acabou por provocar a fuga dos assaltantes. Volvido minutos depois, os mesmo regressaram a sua, tendo deixado um aviso segundo o qual seria morto caso continuasse a colaborar com o então Procurador-Geral de República, Dr. Amine Saad. Este mesmo jornalista foi vítima de uma tentativa de detenção ilegal e abusiva pelos agentes da Polícia de Intervenção Rápida, em pleno exercício das suas funções. Tudo aconteceu no dia 17 de Fevereiro de 2012, quando um grupo de agentes de PIR invadiu as instalações desta estação emissora exigindo a entrega do jornalista Mama Saliu Sane, sem que estivessem munidos de qualquer mandado judicial para o efeito. Naquela altura o jornalista encontrava-se nos estúdios da Rádio Bombolom FM a apresentar o noticiário das 14h, que acabou por ser interrompido por causa da conduta dos agentes policiais. A intenção de deter o jornalista foi abordada graças à intervenção dos responsáveis da rádio junto da hierarquia da Polícia de Intervenção Rápida (LGDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012, p. 48 a 49).

Neste relatório, a LGDH entendeu que, após a guerra civil que devastou o país em 1998, as liberdades de expressão e de imprensa vinham ganhando um respeito considerável, mas reconheceu que os atuantes no meio de comunicação social enfrentavam problemas em

condições de trabalhos. E que a partir de 2010 houve alguns atos que colocaram em causa a liberdade de imprensa, onde um dos jornalistas de uma das principais rádios do país, a Bombolom FM, que desempenhava na altura função de assessor do PGR, em 2010, teve a sua residência invadida, por desconhecidos providos de armas brancas, em uma alegada tentativa de ser assassinado; após essa tentativa, as mesmas pessoas voltaram a lhe procurar, deixando o recado de que seria assassinado se não encerrasse o seu trabalho de assessoria junto ao PGR.

O mesmo jornalista, conhecido como Mama Saliu Sane, continuou sendo perseguido até ao ponto de ser alvo de uma tentativa de detenção ilegal por parte de alguns policiais especiais da Guiné-Bissau, em 2012. O vitimado de perseguição estava emitindo, ao vivo, em um horário nobre, as notícias das 14 horas, que tiveram de ser interrompida com a invasão dessas forças policiais que tinham exigido a entrega imediata do jornalista; a exigência foi frustrada somente após um rápido contato de alguns integrantes da rádio junto à cúpula desse departamento das forças especiais da polícia. Isto é, além do tolhimento da liberdade de imprensa, percebe-se que, nesse caso especial, milhares de cidadãos guineenses tiveram negados um dos seus direitos fundamentais mais sagrados, o de serem informados. Mais outro exemplo será abaixo analisado:

Na sequência da publicação de um artigo pelo semanário Diário de Bissau intitulado “Guiné-Bissau o suposto narco-Estado”, com imagens de altas individualidades do Estado que tinham sido assassinadas recentemente, um cidadão nacional, Armando Dias (Vulgo Ndinho), invadiu a instalação do semanário Diário de Bissau no dia 15 de Maio de 2010, agredindo o jornalista e seu proprietário, João de Barros, ameaçando-o de morte, perante a passividade do Estado. O autor deste ato que atenta contra a liberdade de imprensa e de expressão, apesar de ser conhecido, continua impune sem qualquer tipo de responsabilização, pese embora os prejuízos causados ao jornal e ao seu proprietário. Em consequência, o jornal continua fora das bancas e sem possibilidade de se ressarcir dos prejuízos sofridos (LGDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012, p. 50).

Nos relatos da Liga, em 2010, um jornal impresso da Guiné-Bissau conhecido por “Diário de Bissau” chegou a publicar uma matéria sobre tráfico de drogas nesse país e, colocando nessa matéria os retratos de certas personalidades públicas assassinadas recentemente na época, a sede desse jornal viu-se ocupada e se atacando fisicamente o dono do jornal, prenunciando-lhe a morte, e acima de tudo o titular de tal prenúncio permaneceu livre, imune de responsabilização e sem reparar os danos nem de natureza material e muito menos moral ao jornalista dono do jornal. Outro profissional da rádio teve a sua liberdade travada, segundo relatos transcritos:

Em 2011, o jornalista Infamara Conte, da Rádio Bombolom FM foi retirado à força do estúdio da redação emissora e conduzido para o Estado-Maior General das Forças Armadas, onde foi ameaçado e insultado por ter feito uma reportagem sobre a apropriação indevida dos bens da população das cidades de Mansôa e Bissorã, supostamente, pelos militares (LGDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012, p. 50).

Outro profissional da Rádio Bombolom FM, de nome Infamara Conte, no ano de 2011, se encontrava dentro do estúdio dessa emissora, quando foi forçosamente retirado dali e levado ao comando supremo das Forças Armadas. Nesse lugar, foram-lhe endereçadas ameaças reiteradas pelo fato de ter transmitido notícias sobre a suposta aquisição ilegal, por partes dos integrantes das Forças Armadas, dos bens pertencentes ao povo de algumas cidades da região de Oio. Mas os registros não demonstram se este jornalista foi torturado. No ano seguinte, em 2012, após o evento do mês de abril, os dados demonstram uma situação mais complicada aos meios de comunicação social:

O golpe de Estado consumado do dia 12 de Abril de 2012 constitui um grande recuo no exercício da liberdade de imprensa e de expressão na história democrática da Guiné-Bissau. A partir deste acontecimento antidemocrático, instalou-se no país um clima de autêntica afronta aos direitos humanos, tais como, a restrição ilegal das liberdades de imprensa e de expressão, intimidação dos jornalistas e apreensão ilegal dos instrumentos de trabalho. No seguimento destes ataques à liberdade de imprensa um destacado jornalista e editor do blog *A Ditadura do Consenso* [...], António Aly Silva, foi violentamente espancado pelos militares que lhe confiscaram igualmente vários equipamentos da actividade jornalística. Este profissional da comunicação social acabou por abandonar o país devido às ameaças sérias de que foi alvo pelos militares (LGDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012, p. 50 a 51).

Nesse relatório em exame, consta que nesse período as liberdades públicas, em especial a de imprensa e de expressão, tiveram uma queda percentual brusca. Nesse período de suspense, o país viveu à margem dos direitos fundamentais, uma vez que muitas liberdades foram inconstitucionalmente restringidas, houve intimidações e recolhimentos dos aparelhos de trabalho dos profissionais de comunicação social. Exemplifica o caso de um jornalista blogueiro que sofreu terríveis agressões e viu os seus aparelhos apreendidos por parte de alguns integrantes das Forças Armadas; este jornalista acabou por achar melhor deixar a Guiné, em decorrência das ameaças e perseguições dirigida a sua pessoa. Nesse mesmo ano, um jornalista de Rádio Sol-Mansi também foi sujeito ao ato de prejuízo no exercício de sua profissão:

No dia 8 de Novembro de 2012, os militares detiveram ilegalmente um jornalista da Rádio Sol Mansi, de nome Amadu Djuf Djaló, por ter noticiado o espancamento do deputado do PAIGC Mama Samba Baldé [...] Este jornalista só foi liberado por intervenção de Bispo de Bissau (LGDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012, p. 52).

Nos meses finais daquele ano, ao falar sobre as agressões físicas sofridas por um político e deputado do PAIGC, o jornalista Amadu Djuf Djaló, da emissora radiofônica Sol-Mansi, foi levado e detido pelos militares sem justificações legais; por sorte, este profissional teve a detenção relaxada somente depois de o Bispo da capital guineense ter interferido no caso. Por outro lado, demonstrando que tais acontecimentos não se limitam somente a jornalistas nacionais, interessar-se-á por mencionar o seguinte caso:

Na senda desta insensibilidade à verdade jornalística, as atuais autoridades civis e militares adotaram uma postura hostil em relação ao delegado da RTP-África na Guiné-Bissau Fernando Gomes, por causa das suas reportagens consideradas tendenciosas e contra a imagem do país. Estas acções do governo e de militares concretizaram-se numa carta dirigida ao Ministro da Comunicação Social de Portugal exigindo o regresso deste jornalista ao seu país de origem. Finalmente, o delegado da RTP na Guiné-Bissau acabou por abandonar o país na sequência de uma segunda carta com a mesma intenção e com um teor um pouco mais agressivo. (LGDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012, p. 52).

De uma agência noticiosa internacional na Guiné, de nome RTP-África, o seu correspondente, Fernando Gomes, foi expulso e mandado de volta ao seu país (Portugal), por causa de reportagens que não agradaram a cúpula do aparelho militar e do Estado, que a acusaram de ser parcial nas reportagens e de denegrir a imagem da Guiné. As autoridades deste país tiveram que enviar correspondências ao ministério de comunicação social português, pedindo a repatriação do jornalista, que acabou sendo repatriado após a segunda correspondência enviada àquele ministério de Portugal. Outra rádio da capital também teve um dos seus jornalistas sujeito a perseguição:

O jornalista da Rádio Pindjiguiti e editor de um programa matinal, Sumba Nansil, foi várias vezes procurado e ameaçado de morte durante o processo de golpe de Estado de 12 de Abril, tendo o jornalista obrigado a procurar um esconderijo para salvar a sua vida (LGDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012, p. 52).

Sem ter explicitado os motivos, o jornalista dessa emissora de rádio também sofreu perseguições varias e até recados de mortes ao longo do momento em que ocorreu o caso da

subversão da ordem constitucional de 12 de abril de 2012. Para evitar riscos reais de ser assassinado, teve que procurar refúgio em sítios secretos e desconhecidos dos perseguidores.

A justiça guineense teve alguns julgados sobre a liberdade de imprensa, dentre os quais se encontra este que a própria Liga Guineense mencionou no seu relatório, um caso de 2008, visto por aquela instituição como um caso incomum na época; eis o relato desse caso:

Assim, pode-se destacar o inédito caso, que levou ao julgamento do jornalista Albert Oumar Dabó da Radio Bombolom FM e colaborador da ITN News, cadeia de televisão inglesa, no mês de Maio 2008, acusado de difamação e calúnia contra o ex-Chefe do Estado-Maior da Armada guineense, José Américo Bubo Na Tchuto. Foi ainda acusado de violação do segredo de Estado e abuso da liberdade de imprensa. Acusações ligadas ao facto de o jornalista ter servido de intérprete a uma equipa de reportagem da ITN News em Julho de 2007, que acusou o Chefe do Estado-Maior da Armada de envolvimento no contrabando de droga. Este julgamento do jornalista Albert Oumar Dabó, que devia ter lugar no dia 20 de Maio de 2008, no Tribunal Regional de Bissau, foi adiado “sine die” pelas ausências sucessivas do próprio queixoso, Contra-Almirante Bubo Na Tchuto. O jornalista é parte ilegítima no processo, pois apenas serviu de intérprete à Televisão inglesa ITN News. Não foi ele o autor das declarações sobre o envolvimento dos militares no tráfico de droga. Aliás, o Ministério Público reconhece que o Chefe do Estado-Maior da Armada deu entrevista a essa cadeia de televisão no dia 13 (de Julho de 2007) conforme consta do processo acusatório. Convém ainda salientar que o Contra-Almirante Bubo Na Tchuto, não se apresentou no tribunal e impediu o oficial de diligências do Tribunal Regional de Bissau de entrar nas instalações da Marinha Nacional de Guerra, para o notificar do julgamento. (LGDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2008/2009, p. 23-24).

Nesse ano de 2008, houve uma ação judicial contra um cidadão de nome Albert Oumar Dabó, que na época era jornalista da Rádio Bombolom FM e ao mesmo tempo prestava serviços de correspondência jornalística a uma rede televisiva da Inglaterra, ITN News. A natureza jurídica da ação contra o jornalista era difamação e calúnia contra o antigo Chefe do Estado-Maior da Marinha e conseqüentemente, no mesmo processo, respondeu também pela violação do segredo de Estado e uso excessivo da liberdade de imprensa; tudo isso foi motivado porque o jornalista havia desempenhado o papel de intérprete de um grupo de jornalistas da ITN News que se encontrava na Guiné para fazer um documentário sobre tráfico de drogas, do qual este chefe militar era supostamente acusado de ter participado.

A audiência de julgamento, no Tribunal Regional de Bissau, teria que ocorrer no mês de maio daquele ano, mas houve contumácia por parte da acusação; no entender da Liga Guineense, o acusado Albert Oumar Dabó não tinha como ser responsabilizado, uma vez que o seu papel no documentário era exclusivamente de intérprete. O próprio chefe militar autor

da acusação não chegou a receber a notificação do julgamento, porque o oficial de justiça foi impedido de acessar o Quartel da Marinha para entregar as notificações.

Outra história, também, que merece muita atenção, foi a do jornalista João de Barros, que já foi várias vezes citado ao longo deste trabalho, mas isso por questões meritórias, por ser uma figura de destaque na história da imprensa privada guineense. Assim seguem os relatos abaixo:

O processo durou 6 anos, até que em Março de 1992, foi lançado o jornal Expresso de Bissau, o primeiro órgão privado e independente da República da Guiné-Bissau, foi um sucesso estrondoso, a tiragem atingia 5 mil exemplares e em poucas horas esgotava-se, mesmo junto à porta do jornal. O sucesso do jornal Expresso de Bissau foi a morte anunciada do mesmo. Outubro de 1993, fundei o Jornal O Correio da Guiné-Bissau. Repetiu-se o sucedido e, mais uma vez o regime encerrou compulsivamente o Jornal Correio da Guiné-Bissau, em Dezembro de 1994. Passam três meses, o regime proibiu-me de editar no país. Resolvi regressar a Lisboa em plena luz do dia. A Segurança do Estado arrancou-me dos bancos do avião, depois foi a tentativa de assassinar-me na presença de dezenas de testemunhas, no Aeroporto Osvaldo Vieira. Valeu-me o pronto socorro das pessoas que estavam o aeroporto, inclusive o falecido Bispo Dom Settimio Ferrazzeta. Portanto, fui impedido de viajar. No ano de 1996, fundei o jornal Diário de Bissau. Pela primeira vez era publicado no País, um jornal diário que funcionou até o dia 15 de Maio de 2010, data em que um grupo de delinquentes a mando de narcotraficantes, surpreendeu-me no interior das instalações do jornal Diário de Bissau, onde houve uma tentativa de assassinato e destruição do parque de edição eletrónica. Ficamos parados cerca de 5 meses. Em Outubro de 2010, retomamos a edição do Jornal Expresso Bissau, 18 anos depois. Ao todo, foram 22 anos de luta para que o País tenha uma imprensa livre e independente. Ao longo destes anos fui detido 16 vezes, 4 vezes foram destruídos os nossos equipamentos, para além de outros processos hediondos de perseguição penal. Mesmo assim, valeu a pena e sinto-me livre sem nutrir rancor para com ninguém, o meu coração não tem uma pinga de ódio. Sinto-me com a missão cumprida na terra que me viu nascer, realizado e congratulado com a solidariedade da sociedade guineense e da gente humilde (JORNAL EXPRESSO BISSAU, JOÃO DE BARROS FALANDO DA COMEMORAÇÃO DE 22 ANOS DE JORNAL EXPRESSO BISSAU, 2014).

Na especial comemoração de vinte e dois anos do jornal “Expresso Bissau”, o jornalista João de Barros fez uma breve retrospectiva dessa imprensa na Guiné-Bissau, onde explanou que o jornal teve o seu início no ano de 1992, sendo a primeira instituição da imprensa privada guineense, atingindo cinco mil exemplares; a procura era enorme e em questão de horas se esgotava, e faz-se preciso acrescentar que nessa época não existiam rádios privadas, e os jornais eram o maior meio de informação à disposição da sociedade, a sua função social era altissonante. O próprio jornal veio a ser censurado “fechado”, no ano seguinte o mesmo jornalista criou outro jornal, intitulado de “Correio da Guiné-Bissau”, que

seguiu o mesmo sucesso do seu antecessor, e mais uma vez foi cerceado, “fechado”, no ano seguinte, em 1994, e o poder público ordenou que o proprietário não pudesse fazer nenhuma tiragem em todo o território nacional.

Após essa decisão do poder público, o proprietário decidiu abandonar o país, afinal, o pior estava por vir: no dia de embarque, foi surpreendido pelos membros de serviço da Segurança do Estado no interior da aeronave onde se encontrava esperando somente a aeronave decolar, foi retirado à força e brutalmente espancado; nas narrativas da vítima, a intenção era de assassiná-lo, havia dezenas de pessoas assistindo ao evento ao vivo, foram estas pessoas que lhe acabaram socorrendo, inclusive o Bispo do país, Dom Settimio Ferrazzeta.

A viagem foi suspensa e ele foi impedido de deixar o país, permanecendo na Guiné-Bissau, até que em 1996 criou mais um jornal, desta vez intitulado “Diário de Bissau”, que funcionou até 2010, mesmo atravessando fortes obstáculos; neste ano, a sede deste jornal foi invadida por um grupo de traficantes de drogas, espancando o proprietário e arruinando todos os equipamentos que se encontravam no interior da sede. Depois de muitos meses parado, o proprietário deu a volta por cima e refundou o jornal “Expresso Bissau”, que voltou à praça pública após 18 anos da sua fundação. Ao concluir, contou que sofreu 16 detenções arbitrárias, e os seus aparelhos de trabalho foram 4 vezes aniquilados, sem contar com as perseguições sofridas. Ainda escreveu, nessa edição especial, que não há espaço no coração dele para rancor, fez o que tinha que fazer no país onde nasceu e se sente feliz com a fraternidade do povo humilde desse país.

8.1.1.1.2 Condutas e condições de trabalhos dos órgãos midiáticos e os papéis dos jornalistas como sujeitos passivos nas transgressões da liberdade de comunicação social

Ao terminarmos de expor os casos práticos, reservamos um item exclusivo para abordar, de uma forma breve, as formas de trabalhos e os papéis dos próprios meios de comunicação social, e também como é que os próprios jornalistas se comportam em muitos dos casos em que forem vitimados. Em alguns dos casos, estes desempenham funções que de vez em quando não coadunam com a ética, com a deontologia e com o profissionalismo midiático, mas reforçando que, em qualquer das condições, nada justifica fazer a justiça com as próprias mãos, isto é, a estilo medieval. A Guiné-Bissau é um Estado Democrático de Direito, isso está assegurado na sua Carta Maior, assim, a contenda deve ser resolvida por vias

judiciais e não por vias de violência. Assim, mencionaremos, de uma forma bem genérica, algumas citações críticas sobre o funcionamento da comunicação social nesse país, narradas pelos próprios jornalistas sobre o assunto. O diretor da Rádio Jovem, ao ser perguntado sobre o nível de preparação do jornalismo guineense, respondeu assim:

Setor de comunicação social, principalmente jornalistas, se encontra na mesma situação com vários setores da vida pública do país. Jornalistas cometem muitos erros, porque eles não conhecem a matéria, porque eles não dominam a matéria, porque faltam-lhes aquelas experiências, de saber qual seria a ética de jornalista, de tentar sendo imparcial, mas não é só ali que se encontra o problema, problema é que, mesmo que tinha existido catedráticos, já vi jornalistas bem formados que já têm muitas experiências de rádios, têm até níveis de quatro rádios que hoje em dia está totalmente corrompido, quer dizer, há corrupção na imprensa que acaba se sobrepondo em cima daquela formação que o próprio jornalista tem. Há jornalistas bem preparados, bem formados, mas que o sistema de próprio país acaba conseguindo desviar eles do que deveria ser os seus papéis fundamentais. É nisso que os jornalistas se queixam tanto, por causa de fraca capacidade financeira de rádios, de seus meios de trabalho, que não conseguem cobrir as suas despesas e das suas famílias em casa, acabam infelizmente sendo levados pelos interesses econômicos propostos pelas pessoas estranhas à comunicação social (BRAIMA DARAME, DIRETOR DE RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

O jornalista reconhece a falta de profissionalismo no meio da comunicação social guineense, mas lembrou que isso não é exclusivo da comunicação social, e sim é um caso verificado em muitas das outras instituições públicas. Alegou que há falhas por parte dos jornalistas, uma vez que alguns não têm conhecimento profundo da área, outros acabam indo e trabalhando na base de parcialidade, mas, ao diretor dessa emissora, isso é apenas um de muitos problemas enfrentados pela comunicação social guineense; outro problema seria a corrupção, que tem estado a minar estas instituições midiáticas, e infelizmente acaba se sobrepondo à ética e à deontologia jornalística. Reconhece que, apesar de tudo, existem jornalistas muito bem capacitados, mas que as situações e condições do próprio país acabam poluindo as suas capacidades e levando-os a exercerem as suas funções desonestamente, reconhecendo ainda que questões de natureza econômicas são problemas sérios enfrentados pela comunicação social, o que também acaba comprometendo profundamente a imparcialidade dos jornalistas.

Na sequência, o diretor da rádio foi perguntado sobre a regulamentação das rádios; percebe-se que é um pouco difícil sintonizar uma rádio, uma vez que há muitas interferências de outras rádios, uma fazendo constante *feedback* na outra, afetando a credibilidade dos órgãos midiáticos na Guiné. Ele respondeu:

Em certa medida isso deixa sinais de desespero sobre os próprios ouvintes, porque é uma chatice completo aos ouvintes, isso é um tema que foi discutido no ano passado por entidade competente, nesse caso, Autoridade Reguladora Nacional (ARN), tirou até um despacho que obrigou todas as rádios para começar a usar filtro harmônico que permite uma rádio trabalhar na sua frequência que tem direito. Isso tem sido um problema grave em Bissau, há interferências na frequência de rádios, não só em Bissau, mas também nos interiores do país, em que a situação, segundo eles próprios, é muito mais grave, praticamente as pessoas não conseguem ouvir algumas rádios de Bissau quando uma determinada rádio comunitária está funcionando, isso acaba deixando a população local muito revoltada, até recebem queixas de países vizinhos informando que certas rádios comunitárias estão emitindo além do que têm direito. Há rádios que são autorizadas a trabalhar com uma determinada capacidade de emissora, como também de amplificadora de emissora e acabam trabalhando com por além, há rádios que são autorizadas a trabalhar com 1.000 Hz, por exemplo, acaba trabalhando com 6.000 Hz, então praticamente isso não tem nenhum filtro harmônico, teoricamente é a rádio que pode mais se interferir em outras rádios que têm linhas de frequências próximas. Isso é uma situação que foi debatida no ano passado, isso deixa os guineenses muito desesperados e muito chateados com atuação de rádios nesse sentido (BRAIMA DARAME, DIRETOR DA RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Existem problemas desenfreados de sintonias das rádios, isso é um caso muito sério na Guiné, a sociedade vinha reclamando muito nesse sentido, mas, até o presente momento, poucas ações foram levadas a cabo pela autoridade pública para solucionar o problema. Os próprios meios de comunicação social têm conhecimento do assunto, mas poucos colaboram para remediá-lo. Assim sendo, o jornalista Braima Darame reconheceu a preocupação da população nesse sentido, e explicou que isso foi objeto de debate no ano de 2013, inclusive o poder público ligado ao assunto chegou a expedir um despacho informando que todas as emissoras radiofônicas devem começar a usar obrigatoriamente um filtro harmônico que equilibre o nível de frequência da própria rádio.

Esse problema real não se limita somente aos ouvintes das rádios da capital do país, mas também das demais localidades do território nacional. Darame informou que até os países fronteiriços já manifestam expressamente as suas indignações sobre o assunto, de que as emissoras de rádio comunitárias trabalham sem filtros harmônicos e acabam causando problemas sérios de interferência em rádios dos países vizinhos. Outro jornalista que também trouxe-nos uma visão muito crítica sobre seus companheiros de profissão foi Gabriel Iê, para quem:

Aqui na Guiné as pessoas não vão à rádio por vocação, então não se preocupam em formar em matéria de rádio, as pessoas não se lembram do que é rádio e fazem rádio, sou crítico a isso. Sou da opinião de que se deva

definir alguns critérios objetivos, mesmo que seja a partir da lei, de acessar as pessoas ao microfone, porque, como sabem, rádio é tão sensível e há princípios que têm que ser respeitados, senão, a pessoa não é jornalista, por exemplo o princípio de contraditório, quando a pessoa sabe de uma notícia que toca com a dignidade de outra pessoa, chega e lança a notícia, não se preocupa em fazer a outra pessoa falar, isso viola o princípio de contraditório e reflexamente outros princípios, que devem ser levados em conta, da ética e deontologia jornalística. Outra coisa, as pessoas não se esforçam para saber a veracidade dos fatos, isso acontece aqui na comunicação social e isso é muito errado, às vezes isso é reagido de uma forma também muito errado (GABRIEL IÊ, ADJUNTO CHEFE DE REDAÇÃO, ATUALMENTE DESEMPENHANDO FUNÇÃO DE DIRETOR COMERCIAL; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

O Adjunto Chefe de Redação da rádio privada Bombolom FM afirmou que há indivíduos que exercem atividade jornalística sem vocação e habilidade para tal, nem se preocupam em ter uma formação básica para ser radialista. Defendeu que devem ser elaborados procedimentos sobre as formas como devem ser selecionados os profissionais de comunicação social, uma vez que as rádios funcionam sob certos princípios, entre os quais os de contraditório, da ética e da deontologia jornalística. Deu exemplo sobre o princípio de contraditório, alegando que, quando um jornalista sabe de uma notícia que toca com a reputação e a imagem de uma pessoa, às vezes difunde essa notícia e sem o mínimo interesse de fazer a outra parte em questão se expressar sobre o assunto; para ele, isso é muito preocupante. Alegou que, de vez em quando, os seus colegas de profissão se preocupam muito pouco com a certeza e verdade dos fatos, o que acaba trazendo crises indesejáveis, porque as partes atingidas acabam reagindo de uma forma nada ideal. Indo mais, faz questão de deixar algumas recomendações:

Nós temos que ter até congressos extraordinários para falar sobre assuntos importantes em matéria jornalística, ou de liberdade de imprensa, criar fóruns, isso falta muito, termos que ir à formação, ir à academia para melhor sentirmos jornalistas e até porque a dificuldade em saber quem é jornalista na Guiné-Bissau, qualquer pessoa vai à rádio fala e diz que é jornalista, isso é complicado (GABRIEL IÊ, ADJUNTO CHEFE DE REDAÇÃO, ATUALMENTE DESEMPENHANDO FUNÇÃO DE DIRETOR COMERCIAL; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Para ele, há necessidade de haver congressos e fóruns com fins de debater temáticas importantes de interesse da categoria, da evolução da atividade jornalística na Guiné, discutir a situação da liberdade de imprensa. Orientou que os próprios jornalistas devem preocupar-se com formações profissionalizantes, ir às universidades para procurar formações superiores, para serem bem mais preparados e seguros nos seus trabalhos; demonstrou que não existe um estrutura bem definida nas atuações jornalísticas guineenses, uma vez que, segundo ele,

qualquer um que frequenta a rádio pronuncia e se autointitula jornalista, há dificuldades de saber quem é jornalista e quem não é. Aproveitando essa crítica do Adjunto Chefe da Redação da Rádio Bombolom FM sobre as dificuldades de saber quem é e não é jornalista nas rádios da Guiné-Bissau, uma vez que qualquer um terá acesso aos microfones, resolvemos questionar o Diretor da Rádio Jovem sobre uma coordenação estrutural rigorosa dentro das rádios, isto é, quem é DJ deveria fazer exclusivamente trabalho de DJ, o mesmo aconteceria com jornalista apresentador, com locutor, com animador infantil, com comentarista, entre outros. Eis, assim, a resposta do diretor:

Isso pode ser desorganização e como também a falta de interesse de responsáveis de próprios órgãos, eu tive experiências internacionais que me permitem olhar um pouco como as rádios funcionam lá fora, tanto em Portugal, na RDP-África, e como também em uma rádio internacional de Alemanha, que é totalmente diferente, mas isso estamos falando de rádios internacionais, não estamos falando de rádios como Rádio Jovem, como Rádio Pindjiguiti, como Rádio Bombolom FM, isso é um ponto muito chave, é um dos entraves no processo de desenvolvimento de rádios de Guiné-Bissau. Primeiro defendo isso como uma grande diferenciação com as rádios europeias, por exemplo, na Europa, quem é jornalista desportivo tem que fazer rigorosamente o desporto, quem é animador de rádio faz rigorosamente isso, bem aqui na Guiné-Bissau tem essa desorganização total, muitas vezes não se sabe quem é animador de rádio, quem é DJ, quem é repórter, há uma confusão total que talvez, se tivéssemos um sindicato mais forte e para atuar também mais forte junto de direções de órgãos, talvez a situação poderia ser muito mais melhor. Mas, enquanto está assim, ninguém estaria em condições de saber quem é jornalista e quem não é jornalista, é um tema que está sendo discutido, penso que só com a organização que se pode resolver essa situação, porque na verdade há uma desorganização e falta de interesse, isso também contribui em uma situação muito grave que aconteceu recentemente aqui na Bissau, onde culminou com a morte de um cidadão nigeriano, as pessoas foram invadindo a embaixada de Nigéria por causa de que quem estava no cabine de uma das rádios de maior circulação do país era um simples animador de rádio, então que não tem nenhuma experiência para conduzir uma emissão daquele tipo, onde as pessoas saíram na rua e invadiram as suas, isso acabou fazendo com que esse animador incitou a violência. Acho que é muito grave essa situação, é uma coisa que deixa preocupação nesse momento (BRAIMA DARAME, DIRETOR DA RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Praticamente a fala do jornalista da Rádio Bombolom FM foi simplesmente reafirmada pelo jornalista da Rádio Jovem. Este entende que isso tem a ver com a falta de uma organização séria e de pouca vontade dos próprios dirigentes das instituições radiofônicas, alegando que já teve a oportunidade de aprender em nível internacional a forma como as rádios funcionam, que no exterior há uma estrutura do funcionalismo radiofônico bem definido e rigoroso. Admitiu que essa falta de estruturação funcional das rádios compromete seriamente a evolução das rádios nesse país, e exemplificou que, em uma rádio

européia, cada profissional desempenha uma função exclusiva e específica, não há mutação de funções como acontece na Guiné; no continente europeu, um DJ só faz questão de emitir música, quem é repórter só faz questão de ir ao terreno fazer reportagens, quem é apresentador só se limita a isso, mas na Guiné as coisas não funcionam assim, explicou o diretor.

Há uma série de desordens nas rádios nacionais, e na maioria das vezes há dificuldades de saber quem é animador e quem não é, quem é repórter e quem não é. Darame alega que, se o sindicato dos jornalistas fosse um pouco mais compacto e aliando-se mais com as direções das rádios, talvez algo pudesse ser melhorado. Informou que essa matéria está sendo analisada, porque em 2013 houve um caso muito terrível na Guiné, onde um imigrante nigeriano foi linchado pela população, o que culminou com a invasão da Embaixada da Nigéria por parte da própria população; este cidadão nigeriano foi acusado pela população sem provas palpáveis de tráfico de órgãos.

No dizer do diretor da Rádio Jovem, uma das rádios da capital também desempenhou um papel fundamental no desfecho desse caso, tudo porque, na altura da invasão da Embaixada da Nigéria, quem se encontrava emitindo informação nessa rádio era um animador, que não tinha outras qualificações e muito menos a de emitir informações; nesse contexto, a falta de organização e de responsabilidade dessa emissora acabou contribuindo fortemente com o desfecho de um grande incidente junto a uma instituição diplomática de um país considerado dos mais potentes de toda a África.

A Nigéria é um dos países da África Subsaariana que mais representam o continente africano no cenário internacional, já a Guiné-Bissau é um dos países do mundo, pelo menos no momento, com menos voz em nível internacional, e que caminha somente com apoio da comunidade internacional. Nesse sentido, tecnicamente a Nigéria é um dos principais representantes desse país junto à comunidade internacional; ver uma emissora radiofônica fomentando violência contra a sua representação diplomática, por um indivíduo sem qualificação para tal emissão, com certeza é um dos acontecimentos mais graves que poderiam acontecer em nível diplomático.

Por outro lado, há a probabilidade de que, no momento desse incidente, naquela emissora não havia nenhum jornalista na estação, porque, se houvesse, assumiria a emissão, o que explica que nem sempre há um cronograma de funcionamento bem definido, e não foi explicado qual seria o papel desempenhado pela justiça guineense, pelo sindicato dos

jornalistas e pelo CNCS nesse episódio, uma vez que são vistos como instituições de direito para atuar nesse sentido.

Por tudo que foi exposto acima, percebe-se que há uma autocrítica dos próprios jornalistas sobre o modo e a forma como funciona a comunicação social, às vezes falta profissionalismo, falta ética, como também o cumprimento das normas jurídicas que regem as instituições midiáticas desse país. Há condutas de certos jornalistas que acabam provocando choques e incidentes em proporções inimagináveis. A comunicação social já foi considerada o quarto poder do Estado na maioria dos países democráticos, e essa visão também já está sendo consolidada por muitos analistas e críticos da comunicação social guineense; nesse sentido, entende-se que já é mais que na hora de os próprios profissionais da mídia guineense começarem a trabalhar seriamente, para poderem corresponder à altura a todas as necessidades da sociedade desse país em termos de transmitir informações com muita qualidade, imparcialidade e honestidade.

Muitos se queixam sobre a qualidade dos jornalistas que se encontram no mercado, os próprios profissionais de comunicação social reconhecem que há muitos jornalistas sem formação técnica na área, o que acaba empobrecendo e desqualificando a solidez dessa profissão nesse país. Em decorrência dessa situação, no ano de 2012, o Secretário de Estado de Comunicação Social garantiu:

Guiné-Bissau vai dispor de uma escola de formação de jornalistas. O Secretário de Estado de Comunicação Social anunciou a criação de uma escola de formação de jornalistas no país. Rogério Gomes Dias fez este anúncio no dia 22 deste mês, durante a cerimônia de tomada de posse do Inspector Geral da Secretaria de Estado da Comunicação Social e dos novos directores-gerais do jornal “Nô pintcha” e do Centro Nacional da Comunicação Social, Educação e Formação Multimédia (JORNAL NÔ PINTCHA, 24, AGOSTO DE 2012).

O citado Secretário de Estado havia manifestado, em uma cerimônia, que será criado um centro de formação de jornalistas, com o objetivo de colocar no mercado pessoas mais preparadas para o exercício da atividade jornalística. Esta ideia poderia ser uma das mais brilhantes já feitas na área jornalística nacional, pois, apesar de eles estarem desempenhando uma das funções mais árduas daquele país, que é de formar e informar a sociedade, também uma boa parte dos próprios atuantes de comunicação social carece de qualificação para tal. Assim sendo, uma escola, mesmo que seja técnica, poderia ser uma saída possível para suprir esse déficit.

Os próprios atuantes da área jornalística devem pôr o dedo na ferida e apontar os pontos fracos da comunicação social, traçando metas objetivas para superá-los, respeitando e fazendo valer as leis sobre a imprensa, estruturar bem as funções de cada membro dentro de uma empresa de jornal, dentro de uma emissão radiofônica, isto é, fazer valer rigorosamente o estatuto editorial, treinar mais os jornalistas através de seminários e simpósios. Seria necessário que o poder público, por outro lado, também fosse um dos sujeitos ativos no processo de desenvolvimento dos meios de comunicação social guineense, colaborando na formação e na superação de dificuldades que afetam gravemente o setor de comunicação social, ao criar políticas públicas motivadoras e programas de incentivos fiscais para as empresas privadas, para atrair mais publicidades e comerciais de tais empresas privadas junto aos órgãos de comunicação social. No tópico a seguir, abordamos alguns problemas de natureza econômica que as mídias guineenses enfrentam.

8.1.1.1.3 Problemas de caráter financeiro enfrentados pelos órgãos de comunicação social

A situação financeira vivida pelos órgãos da imprensa guineense não é das melhores, visivelmente há falta de tudo, desde a estrutura adequada ao trabalho, passando pelos meios de locomoção, como também os próprios salários dos funcionários. Ao longo das nossas pesquisas de campo, nas passagens e visitas *in loco* que fizemos a algumas rádios e jornais, percebemos de fato que as condições vividas pela mídia guineense são preocupantes e, para confirmar essas dificuldades, os próprios jornalistas fizeram questão de relatar – como será demonstrado à frente – as condições nada boas atravessadas por estes órgãos que prestam um serviço de extrema utilidade a toda a sociedade guineense. Sobre esse assunto, o relatório da Liga Guineense relatou que:

Os jornalistas laboram em condições difíceis, faltando-lhes quase tudo. Algumas rádios privadas e jornais não dispõem de redações adequadas, nem de equipamentos suficientes para a recolha, tratamento e difusão das notícias, sobretudo no que concerne a prática de um jornalismo de investigação. A esmagadora maioria das rádios privadas funciona em casas inicialmente construídas para habitação, mas que por uma e outra razão acabam por serem dadas de arrendamento para a instalação da rádio. Essas casas, como é óbvio, não têm estruturas para albergar os equipamentos de maneira a poderem propiciar o funcionamento da rádio dentro dos padrões de qualidade que é exigido para um órgão de comunicação social. Alguns jornais carecem de instalações próprias e funcionam em casa do seu proprietário, faltando quase tudo desde computadores para o processamento dos textos até ao mais pequeno instrumento de trabalho. Não se poderia

deixar de referir a inestimável contribuição das rádios comunitárias, no desenvolvimento das comunidades locais (LGDH, RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012, p. 52 a 53).

Este relatório, produzido em 2012, reconhece que a comunicação social guineense está desenvolvendo as suas atividades de informar a sociedade com certo grau de dificuldade e carecendo quase de tudo que é indispensável aos seus labores. Relata que os jornais e as rádios funcionam sem redações aptas e sem aparelhos razoáveis aos exercícios das suas funções. Que quase a totalidade das rádios, que são na atualidade os principais meios de informações mais utilizados pela sociedade, instala as suas emissoras em edifícios projetados para residências familiares e que acabam servindo de improvisado como sedes de tais emissoras, que via de regra não têm condições ou estrutura para conter os aparelhos e para dar uma facilitação razoável ao funcionamento de uma emissora radiofônica. Já os jornais, segundo o próprio relatório, alguns deles têm as suas sedes nas residências de seus donos, o motivo deve ser a falta de meios econômicos para alugar um espaço como sede, despossuídos de materiais fundamentais aos seus funcionamentos, com poucos computadores, um item indispensável ao jornalismo impresso. Percebe-se que estas dificuldades financeiras que as instituições midiáticas nesse país enfrentam têm tudo a ver com o próprio reflexo da profunda crise institucional, econômica, política e social que o Estado da Guiné-Bissau atravessa ao longo de quase toda a sua história democrática.

A Guiné é um país que funciona com insegurança e muito dependente da comunidade internacional, é um país independente desde 1973/74, mas isso é apenas nas formalidades, em termos práticos é dependente de quase tudo da comunidade internacional e dos seus parceiros doadores. Mais à frente isso será comprovado no item relacionado às questões de natureza político-partidária. Ao falar sobre a dependência econômica, na conversa que tivemos com o diretor de Rádio Jovem, este informou-nos o seguinte:

Se quisermos ter uma comunicação social independente, enquanto rádios não têm meios são seremos independentes. Nesse momento estão sendo discutidos como as rádios podem fazer cobertura para mais um ato eleitoral, em um país onde quase em todas as eleições são os partidos políticos que dão caronas aos jornalistas para ir fazer um determinado evento, jornalista vai de carona e na responsabilidade de um partido político. Isso a *priori* já não está sendo imparcial, jornalistas vão e esses partidos dão-lhe o de comer e o *per diem*. Sem meios, não podemos ter uma comunicação social tão imparcial, que nem outros países (BRAIMA DARAME, DIRETOR DA RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

No dizer de Braima Darame, as rádios da Guiné-Bissau são dependentes. Para ultrapassar essa dependência, devem ser criadas as condições de funcionamento, que devem ser desde meios de locomoção, passando pela aquisição de aparelhos de trabalhos e indo às verbas dos próprios funcionários das estações das emissoras. Lembra que atualmente está sendo debatido o papel a ser desempenhado pelas rádios nas eleições legislativas e presidenciais ocorridas em abril de 2014, nas quais, em todos os atos eleitorais da democracia desse país, são os políticos que custeiam as despesas às coberturas e deslocamentos dos jornalistas nas campanhas eleitorais. Em termos lógicos, segundo este jornalista, seria impossível trabalhar dessa forma na base da imparcialidade, uma vez que já se está moralmente pré-comprometido com o político que arcou as suas despesas às coberturas jornalísticas. Tais dificuldades financeiras também foram debatidas por outro jornalista:

Não se pode exigir um bom trabalho a quem mal ganha, os jornalistas são mal pagos e, sendo mal pagos, eles aceitam receber dos políticos e, recebendo dos políticos, acabam tendo compromissos morais. Isso faz com que não consigam exercer com liberdade. (GABRIEL IÊ, ADJUNTO CHEFE DE REDAÇÃO, ATUALMENTE DESEMPENHANDO FUNÇÃO DE DIRETOR COMERCIAL; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

O Adjunto Chefe de Redação da Rádio Bombolom FM foi bem imperativo ao dizer que não se pode obrigar um jornalista a realizar um trabalho apropriado sem a sua vontade, porque os salários dos jornalistas não são decentes, muitos deles acabam sendo corrompidos pela malha política, e isso fará com que deixem de ser livres e independentes, porque trabalham nas diretrizes das vontades desses partidos políticos. Dando continuidade ao assunto, o doutor Bubacar Turé entende que:

O problema de liberdade de imprensa na Guiné-Bissau não é só no aspecto de exercício em si, mas também em termos funcionais, de ponto de vista institucional há também problemas, porque a maioria de órgãos de comunicação social não está adotada de capacidades materiais, financeiras e humanas para o exercício cabal de suas funções. Isso de um lado acaba constituindo também uma limitação no exercício dessa liberdade, uma vez que cria uma situação de dependência desses órgãos aos poderes políticos e econômicos do país, isto é, de ponto de vista institucional (BUBACAR TURÉ, 1º VICE-PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Nas próprias palavras do 1º Vice-Presidente desta instituição de promoção, proteção e resgate dos direitos humanos, a questão da crise da liberdade de imprensa na Guiné não se resume exclusivamente no contexto do seu exercício, mas sim há também problemas de caráter operacional. No dizer dele, uma parcela maior das corporações midiáticas do país se

encontra com dificuldades de índoles financeiras e humanas aos exercícios das suas tarefas cotidianas, o que, nas outras vertentes, pode ser visto como sendo outro método de restrições à prática da liberdade de imprensa, porque fomenta um clima de servidão e submissão às entidades políticas e econômicas desse país.

Lembrando que tivemos uma conversa informal com um dos responsáveis por uma emissora radiofônica de uma das rádios mais destacadas do país, onde fomos cientificados surpreendentemente que os jornalistas daquela emissora trabalham sem ganhar salários, porque a própria emissora não tem condições para fazer pagar tais salários, salvo alguns bônus e prêmios facultados aos profissionais desse órgão, uma vez a outra. Na nossa leitura, estes profissionais labutam incondicionalmente para fazer com que a sociedade guineense não deixe de ter um dos seus direitos fundamentais garantidos, que, no caso, seria o direito à informação, sem esquecer-se dos riscos sérios que estes profissionais correm no exercício de tais funções.

8.1.2 Agressões e ameaças reiteradas aos políticos em decorrência do exercício da liberdade de expressão

No que concerne ao âmbito político, o exercício da liberdade de expressão e o uso de comunicação social pela camada da oposição política guineense foram sempre problemas, embora a Constituição proteja a liberdade de expressão, como também a de comunicação social. Durante muitos anos, vários líderes políticos foram detidos e espancados, sem explicações convincentes, por simplesmente terem exercido os seus direitos à liberdade de expressão.

Muitos políticos, como também a própria maioria dos cidadãos, já manifestaram que o principal problema da democracia guineense são os comportamentos dos altos oficiais das Forças Armadas. Os integrantes dessa instituição, de uma forma sistêmica, interferem intensamente nos assuntos alheios às competências que lhes cabem constitucionalmente, gerando constantemente situações de insegurança social, com graves efeitos colaterais à sociedade.

A questão da divisão étnica é outro problema que vinha ganhando espaço desde a abertura de programas de reformas com vistas à liberalização política, iniciados a partir de anos 90, dando bases à democracia multipartidária. Essa época deveria ser considerada como uma das mais importantes para toda a sociedade guineense. Nesse curto espaço de tempo,

houve muitas reformas na Constituição, incluíram-se nela as leis que permitem a criação e formação dos partidos políticos, dando ampla liberdade à mídia, à manifestação, à reunião, aos sindicatos, entre outros. Em 1994, tiveram lugar as primeiras eleições multipartidárias à Presidência da República e ao Parlamento da Guiné-Bissau, nas quais o PAIGC, que estivera no poder, saiu como vencedor.

Não há como duvidar de que uma boa parte dos políticos guineenses não sabe fazer uma política limpa e na base dos princípios democráticos; quando alguns não conseguem cargos políticos ou assentos no parlamento como deputado da nação, acabam procurando meios ilegais para criar desordem, fomentando instabilidade política, o que também foi o entendimento da Liga:

Na Guiné-Bissau, forma de fazer política depende dos interesses envolventes por vias de alianças circunstanciais em que as forças armadas acabam por ganhar uma relevância ímpar, ocupando aliás o lugar cimeiro em termos de parceria política para o acesso ao poder por vias antidemocráticas (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012. EDIÇÃO LGDH. DEPOSITO LEGAL: 354045/13. p. 106).

Os nossos políticos, quando percebem que não têm expressão no terreno, arranjam alianças com militares para provocar a instabilidade... Quando falamos de políticos, estamos a falar de políticos com estruturas de uma entidade política, [em vez disso] temos partidos que apenas surgem nos períodos conturbados e cujas sedes estão nas pastas diplomáticas dos seus presidentes... Quando há um golpe, eles aparecem a apoiar as cartas de transição ou os pactos. Esses partidos nem sequer conseguem encher um saco de pão. Aí é que está a desgraça pois é a partir daí que começam os movimentos entre os militares e a sociedade civil. Diz um músico não identificado. Neste país estamos todos desorganizados. A instituição da República está bastante fraca. Quem detém o poder governa como quer e o resto da população não o respeita porque não atua em nome da instituição, mas sim em seu nome. Todos nós estamos à deriva. Puxar culpa para militar e empurrar culpa para políticos, ou qualquer coisa do gênero, é uma perda do tempo. Temos que identificar os nossos problemas. Diz um graduado da FARP (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. GUINÉ-BISSAU: 40 ANOS DE IMPUNIDADE. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH/2013. p. 40 a 42).

Nesses relatos, há como perceber o quanto alguns políticos desempenham papéis de vilões no processo de instabilidade nesse país, alguns fazem política como meio de sobrevivência, não vão para a política com o objetivo de fortificar a democracia guineense, de criar projetos de políticas públicas, de colaborar para uma boa governação, e sim fazem política com o objetivo de enriquecer ilicitamente, de corromper-se e de procurar o poder a todo o custo. Outros acabam recorrendo aos militares como meio mais rápido para ocupar

cargos públicos, e aproveitando aquele momento de inconstitucionalidade para apropriar-se dos erários públicos.

Esta instituição dos direitos humanos, acima citada, produziu um documentário compilado em um livro intitulado *40 anos de impunidade*, no qual reproduziu a fala de um dos músicos da Guiné, onde este demonstrou a realidade e o papel desempenhado pelos seus políticos. Para este músico, os políticos, ao perceberem que não há outra saída para se chegar democraticamente ao poder, inventam aproximar-se das Forças Armadas, com o intuito de criar insegurança nacional. Continuou afirmando que na Guiné não há partidos políticos de estruturas decentes, e sim partidos políticos temporários, formadas com meia dúzia de pessoas e que apresentam sinal de vida apenas em momentos de tumulto, aproveitando as desordens para conseguirem desempenhar uma função nos períodos de golpes de Estado; há partidos sem condições financeiras para alugar uma sede funcional e mesmo assim insistem dizendo que são partidos políticos. Na sequência, é reproduzida a fala de um integrante das Forças Armadas, para quem o próprio aparelho estatal guineense é frágil e confuso no seu todo. Os detentores de poder não se preocupam em resolver os problemas básicos da sociedade e sim se preocupam apenas com os seus interesses particulares; coisas como essas fazem com que poucos sejam respeitados na sociedade, e alertou não inculpar os membros das Forças Armadas ou aos nossos políticos; fechou dizendo que a própria sociedade deve procurar identificar os seus problemas e caminhar à solução de tais problemas de forma mais rápida e segura.

Para dizer a verdade, infelizmente a sociedade guineense – principalmente os seus políticos – não soube aproveitar os momentos históricos na sua abertura democrática. Misturaram-se as questões étnicas com as questões político-partidárias, certos membros das Forças Armadas, descontentes com o regime no poder, começaram a afiliar-se aos partidos da oposição, fomentando intrigas, acusando uns aos outros de tribalismos, desrespeitando os procedimentos da democracia, sem que a Justiça sequer interferisse no assunto.

A situação foi-se complicando em um ritmo acelerado até que, em 1998, o Estado mergulhou praticamente em um conflito político-militar que cessou em 1999, sob a liderança do Brigadeiro-General Ansumane Mané, que, porém, veio a ser assassinado, em 2000, por outros revoltosos surgidos no meio das Forças Armadas. Por causa dessa tripla mistura – política, Forças Armadas e tribalismo –, infelizmente, desde o início das medidas de abertura política até o momento atual, primeiro semestre de 2014, a Guiné teve poucos períodos de paz

e sossego, as liberdades foram ilegalmente restringidas de uma forma reiterada e isso acaba colocando em causa, seriamente, a democracia nesse Estado.

Bastam mais uns poucos exemplos práticos para demonstrar que a violação da liberdade de expressão e de comunicação social nesse campo é enorme:

No dia 23 de Março de 2008, o cidadão e advogado Pedro Infanda foi detido pelos militares na divisão militar de Amura, em Bissau onde foi alvo de actos de vexame, tortura e intimidação. Passados três dias, o Chefe do Estado-Maior confirmou a sua detenção e descreveu o sucedido, como uma medida de contenção para assegurar a ordem pública tendo em conta que as declarações deste, punham em risco a estabilidade e ordem no seio da classe castrense. Como se não bastasse, o Estado-Maior General das Forças Armadas moveu uma queixa-crime contra o advogado Pedro Infanda, na sequência do qual transferiu a sua custódia para o Ministério Público que horas depois o colocou em liberdade por falta de indícios da prática de crime do qual tinha sido ilegalmente detido e torturado (GUINÉ-BISSAU. LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS, 2008/2009, p. 11).

Vítima de espancamento na sua residência. Francisco Fadul hospitalizado nos Cuidados Intensivos. Líder do Partido da Democracia para o Desenvolvimento e a Cidadania (PADEC), Francisco José Fadul, está internado nos Cuidados Intensivos do Hospital Nacional Simão Mendes, resultado do espancamento do que foi vítima na madrugada do dia 1 de Abril, levado a cabo por indivíduos vestidos com uniformes militares (JORNAL NÔ PINTCHA, 5ª FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2009).

Medidas como essas foram abusivas e ilegais, violando gravemente a Constituição do Estado nos seguintes artigos: artigo 37º, inciso 2º: *“Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes”*; artigo 38º, inciso 2º, que diz: *“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de um ato punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”*.

Em anos como o de 2000, houve tolhimento, por parte do governo, do exercício de liberdade de expressão de vários políticos, alguns deles vêm sendo impedidos de exercer os seus direitos de ir e vir, os quais já são constitucionalmente garantidos a qualquer cidadão, exceto em casos previstos por lei, de modo que nenhum órgão poderia intervir ou limitar o exercício desse direito constitucional.

Nesse período, o Presidente da República era Koumba Yala, eleito em 2000. Após três anos de mandato, em 2003, foi deposto por um golpe de Estado. Nos meses anteriores a esse evento antidemocrático e anticonstitucional, a política guineense atravessava uma situação nada tranquila, pois o então Presidente havia elaborado uma tabela onde constavam

nomes de certas figuras importantes do cenário político, as quais foram coibidas de deixar o Estado, entre outros: *Carlos Vamain, Francisca Vaz Turpin, Hélder Vaz, Domingos Fernandes, Alexandre Bucansil Cabral e o antigo primeiro-ministro Alamara Intchia Nhasse. Após o golpe de 2003, todas as restrições contra essas pessoas foram nulificadas* (DAKAR. EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2006).

A Constituição e as leis garantem varias liberdades – incluindo a manifestação do pensamento e opinião – a todos, inclusive aos opositores do governo, no entanto, na prática, essas garantias muitas vezes foram desrespeitadas por vários governos ao longo da democracia guineense, como se vê em outro caso prático:

Em 2007, logo após a morte do ex-chefe de Estado-Maior da Marinha, Comodoro Lamine Sanha, o antigo primeiro-ministro e líder do PAIGC, Carlos Gomes Júnior, deu uma entrevista à agência Lusa em que acusou o Presidente da República de ser o principal responsável pela morte do Ex-chefe da Marinha, fato que levou o ministro do interior a anunciar um despacho ilegal ordenando a sua detenção. Carlos Gomes Júnior, para escapar dessa tentativa de detenção arbitrária e contra a lei, refugiou-se nas instalações da sede das Nações Unidas em Bissau, capital do País, onde permaneceu por 19 dias. (GUINÉ-BISSAU. LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS, 2008/2009, p. 50-51).

Nessa época, o Presidente da República era João Bernardo “Nino” Vieira. Após o conflito armado que assolou o Estado em junho de 1998, a Guiné-Bissau passou por um longo período de instabilidade até meados de 2010, e só aos poucos está se pacificando – apesar de em passos lentos –, progressivamente. No percurso desse lapso temporal de doze anos, o Estado vivenciou momentos lamentáveis causados pelas Forças Armadas: houve golpes de Estado, assassinatos de um Presidente da República e de dois Generais Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas. Nesse período, cinco personalidades passaram pela presidência da República, em onze governos, e nenhum destes presidentes conseguiu terminar o seu mandato constitucionalmente.

Em qualquer Estado que tivesse tido esse quadro de instabilidade, tão crítico, seria impossível falar dos fatores de estabilização democrática, pelo simples fato que a sucessão aleatória, inconstitucional e imoral dos Presidentes e dos governos, por si só, põe graves entraves ao progresso e desenvolvimento social.

A Constituição, no seu artigo 20^o¹⁹, é bem explícita ao determinar que as Forças Armadas são instituições do Estado que têm como escopo a defesa da soberania e a

¹⁹ Artigo 20^o - 1 - As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a

integridade territorial do Estado, e devem manter-se longe das disputas político-partidárias. Em nome do Estado Democrático de Direito, não devem interferir nos assuntos exclusivos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nada disso, porém, foi constatado: em termos fáticos, tais mandamentos constitucionais não têm nenhum valor perante essas entidades militares que constantemente perturbam e, em muitas das ocasiões, determinam pela força a direção que o Estado deve tomar.

Em 2008, houve várias tentativas de golpe de Estado por causa de certas medidas políticas tomadas pelo Presidente da República na época o General João Bernardo “Nino” Vieira. Para citar pelo menos alguns exemplos: *em Novembro do mesmo ano, foi desencadeada uma ação militar, sem sucesso, contra a residência do próprio Presidente da República, com objetivo de assassiná-lo* (GUINÉ-BISSAU. LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS, 2008/2009. p. 5). Logo após essa tentativa contra a residência oficial do Presidente, o MP ordenou preventivamente prender alguns “militares” acusados como mentores do ato. Estes foram soltos ilegalmente por altos oficiais das Forças Armadas, logo depois do maior atentado de todos os tempos contra a ordem democrática guineense, em 2 de março de 2009, cujo desfecho foi o assassinato do Presidente da República, General João Bernardo “Nino” Vieira. Sobre este caso, um político expôs o seguinte:

Ninguém tem protecção a partir de momento em que o primeiro magistrado da nação foi decapitado à frente das pessoas e os autores foram vistos na casa do malogrado; e que o deputado [Hélder Proença] foi assassinado na sua residência sem que os autores tivessem mandato de a invadir [...] A consciência social das pessoas é algo implacável porque retém imagens. Mesmo que tivéssemos morto todas estas pessoas que cometeram crimes, a geração vindoura ficará com os traços de consciência social, porque as pessoas viram os agentes do Estado da Guiné-Bissau numa ação criminosa que não foi punida. Os mandantes, não sabemos, mas pelo menos os autores foram vistos a cometer crimes em nome do Estado da Guiné-Bissau, que se transformou num Estado terrorista porque as pessoas cometem crimes em seu nome e não são punidas. Ou seja, foi vista uma parte da instituição estatal a reprimir em directo perante as câmeras de televisão sem que nada acontecesse. A única esperança que eu tenho é que um dia façamos a justiça como acontece no Chile com o general Augusto Pinochet, que depois de 80 anos foi obrigado a ir para a cadeia (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. GUINÉ-BISSAU: 40 ANOS DE IMPUNIDADE. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH/2013. p. 45).

soberania e a integridade territorial e colaborar estreitamente com os serviços nacionais e específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública. 4 - As FARP são apartidárias e os seus elementos, no activo, não podem exercer qualquer actividade política.

Alusivo a este ocorrido, este político de nome não mencionado reconhece que toda a população guineense se encontra em situação de insegurança e de instabilidade, uma vez que o Chefe máximo da Nação foi assassinado e o público presenciando e testemunhando aquilo, vendo claramente os autores materiais, como também outros assassinatos ocorridos, e tudo aquilo ficou impune. Mas alertou que todos esses atos ocorridos estão salvos na memória dos cidadãos, uma vez que assistiram ao vivo a atos daquela natureza acontecendo nessa sociedade, tendo como principais autores os integrantes de um setor do poder público, e que até então não tinham sido punidos. Confirmou que não foi esclarecido à sociedade quem são os autores morais, mas ao menos os autores materiais estão visíveis a “olho nu”, porque foram flagrados no cometimento do ato em nome no Estado guineense. Ao terminar a sua fala, manifestou a esperança de um dia ver que a justiça seja feita, como o que havia acontecido no Chile, no caso Pinochet, onde, após longos anos e com a consolidação da democracia, os responsáveis pelos crimes na época de ditadura chilena foram chamados à justiça e devidamente responsabilizados pelos seus atos praticados à margem da lei.

No meio de tanto tumulto e de instabilidades políticas, estes acontecimentos na Guiné geraram uma das piores imagens daquele Estado. O repúdio da comunidade internacional foi muito forte e o Estado é visto como sendo um dos mais instáveis e incertos do mundo.

Apesar desse impacto negativo da situação da Guiné-Bissau sobre a comunidade internacional, suas instituições não deixaram de ser parceiras deste Estado africano, manifestando a intenção de apoiar o governo na busca de saber a verdade total sobre o assassinato de Chefe máximo da Nação, como também para encaminhar os principais responsáveis à Justiça. Assim sendo, a PGR, como órgão competente, criou uma Comissão de Inquérito, por determinação do Governo, para apurar o fato. Para frustração de todos, essa Comissão não teve sucesso, a causa desse insucesso permanecendo até hoje um mistério por esclarecer-se.

O processo pelo esclarecimento do assassinato brutal do Ex-presidente da Guiné-Bissau não resultou em nada, em grande parte por falta de colaboração das autoridades civis e militares, porque algumas dentre essas autoridades estavam elencadas como testemunhas e suspeitas no processo. Outro fator, talvez até o que tenha tido mais peso nesse insucesso da Comissão, seria a insegurança dos membros da Comissão na condução das investigações, pelo simples motivo de que as pessoas consideradas como suspeitos do crime são altos oficiais das Forças Armadas, os possuidores de fato do poder nesse Estado na época.

Por outro lado, as investigações sobre o atentado que matou o General e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na altura cabiam à mesma Comissão; no entanto, foram criadas outras comissões: uma Comissão Militar, com fins de restabelecer a ordem no interior das Forças Armadas, e, no interior dessa Comissão Militar, resolveram criar outra Comissão específica de inquérito – sob a coordenação dos Serviços de Contraineligência Militar –, exclusivamente para averiguar as reais causas da morte do Ex-Chefe Geral das Forças Armadas, General Batista Tagme Na Waie, visto como um grande líder militar. Quanto às atividades dessa Comissão, a LGDH afirmou que:

A referida comissão, no decurso da investigação, procedeu à detenção de 5 suspeitos, nomeadamente: Brigadeiro-General Manuel Melciades Gomes Fernandes, Ex-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, detido no dia 8 de Março, que apresenta sinais de tortura; Malam Candé, detido no passado dia 6 de Março, afecto à unidade do Estado-Maior; Capitão Bacar Sanó, preso no dia 5 de Março, submetido a fortes torturas; Alberto José Té, detido no dia 6 de Março; Capitão Domingos Monteiro Nbana Lem, detido no dia 7 de Março, afecto à unidade da Marinha. (GUINÉ-BISSAU. LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS, 2008/2009, p. 7).

Como se vê na referida citação, tais oficiais, incluindo-se um oficial General da Força Aérea, apresentam evidências reais de torturas, tendo sido provavelmente torturados, mas nem sequer uma investigação interna foi aberta para apurar tais evidências. Essa Comissão específica, criada sob a responsabilidade do Serviço de Contraineligência, chegou a concluir o inquérito; o resultado foi encaminhado ao Chefe do Governo e este reencaminhou-o ao MP, a quem cabe somente avaliar o inquérito para depois, se assim achar conveniente, abrir um processo pedindo à Justiça a condenação criminal dos possíveis acusados.

Continuando a descrever as instabilidades atravessadas pela sociedade guineense ao longo da sua história democrática, no mesmo ano de 2009, por causa do assassinato do Presidente da República, o mês de junho foi escolhido para a realização das eleições presidenciais. Já na pré-campanha, o Serviço de Informação Estatal proferiu acusações de uma suposta tentativa golpe de Estado; no bojo dessas acusações, alegando-se a legítima defesa do Estado, foram assassinados o Ex-ministro da Defesa, Helder Magno Proença, que na época era Deputado da Nação, e o Ex-ministro da Administração Territorial, Major Baciro Dabó, que na época era candidato à Presidência da República, não tendo sido, até hoje, comprovada judicialmente a tal suposta tentativa de golpe de Estado (GUINÉ-BISSAU. LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS, 2008/2009. p. 24).

Atos desse tipo acontecem com muita frequência no cenário político; em 2011 desapareceu um político guineense cujos restos mortais até o momento atual não encontraram, muitos já o dão como morto:

Ainda na sequência da alegada tentativa de golpe de Estado de 26 de Dezembro de 2011, desapareceu Roberto Ferreira Cacheu, antigo Secretário de Estado e Cooperação e Deputado da Nação, cujo paradeiro está ainda por identificar, todavia as autoridades de transição já o dão de morto [...] Outrossim o Governo de Transição, numa autêntica violação do princípio de separação dos poderes e da independência do poder judiciário levaram altos dignatários e representantes do corpo diplomático acreditado no país para a cidade de Bula, a cerca de 20 km de Bissau, para identificar a suposta sepultura ou os restos mortais do Deputado Roberto Cacheu numa operação de propaganda que acabou num insucesso total, espelhando uma clara vontade de politização do processo em causa (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH. p. 12 -13).

O citado Deputado na Nação, que já foi titular da pasta da Secretaria de Estado e Cooperação, sumiu de vista em uma época em que estavam sendo acusadas certas pessoas pelo suposto atentado de golpe de Estado; a morte deste já foi oficializada pelo governo formado após 12 de abril de 2012, e havia rumores de que os restos mortais dele, alegadamente assassinado por questões políticas, se encontravam sepultados em uma das cidades próximas do capital do país. As autoridades na época criaram uma comitiva de grandes figuras da política nacional; da comunidade internacional e de diplomatas credenciados no país, o que não passa de um aviltamento, uma vez que nada sequer foi encontrado.

Uma das situações mais candentes e agitadas da política guineense aconteceu no famoso golpe de Estado de 12 de abril de 2012, que já foi varias vezes comentado ao longo das explanações deste trabalho. Na ocasião:

O Primeiro-Ministro e o Presidente Interino foram presos no decurso do golpe de Estado de 12 de Abril e conduzidos para as unidades militares de Mansôa e São Vicente. Enquanto isto, e no decurso da detenção, a residência do Primeiro-Ministro Carlos Gomes Júnior foi totalmente vandalizada [...] Foram libertados dias depois, graças à intervenção da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). Enquanto isso, vários dirigentes procuraram refúgio em instalações diplomáticas, inclusive ministros do governo deposto e alguns dirigentes do partido no poder, o PAIGC (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH. p. 16).

Não há como não descrever as consequências colaterais desse acontecimento, foi um momento em que a comunidade internacional, exceto a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), deu as costas à Guiné-Bissau, o que é uma catástrofe para um país que depende muito da comunidade internacional economicamente e que, para pagar as suas despesas e até os seus funcionários, recorre à ajuda internacional. Este episódio de 12 de abril, que durou pouco mais de dois anos, foi marcado como sendo uma das épocas mais difíceis em termos econômicos e em termos das liberdades públicas, inclusive de expressão e de mídia; nesse período muitos políticos, jornalistas e cidadãos comuns foram perseguidos, outros se refugiaram, incluindo ministros do governo, houve depredação das residências, incluída a do próprio Primeiro-Ministro deposto, houve busca e apreensão sem mandados judiciais; os principais alvos (Presidente interino e Primeiro-Ministro) foram detidos e levados para unidades militares, e foram liberados após uma dura pressão da comunidade internacional e levados ao exílio político no exterior.

No diálogo sobre o assunto, na entrevista que fizemos com um dos políticos da nova geração, lhe questionamos sobre a condição da liberdade de expressão no campo político guineense. No entender dele:

Não há liberdade, a liberdade aqui é controlada, depois de golpe de Estado é proibida a manifestação. Todo político opositor hoje tem medo de expressar, sob pena de ser torturado. Há um Ministro de Estado torturado na casa dele e hoje é evacuado ao exterior para fins de tratamento médico e não houve nada, aliás, os suspeitos foram presos, mas por ordens superiores foram soltos e hoje estão locomovendo na Praça de Bissau sem mais e sem menos. Não há uma liberdade, as rádios todas são controladas, se pensasse que há liberdade de expressão, de imprensa e de manifestação, é puro engano. Mas, estamos na luta para inverter esse quadro. A realidade hoje vivida é de um país refém dos militares, não estamos num país de liberdade, de democracia e de justiça. Temos uma televisão que todos os dias mostram as instituições a favor do regime (POLICIANO GOMES, PRESIDENTE DO PARTIDO DEMOCRÁTICO PARA DESENVOLVIMENTO. FUNCIONÁRIO DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE MINISTROS DA GUINÉ-BISSAU, FOI UM LÍDER JUVENIL DE REFERÊNCIA, ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Confessou que há pouca liberdade, de modo genérico, na Guiné. A partir de 12 de abril de 2012 até o presente momento (2014.1), as liberdades públicas são controladas, não são permissíveis as manifestações, os políticos contrários aos atos inconstitucionais e que fazem oposição sentem receio de exercer as suas liberdades de expressão, porque vivem na base de ameaças de torturas. Exemplificou que um Ministro de Estado foi recentemente espancado gravemente por questões de natureza política; a justiça chegou a atuar no caso, mas

finalmente a impunidade acabou por falar mais alto, porque o acusado foi solto. Falou um pouco sobre a liberdade de comunicação social, e, segundo este político, os órgãos midiáticos estão funcionando sob fortes controles e a principal instituição de televisão do país emite matérias exclusivamente de agrado dos governantes; insistiu declarando que a Guiné, no momento, não está vivendo em um clima de liberdade, de democracia e de justiça, isto é, não há paz na Guiné-Bissau. No diálogo que fizemos com outro político sobre o mesmo assunto, este, ao ser inquirido sobre os atos de agressões e espancamentos de certos políticos ao exercitarem os seus direitos de liberdade de expressão, inclusive de certos deputados, deu-nos as seguintes respostas:

Porque, se existe justiça, é para evitar que cada um faça a justiça com as suas próprias mãos, se alguém se sentir lesado, que vá à justiça colocar esta pessoa, porque é mau sinal alguém fazer justiça com as suas próprias mãos, porque, se isso se generalizar, a instituição, estamos a dizer a justiça, perde a força, já entramos não no Estado de Direito, mas num Estado, digamos assim, ditatorial, onde cada um faz aquilo que bem entender, portanto, melhor caminho é precisamente esse, alguém fez mal, extravasou, cada um tem que ser responsabilizado, mesmo naquilo que está a falar. Tenho que falar aquilo que tenho convicção de que é certo, mas tenho que estar pronto também a defender, porque, com as minhas palavras, posso provocar males e tenho que me responsabilizar por aquilo que estou dizendo, isto é verdade, mas que seja na justiça, ninguém pode me fazer calar através de espancamento, isso é meter terror às outras pessoas para ficarem caladas (AUGUSTO OLIVAIS, PSICÓLOGO, DEPUTADO DA NAÇÃO, SECRETÁRIO GERAL DO PAIGC, PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Na resposta deste Vice-Presidente da ANP guineense na época, em vez de recorrerem à violência, o correto seria recorrer à justiça. Defendeu que há aparelho da justiça na Guiné exatamente para fazer com que as pessoas vitimadas a procurem, caso contrário, a própria justiça perde a sua essência e assim, conseqüentemente, o Estado deixaria automaticamente de ser um Estado de Direito, e sim um Estado despótico e sem ordem sensata. Defendeu ainda que as pessoas devem assumir e ao mesmo tempo ser responsabilizadas pelas palavras ao excederem os limites, e essa responsabilização deve ser feita exclusivamente pela justiça, e não pelas intimidações, e muito menos pela violência. O mesmo afirmou que, apesar de aquele país já estar há duas décadas lidando com a democracia, tem aprendido pouco sobre o que seria a democracia:

Não aprendemos, aprendizagem está sendo cada vez mais difícil, mais complicada, não conseguimos aprender de que nós temos que andar com nossos próprios pés, podemos sentir a experiência dos outros, mas o que é certo é pegar essa experiência e adaptá-la à nossa realidade, e não copiar tal

igual como está lá e trazer para implantar no nosso país, pode não nos sair bem, isso que está acontecendo. Acontece uma coisa em Portugal hoje, nós queremos que aconteça mesma coisa na Guiné, acontece uma coisa nos Estados Unidos, queremos que a mesma coisa aconteça aqui, as sociedades são diferentes, a vivência é diferente. Nós, desde a luta de libertação, sentimos a nossa fraqueza, sabemos que não temos recursos humanos qualificados, é por isso mesmo que estávamos lutando e até hoje continuamos a lutar para ter recursos humanos qualificados para nós mesmos gerirmos a nossa terra, mas naturalmente há certa pressão externa, porque há jogos de interesses (AUGUSTO OLIVAIS, PSICÓLOGO, DEPUTADO DA NAÇÃO, SECRETÁRIO GERAL DO PAIGC, PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

A consolidação da democracia tem sido cada vez mais complicada na Guiné-Bissau, e até hoje as pessoas não têm ciência de que são os próprios filhos daquela terra que devem pôr a mão na massa para erguer aquela Nação, deixando assim semear a esperança nas possíveis ajudas externas. Este Deputado da Nação alertou que o país pode pegar outros modelos de desenvolvimento e tentar readaptá-los à realidade guineense, mas não copiá-los cem por cento, porque poderia ter efeitos colaterais perversos, uma vez que as culturas e tradições são díspares; alegou que isso acontece com muita frequência na Guiné. O implante de outros modelos de desenvolvimento nem sempre se conseguem sair bem, porque as realidades são dissemelhante, sobretudo dos países desenvolvidos. Para Augusto Olivais, aquele país tem as suas fragilidades e falhas, com déficit de recursos humanos de qualidade, e um dos objetivos principais do país é sarar essa lacuna, capacitando, assim, os próprios guineenses para comandar o país. Remeteu às pressões vindas da comunidade internacional e mundial, mas afirmou que isso acontece por questões de interesses políticos de ambas as partes.

Ao ser perguntado sobre quais são os meios para que a Guiné se livre de tais pressões da comunidade internacional, o entrevistado expôs que de imediato aquele país não tem como se curvar às pressões externas. Na realidade, é muitíssimo improvável que, em um médio prazo, a Guiné seja tão autônoma perante a comunidade internacional, uma vez que este país ainda é muito dependente desta comunidade, e assim esta tem a tendência de ditar as ordens sobre como o país deve ser conduzido. Outra ressalva que este político trouxe a debate relaciona-se com a forma como o país foi gerido após o caso de 12 de abril de 2012:

Hoje sentimos que qualquer um que falar e extravasar, na Guiné-Bissau, é espancado, é ameaçado, a força que está gerindo o país é a força das armas, estamos sob o domínio da razão da força e não da força da razão. O que nós precisamos é que o país seja gerido por força da razão, e hoje estamos caminhando perigosamente para a desintegração da Nação (AUGUSTO

OLIVAIS, PSICÓLOGO, DEPUTADO DA NAÇÃO, SECRETÁRIO GERAL DO PAIGC, PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Reconheceu que, no momento presente, o país não está nada bem, uma vez que as pessoas, de uma forma genérica, não podem expressar-se, sob pena de torturas e ameaças. Insistiu ainda que a Guiné está sendo comandada por um princípio das forças materiais, das forças das armas, e não do uso da força racional, e isso não é o desejo da Nação guineense. Reconheceu ainda que o caso de 12 de abril atrapalhou muito em todos os sentidos:

A Guiné-Bissau já estava dando passos reais, em nível de economia o Governo já tinha dinheiro para criar um banco de desenvolvimento só com capital do Estado guineense, sem ajuda de qualquer país, e este banco de desenvolvimento iria ajudar microempresas, iniciativas, pessoas que vão gerar empregos. O problema de salário já não era mais a questão, a questão já é como fazer coisas que vão gerar emprego, onde os nossos jovens quadros iriam empregar todos os seus conhecimentos que adquiriram fora, mas isso foi cortado, paralisou totalmente e regredimos, houve um retrocesso (AUGUSTO OLIVAIS, PSICÓLOGO, DEPUTADO DA NAÇÃO, SECRETÁRIO GERAL DO PAIGC, PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Havia progressos evidentes, havia projetos econômicos para arquitetar um Banco Nacional de Desenvolvimento, com capital exclusivo da Guiné, os salários já estavam sendo pagos, os planos desafiadores do governo, na altura, eram como criar empregos às novas gerações – e estes sonhos foram interrompidos, lamentou o psicólogo e o Primeiro Vice-Presidente da ANP na época. Quase todas as instituições públicas ou privadas entendem que um dos principais setores que causam instabilidade social na Guiné são as Forças Armadas, o mesmo entendimento foi o de uma maioria esmagadora dos cidadãos guineense. Sobre esse assunto, eis a opinião da Liga Guineense:

Neste contexto e perante o actual *status quo*, incluindo com a alegada tentativa de assalto ao Aquartelamento Militar de Para-Comando no dia 21 de Outubro de 2012, o cenário político-militar motivado pela sublevação de 12 de Abril de 2012, e as violações graves de direitos humanos ocorridas, indiciam que o ciclo vicioso de instabilidade e das violações sistemáticas está instalado e a disputa política vai continuar tendencialmente pelas vias violentas. Porém, a única saída passa pelas reformas sérias nas forças armadas já que os militares acabam por ser os principais responsáveis pela determinação do rumo político e nomeação dos titulares dos órgãos públicos em detrimento da vontade popular. As sucessivas clivagens políticas têm fragmentado progressivamente a cadeia de comando das forças armadas, bem como o rigor e a disciplina, devido a inobservância das leis que regulam a organização e o funcionamento das instituições militares, em particular no

que se refere às promoções e nomeações às categorias de oficiais e comandantes e também pela desatualização do Regulamento da Disciplina Militar (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH. p. 108).

Para esta instituição, levando a sério a situação política nada boa vivenciada por essa sociedade, com as reiteradas agressões massivas contra as liberdades fundamentais da população e sem sinal de melhorias a curto e médio prazo, nesse sentido, uma das soluções mais plausíveis ao caso, isto é, à melhoria da situação político-social da Guiné, seria uma reforma profunda nos setores das Forças Armadas, pelo simples fato de estes serem os principais responsáveis pela indicação dos verdadeiros ocupantes das funções públicas e políticas da Nação – o que na verdade caberia à sociedade, por intermédio de eleições livres, justas e independentes.

Pelo visto, nada comprova que as agressões e torturas estariam na sua fase terminal depois destas últimas eleições de abril e maio de 2014. Os recentes acontecimentos no período eleitoral nos levam a ter essa conclusão, pois alguns dirigentes políticos foram brutalmente espancados. Confira-se:

[...] actos de intimidação e de agressões físicas ocorridos ontem à noite, dia 17 de Maio de 2014 em Bissau e na cidade de Bafatá contra alguns dirigentes políticos do PAIGC, numa vã tentativa de instalar um clima de medo susceptível de comprometer o processo eleitoral em curso. De acordo com as informações recolhidas no terreno através das células de acompanhamento do processo de votação da LGDH, no quadro do projecto UE-PANNE, vários dirigentes políticos, entre os quais, o 3º Vice Presidente do PAIGC e 3 deputados recentemente eleitos foram ameaçados e alguns brutalmente espancados por um grupo de indivíduos armados. Ainda, segundo a mesma fonte, as vítimas dos espancamentos encontram-se neste momento sob fortes cuidados médicos, em consequência dos ferimentos graves contraídos [...] actos de agressões físicas e ameaças de que foram vítimas os dirigentes do PAIGC, nomeadamente: Baciro Dja, Fofana Queita, Enfamara Sonco, Matilde Indequê, deputados da nação recentemente eleitos e Mamadu Boi Djaló, Danca Dundé, Negui Bangura, Bubacar Sani, José Rui, Cadidjatu Djaló, Filomena Danif e Paulo Alvarenga (A DIRECÇÃO NACIONAL DA LGDH. COMUNICADO DE IMPRENSA. ESPANCAMENTOS E AMEAÇAS CONTRA DIRIGENTES POLÍTICOS DO PAIGC. ACESSO EM 18/05/2014).

Este evento aconteceu em pleno segundo turno das eleições presidenciais, as legislativas já haviam sido vencidas pelo partido das vítimas, o que, pela lógica, demonstra um sinal evidente de que os atos agressivos poderiam ter continuidade mesmo após a posse do Presidente e do Primeiro-Ministro eleitos nessas últimas eleições. No dizer dessa nota da LGDH, altos membros daquele partido foram desumanamente agredidos às vésperas das

votações; o objetivo de tais agressões era o de criar desordem e instabilidade eleitoral, entre as vítimas se encontravam deputados recém-eleitos, e um deles, inclusive, já foi titular da pasta do ministério das Forças Armadas.

As Forças Armadas guineenses, desde a proclamação da independência, interferiram fortemente nos assuntos políticos desse Estado. Legalmente são as principais responsáveis pela segurança do Estado, e mais importante ainda é o fato de que essas Forças têm o dever de obedecer aos órgãos de soberania competentes, segundo a Constituição da República, mas nem sempre souberam decifrar e venerar os limites impostos pela Constituição. No entender da Liga Guineense, as Forças Armadas constituem um dos principais responsáveis pela insegurança da sociedade. Em um gráfico, esta instituição dos direitos humanos demonstra os principais fatores que causam instabilidade sociopolítica nesse país: *as Forças Armadas com 60%; impunidade com 20%; disputa política partidária 10% e por fim a contradição geopolítica CEDEAO - CPLP 10%* (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH. p. 109).

A democracia, faticamente, nunca foi estável na Guiné, houve e há fragilidade em todos os setores das instituições públicas e políticas. É incontestável afirmar que as Forças Armadas, ignorando a Constituição, não estão colaborando para uma boa governança; prova disso são os sucessivos golpes de Estado, entre outras perturbações praticadas por estas desde 24 de setembro de 1973 – data da proclamação da independência – até o presente momento, e suas reiteradas interferências nos assuntos que não lhes competem.

Um dos pontos mais críticos da interferência ilegal das Forças Armadas nesse Estado deu-se em relação à permissão do retorno do ex-presidente João Bernardo “Nino” Vieira do exílio político; mesmo sendo um filho daquele Estado, como qualquer outro, o momento não era ideal ao retorno deste, e essa permissão aconteceu sem aval dos poderes competentes para tal, o que gerou uma polêmica séria e grande tensão. As repressões aos políticos demonstradas ao longo desse item acabaram comprovando que esses atores sociais não têm exercido devidamente os seus direitos à liberdade de expressão garantidos na Constituição e nas Leis Complementares.

Outro alerta feito por essa instituição dos direitos humanos se relaciona com as quedas incontroláveis e desordenadas dos Chefes de Estado e dos Governos desse país, o que traz alterações e insegurança na chefia das Forças Armadas, representando uma séria instabilidade social, sem esquecer-se do não cumprimento das normas jurídicas que

regulamentam todos os órgãos das instituições militares, principalmente relativas às formas de promoções e indicações às funções de oficiais superiores. No entender da Liga Guineense, essas normas não estão sendo cumpridas, além de se necessitar que sejam atualizadas na sua generalidade. Ainda nesse tonário, transcreve-se a fala de um magistrado não identificado no documentário da Liga Guineense; no dizer desse jurista:

Ainda há uma simbiose no relacionamento entre os diferentes poderes do Estado, onde as Forças Armadas não se subordinam ao poder político. Ou seja, existe uma sobreposição do poder militar em relação ao poder político para além da promiscuidade existente entre ambos. Estas situações acabam por ser um bloqueio ao funcionamento das instituições. O poder judicial não escapa deste esquema (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. GUINÉ-BISSAU: 40 ANOS DE IMPUNIDADE. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH/2013. p. 42).

Para este jurista, não há como se negar uma interação entre os poderes da República, mas também é patente a insubordinação dos militares em relação aos principais entes do poder estatal guineense, pois os próprios militares impõem seus poderes sobre os poderes políticos, isto é, a estrutura de pirâmide é invertida nesse caso específico, o que acaba trazendo crises no desempenho das atividades do aparelho do Estado como um todo. Uma boa parte das instituições guineenses apoia a reforma em todos os setores do aparelho do Estado, principalmente, de uma forma bem mais profunda, nas Forças Armadas:

Todos eles falharam porque há um fator fundamental que é a confiança. A persistência da desconfiança entre o poder político e os militares contribuiu para o falhaço dos programas anteriores. As pessoas auferem apenas benefícios para depois irem embora. Um outro elemento relacionado com as reformas tem que ver com a sua sustentabilidade e a necessidade de assegurar que os reformados não serão perseguidos. Este aspecto é difícil de concretizar pois, mesmo com a aprovação das leis de anistia tal como fazem, não asseguram garantias totais para as pessoas responsáveis de crimes de sangue (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. GUINÉ-BISSAU: 40 ANOS DE IMPUNIDADE. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH/2013. p. 47 - 48).

Para este entrevistado, o problema não seriam somente as reformas no setor das Forças Armadas, e sim o modo e os procedimentos como essa reforma deveria ser feita. Defendeu que as tentativas de reformas anteriores foram frustradas, porque o índice de não confiabilidade e de insegurança entre poderes políticos e militares teve um papel crucial nesse sentido. Não vai ser tão fácil realizar a tão sonhada reforma nas Forças Armadas, mesmo havendo as leis de anistia, pois não há certeza e crença de que as pessoas que tenham cometido crimes fortes estarão bem protegidas e salvaguardadas após tais reformas.

Por outro lado, percebe-se que a falada reforma não vai ser um processo tão fácil, uma vez que existem muitos obstáculos para tal dentro dessa corporação, o que é perceptível pela própria desorganização do próprio Estado guineense. No mais recente recenseamento ao processo de reforma realizado dentro das corporações das Forças Armadas, eis os resultados constatados:

O último recenseamento das forças armadas demonstra uma desarmonia entre a sua estrutura e a real capacidade econômica e financeira do Estado. Com efeito, o número de efetivos militares é de 4458 homens contrariamente ao previsto no documento estratégico sobre as reformas no setor de defesa e segurança que estipulava um efetivo de 3440. Este número de militares em ativo está além da média sub-regional, ou seja, 2,5 militares por mil habitantes contra a média sub-regional de 1,23 militares por mil habitantes. Por outro lado existe uma autêntica inversão de pirâmide no que se refere ao número de efetivos por classe e categoria nas forças armadas, pois os oficiais superiores são 1869, correspondente a 41%; oficiais subalternos 604, o que equivale a 13%; cabos 1108 correspondentes a 24%, finalmente 877 soldados, equivalente a 19% (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH. p. 113).

Pelo que foi constatado, no quadro das funções públicas há cerca de 4.458 integrantes nas Forças Armadas guineenses, mas, no processo de reforma, divulgou-se que esta instituição tem efetivamente 3.440 efetivos, o que implica uma discrepância de cerca de 1.018 efetivos, o que não deveria ser aceitável para um país tão pequeno e improdutivo economicamente, como a Guiné-Bissau. Há uma estranheza gritante neste caso, e que pode ser explicada somente por três motivos: que talvez houvesse erros por parte dos recenseadores; ou por haver um superfaturamento na folha de pagamento das Forças Armadas; ou porque houve uma recusa de recenseamento por parte dos militares, por temerem o processo de reformas. Outro caso que chamou muita atenção foi o de que, dentre esses efetivos das Forças Armadas, 41% são Oficiais Superiores, e os Soldados compõem apenas 19% na estrutura global, isto é, há mais chefes e menos subordinados – olhando por outra vertente, podemos pensar no quanto isso pesa na vulnerável economia desse país.

Há um departamento nesse país conhecido como Serviços de Informação de Segurança (SIS), que já teve o seu papel em muitas das supostas tentativas de golpes de Estados naquele país; esta repartição já existia desde a época do partido único, mas teve pouca modernização no quesito investigativo:

Os Serviços de Informação do Estado [SIE] [...] os sistemáticos e constantes anúncios de supostas tentativas de golpes de Estado são fabricados por esta

estrutura, prendendo e torturando supostos implicados que nunca são trazidos à justiça para apurar a veracidade dos fatos. Contudo, no quadro da reforma do setor da defesa e segurança, o parlamento guineense aprovou a lei N.º 7/2010, publicada no Boletim Oficial n.º 22 de Julho, que cria formalmente os Serviços de Informação de Segurança [SIS] [...] À luz desta legislação, o SIS tem como um dos limites da sua atuação a prática de atos que substanciam em violações dos direitos, liberdades e garantias consagrados na constituição e nas leis, nomeadamente a detenção de pessoas e a instauração de processos de natureza criminal. Apesar desta consagração legal, os serviços de informação de segurança continuam a proceder ilegalmente a detenções arbitrárias dos cidadãos (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH. p. 121).

Este departamento do Estado é o primeiro, em quase todos os rumores, a se manifestar sobre os golpes de Estado, funcionando como se fosse um serviço de inteligência e de contrainteligência, mas também, às vezes, desempenha funções de detenção e de tortura dos suspeitos acusados de golpes. As torturas são usadas como meios para obtenção de provas, obrigando as pessoas a confessar pelos fatos que nunca tinham acontecido, e são também usadas, na maioria das vezes, para fazer com que os torturados acusem outras pessoas de perpetrarem atos atentatórios ao Estado; alguns deles morrem por causa de hematomas, por terem se rejeitado a incriminar injustamente a sua pessoa, como também outras pessoas, mas isso aconteceu com mais frequência nos períodos anteriores à democracia; após a abertura democrática acontecem, mas em um ritmo pouco intenso.

Em 2010, foi publicada uma lei que transforma o antigo Serviços de Informação do Estado (SIE) no atual SIS; esta lei determina expressamente qual seria o papel desse serviço em um Estado Democrático, um deles seria aliar-se com a justiça em questões de âmbito criminal e proteger o Estado de Direito. Mas, no dizer da Liga Guineense, SIS não está cumprindo as suas tarefas impostas pela atual lei, por vezes anda executando detenções injustamente e sem o aval do poder judiciário. Lembrando que as forças policiais também têm as suas parcelas em todo esse processo de instabilidade:

[...] a verdade é que as atuações desta corporação policial constituem uma ameaça à paz e aos direitos fundamentais [...] Hoje, a Polícia de Intervenção Rápida é sinónimo de violência, abuso de poder, agressões físicas dos cidadãos, etc., sem que haja medidas punitivas e disciplinares no seio da corporação. Esta corporação policial tem sido reincidente na prática de atos criminosos nomeadamente execuções sumárias e extrajudiciais de cidadãos (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH. p. 119).

As forças policiais têm como principais tarefas manter a ordem interna no país, defender a paz e evitar, assim, as desordens na sociedade, mas, pelos relatos acima expostos, percebe-se que a Polícia de Intervenção Rápida (PIR), criada para atuar em questões de emergência, nem sempre cumpre com esses deveres, agindo na base de violações, agressões e torturas, de uma forma reiterada e sem possibilidades de as vítimas recorrerem à justiça.

Assim sendo, nas entrevistas que nos foram concedidas por políticos guineenses, estes resolverem fazer algumas revelações a respeito da situação política do país. Um dos entrevistados é o Presidente do Partido Democrático para o Desenvolvimento (PDD), que, ao ser questionado se os políticos guineenses estão cumprindo com os seus deveres democráticos, isto é, se estão atendendo às necessidades e exigências dos cidadãos, respondeu assim:

A classe política que temos atualmente é uma classe política ultrapassada, são aqueles que vieram de luta da libertação nacional, e os que não vieram da luta corromperam-se rapidamente naquela corrida desenfreada de enriquecimento ilícito. Tudo isso porque estamos num país onde não tem justiça, um país onde não há uma voz de comando único, de desordem total, estamos num desordem constitucional, estamos num regime instalado por golpe, temos Presidente sem saber até onde vai o poder dele, na verdade, estamos num país onde ninguém sabe quem é quem. Entendemos que os jovens devem-se levantar para que a Guiné possa ter uma nova liderança política, para podermos lutar para democratizar a democracia na Guiné-Bissau, porque, desde que ela começou, nos anos 90, não vimos ainda a democracia na sua essência até hoje (POLICIANO GOMES, PRESIDENTE DO PARTIDO DEMOCRÁTICO PARA O DESENVOLVIMENTO. FUNCIONÁRIO DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS DA GUINÉ-BISSAU, FOI UM LÍDER JUVENIL DE REFERÊNCIA, ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Para o Presidente do PDD, os ativos na política atual guineense devem ir à reforma, e cedendo espaço aos mais jovens quadros intelectuais, pelo fato de a maioria deles serem já veteranos e provenientes da luta pela independência do país, e os que não são veteranos da luta pela independência da Guiné já caíram no xadrez da ilicitude, de desmoralização e de corruptela. Queixou-se muito sobre a falta e falha da justiça, havendo pouca ordem exigida por um Estado de Direito, com muitos chefes e poucos subordinados. Alegou que o país se encontra em um regime proveniente de um golpe de Estado, onde os mandamentos hierárquicos nem sempre são respeitados; para ele, já é hora de a camada juvenil erguer-se à procura de um espaço na política, com fins de reativar a democracia guineense, uma vez que já faz mais de duas décadas que este instituto – a democracia – foi implantado, mas até o momento atual os seus efeitos práticos não foram sentidos na sociedade. Este líder político e

juvenil foi mais longe ainda ao ser perguntado sobre o que ele acha sobre as torturas e agressões fortes feitas a muitos políticos guineenses, sem haver até agora responsabilização formal e material dos suspeitos. Eis a visão dele:

Eu considero a justiça da Guiné como se fosse uma teia que deixa passar os pássaros e capturam só os mosquitos, que deixa passar tubarões e capturam só bentaninhas. Algum dia houve alguém sendo julgado aqui por causa de droga? Presidente da República já foi assassinado, Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas foi assassinado, mas não houve nada. A justiça não funciona, estamos num Estado não de Direito e Democrático, porque este é único país do mundo que se disse democrático, mas até hoje não temos nenhum Presidente que terminou o seu mandato. Isso é democracia? Por isso que falo, precisamos democratizar a democracia guineense. Democracia não é só falar, ela também é uma ciência, a nossa luta é refundar o Estado da Guiné a partir da educação e de justiça. Há uma cultura de impunidade, onde manda quem pode e obedece quem quer, isso não é nem uma visão pessimista, estou lhe dizendo uma realidade (POLICIANO GOMES, PRESIDENTE DO PARTIDO DEMOCRÁTICO PARA O DESENVOLVIMENTO. FUNCIONÁRIO DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS DA GUINÉ-BISSAU, FOI UM LÍDER JUVENIL DE REFERÊNCIA, ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Ele não acredita na justiça guineense; para este funcionário público e líder deste partido político, não há justiça aos mais fortes, a justiça guineense é aplicada somente aos mais fracos, e afirmou que já houve assassinatos de pessoas emblemáticas da Nação, como o Chefe de Estado e o Chefe Geral das Forças Armadas, mas o caso ficou impune até por enquanto. Guiné não vive em um Estado Democrático de Direito, uma vez que é a única democracia existente no planeta onde ainda nenhum Chefe de Estado eleito pelas urnas conseguiu completar o seu mandato. Terminou a sua fala expondo que há muita impunidade na Guiné, e esse quadro pode ser invertido somente com a educação e a justiça. Sobre o assunto de aquele país nunca ter tido um Presidente da República que terminasse o seu mandato constitucional, o doutor Luiz Vaz Martins, ao falar da democracia guineense, fez as seguintes declarações:

Resumo isso de uma forma muito clara, em primeiro lugar, nunca na Guiné-Bissau os civis têm o poder, desde a nossa democracia, na realidade temos uma falsa democracia, onde os que mandam são, na realidade, os militares, enquanto que os militares deviam obedecer como funciona nas outras democracias, mas aqui os militares sempre tiveram, portanto, a mão oculta na política e conseguem influências não só por golpes de Estado que fazem, mas através de outros tipos de pressão conseguem influenciar o poder público. Num segundo plano, temos um poder político muito pobre que também precisa ser renovado, precisa de uma injeção de juventude nessa política, de uma massa crítica com uma perspectiva inovadora. Na realidade temos o país que temos, além do fato de que os mandatos não chegarem aos

seus términos, mas também temos situações de assassinatos de dirigentes políticos, não só do Presidente da República, deputados, ministros e para não falar de cidadãos comuns, o que é muito grave numa democracia (LUIS VAZ MARTINS, PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

O ativista dos direitos humanos, ao refletir sobre a situação da democracia guineense, assegurou que, por vias de fatos, nunca o poder político é exercido pelos civis, ou seja, a soberania nacional nunca é confiada, de fato, ao povo, e sim ao militares, ao longo de toda a democracia desse país. Certificou ainda que os membros das Forças Armadas sempre obtiveram influências no campo político, seja através de golpes de Estados ou por imposições e opressões, e um país onde acontecem muitos assassinatos no âmbito político é uma questão de se lamentar em qualquer democracia.

Antes de se passar ao item seguinte, far-se-á uma recapitulação sumária de todo o processo de instabilidade e de insegurança vivida pela sociedade guineense, com o objetivo de facilitar a compreensão desse quadro complexo vivenciado nesse país. Como foi claramente citado ao longo do desenvolvimento deste trabalho, a Guiné-Bissau é um dos países da África que já conviveu com muita instabilidade política ao longo da sua história como país independente.

Após a sua independência e antes da sua democratização, à época de partido único, este país viu os seus cidadãos passando momentos horríveis das suas vidas. Sem esquecer-se dos casos de 1976, quando foram fuzilados ferozmente personalidades como Joaquim Baticã Ferreira e Didi Ferreira, de uma forma injusta e odiosamente, e sem esquecer-se do caso de 1978 em que foram fuziladas centenas de pessoas opositoras do Estado. Este país teve o seu primeiro golpe de Estado em 1980, seis anos depois de o país colonizador reconhecer a independência daquele país africano; o líder do golpe foi o General João Bernardo Vieira, um veterano. Com a consolidação desse golpe, foi instaurado um Conselho da Revolução. Em 1985, esse país viveu um dos momentos mais tristes da sua história, quando um grupo de mais de 50 pessoas, incluindo chefias militares e civis, foi supostamente acusado de tentativa de golpe de Estado, sendo torturadas impiedosamente, mortas nas prisões, outras sentenciados à morte e a maioria à prisão perpetua, após a pressão da comunidade internacional. Lembrando que o Tribunal Militar Superior era presidido por Humberto Gomes, e Afonso Té era um dos promotores de justiça militar encarregado da ação. Assim foram sentenciados:

À morte por fuzilamento Paulo Correia, ex-Primeiro Vice-Presidente do Conselho do Estado... foi condenado à pena capital juntamente com Viriato Pã, Binhanquerem Na Tchanda, Tagme Na Wae, Wagna Na N'Fade, Pedro

Ramos, Braima Bangura, KPas Kull, Sae Braia Nhakpa, Lamine Cissé, Nbana Sambú e Malam Sané... Quebraram a bacia do Paulo Correia e este rastejava, na Segunda Esquadra (...) pois não podia caminhar. Ao Viriato Pã ferroaram-lhe os olhos (NORBERTO TAVARES DE CARVALHO, “O COTE” O DEVER DE MEMÓRIA (I) O CASO DE 17 DE OUTUBRO DE 1985).

Este caso foi muito crucial à história da política guineense, lembrando que a maioria dos acusados foram pessoas da etnia Balanta, e somente uma pequena parcela foi da etnia Mandinga. Além dos citados acima, que foram condenados à morte, alguns não chegaram a ser executados, mas muitos deles morreram na prisão por não aguentarem os ferimentos provenientes das torturas pesadas e sistemáticas recebidas no presídio, e outros foram abatidos na própria prisão, por diversos motivos. Mesmo com todas essas evidências palpáveis, o grupo da promotoria na época, entre os quais se encontrava Afonso Té, teve a coragem de alegar que os acusados não sofriram torturas nos momentos de interrogatórios, para confessar as suas participações na alegada tentativa de golpe de Estado.

Os anos que foram marcados como período de preparação à entrada da democracia multipartidária, nesses anos os condenados à prisão perpetua no caso de outubro de 1985 foram anistiados e, em 1994, foram realizadas as primeiras eleições democráticas daquele país, quando o Presidente João Bernardo “Nino” Vieira foi eleito e continuou como Chefe de Estado. Depois de quatro anos das primeiras eleições e de muitas intrigas, em junho de 1998 o povo guineense experimentou a amargura da primeira guerra civil no país; na ocasião, o Chefe de Estado havia exonerado o seu Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, o Brigadeiro General Ansumane Mané. O motivo da exoneração era a suposta entrega de armamentos aos rebeldes localizados nas fronteiras de um país vizinho, mas os críticos já haviam alertado para a existência de outras intrigas, o exonerado não reconheceu o decreto e resolveu juntar os seus fiéis, que se revoltaram contra o Chefe de Estado e este reagiu, o que acabou se transformando em uma terrível e sangrenta guerra civil de 11 meses, que ocasionou uma perda humana incalculável. A parte revoltosa, em questão de meses, ganhou a simpatia de uma maioria esmagadora da população, e acabou se saindo vencedora do próprio conflito; o Presidente deposto teve que ser liberado ao exílio político no exterior, e foram empossados outro Chefe de Estado e um Primeiro-Ministro para presidirem as políticas nacionais, preparando, assim, as eleições democráticas.

Após um período de transição do governo formado interinamente para administrar o país, no ano 2000 foram realizadas as segundas eleições presidenciais e legislativas, onde o Presidente Koumba Yala foi amplamente eleito à Chefia do Estado guineense e o seu partido,

o Partido de Renovação Social (PRS), venceu as legislativas; no mesmo ano foi morto o Brigadeiro General Ansumane Mané, líder da parte revoltosa que se saiu vencedora da guerra civil de 1998, assassinado por próprios integrantes das Forças Armadas, após um desentendimento com o Chefe de Estado na época. Em 2003, o Presidente Koumba foi deposto por um golpe de Estado liderado pelo General Veríssimo Correia Seabra, então Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que foi assassinado no ano seguinte pelos próprios militares, devido às intrigas internas no seio das Forças Armadas.

Depois do exílio no exterior, o Presidente João Bernardo “Nino” Vieira, deposto após a guerra civil de 1998, voltou para a Guiné em abril de 2005, para candidatar-se às terceiras eleições livres e democráticas, da qual saiu vencedor e, mais uma vez no ano de 2008, foi alvo de uma suposta tentativa de golpe de Estado; uma das principais figuras acusadas foi o Ex-Chefe do Estado-Maior General da Marinha Nacional.

No dia primeiro de março de 2009, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, o General Tagmé Na Waie, na época foi assassinado em um atentado a bomba, instalada no edifício principal do Estado-Maior General das Forças Armadas; consequentemente, no dia seguinte, o Presidente da República, João Bernardo “Nino” Vieira, foi também assassinado na sua residência oficial, por um grupo integrante das Forças Armadas Nacionais.

No meio dessa grande instabilidade política e social, mais uma vez foi nomeado um Chefe de Estado interino para comandar o país e preparar eleições, em junho de 2009. No meio das corridas eleitorais, dois destacados dirigentes e muitos achegados ao Presidente recém-assassinado foram mortos, como Helder Proença e Baciro Dabó – ambos já haviam sido ministros e, na época da consumação do fato, o primeiro exercia função de Deputado da Nação e o segundo era um dos candidatos à corrida presidencial daquele ano.

Naquelas que foram consideradas as quartas eleições gerais, realizadas em 2009, Malam Bacai Sanhá foi eleito à Presidência da República e veio a falecer em 2012, por uma doença prolongada e não revelada; nesse mesmo ano foi, mais uma vez, nomeado um Chefe de Estado interino, que foi derrubado em 12 de abril, por um golpe de Estado, quando foi criado um governo de transição e nomeado mais um interino Chefe de Estado. Estes comandaram o país junto com chefias militares, de 2012 até o final de primeiro semestre de 2014. Talvez este possa ser visto como sendo o governo inconstitucional mais sancionado e criticado em nível internacional, e o menos popular de toda a história da Guiné-Bissau, que menos cumpriu com os seus deveres salariais e que mais restringiu as liberdades públicas.

Baseando-se nas pesquisas feitas e conseqüentemente demonstradas ao longo deste capítulo, esse cronograma de relatos históricos demonstra que nenhum presidente eleito democraticamente chegou a terminar seu mandato constitucional. No segundo semestre, os eleitos nas quintas eleições democráticas assumiram o destino do país, e o futuro é o único capaz de explicar o destino destes eleitos – e ninguém saberá explicar se o presidente eleito conseguirá terminar o seu mandato.

O caso especial da Guiné é muitíssimo complicado, ao fim e ao cabo, percebe-se claramente que há um problema sério entre as Forças Armadas e a camada política guineense, problema esse que não deve ser ignorado. A maior parte dos problemas da história política desse país tem algum envolvimento dos braços armados; uma vez que este ponto é identificado, pergunto por que esse problema não pode ser solucionado, para o bem-estar de toda a sociedade guineense. Acredito que as Forças Armadas não devem ser totalmente culpadas por tudo o que é relatado acima, acredito que às vezes ações dos políticos indecentes desse país provocam reações dos militares, que já foram alvos de muita injustiça desde 1985, também foram acusados e torturados, condenados injustamente, humilhados, vivem em condições desumanas nos quartéis, seus familiares vivem em condições precárias – todos esses fatores devem ser vistos como conseqüências dessas reações dos militares, entendendo-se que o país em causa encontrará a paz somente quando foram alteradas as atuais situações em que vivem os militares, como também decifrar rigorosamente estes dos políticos, principalmente daqueles políticos especialistas em intrigas e que não sabem fazer política sadia, que enxergam pelos seus próprios interesses pessoais, ignorando impiedosamente os interesses sociais mais fundamentais.

Somos também da opinião de que a reforma nas Forças Armadas é uma questão de necessidade, aliás, essa reforma deve ser feita em todos os setores da atividade público-estatal guineense, mas o mais importante seria criar condições financeiras e funcionais às Forças Armadas, criar centros eficientes de estudos especializadas dentro dos quartéis. Somente assim aquele país encontrará uma paz duradoura, caso contrário nada adiantaria, os problemas continuarão a assombrar a sociedade infinitamente, e a democracia verdadeira continuará a ser um sonho inalcançável e uma fábula simbólica encapuzada de utopia. Obviamente tudo isso acaba trazendo conseqüências colaterais ao povo, consecutivamente atingindo as liberdades públicas – inclusive a de expressão e de comunicação social – de toda a sociedade.

Nestas últimas eleições, realizadas nos meses de abril e maio de 2014, foram depositadas 22 candidaturas de partidos concorrendo às legislativas e 21 candidatos

concorrendo às presidenciais, para um país com menos de 500 mil eleitores. Dentre tais candidatos, o STJ outorgou somente 13 candidatos às presidenciais e 21 partidos políticos às legislativas, assim sendo, rejeitou as outras candidaturas, por entender que não haviam reunido alguns dos requisitos para as legitimarem a concorrerem às eleições. Nessas eleições, o PAIGC se saiu, mais uma vez, vencedor tanto nas legislativas como nas presidenciais, e começaram os seus mandatos logo no segundo semestre do mesmo ano; assim, os membros da ANP tomaram posse no dia 17 de junho e a posse do Chefe de Estado eleito aconteceu no dia 23 de junho de 2014. Este, dois dias depois da sua posse, emitiu o Decreto-Presidencial nº 034/2014, nomeando oficialmente o futuro Primeiro-Ministro. Logo no dia 28 do mesmo mês, foi realizada uma marcha, com um dos *slogans* “No djunta tudo pa Guiné-Bissau”, com a participação de certas figuras públicas, incluindo o Primeiro-Ministro eleito, que tomou posse em 03 de julho de 2014; essa marcha, pelo menos em prática, demonstrou o retorno da normalidade constitucional, uma vez que qualquer manifestação ou marcha era totalmente proibida durante o governo anterior, proveniente do golpe de Estado.

8.1.2.1 Operacionalidade da Assembleia Nacional Popular guineense como um órgão da soberania nacional

Outra instituição que também deveria ter um papel fundamental na democracia guineense é a ANP, mas, de fato, dados demonstram que esta entidade da soberania nacional tem tido pouca produtividade ao longo desses anos da democracia. Veja-se o que a Liga dos Direitos Humanos diz sobre a Assembleia Nacional da Guiné-Bissau:

O estrangulamento a nível da organização e do funcionamento das instituições públicas também se deve à inoperância da Assembleia Nacional Popular que, enquanto órgão de soberania, não tem sido capaz de exercer o devido controlo político ao governo. As suas comissões especializadas são ineficientes e sem programas e planos estratégicos para monitorizar e controlar a implementação do programa do governo por ela aprovada. Numa perspectiva dos direitos humanos, o Parlamento é o principal fiscalizador da legalidade e instituição da promoção e proteção dos direitos humanos, através das leis, definições dos programas de governação, controlo das dotações orçamentais e serem destinados à erradicação da pobreza, exclusão e injustiça social (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU 2010/2012. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH. p. 108).

Responsabiliza a ANP pelas falhas cometidas nas administrações de outras entidades públicas guineenses, uma vez que a própria ANP é o órgão principal da soberania nacional,

com poderes constitucionais para realizar um controle e fiscalizar quase todas as ações do poder executivo, como também das execuções de políticas públicas deste, principalmente relacionadas aos direitos básicos dos cidadãos. Acusa as comissões parlamentares de inoperância, uma vez que nem sempre delineiam um esboço de projetos eficazes com o intuito de fiscalizar se os planos aprovados pela própria Assembleia Nacional estão sendo executados na prática pelo poder executivo.

Aliás, falando das principais tarefas da ANP, sabe-se que uma delas seria a produção das leis. Lembrando bem que as obrigações dessa instituição não se limitam exclusivamente à fiscalização das atividades constitucionais e legais do poder executivo, mas também incluem a criação das próprias leis, entre outras atribuições. Sobre o assunto, transcrevo as palavras do Conselheiro Jurídico do Presidente da ANP:

[Ao ser perguntado se a Assembleia Nacional Popular está produzindo as leis, levando em consideração as necessidades da sociedade guineense, Respondeu o seguinte:] Olha, começo a dizer que está e de outro lado não está. Quando digo que está, é que Assembleia efetivamente, do ponto de vista da produção legislativa, tem efetivamente quase viabilizado todas as leis que estão aqui em termos de proposta de lei que vem do Governo, assim também como os tratados que são assinados pela Guiné-Bissau e alguns acordos internacionais normalmente são viabilizados em quantidade que chegaram, não porque não fazer o debate e análise detalhada dos textos, mas também há quase um consenso de viabilização da legislação quando ela entra e particularmente quando ela colhe consenso, porque que eu digo que eles fazem isso com uma certa vontade, normalmente as leis na Guiné acabam por ser feitas em estrita colaboração entre os deputados e próprio proponente da lei, estou aqui a referir ao Governo. Assim sendo, acaba por ser fácil o debate, desde que não tragam muitas questões políticas, questões de opções políticas, quando se trata de questões técnicas, a viabilização acaba por passar rápido. Por outro lado digo não, por quê? Porque nós sabemos que Assembleia é aquele órgão de que permissão de produzir as leis, não em nível de receber propostas, mas sim de ter iniciativa própria de leis, e aqui por acaso é muito escasso leis de iniciativa da Casa, é muito raro (ANSUMANE SANHÁ, MAGISTRADO JUDICIAL DE PROFISSÃO, CONSELHEIRO JURÍDICO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR EM COMISSÃO DE SERVIÇO; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Para o Conselheiro Jurídico do Presidente de ANP, este órgão, em termos de legislar, produz, uma vez que é muito eficaz em termos de debates, votações e aprovações das leis encaminhadas pelo poder executivo à Casa Legislativa; na realidade, quase todas as leis recebidas são votadas e aprovadas em um ritmo acelerado, o mesmo acontece com os instrumentos internacionais que o Estado da Guiné assina lá fora, nesse ponto, sempre há uma relação amistosa entre estes dois poderes da soberania. Mas, em outra vertente, este órgão não produz, pelo fato de quase nenhuma lei surgir da exclusiva iniciativa dos próprios

parlamentares, nesse contexto estes são completamente em inércia, esperam somente atuar quando houver uma lei já pronta em cima das suas mesas para somente debater, votar e aprovar. Ao ser perguntado qual seria a razão desse comportamento dos Deputados da Nação, o doutor Ansumane Sanhá deu as seguintes respostas:

Confesso que isso tem vários elementos que jogam nesse sentido. Desde logo, sem grandes constrangimentos, há uma falta gritante, de fato, de pessoas que compreendam bem, a nível do deputado, qual é a missão do deputado nessa matéria de feitura da lei, porque o que se passa aqui, de uma maneira geral, é que a lei deve ser reparada e trazida para eles aprovarem por simplesmente, é isso o entendimento. Falo isso, porque temos dado vários seminários aos deputados, insistimos sempre nesse assunto de eles propriamente terem iniciativas de leis particularmente, porque é um órgão por excelência dono da lei. O Governo, como nós calculamos, é que precisa da lei para poder viabilizar uma outra política que quer implementar, portanto vai trazendo na medida do possível, sendo essa prática e hábito que acabou por ganhar aqui, acho acabou por levar uma outra razão também, acabou por levar os nossos deputados a sentar numa letargia, aguardar que lhes tragam alguma lei e vão aprovando. Muita das vezes também há um outro entendimento de que a lei é muito associada a quem é licenciado em direito. Bom, vocês são os juristas tragam-nos a lei e nós tratamos disso, ok? Nós até podemos fazer parte das comissões, os juristas podem até fazer parte das comissões que preparam a lei, mas a iniciativa, o impulso e o trabalho disso tem que ser exatamente de quem é representante do povo e sabe, mais ou menos, quais são as necessidades e as dificuldades que a população tem. Bom, mas isso é a realidade que temos (ANSUMANE SANHÁ, MAGISTRADO JUDICIAL DE PROFISSÃO, CONSELHEIRO JURÍDICO DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR EM COMISSÃO DE SERVIÇO; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Este magistrado esclarece que isso tem a ver com a ausência de conhecimento por parte dos próprios deputados de que uma das principais funções do Deputado da Nação é ter a iniciativa das leis; a maioria deles entende que as leis devem ser encaminhadas de outras instituições para a ANP, e os membros desta legislatura somente faz aprová-las. Indo mais longe ainda, doutor Ansumane Sanhá alega que foram proferidos vários seminários com o intuito de informar e incentivar os parlamentares a terem conhecimento sobre essas suas nobres tarefas.

Informou que o Governo é o órgão que mais apresenta as propostas de leis, por ser a instituição executora, o que acaba sendo uma tradição naquele país, e os membros de poder legislativo se deixam cair nesse hábito não comum nas outras grandes democracias. Apresentou outra causa que também pode ser o motivo desse hábito dos parlamentares guineenses, seria a de que as leis sempre são agregadas às pessoas formadas em Direito, de que estas são os que devem levar as leis aos parlamentares, mas isso não é atribuição de quem

é graduado em Direito, estes podem simplesmente assessorar nas atividades produtivas das leis, mas nunca teriam a capacidade de criar as leis, uma vez que não têm competência constitucional para tal. No que concerne à votação e aprovação dos pactos e tratados internacionais, na entrevista que tivemos com o Diretor Geral de Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério de Negócios Estrangeiros, ao ser questionado sobre o tempo mínimo de tramitação de um tratado internacional dos direitos humanos na Assembleia Nacional, afirmou que:

Às vezes depende de agenda, mas geralmente não demora assim que chegar um tratado na Assembleia, mesmo que tivessem uma agenda carregada, basta uma pressão ou um pedido do Ministro de Negócios Estrangeiros, ou um qualquer ministro interessado em um texto ou convenção internacional, este pode abordar o Presidente de Assembleia, eles acabam aprovando. Antigamente que existia muita relutância, o próprio Parlamento dava pouca importância aos textos internacionais, mas nesses últimos tempos os parlamentares estão muito sensibilizados, eles mesmos pedem para ser levados os instrumentos e acabam aprovando. Veja só esses instrumentos que estou lhe mostrando, são todos aprovados. Só dos Negócios Estrangeiros, saiu aqui das nossas mãos, em um só dia são aprovados 17 textos, porque tem aqui textos de CDEAO, de União Africana dois textos, de Nações Unidas, aqui tem também uns dois acordos bilaterais, entre outros (ALFREDO CRISTOVÃO GOMES LOPES, DIRETOR GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TRATADOS DO MINISTÉRIO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).

Pelo visto, não há muita burocracia em termos de aprovação dos instrumentos jurídicos internacionais por parte da ANP. No diálogo que proferimos com o doutor Alfredo Cristovão, este nos assegurou que a Assembleia Nacional tem cumprido o seu papel nesse quesito; habitualmente, nestes últimos anos, quase todos os tratados e convenções encaminhados ao poder legislativo foram aprovados em tempos recordes e sem muita complicação, e até às vezes são mesmo priorizados a pedido do poder executivo. Alegou ainda que havia uma época em que o próprio parlamento não valorizava muito a importância dos instrumentos jurídicos internacionais, mas essa ideia já foi abolida há um tempo, atualmente os próprios deputados que pedem ao Executivo que encaminhem tais tratados internacionais, a fim de serem debatidos, votados e aprovados, caso for necessário.

Por incrível que pareça, o próprio Diretor de Assuntos Jurídicos e Tratados fez questão de nos mostrar um arquivo de tratados internacionais, onde, de uma vez só, foram aprovados 17 tratados internacionais, regionais e bilaterais; isso demonstra que, pelo menos em uma vertente, já houve um progresso considerável em questões dos direitos humanos e liberdades públicas nesse país, o problema central diz respeito ao cumprimento desses

tratados internacionais, pelo visto nem vinte por cento dos seus conteúdos são efetivamente cumpridos²⁰.

Essa inércia quanto à atividade de iniciativa das leis por parte do poder legislativo talvez possa ter uma outra explicação, que foi explicitada por um Oficial das Forças Armadas, ao falar sobre o Parlamento guineense em um documentário manual, produzido pela Liga dos Direitos Humanos, intitulado *40 anos de impunidade*. Diz o Oficial:

No Parlamento temos ainda deputados [que estão lá] desde 1973. Vendo as suas produções, se pudéssemos fazer uma avaliação em termos de anos de serviço, não ultrapassaria quatro anos. E o Parlamento continua o único órgão de Estado onde um analfabeto é admitido, apesar de isso não ser aceite na administração pública (LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. GUINÉ-BISSAU: 40 ANOS DE IMPUNIDADE. IMPRESSÃO: GUIDE ARTES GRÁFICAS. EDIÇÃO LGDH/2013. p. 41).

Para o entrevistado, uma das dificuldades sérias enfrentadas pela Câmara dos Deputados é que muitos deles não sabem ler e escrever, o que acaba tendo efeitos colaterais no nível das suas atividades produtivas, entre os quais a da própria produção das leis complementares. O Estado objeto deste estudo teve a sua independência logo nos primeiros anos da década de setenta e, para este Oficial, há deputados que se encontram na Casa Legislativa desde a independência daquele país até os momentos atuais, mas amplamente improdutivos, ao contar todos esses quarenta anos da sua permanência naquela Casa.

Este Oficial se mostrou insatisfeito com a aceitação de Deputados desse tipo naquela instituição da soberania nacional, ao alegar que esta é a única a ter pessoas que não sabem ler e escrever dentro da sua estrutura. A nosso ver, entende-se que uma das saídas plausíveis para essas dificuldades é de que a própria Casa Legislativa deveria criar um eixo para que cada Deputado da Nação tivesse uma assessoria jurídica não somente para auxiliá-lo e incentivá-lo nas atividades de iniciativa das leis, mas também em outras questões de natureza jurídica, por exemplo, nas questões de votações e aprovações de propostas de leis provenientes de outras entidades constitucionalmente legitimadas, como também dos tratados internacionais e dos próprios aspectos legais das relações entre cada Deputado com outras instituições do aparelho estatal, por exemplo, o MP, a Polícia Judiciária, as Forças Armadas, a Magistratura Judicial, Ordem dos Advogados, além do próprio poder executivo.

²⁰ Lembrando que, no capítulo reservado às questões dos instrumentos internacionais dos direitos humanos e os mecanismos necessários às suas efetivas aplicabilidades, falaremos muito sobre os Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, as suas ratificações por parte da Guiné-Bissau, como também das possibilidades de suas efetivas concretizações.

8.1.3 Hostilidades e constrangimentos aos defensores dos direitos humanos no exercício das suas tarefas

A LGDH, maior entidade civil na defesa dos direitos humanos na Guiné-Bissau, é uma organização de promoção e de defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, criada em Bissau, em 12 de agosto de 1991. Foi fundada por um jurista guineense, doutor Fernando Gomes, o qual dirigiu a organização até 1998. A Liga é uma das instituições guineenses que mais sofreram violações por causa das suas manifestações claramente expressas contra as constantes violações dos direitos fundamentais e a má administração de Guiné-Bissau.

A maioria dos altos membros dessa entidade civil guineense já sofreu ameaças, torturas e prisões, inclusive o seu próprio fundador, que foi torturado gravemente até ao ponto de ser transferido para tratamento médico no exterior. Alguns até já confirmaram que, de outro modo, ele não resistiria aos graves ferimentos sofridos. Toda essa violência foi gerada pela simples denúncia de arbitrariedades praticadas por militares e membros dos governos.

No seio das reiteradas turbulências, política, social e econômica, que a sociedade vinha atravessando ao longo da sua história democrática, os representantes da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos não estão de braços cruzados, continuam labutando pela proteção e promoção dos direitos fundamentais e pela democracia, como requisitos indispensáveis ao processo de estabilização da sociedade.

Essas instituições acima citadas desempenham, de uma forma incondicional, as suas funções e, mais notável ainda, de forma voluntária, sempre levando em consideração que a defesa do respeito à dignidade humana está acima de qualquer valor monetário. Nessas batalhas voluntárias pela defesa da dignidade humana, e sem proteção por parte do Estado, os defensores dos direitos humanos enfrentam sérios riscos, de acordo com os casos relatados por fontes sérias:

No primeiro mês de 2003, a Anistia Internacional (AI) relatou que as Forças Armadas haviam detido sem provas, João Vaz Mane, vice-presidente da LGDH. Este foi mantido preso e sem comunicação, pois havia criticado o antigo presidente Koumba Yala através de um órgão midiática, acusando este de ter financiado peregrinações dos cidadãos muçulmanos à Cidade-santa (Meca), na Arábia Saudita. (PORTUGAL. ANISTIA INTERNACIONAL, 2007).

Verdade é que o Estado, na época, estava vivendo seus piores momentos financeiros: os salários não eram pagos havia meses, a economia estava em um estado alarmante e de emergência. Com certeza o momento não era tão plausível para aquele comportamento, mas

ele usa tal estratégia a fim de ganhar popularidade dentro da comunidade islâmica neste Estado. Em relação a esse financiamento, Mane, com toda propriedade, afirmava que era ilegal para um Estado laico e seria melhor que o governo pagasse os salários atrasados da administração pública.

Nos últimos tempos, o caso mais assombroso naquele Estado foi a questão de envolvimento das autoridades civis e militares no tráfico internacional de drogas ilícitas. O assunto gerou polêmica na mídia, ocasionando posteriores perseguições e torturas de diversas pessoas, inclusive dos ativistas dos direitos humanos. Com isso, o Estado foi alvo de enormes críticas internacionais, a fim de causar uma mudança de atitude em relação às drogas.

Levando-se em consideração o relatório da Anistia Internacional de julho de 2007, Mário Sá Gomes, um ativista dos direitos humanos da Guiné-Bissau, ao dar uma entrevista à Rádio Nacional, opinou que a maneira mais efetiva de combater o tráfico de drogas no Estado seria dispensar imediatamente todos os membros das Forças Armadas envolvidos nessa atividade ilícita. Segundo o relatório, o chefe do Exército exigiu um pedido de desculpas público por parte de Mário Sá Gomes, que se recusou a fazê-lo. Como resultado, foi emitido um mandato de captura contra ele.

Na época, o presidente da LGDH era Luís Vaz Martins, o qual, referindo-se ao episódio de Mário Sá Gomes – que, por medo de torturas, se encontrava alojado nas instalações das Nações Unidas em Bissau –, exortou a comunidade internacional a retirar Mário Sá Gomes do país, caso contrário a sua vida correria sérios riscos.

Os envolvimento dos civis e altas chefias das Forças Armadas no narcotráfico acabam criando uma disputa e desobediências internas dentro da própria estrutura política e militar guineense, nos termos em que Teixeira esclarece em um dos seus artigos:

A luta pelo controle da máquina política (Estado) e divergência de interesses entre civis e militares no país tornou-se intenso com consequências profundas para a consolidação da democracia e melhoria das condições de vida dos sujeitos sociais coletivos. Pode-se considerar, sem receios, que os militares estão no centro das decisões de caráter político e jurídico, econômico e social das instituições da República, apesar das disputas internas, do tráfico de droga e promoções arbitrárias dentro das Forças Armadas guineenses (Exército, Marinha e Força Aérea). (TEXEIRA, 2008).

No período de sua história em que o tráfico de drogas era incontrolado, não somente pela sua vulnerabilidade em relação à segurança, mas sim pelo envolvimento de altos dirigentes políticos e das Forças Armadas nesse ato, a Guiné-Bissau, junto com um Estado vizinho – Guiné-Conacry –, de acordo com a Organização Internacional para o Controle de

Estupefacientes da ONU, foram nações vistas como um dos pontilhões cardeais de transbordo de drogas latino-americanas com destino à Europa. Por causa disso, esses Estados vieram a ser batizados pelos nomes de Narco-Estados.

O ponto mais contundente do tráfico ilícito de drogas na Guiné foi em 2008, quando, no mês de junho, uma aeronave de pequeno porte, vinda da Venezuela, pousou no Aeroporto Internacional Osvaldo Vieira, com uma suposta quantidade de drogas. Logo no mês seguinte foi aberto inquérito para apurar o motivo e o que se encontrava na referida aeronave.

Com o auxílio da Guarda Nacional Republicana de Portugal, a Polícia Judiciária Guineense abriu uma investigação séria, mas tais investigações frustraram-se logo nos momentos iniciais, porque alguns oficiais das Forças Armadas restringiram o acesso dos investigadores ao local onde se encontrava a aeronave, e não deixaram que estes tivessem o acesso à caixa-preta da aeronave. Esse ato comprovou, mais uma vez, o quanto alguns membros das Forças Armadas se constituem em obstáculo sério ao processo de consolidação democrática nesse Estado.

A não ser pelas ameaças de morte endereçadas aos altos membros da LGDH, em especial ao seu presidente, em primeiro de abril de 2009, no período de 2009 até 2010 foram registradas poucas violações sobre os defensores dos direitos humanos, o que representa um progresso que parece milagroso na história política e democrática guineense.

Segundo os dados analisados ao longo desta pesquisa, de fato, somente em março de 2009 um indivíduo não identificado compareceu às instalações da Liga Guineense perguntando aos funcionários se o Presidente da Liga se encontrava e onde residia; informado da ausência do presidente nas instalações da Liga, exibiu um revólver e começou a ameaçar, proferindo palavras de baixo calão, e acusando a citada instituição de ser o pivô de todas as instabilidades que afetam o Estado. Essa ameaça aconteceu logo depois que essa instituição reagiu contra a detenção e tortura, pelos militares, de várias personalidades políticas. Assim, pelo visto, a Liga não expressou revolta pela detenção em si, mas sim pela forma de detenção, que só deveria ser feita em conformidade com os mandamentos constitucionais e segundo o princípio de não tortura, desde o momento em que esta não é mais permissível em nenhum Estado Democrático.

Como havia afirmado acima, esta instituição dos direitos humanos é vista naquele país como sendo uma das mais confiáveis em termos de proteção e defesa dos direitos e liberdades públicas. Veja-se o que um jornalista diz sobre o assunto:

Para ser realista, a Liga Guineense dos Direitos Humanos tem funcionado nesses últimos tempos como sendo “salvador da pátria”, como a única entidade que tem estado a defender o povo, tem estado a defender população. A Liga, assim que acontece um ato, é a primeira que sai no público para condenar, estou a falar, em 2013, praticamente tanto para os políticos, jornalistas, próprios membros da sociedade civil, a Liga é a primeira a contrariar quando algo de errado acontece, nós temos um país que viveu 2012 e 2013 sem oposição, mas onde as pessoas continuam sendo espancadas, assassinadas em suas casas, ninguém tinha coragem de falar, há notícias que mesmo a imprensa tem dificuldades para emitir, por causa de medo, mas a Liga sai ao público produzindo um comunicado ou dando uma conferência de imprensa repudiando tal ato, condena, manifesta a sua vontade de que a justiça deve ser feita mais rápido possível, para poder ser apurados os responsáveis para o referido ato, mas acontece que o próprio presidente da Liga já recebeu muitas ameaças e tanto como outros defensores de direitos humanos, mas sim aqui na Guiné a Liga tem estado a jogar com o seu papel (BRAIMA DARAME, DIRETOR DA RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Para este jornalista, a LGDH foi uma das principais referências de toda a sociedade na proteção dos direitos básicos dos cidadãos; quando algo de agressão, tortura e morte acontece, é a primeira instituição com ousadia de apresentar e falar em repúdio ao ato. Reconhece que os anos de 2012 e 2013 foram abomináveis aos direitos humanos, em todos os sentidos, onde não havia coragem para fazer oposição ao regime, por causa de muitos espancamentos e assassinatos aos opositores. A mídia temia transmitir certas notícias devido às represálias, mas, mesmo com toda essa insegurança, a LGDH sempre esteve firme no seu papel, denunciando, por intermédio de comunicados ou de conferências de imprensa, os atos de agressões, torturas e assassinatos feitos contra a sociedade.

Esses atos nobres e corajosos deste órgão, no dizer do próprio jornalista, acabam gerando muitas crises entre a própria Liga e a entidade violadora, ocasionando assim ameaças aos integrantes da Liga, inclusive ao seu Presidente, que já recebeu inúmeras ameaças. Sobre tais ataques aos membros da LGDH, na conversa que tivemos com o seu Presidente, fizemos questão de perguntar-lhe sobre as violações proferidas aos membros daquela instituição, e se tais violações nunca os deixam intimidados até ao ponto de pensarem em diminuir os seus trabalhos na luta pelos direitos humanos. O presidente deu-nos as seguintes respostas:

O que nos motiva é a convicção, é a esperança de ver uma Guiné-Bissau melhor, o trabalho que nós fazemos, o fazemos praticamente a título voluntário, ou seja, ninguém recebe um honorário para o fazer. Portanto, nós temos uma convicção e esta convicção que faz com que dificilmente nos removemos das nossas posições de reivindicar os direitos ao povo da Guiné-Bissau, apesar de o ambiente é muito difícil, de perseguição, às vezes muitos de nós, em momentos críticos, são obrigados a buscar refúgios fora dos respectivos lares para evitar que determinadas pessoas que não compreendem a nossa luta nos ataquem e ponham em causa a nossa própria

integridade física. Muitos dos nossos dirigentes e ativistas são alvos de ameaças, de espancamentos brutais, de detenções ilegais, mas nós vamos continuar porque sabemos que estamos no caminho certo, e este é o melhor caminho para o povo da Guiné-Bissau (LUIS VAZ MARTINS, PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

No dizer do doutor Luiz Vaz Martins, a esperança de uma Guiné melhor é o que os alimentam nessa luta incessante pelo respeito aos direitos humanos. Todo o trabalho realizado por esta instituição é de natureza voluntária, isso os leva a entender que não há ação humana atentatória contra as liberdades dos membros dessa instituição que possam levá-los a diminuir a intensidade dos seus trabalhos, mesmo que já tenha havido atentados que levaram alguns dos seus membros a procurarem esconderijos, para evitar as agressões e mortes. Terminou afirmando que muitos ativistas dos direitos humanos na Guiné já sofreram ameaças, torturas desumanas e detenções arbitrárias, mas isso nunca fará com que esta instituição deixe de atuar nos assuntos a respeito dos direitos humanos, uma vez que isso é considerado como sendo uma das vias mais certas à Guiné-Bissau.

9 Direitos e liberdades fundamentais são objetos de lutas contínuas

Como a Guiné-Bissau, desde a sua democratização até o momento atual, passou mais tempo vivendo fora da lei do que dentro da lei, viveu muito pouco dentro do respeito às liberdades fundamentais, inclusive de expressão e de comunicação social, em decorrência disso:

A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos. Todo o direito do mundo foi assim conquistado, todo ordenamento jurídico que lhe contrapôs teve de ser eliminado e todo o direito, assim como o direito de um povo ou o de um indivíduo, teve de ser conquistado com luta. A paz sem luta e o prazer sem trabalho pertencem à época do paraíso, mas a história conhece ambos apenas como resultado incessante e como penoso esforço. (IHERING, 2005, p. 27-28).

Os direitos e as liberdades públicas são objetos de lutas contínuas que devem ser travadas contra os inimigos da liberdade e da justiça. Todo indivíduo humano, quando for necessário, em nome de povo e da coletividade, deve participar no trabalho de luta pelos direitos humanos, dando a sua parcela fracionada de ajuda à realização da justiça, paz e bem-estar de todos.

As liberdades públicas são institutos que dignificam uma pessoa humana, a dignidade da pessoa humana repousa no princípio das liberdades fundamentais, sem as quais um ser humano perderá a sua autonomia e a sua essência como ser humano, passando a ser reduzido a mero objeto e/ou a seres vivos irracionais, um animal, por exemplo. Notadamente este posicionamento havia sido defendido por Ihering há muito tempo: *o ser humano, através do direito, possui e defende sua existência moral – sem direito, ele se rebaixaria até os animais, como já faziam os romanos, que, do ponto de vista do direito abstrato, nivelam os escravos aos irracionais* (IHERING, 2005, p. 27-28).

Percebe-se que os direitos fundamentais e as liberdades públicas são institutos jurídicos de natureza irrenunciável, ou seja, um ser humano não pode, de modo algum, abrir mão deles, são naturais, são atributos humanos. Por serem objetos de muita disputa, uma vez que o mundo real nos comprova isso, em detrimento do mundo virtual, há constantes ataques de terceiros a tais direitos e liberdades; neste caso, a única saída plausível seria o recurso a novas lutas, com o intuito de restaurá-los.

Essas demonstrações feitas acima, por nós, são vistas como uma obrigação de todo o indivíduo humano, como também da sociedade e/ou comunidade inteira. A defesa dos direitos humanos por qualquer dos meios ao seu dispor é um dever de todos, não somente do Estado, até porque este é visto como sendo um dos principais violadores dos direitos e liberdades básicas das pessoas humanas, então a tarefa de promover, de defender e resgatar tais direitos e liberdades não deveria ser totalmente confiada a ele – o Estado. Qualquer que seja o ser humano, aceitando e mantendo-se na posição passiva quanto aos ataques incessantes aos direitos fundamentais, estará automaticamente contribuindo com a consumação desse fato, pelo menos na visão sociológica e do direito internacional dos direitos humanos.

Falamos muito de Estado Democrático, aliás, este foi objeto, em parte do nosso trabalho, mas entende-se que, em um Estado Democrático e progressista, as entidades públicas deveriam engajar-se muito nas questões relacionadas à luta pelos direitos humanos, tanto nas suas relações ditas de “verticalidade” como de “horizontalidade” dos direitos humanos. As liberdades públicas devem ser respeitadas em todos os sentidos; quando houver infrações por parte de terceiros e de quem quer que seja, o Estado deve atuar no limite do direito.

Ao terminar este capítulo, entende-se que os interesses do Estado Democrático deveriam andar em compasso com o respeito às liberdades públicas. Os fitos dos direitos humanos dependem muito da justiça e, por sua vez, a justiça pressupõe a liberdade de um ser

humano, ou seja, este necessita de ser livre em todos os sentidos para poder se sentir membro de uma sociedade justa e transparente: *a proteção contra as não-liberdades existenciais básicas é necessária à própria existência das pessoas enquanto agentes sociais, sendo portanto uma condição para a justiça, mais do que uma de suas soluções* (KOLM, 2000, p. 13). As liberdades fundamentais, como o próprio nome diz, são mecanismos facultados aos seres humanos para ter e realizar certos desejos de seus agrados.

CAPÍTULO IV

SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A IMPOSIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA GUINÉ-BISSAU

10 Panorama Genérico

Nos capítulos anteriores, foi demonstrada a existência de uma grande discrepância entre o reconhecimento formal-jurídico da liberdade de expressão e de mídia pelo Estado da Guiné-Bissau e a realidade vivenciada por seus cidadãos, que gostariam de usufruí-las livremente. As pertinentes normas da ordem jurídica doméstica não possuem um grau de eficácia suficiente para garantir a articulação de ideias e opiniões políticas por pessoas físicas, de um modo que digam respeito às necessidades de um Estado e de sua sociedade aspirante a consolidar o processo democrático introduzido. Diante disso, coloca-se a pergunta: quais são as potenciais contribuições do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) nesse contexto?

A seguir, esta pergunta será analisada sob duas perspectivas diferentes. Por um lado, serão identificadas as obrigações internacionais da Guiné-Bissau que decorrem do DIDH em relação à garantia da liberdade de expressão e de mídia. O objetivo principal é demonstrar até que ponto o Estado pode ser responsabilizado em nível internacional por presumíveis falhas e violações dos direitos humanos aos seus cidadãos. Serão distinguidos dois aspectos: as obrigações materiais e a possibilidade da sua imposição por instituições internacionais, sejam elas de caráter jurídico ou simplesmente político.

Por outro lado, é também óbvio que um maior engajamento da comunidade internacional em defesa da garantia mais eficaz dessas liberdades na Guiné seria de grande importância para a sua sociedade civil e para a sua democracia em si. Nesse contexto, pergunta-se se os Estados que compõem a comunidade internacional podem obrigar juridicamente um Estado violador a respeitar a liberdade de expressão com as provas concretas de que tal liberdade pode criar obrigações *erga omnes*. Será que as liberdades de expressão e de comunicação social hoje possuem esse *status*, no Direito Internacional Público, que requer uma atitude mais ativa de outros Estados em relação aos governos que as protegem de uma forma insuficiente? Em caso afirmativo, a sociedade civil de pequenos Estados como a Guiné-Bissau pode não só politicamente exigir o apoio da comunidade internacional, mas também dispõe até de uma base legal para fazer isso.

11 Guiné-Bissau como destinatário de obrigações internacionais materiais

A Guiné é assinante de vários tratados internacionais dos direitos humanos, mas, na sequência, também aderiu ou ratificou uma boa parte dos tratados internacionais dos direitos humanos. Tornou-se, assim, um Estado-parte de tais tratados, reconhecendo a sua obrigação internacional perante tais instrumentos jurídicos. A função primordial deste item seria identificar com mais exatidão quais são as normas universais e regionais do DIDH aderidas por esse Estado. Mas isso não quer dizer que o Estado em estudo não possa ser cobrado por intermédio de outros tratados não aderidos, uma vez que os direitos neles contidos são vistos como Direito Internacional Costumeiro.

O Direito Internacional Costumeiro é outra fonte do Direito Internacional Público (DIP), como foi explicitado no artigo 38 - 1 - b²¹ do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Segundo o entendimento dessa Corte, a não ratificação e adesão, por parte de determinados Estados, de certos tratados internacionais dos direitos humanos, não os isenta de modo algum das suas responsabilizações em casos de agressões aos direitos humanos. Assim sendo, mesmo se o Estado não aderiu a alguns tratados internacionais dos direitos humanos, pode ser responsabilizado internacionalmente por ataques às liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de expressão.

11.1 Obrigações materiais universais

No plano universal, destacam-se a DUDH, o PIDCP e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) como instrumentos relevantes no contexto da garantia da liberdade de expressão e de mídia. Recorde-se que, dentre esses instrumentos acima expostos, que os dois últimos tiveram adesão por parte do Estado da Guiné-Bissau, e por isso demos preferência às suas abordagens por causa das suas importâncias na regulamentação das liberdades em estudo. Há outros instrumentos internacionais de direitos humanos que protegem a liberdade de expressão, aderidos por este Estado, por exemplo, a Convenção Relativa à Eliminação de Todas as Formas de

²¹ Artigo 38 - 1 A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: [...] b. O costume internacional, como prova de uma prática geralmente aceita como direito.

Discriminação contra a Mulher e a Convenção Relativa aos Direitos das Crianças, mas não serão abordadas neste trabalho, por causa de seus conteúdos específicos.

11.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A DUDH não é um tratado internacional dos direitos humanos. Como Fabiana Godinho afirma:

Embora visasse a internacionalizar o sistema de garantia de proteção dos direitos do homem, a Declaração Universal não é um tratado internacional. Na realidade, trata-se de uma resolução da Assembleia Geral e, por essa razão, não é dotada de natureza obrigatória. No entanto, com o passar dos anos, a Declaração tornou-se uma espécie de imagem do que a comunidade internacional entende por direitos humanos. Sua aceitação como instrumento de referência na determinação da proteção internacional dos direitos humanos acabou por torná-la unanimemente obrigatória, não em função da sua natureza jurídica, mas em razão da *opinio juris* de que ela representa o interesse e a vontade da comunidade internacional. Isso significa que, na prática, a Declaração – ou ao menos alguns princípios por ela proclamados – tornou-se obrigatória em razão de um costume internacional refletido na incorporação de seus dispositivos a diversos tratados internacionais e nas Constituições de diversos Estados, assim como na jurisprudência de tribunais internacionais e nacionais. (GODINHO, 2006, p. 13).

Entende-se que, de forma expressa ou tácita, os juriconsultos não resistem quanto à obrigatoriedade da grande maioria das normas contidas na DUDH, pelo simples fato de ser uma Declaração²² e não um tratado²³. Além disso, costumeiramente a sua obrigatoriedade é de concordância geral, indício disso são os reiterados trechos dessa Declaração que foram gravados e regravados em quase todos os outros instrumentos internacionais, regionais, como também nas Constituições de quase todos os Estados do planeta.

Esse fato significa que a maioria das suas normas obriga a todos os Estados do mundo a implantá-las como obrigatórias, até aqueles, como Guiné-Bissau, que ainda não existiam quando a DUDH foi adotada. Como parece ser consenso geral que todos os direitos civis e políticos contidos nela possuem tal *status*, é possível afirmar que também o núcleo da garantia relativa à liberdade de expressão vigora como direito costumeiro, mas, quanto à liberdade de mídia, em especial, ainda não temos certeza, embora haja possibilidades plausíveis de ser considerado como um direito costumeiro. Esta avaliação geral parece ser

²² Não achamos correto, como muitos autores de renome internacional, denominá-la de resolução. Apesar de ser aprovada por intermédio de uma resolução, entende-se que o certo é chamá-la mesmo de uma Declaração, porque é um ato declarativo, é um anúncio, é uma proclamação dos direitos humanos.

²³ A declaração se diferencia do tratado pelo simples fato que: a primeira não exige a assinatura de nenhum Estado, ao passo que o segundo, para ter um vínculo obrigatório com um Estado, necessita de uma assinatura e posteriormente uma ratificação ou adesão, por isso que a sua natureza jurídica é OBRIGATÓRIA.

afirmada pelo Comentário Geral nº. 24 do Comitê dos Direitos Humanos, que se refere à liberdade de exprimir seu pensamento, sem precisar temer repressões pelo Estado, como um dos direitos humanos valendo como direito costumeiro (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 1994). Tal opinião foi compartilhada pela doutrina (KÄLIN, 2009, p. 71).

De fato, a liberdade de expressão ocupa um lugar destacado na DUDH. Já na sua parte introdutória, ela tornou-se clara na sua redação, ao defender o seguinte:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozam de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. (BITTAR, 2010, p. 295).

De acordo com essa parte inicial da Declaração, reconhece-se o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo a base do respeito aos direitos humanos. Não se esqueceu também de ressaltar que todos devem usufruir da liberdade – inclusive de se expressar –, porque é fundamental à convivência de qualquer sociedade que se pauta rumo à consolidação da democracia. Destaca ainda que a liberdade de se expressar é uma das mais altas pretensões de todo ser humano, o que poderia justificar mais uma vez que essa liberdade pode ser considerada como sendo um costume internacional.

Além dessa parte introdutória da Declaração, indo à parte do seu conteúdo dogmático, o seu artigo 19²⁴ garante o direito de todo indivíduo humano à liberdade de opinar e se expressar e de mídia, onde quer se encontre, independentemente dos limites fronteiriços. Esse artigo visa demonstrar que a DUDH também se preocupa em proteger a liberdade de expressão e de mídia em condições igualitárias com todas as outras liberdades fundamentais, servindo de obrigações internacionais por parte de todos os Estados-membros ou não da ONU – os seus devidos respeitos seriam questões de ordem, não algo facultativo, mas sim imperativo por parte dos Estados.

Por outro lado, o professor Fredys Sorto, em um dos seus artigos publicados na revista “Verba Juris”, citou Celso Mello, o qual defendeu que: *há consenso em considerar a Declaração como instrumento internacional obrigatório... A doutrina considera a maioria dos princípios consagrados pela Declaração como princípios gerais do direito ou como*

²⁴ Artigo 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão [...].

direito costumeiro (SORTO, 2002, p 24). Indo mais além, o professor Sven Peterke defendeu o seguinte em relação ao Direito Internacional Costumeiro, *in verbis*:

O costume internacional também cria obrigações jurídicas para seus sujeitos, contudo, sem precisar para isso da conclusão formal de um tratado. É importante notar que as normas que vigoram como costume internacional se aplicam a praticamente todos os Estados, até àqueles que deliberadamente recusaram a ratificação de um tratado internacional de direitos humanos, ou que tentaram se liberar de uma das suas disposições por meio de reserva. A consequência da sua violação é, como a dos tratados internacionais, a responsabilidade internacional do Estado (ou outro sujeito jurídico de Direito Internacional Público), o que pode implicar a imposição de sanções ou outras medidas destinadas a fazê-lo voltar à conformidade legal. (PETERKE, 2009, p. 97-98).

Não obstante, percebe-se que o Direito Internacional Costumeiro, sendo uma das fontes do DIP, nessa ordem acaba criando obrigações internacionais por parte dos Estados não signatários dos tratados internacionais dos direitos humanos. A não aceitação de um determinado tratado dos direitos humanos não significa a inexistência de tais direitos e deveres. Embora seja quase impossível entrar em uma análise mais detalhada sobre a vigência da liberdade de mídia como direito costumeiro, serão ao menos apresentados alguns indícios importantes para tal circunstância. Vale, porém, ressaltar que é polêmico, na doutrina, se o artigo 19 da DUDH vale literalmente, em todas as suas dimensões, como direito costumeiro. Conforme Smith (2010, p. 293), essa garantia é “*vista como encapsulando a liberdade geral de expressão. E é até possível sustentar que partes dela são hoje aceitas como direito costumeiro.*” (tradução nossa)²⁵.

11.1.2 Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966

Por intermédio da Resolução 2000A(XXI), a Assembleia Geral da ONU adotou o PIDCP em dezembro de 1966, mas, por falta da existência mínima de assinaturas e de ratificações, vigorou somente em março de 1976. Seria bom esclarecer logo de início que a Guiné, em 12 de setembro de 2000, subscreveu o referido Pacto e anos depois veio a aderir-lhe, o que implica que esse é um Estado-parte e é diretamente obrigado à sua garantia. Por isso, esse Pacto pode ser citado em relação à Guiné não somente porque alguns dos seus

²⁵ Today Art 19 of the Universal Declaration is viewed as encapsulating a general freedom of expression. And it is even arguable that parts of it are now accepted as customary law.

conteúdos refletem-se como direito costumeiro, mas também porque a própria Guiné é um Estado-parte desse Pacto, e assim legalmente obrigado a se submeter às suas ordens.

No presente contexto, é seu artigo 19²⁶ que faz a defesa da liberdade de expressão e de mídia, simplesmente reafirmando o direito garantido na Declaração Universal, alegando-se que todos terão o direito de não serem violado ao proferir suas opiniões, e o uso dessas liberdades pode ser feito além das fronteiras; indo mais, tais liberdades, por estarem protegidas pelo PIDCP, podem ser interpretadas como normas de obrigações internacionais.

Esse instrumento foi ratificado atualmente por mais de 167 Estados, o que significa que quase todos os Estados no mundo aceitaram as suas normas, o que é um argumento contundente para sustentar que o artigo 19 do PIDCP reafirma o teor do art. 19 da DUDH, levando-se a argumentar que esse artigo tem condição de ser interpretado, pelo menos uma parte dele, como normas costumeiras e tem força vinculante até aos Estados que não ratificaram tal Pacto.

11.1.3 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966

O PIDESC relaciona-se com a defesa e promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais, a sua concretização é, em grande parte, de natureza mediata, realizada de forma progressiva. Ele obriga os Estados-partes a atuarem aos poucos na resolução dos problemas sociais, para que todos possam ter uma vida com decência.

Orienta a forma como os Estados-partes deveriam comportar-se com fins de concretizar tais direitos. Diferentemente do PIDCP, o PIDESC não tem uma instituição específica de controle com o objetivo de receber demandas provenientes dos Estados, como também das pessoas físicas; há a possibilidade de os Estados conduzirem relatórios ao Secretário-Geral da ONU sobre os progressos em prol dos direitos humanos; por sua vez, o Secretário-Geral deverá encaminhar cópias ao Conselho Econômico e Social, que fará exames minuciosos dos próprios relatórios.

²⁶ Artigo 19 - I - Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. II - Toda a pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Nesse contexto, o artigo 15 - §1 - 3²⁷ faz uma defesa dos interesses morais decorrentes da produção literária ou artística. Segundo esse artigo, os Estados que fazem parte do PIDESC devem permitir que cada pessoa humana usufrua do seu direito de proteção dos interesses morais e materiais decorrentes da produção científica, literária e/ou artística.

Fazendo uma interpretação, esse instrumento internacional também fez menção ao livre exercício da liberdade de expressão. A liberdade de expressão pode ser exercida por intermédio da produção artística, ou seja, esta é uma das formas de exercer essa liberdade, sendo que, na produção artística, podem ser incluídos a música, a dança, jeitos de andar e de gesticular, as vestimentas, entre outras manifestações. Também pode ser exercida por intermédio da produção científica e literária, aí incluídos os livros, periódicos, folhetos, cartazes, entre outros.

Interessantemente, a Guiné-Bissau declarou, em 1992, sua adesão ao PIDESC, portanto, sendo plenamente vinculada pelo conteúdo do artigo 15. Embora seja verdade que esse acordo implica, em primeiro lugar, em obrigações progressivas, há também deveres imediatamente aplicáveis, em particular, no que se refere às obrigações de não fazer. Em outras palavras, medidas estatais que propositalmente impedem o acesso à produção científica, literária ou artística representam uma afronta ao Pacto.

Enfatiza-se que todas essas formas e meios citados de manifestar a liberdade de expressão são particularmente importantes para a construção de uma sociedade rumo à democracia; seria quase impossível pensar e repensar uma democracia sem produção artística, científica e muito menos literária. Há muito tempo que vários grupos sociais e/ou minoritários usam a música, a dança, o jeito de andar e de gesticular, de vestir, como formas de se expressar, para chamar a atenção da sociedade e do poder público para certas coisas de bom e de errado que acontecem naquela sociedade²⁸. Também os livros, periódicos, folhetos, cartazes, entre outros, podem ser interpretados como meios de manifestar a liberdade de

²⁷ Artigo 15 - § 1 - Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada individuo o direito de: [...] 3 – Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

²⁸ Exemplo concreto disso é que: certos grupos étnicos africanos usam a dança para expressar os seus sentimentos amorosos e afetivos sobre uma pessoa, as músicas e os sons de alguns instrumentos são usados para transmitir certas mensagens codificadas e chamar alguns membros da comunidade para reuniões. Os músicos – artistas de *Hip-Hop* e *Rappers* – afro-americanos adotaram um jeito de andar, de gesticular e de vestir como forma de expressar as suas particularidades culturais e de reivindicar as discriminações sofridas pelos negros e classes oprimidas na sociedade estadunidense; os judeus, os muçulmanos, africanos, índios usam certos tipos de vestimentas como forma de expressar as tradições e costumes.

expressão²⁹. Trazendo todas essas justificativas, conclui-se que o PIDESC, também no seu conteúdo, demonstra uma grande preocupação com a defesa e promoção da liberdade de expressão e de mídia.

11.2 Obrigações materiais regionais no sistema africano

No continente existe igualmente uma série de acordos e instrumentos em defesa e promoção dos direitos humanos. A seguir, analisar-se-ão exclusivamente dois instrumentos, os quais foram considerados como os de maior relevância, em termos de abrangência, em todo o continente. O primeiro deles será a Carta da Organização da Unidade Africana (COUA), e o segundo é a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP).

11.2.1 Carta da Organização da Unidade Africana de 1963

A COUA³⁰ deu origem à Organização da Unidade Africana (OUA)³¹, hoje conhecida como União Africana (UA), foi adotada em maio de 1963, na Etiópia, e passou a vigorar em setembro do mesmo ano. É um documento que foi criado com o objetivo único de legitimar a criação da então OUA. Na época da sua edição, muitos Estados do continente estavam ainda sob controle dos colonizadores, por isso, faz ampla menção ao processo de descolonização, da emancipação e da soberania de todos os povos do continente.

Mesmo assim, a Carta trouxe também importantes pontos abordando sobre os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana no continente africano. Os primeiros líderes africanos nunca esqueceram que a liberdade, a igualdade, a justiça social e a dignidade humana são itens incondicionais à sobrevivência da qualquer que seja o ser humano na face da Terra. Veja-se uma parte da redação, que vem logo na parte inicial desse instrumento:

²⁹ Exemplo disso seriam: aqueles livros literários românticos e biográficos, os periódicos de um associação ou grupo e partido político com fins de informar seus militantes, os folhetos e cartazes usados por um determinado grupo espelhados nas ruas e avenidas informando sobre um evento cultural e científico que acontecerá em certas localidades e na data preestabelecida.

³⁰ Nessas primeiras escritas, decidimos colocar COUA com fins de facilitar as nossas pesquisas, como também dos possíveis leitores interessados, mas daqui para frente mudar-se-á a sigla para CUA, que significa Carta da Unidade Africana.

³¹ No dia 09 de julho de 2002, foi realizada a 38ª cimeira da OUA na República da África do Sul, na cidade de Durban; a sigla foi mudada para União Africana (UA).

Conscientes do facto de que a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das aspirações legítimas dos povos africanos... Persuadidos de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a cujos princípios reiteramos a nossa adesão, oferecem uma base sólida para uma cooperação pacífica e frutuosa entre os nossos Estados. (HEYNS; KILLANER, 2008, p. 2).

Tirando esses quatro atributos – a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade –, a própria Carta afirma os valores incorporadas na Carta da ONU e na DUDH, alegando que estes apresentaram os alicerces necessários à cooperação na base da paz entre todos os Estados e Nações da África. Com base nesses argumentos trazidos na Carta da União Africana (CUA) e ao ressaltar com muita veemência a Carta da ONU e a DUDH, implica-se que os Estados-membros da UA têm a obrigação de seguir os modelos dos direitos e liberdades fundamentais apresentados por estes dois instrumentos, uma vez que todos os Estados-membros e Estados-partes seguem a CUA e a CADHP, e estes dando uma relevância enorme aos dois instrumentos internacionais acima citados.

11.2.2 Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1986

Na décima oitava Conferência dos Chefes de Estados e de Governos dos Estados da África, foi perfilada a CADHP. Os membros da antiga OUA aprovaram esse instrumento em 26 de junho de 1981, em Nairóbi, capital da Quênia, vindo a valer somente em 21 de outubro de 1986, em conformidade com o seu artigo 63º.

A CADHP, em nível continental, é o principal instrumento em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos; todos os outros instrumentos o acompanham como instrumento de referência, por estar no topo da pirâmide. A Carta na sua íntegra reconhece tanto os direitos individuais como também os direitos coletivos, porém dá mais ênfase por estes, faz defesa dos direitos civis e políticos, mas, olhando criticamente os conteúdos da totalidade dos seus artigos, acaba-se percebendo que teve mais interesse pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ressalta no seu preâmbulo que: a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana seriam fins primários à concretização das pretensões dos povos do continente. Confirma também que todos os Estados-partes e toda a sociedade zelem pela cooperação internacional, dando uma atenção especialíssima à Carta da ONU e à DUDH. Destarte, a CADHP reconfirma a indivisibilidade, a interdependência e a unicidade de todos os direitos e

liberdades humanas, ou seja, os direitos civis e políticos são incompletos sem os direitos econômicos, sociais e culturais, o mesmo aconteceria destes em relação àquelas.

Esse instrumento, no seu artigo 9º³², dá todas as garantias às pessoas humanas de receberem informação, de expressar-se, como também de disseminar as suas opiniões sobre os assuntos dos seus interesses.

A Guiné é um Estado-membro da UA desde 4 de dezembro de 1985, reconhecendo as obrigações jurídicas da Carta que orientam e regulam o comportamento de todos os seus Estados-membros. A Carta, por sua vez, também reconhece o valor jurídico da Carta da ONU e da DUDH; nesse sentido, entende-se que, de uma forma automática, como também tacitamente, a Guiné-Bissau reconhece os direitos gravados nesses dois grandes instrumentos internacionais de referência.

Esse instrumento africano acompanha, em termos de proteção da liberdade de expressão e de mídia, todos os outros tratados e instrumentos internacionais, acima citados, que consideram tais liberdades como sendo obrigações internacionais. Partindo dessas constatações, a CADHP protege a liberdade de expressão, por intermédio do seu artigo 9º, como sendo uma liberdade obrigatória e que deve ser respeitada por parte de todos os Estados africanos.

12 Mecanismos internacionais competentes para impor a liberdade de expressão na Guiné-Bissau

Como vimos, a Guiné-Bissau é obrigada pelo DIDH a garantir a liberdade de expressão e de comunicação social. Pergunta-se, porém, quais são os mecanismos internacionais para monitorar o cumprimento dessas obrigações jurídicas e as medidas que podem ser tomadas por eles para impô-las na prática.

Assim sendo, será primeiro analisado em nível universal, diferenciando-se entre os órgãos políticos mais importantes da ONU, os chamados mecanismos extraconvencionais e os mecanismos convencionais. Depois, serão examinados quais os mecanismos oferecidos pelo sistema africano de direitos humanos para pressionar os seus Estados-membros a implementarem as responsabilidades assumidas.

³² Artigo 9º - 1 - Toda a pessoa tem direito à informação. 2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

12.1 Mecanismos universais

Os mecanismos universais são aqueles introduzidos por intermédio da ONU, são meios de promoção, proteção e resgate dos direitos humanos em nível internacional. Neste meio universal de defesa em prol da pessoa humana, explicaremos as principais funções desses dois mecanismos, suas formas de atuação e as possíveis recomendações provenientes desses mecanismos endereçados aos Estados-partes sobre as questões relacionadas aos direitos humanos.

12.1.1 Mecanismos extraconvencionais

Dentre os mecanismos extraconvencionais de proteção e de defesa dos direitos humanos, encontra-se o Conselho dos Direitos Humanos (Con.DH), que seria a instituição da ONU, em termos de monitoramento, que lida com questões relativas aos direitos humanos. Nesse item abordar-se-á o Con.DH, o seu funcionamento e as suas medidas e recomendações. Vale destacar que essas medidas e recomendações têm enorme autoridade moral, mas não têm o mesmo poder que os veredictos judiciais, são apenas consignações técnicas.

O Conselho que veio a substituir a extinta Comissão foi criado por intermédio da própria Carta da ONU. Este Conselho conta com o apoio de uma Subcomissão que foi criada em 1947, para auxiliar o Conselho nos seus trabalhos em defesa e promoção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas humanas. Entre essas duas instituições com responsabilidade de monitorar o respeito aos direitos humanos, vamos abordar exclusivamente o Conselho.

12.1.1.1 Conselho dos Direitos Humanos

Aprovado e criado pela Assembleia Geral da ONU, em março de 2006, por intermédio da Resolução A/Res/06/251, tem sua sede central em Genebra, Suíça. O Con.DH veio substituir a antiga Comissão dos Direitos Humanos, que, nos últimos anos da sua vigência, sofrera graves colapsos de confiabilidade, sendo acusada por ONGs e Estados de elevada incoerência na resolução das violações contra os direitos humanos. A ideia dessa substituição foi consagrada por intermédio daquela Resolução, que contou com os votos, a

favor, de 170 Estados. Houve quatro votos contra (EUA, Israel, Ilhas Marshall e República de Palau) e três abstenções (Venezuela, Irã e Belarus).

Tem como tarefa principal defender e promover os direitos humanos em todo o mundo, sem nenhum tipo de distinção, e de modo justo e uniforme – a mesma finalidade atribuída à antiga Comissão.

É fato que este Conselho de promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais faculta a qualquer cidadão, a entidade governamental ou não, a sociedade civil de defesa dos direitos humanos nos Estados-partes, o direito de propor uma petição (comunicação ou denúncia) contra qualquer entidade pública que tenha violado os direitos básicos do povo daquele Estado, inclusive a liberdade de expressão e de comunicação social, desde o momento em que tenha reunido os requisitos obrigatórios para tal demanda, com a provável possibilidade de que o violador seja responsabilizado.

Quanto ao seu posicionamento em relação à liberdade de expressão e de comunicação social, o Con.DH demonstrou a sua enorme preocupação com os repetidos ataques contra os direitos e liberdades de expressão e de opinião em todo o planeta, onde são constatados cada vez mais atentados e assassinatos de profissionais e atuantes da mídia. Na sua resolução, aprovada na sua 12ª sessão, defende que:

Considerando que el ejercicio del derecho a la libertad de opinión y de expresión constituye uno de los pilares esenciales de una sociedad democrática, es propiciado por un entorno democrático que, entre otras cosas, ofrezca garantías para su protección [...] *Reconociendo* la importancia de los medios de comunicación en todas sus formas, entre ellos la prensa escrita, la radio, la televisión e Internet, en el ejercicio, la promoción y la protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión.

3. *Sigue observando* con preocupación que:

[...] Respeten la libertad de expresión en los medios de comunicación y en las emisiones de radio y televisión y, en particular, respeten la independencia editorial de los medios de comunicación; [...]

Creen y propicien un entorno favorable que permita organizar programas de formación y desarrollo profesional para los medios de información a fin de promover y proteger el derecho a la libertad de opinión y de expresión y llevar a cabo esos programas sin temor a sanciones legales, penales o administrativas del Estado.

Reafirma la contribución positiva que el ejercicio del derecho a la libertad de opinión y de expresión, así como el pleno respeto de la libertad de buscar, recibir y comunicar información, pueden hacer al fortalecimiento de la democracia y la lucha contra el racismo, la discriminación racial, la xenofobia y las formas conexas de intolerancia, en consonancia con las disposiciones pertinentes de las normas internacionales de derechos humanos. (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2009, p. 1-4).

Reconhece que uma das bases vitais de uma sociedade democrática é o exercício da liberdade de expressão e de opinião, ressaltando a importância da comunicação social, em todas as suas formas, entre as quais a imprensa escrita, a rádio, a televisão e a internet, no que concerne ao exercício, à proteção, à promoção do direito à liberdade de expressão, como também de opinião. Determina que todos respeitem a liberdade de expressão e de comunicação social, como também a independência editorial dos meios de comunicação.

Recomenda ainda aos governos que permitam a organização de programas de formação e de desenvolvimento profissional aos meios de informação, com o objetivo de defender e promover a liberdade de expressão. Conclui que o exercício do direito à liberdade de expressão e de opinião, assim como o pleno respeito à liberdade de buscar, receber e comunicar informação, pode fortalecer a democracia, como também combater o racismo, a xenofobia e a intolerância.

O Con.DH, sabendo que a Guiné é Estado-parte do PIDCP, nunca se esquivou de incluir a Guiné-Bissau nos seus relatórios periódicos, manifestando, assim, as suas preocupações com relação às questões dos direitos humanos e liberdades fundamentais nesse Estado. Na sua sessão realizada em 2010, publicou o seguinte sobre a Guiné:

In 2007, the Secretary-General reported that journalists covering drug trafficking complained of pressure and intimidation. In 2008, he noted that random cases of harassment of the press had been reported. He also mentioned that State television was increasingly biased in its news reporting, focusing on the activities of the African Party for the Independence of Guinea and Cape Verde at the expense of the other parties. In 2009, the ILO Committee of Experts requested that the Government provide information on any amendment made to section 41 of the Press Act, under which a proof may not be given in the case of abuse or slander against the Head of State. (UNITED NATIONS, A/HRC/WG.6/8/GNB/2, 2010, p. 8).

Esse grupo de trabalho sobre a revisão periódica universal do Con.DH apresentou casos e informações no seu relatório, de que, em 2007, os profissionais midiáticos que faziam reportagens sobre o tráfico de drogas foram intimidados e pressionados; em 2008 houve inúmeros casos relacionados ao assédio à imprensa, e a televisão do Estado – RTGB – foi muito tendenciosa em coberturas jornalísticas, com uma atenção especial às atividades do partido no poder – o PAIGC.

Em outra ocasião especial, o relatório do observador especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão manifestou a sua preocupação sobre certos ativistas dos direitos humanos na Guiné:

Le 6 avril 2009, le Rapporteur spécial, conjointement avec le Rapporteur spécial sur l'indépendance des juges et des avocats, la Rapporteuse spéciale sur la situation des défenseurs des droits de l'homme et le Rapporteur spécial sur la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants, a envoyé un appel urgent au Gouvernement sur la situation de Me Luís Vaz Martins, avocat et président de la Ligue des droits de l'homme de Guinée-Bissau, Me Pedro Infanda, avocat et M. Francisco José Fadul, Président de la Cour des Comptes et du parti d'opposition Partido para a democracia Desenvolvimento e Cidadania (PADEC).

Observations

Le Rapporteur spécial regrette, au moment de la finalisation du présent rapport, l'absence de réponse à la communication en date du 6 avril 2009 et celle du 2 août 2007. Il exhorte le Gouvernement à répondre au plus vite aux craintes exprimées dans celles-ci, notamment en fournissant des informations précises sur les enquêtes menées afin de traduire en justice les auteurs des faits et les mesures de protection prises. (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2010, p. 164-165).

Este relator especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão, em 2009, em parceria com o relator especial sobre a independência dos juízes e advogados; o relator especial sobre a situação dos direitos humanos e o relator especial sobre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, encaminhou um apelo urgente ao governo sobre a situação do doutor Luís Vaz Martins, advogado e na época presidente da LGDH da Guiné-Bissau; doutor Pedro Infanda, advogado; e doutor Francisco José Fadul, presidente do Tribunal de Contas e do partido de oposição Partido para a Democracia e Desenvolvimento Cidadania (PADEC) na época.

Essas personalidades, no exercício das suas atividades cívicas, de advocacia e de defesa dos direitos humanos, foram brutalmente espancadas pelo poder público guineense. O governo, sem nenhuma justificação, simplesmente não respondeu, e o Conselho continuou cobrando que o Estado guineense responda o mais rápido possível ao seu apelo, incluindo o fornecimento de informações detalhadas sobre as investigações, a fim de encaminhar à Justiça os principais responsáveis pelas violências às personalidades acima citadas, como também as medidas de proteção adotadas.

Todas essas constatações demonstram o nível da preocupação das principais instituições de defesa dos direitos humanos e suas atuações na Guiné-Bissau, em especial aquelas das quais a Guiné é Estado-parte. O problema principal é que este Estado nunca se preocupou em corresponder com as suas obrigações internacionais, apesar de todos os esforços da comunidade internacional.

12.1.2 Mecanismos convencionais

Muitos dos tratados internacionais dos direitos humanos criaram Comitês competentes para monitorar as suas implementações pelos Estados-partes. Tais Comitês são autorizados para analisar os relatórios submetidos, periodicamente, pelos governos. Como a Guiné aderiu a alguns tratados internacionais de direitos humanos, ela é obrigada a submeter relatórios aos respectivos mecanismos convencionais. Isto vale em relação ao Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Convenção de 1965, em relação ao Comitê contra a Tortura, da Convenção contra a Tortura e outras formas de tratamento degradante, de 1984, ao listar os mais importantes, entre outros. Diante disso, resta destacar as competências do Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por ser um comitê que atua sobre este Pacto que foi aderido pelo Estado da Guiné-Bissau, e que em determinados trechos do seu conteúdo garante a proteção da liberdade de expressão.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) é a instituição que monitora a aplicação e implementação dos direitos humanos contidos no PIDESC. Fiscaliza as formas e os meios pelos quais os Estados-partes estão se comportando em relação à aplicabilidade deste instrumento; a Guiné é um destes Estados, por ser um Estado aderente ao Pacto. De acordo com os termos procedimentais, esse Estado tem a obrigação de emitir relatórios periódicos, o que por enquanto não está acontecendo, como também deve facilitar ao Comitê avaliar e acompanhar as medidas e políticas que estão sendo tomadas para cumprir os conteúdos do Pacto.

Este órgão, em 2008³³, produziu um protocolo com fins de aceitar petições individuais, tudo isso para averiguar se os Estados-partes estão ou não cumprindo os seus deveres, que seriam os de respeitar aos princípios da dignidade da pessoa humana. No que concerne às comunicações interestatais, significa que um Estado-parte pode emitir comunicações junto ao Comitê, acusando outro Estado-parte relativamente às violações dos direitos humanos; já as petições individuais poderão ser feitas por intermédio dos próprios cidadãos internos, ao acharem que houve uma violação dos seus direitos humanos por parte do Estado-parte, mas isso será possível somente após a vigência do protocolo de 2008.

Apesar de a CDESC ter todos esses recursos com fins de promover, proteger e resgatar os direitos humanos, a presente pesquisa não registra nenhum documento ou relatório

³³ Recorde-se que este protocolo ainda não se encontra em vigor devido à falta de assinatura e de adesão dos Estados.

da atuação desse órgão na Guiné-Bissau; nesta ordem seria antecipado comprovar se houve ou não recomendações referentes ao respeito aos princípios dos direitos humanos.

12.2 Mecanismos no sistema africano de direitos humanos

Na África, também, há instituições que monitoram a aplicabilidade da CUA e da CADHP, ou seja, dos direitos e liberdades fundamentais. Como em qualquer dos outros continentes, também existe explícita unanimidade por parte dos Estados africanos quanto à valorização dos direitos humanos, apesar da abundância das violações desses direitos básicos. Em nível da União Africana, apesar de avançar-se em ritmos lentos, encontram-se progressos no que se relaciona ao cumprimento dos conteúdos gravados na CUA e na CADHP; prova disso são os vários protocolos e tratados específicos criados nestes últimos quinze (15) anos, inclusive com a criação da Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Cor.ADH). O ponto problemático desses tratados específicos é o seu devido respeito nos territórios dos Estados-partes, o empenho efetivo pelo respeito às pessoas humanas não está acompanhando o ritmo acelerado da criação das normas regionais.

Quanto às instituições que monitoram a aplicação da CUA e da Carta Política Africana, far-se-á questão de citar as duas maiores delas, os principais órgãos do continente em promoção e defesa dos direitos humanos: a Com.ADHP e a Cor.ADH; esta, por questões estruturais da Tese, será analisada no capítulo posterior. A Guiné, por ser um Estado-membro da UA, tem a obrigação legal de obedecer às recomendações provenientes da Comissão, uma vez que esta Comissão foi criada por intermédio da própria Carta Africana. Quanto à Corte, o Estado em estudo assinou o protocolo em junho de 1998, mas até o presente momento não houve adesão; nessa ordem, os casos de violência nesse Estado não podem ser submetidos, por enquanto, à jurisdição dessa Corte.

12.2.1 Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

A Carta Africana, em seu artigo 30º, instituiu a Com.ADHP. Criada pela Organização da Unidade Africana, está prevista na Parte II, Das Medidas de Salvaguarda, e seria uma instituição incumbida de proteger, promover e resgatar os direitos humanos no

continente. Trata-se de uma instituição supostamente independente, responsável especificamente pela defesa e promoção dos direitos humanos.

Atualmente a sua sede central foi fixada na zona Ocidental da África, em Banjul, capital de Gâmbia. A Comissão conta com 11 integrantes, entre pessoas com reconhecido alto teor de conhecimentos em matéria de direitos humanos e dos povos, sem a exigência de ter necessariamente uma formação acadêmica de base na área jurídica, embora estes sejam privilegiados na escolha dos membros. Ao serem eleitos proferem, em um ato solene, um juramento, comprometendo-se, assim, a exercer a sua missão na base da moralidade, da imparcialidade e da boa-fé. Cada um deles recebe seis (6) anos de mandato, com direito a uma reeleição.

A mais importante Carta do continente, no seu artigo 45, reza o seguinte sobre a missão da Com.DHP³⁴, entre as suas principais tarefas encontram-se: realizar estudos e pesquisas sobre problemas africanos no campo dos direitos humanos, reunindo documentação; preparar informações pertinentes e emitir sugestões e recomendações aos governos; formular e elaborar princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos referentes ao gozo dos direitos humanos e dos povos e às liberdades fundamentais, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos; cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos; interpretar quaisquer disposições da Carta a pedido de qualquer Estado-parte, de uma instituição da UA ou de uma organização africana reconhecida pela UA; executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

³⁴ Artigo 45 - A Comissão tem por missão: 1. Promover os direitos do homem e dos povos e nomeadamente: a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupem dos direitos do homem e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos. b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais. c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos do homem e dos povos. 2. Assegurar a proteção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta. 3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado-Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana. 4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

A partir de 2006, essa Comissão passou a ter também competência para promover ações contra um Estado-parte junto à Cor.ADHP, sendo provocadas ou não por pessoas, associação, sociedade civil ou entidade nacional de defesa de direitos humanos.

A Guiné é um dos poucos Estados africanos que, em toda a sua história, nunca encaminhou o relatório periódico à Comissão Africana. O que comprova que, apesar de ser Estado-parte desta instituição, é um Estado que nunca se preocupou com as suas obrigações em relação àquela instituição. A submissão dos relatórios periódicos é um dever deste Estado, por ser um Estado integrante da UA; estes relatórios são o que indica os avanços e os retrocessos sobre as proteções e promoções dos direitos humanos na Guiné, e é a partir dessas indicações que a Comissão africana estaria em condições de acompanhar, com todas as facilidades, as formas como este país está lidando com os direitos fundamentais da pessoa humana naquele Estado.

Por outro lado, por ser uma instituição que nunca recebeu relatório do Estado da Guiné-Bissau, a Comissão africana, em contrapartida, também nunca chegou a emitir decisões sobre o Estado guineense. Mas, mesmo assim, a Comissão Africana, em 2005, produziu um relatório geral relativo à missão de promoção dos direitos humanos à República da Guiné-Bissau, onde fizeram as seguintes recomendações:

Recommendations

To the Government:

1. The Government of the Republic of Guinea Bissau should fulfil its obligation under Article 62 of the Charter and submit its long overdue initial State Report to the African Commission;
2. The Government of the Republic of Guinea Bissau must, as far as possible, involve all Government Departments with responsibility for the promotion and protection of human rights, opposition parties, NGO's, Civil Society Organisations (CSOs) and the private media in the preparation of the Republic's Reports to be submitted to the African Commission so as to ensure that they are truly reflective of the human rights situation in the country;
3. The Government of the Republic of Guinea Bissau should ratify the Protocol to the African Charter on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights, and the Protocol to the African Charter on the Rights of Women in Africa; [...]
6. The Government of the Republic of Guinea Bissau should outline clear guidelines on access to governmental institutions; It should also strive towards the maintenance of an affective and independent media; [...]
15. The Government of the Republic of Guinea Bissau should ensure increased and equitable participation of women in decision-making process including holding high governmental offices and ministerial positions; [...]

To the Government and Private Media:

25. Both the Government and Private Media should disseminate accurate information and educate the public about human and people' rights, the culture of peace generally and the African Carter on Human and Peoples'

Rights particularly; (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN PEOPLE RIGHTS, 2005).

No seu relatório sobre a Guiné, a Comissão emitiu uma série de recomendações, a primeira das quais diz respeito ao cumprimento do artigo 62³⁵ da CADHP, em apresentar o relatório periódico à Comissão, o que este Estado não está fazendo. Solicitou que o governo adotasse as medidas plausíveis na elaboração dos relatórios que serão encaminhados à Comissão e, para garantir que tais relatórios refletissem as verdadeiras situações dos direitos humanos, a sua elaboração deve aglomerar as instituições governamentais responsáveis pela proteção e promoção dos direitos humanos, os partidos políticos na oposição, ONGs, Organizações da Sociedade Civil, como também a mídia privada.

Pedi também que o Governo ratificasse o Protocolo da Carta Africana, que deu origem à criação da Corte Africana e da Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres. Além disso, estabelecer diretrizes transparentes sobre o acesso a instituições governamentais, como também abrir caminhos para uma mídia efetiva e não dependente. Que as mulheres devem ser beneficiadas por uma cota especial, com fins de dar-lhes uma maior participação no processo de decisão, incluindo altos cargos no governo e assumindo as funções de titulares das pastas ministeriais. Concluiu que o governo e a mídia privada devem disseminar informações e educar o público sobre os seus direitos básicos, sobre a cultura da paz, sobre a CADHP e sobre os direitos humanos. Este relatório demonstrou que a Comissão Africana sempre se preocupou com questões relativas aos respetos dos direitos humanos em toda a África, incluindo a Guiné. Verdade é que, apesar da existência desse sistema africano de defesa e promoção dos direitos humanos, o continente precisa, e muito, de labutar para garantir que as liberdades humanas sejam respeitadas.

13 Interesse político-jurídico dos Estados da comunidade internacional de obrigar um Estado a respeitar a liberdade de expressão como sendo um direito costumeiro

O conteúdo principal da liberdade de expressão faz parte do Direito Internacional Costumeiro e, quanto à liberdade de mídia, há possibilidades reais de ser considerada como tal, mas não é uma tese defendida por uma boa parte da doutrina, por isso não se pode confirmar a sua existência no rol dos direitos vistos como Direito Internacional Costumeiro.

³⁵ Artigo 62º - Cada Estado compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta.

Resta saber, agora, se um Estado-terceiro pode cobrar estas obrigações costumeiras perante a comunidade internacional em casos de tais obrigações serem violadas dentro de um outro Estado e, em caso afirmativo, em que sentido. Relevante neste sentido parece ser o conceito de obrigações *Erga Omnes* para responder a esta indagação.

13.1 Obrigações *Erga Omnes*, o seu conceito e as suas características

Em Latim, o termo *Erga Omnes* significa: “contra todos”, “diante de todos” ou “para todos”, o que, neste contexto, exprime uma regra que seria aplicada para todos os Estados da comunidade internacional. O resgate, a defesa e a promoção dos direitos humanos são deveres não exclusivos dos Estados, mas também da comunidade internacional em geral, e esta tem o direito de cobrar dos Estados o cumprimento de certos princípios fundamentais defendidos pela própria comunidade internacional, ao passo que os Estados têm a obrigação de obedecer e cumprir estes princípios fundamentais protegidos pela comunidade internacional³⁶. Tais princípios, seguramente, são nada mais que os direitos humanos na sua forma genérica, ou seja, na sua generalidade.

A defesa desses princípios fundamentais por parte da comunidade internacional e o zelo para que os Estados respeitem tais princípios são conhecidos, no contexto internacional, como obrigações *Erga Omnes*. Quando nos deparamos com uma obrigação internacional *Erga Omnes*, isto significa que, no contexto internacional, estamos em frente dos sujeitos possuidores de direitos e de deveres, no qual o sujeito comunidade internacional seria possuidor de direitos e o sujeito Estado seria possuidor dos deveres. Nessa ordem, este tem a obrigação de satisfazer às pretensões daquele, que seriam a proteção dos princípios da própria comunidade internacional. Assim, todos os Estados-partes da comunidade internacional têm possibilidades ou interesses em agir perante a comunidade internacional contra ou sobre um Estado infrator, exigindo-lhe o respeito à dignidade da pessoa humana, inclusive o de liberdade de expressão.

O seu conceito vinha sendo, há muito tempo, objeto de muita dubiedade entre as relações dos Estados, até que, nos anos 1970, a CIJ proferiu jurisprudência, originadas de vários casos julgados, que acabou decifrando as obrigações interestatais comuns, oriundas das

³⁶ Apesar de ser uma tese polémica entre os próprios estudiosos de Direito Internacional, a doutrina dominante defende que: é lícito inclusive o uso de represálias em caso de descumprimento desses valores e/ou princípios fundamentais pela comunidade internacional.

relações diplomáticas bilaterais e multilaterais entre os Estados – estas são conhecidas como obrigações *Erga Omnes inter partes* –, com as obrigações de um Estado perante a comunidade internacional – serão estes o conceito e as características de obrigações *Erga Omnes* de que se tratará neste item.

Essa jurisprudência da CIJ reiterou que, segundo Ramos (2005, p. 73): *apenas as obrigações que protegessem valores essenciais para toda comunidade internacional poderiam ser consideradas obrigações Erga Omnes. A Corte reconheceu que todos os Estados da Comunidade Internacional têm interesse jurídico de exigir o cumprimento de tais obrigações.* Estas obrigações exigem que todos os Estados do mundo – não somente os que compõem formalmente a comunidade internacional – zelem veementemente em prol do respeito aos direitos humanos em qualquer parte do universo onde o indivíduo humano se encontra. No caso de qualquer Estado violar esses princípios essenciais, automaticamente qualquer Estado ou a própria comunidade internacional estariam juridicamente interessados em obrigar o Estado violador à imediata reparação desses princípios violados.

Independentemente dos interesses dos Estados que compõem a comunidade internacional em ver a afirmação desses princípios essenciais no âmbito internacional como sendo características primárias das obrigações *Erga Omnes*, as características secundárias seriam a concretização ou a aplicação das normas protetoras dos direitos e liberdades fundamentais para todas as pessoas humanas em todo o mundo, sem distinção de qualquer natureza ou de condição social e econômica. Recorde-se que o DIP tem como um dos seus principais sujeitos “o indivíduo humano”, tentando proteger os direitos básicos destes a qualquer custo, independentemente do território onde se encontrem.

13.2 Consequências jurídicas de obrigações *Erga Omnes*

Como qualquer outro instituto jurídico, as obrigações *Erga Omnes* também apresentam as suas consequências; resta saber de que forma e como tais consequências poderiam ser aplicadas se aqueles princípios essenciais forem agredidos. Neste aspecto, Ramos, para tentar responder a essa questão, começa por trazer outras questões mais detalhadas sobre o assunto:

Por exemplo, qual deve ser a reação de um Estado face às violações maciças e graves do direito à vida em outro Estado? Há, é claro, violação de obrigação *erga omnes*, mas qual deve ser a reação *lícita* do Estado-terceiro? Deve utilizar sanções *unilaterais*? Deve processar o Estado perante a Corte

Internacional de Justiça? Tem o *dever* de não-aceitar tais violações. (RAMOS, 2005, p. 74).

Segundo Ramos, no caso do Timor Oriental (1995), a CIJ fez questão de responder a tais indagações, quando veementemente declarou que, no caso em que o Estado transgressor não reconhecesse a jurisdição da Corte, mesmo se fosse uma transgressão a obrigações *Erga Omnes*, esta não teria como aceitar as petições iniciais contra tal Estado.

Frente a esse caso citado por Ramos, em que se abordam as questões de obrigações *Erga Omnes*, no qual houve uma violação severa dos direitos humanos, entende-se que: agindo legalmente, nenhum Estado-terceiro teria o direito de recorrer a penas unilaterais como sendo a única saída para a resolução do problema; quanto ao ingresso de uma petição inicial desse Estado-terceiro junto à CIJ, só teria base se o Estado violador ratificou ou aderiu ao protocolo que deu origem à Corte; caso contrário, essa instituição não teria como aceitar essa petição para posterior julgamento; por último, o dever de não aceitar tais violações é uma obrigação *Ex Iure* inquestionável de qualquer Estado, com base nos princípios gerais do DIP, uma vez que este tem o indivíduo humano como sendo um dos seus sujeitos e procura protegê-lo, implacavelmente, onde quer que se encontre.

A nosso ver, nesse caso, o procedimento correto seria o seguinte: o Estado-terceiro deveria entrar formalmente com um requerimento ou liminar junto à comunidade internacional, pedindo ou exigindo a resolução imediata do caso, e com as devidas reparações e sanções do Estado agressor, no limite da lei.

Não obstante, é quase unanimidade que, na atualidade, um dos propósitos do DIP seria a defesa e a promoção dos direitos humanos; prova disso seria a elaboração reiterada dos Pactos, dos Acordos, das Convenções e dos Tratados em favor do respeito à pessoa humana, com os seus meios fortes de fiscalização e de monitoramento em todo o planeta. Devido a isso, seria frustrante alegar ou recorrer ao princípio de soberania para se defender dos comportamentos violentos em matéria dos direitos humanos, como também persistir na tese de que a atuação da comunidade internacional sobre o caso seria uma afronta à soberania nacional desse Estado violador.

De forma geral, no nível em que se encontram as obrigações no contexto internacional hoje, não haveria como justificar a não aceitação dessas obrigações *Erga Omnes* na base do princípio da soberania nacional; essa ideia já foi ultrapassada há muito tempo e ninguém discute mais a não intervenção da comunidade internacional dentro de um Estado quando o assunto se relaciona aos ataques contra os direitos básicos das pessoas.

13.3 Controvérsia sobre obrigações *Erga Omnes* decorrentes da liberdade de expressão

Existem muitas controvérsias quanto a esses princípios essenciais que constituem as obrigações *Erga Omnes*: alguns defendem que todas as normas internacionais em defesa dos direitos humanos constituem tais valores e/ou princípios, ao passo que outros defendem o contrário, alegando que somente certas normas internacionais devem ser consideradas como tal. Esta última tese foi a posição da CIJ; essa Corte chegou a esse entendimento, justamente, no caso *Barcelona Traction*³⁷, quando defendeu que as obrigações *Erga Omnes* tiveram a sua origem no Direito Internacional Contemporâneo, que se baseia, na maioria das vezes, no respeito incessante aos direitos e liberdades do indivíduo humano.

As normas que zelam pelo respeito a esses incessantes direitos e liberdades do indivíduo humano fazem parte do sistema internacional de defesa e promoção dos direitos humanos, vistos como universais. Nesse caso de *Barcelona Traction*, a CIJ introduziu uma diferença no instituto dos direitos humanos, alegando que existem as diferenças entre direitos humanos fundamentais e direitos humanos em geral, ou seja, existem direitos humanos fundamentais e direitos humanos não fundamentais, de modo que somente os fundamentais têm a força vinculante de obrigações *Erga Omnes*.

Para a CIJ, as obrigações *Erga Omnes* costumeiras seriam as provenientes das normas e princípios concernentes aos direitos mais básicos da pessoa humana. Ora, essa diferença dos direitos humanos fundamentais para com os direitos humanos não fundamentais, alegada pela Corte, vinha ganhando muita força no cenário da comunidade internacional, mas deixou de ser útil nessa comunidade a partir de 1993, com a realização da II Conferência Mundial dos Direitos Humanos em junho daquele ano em Viena, quando foram perfilhados a Declaração e o Programa de Ação de Viena.

Na verdade, a DUDH e a I Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Teerã em 1968, concluíram a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, mas essa tese era vista mais no contexto dos direitos Cíveis e Sociais, não muito no contexto da divisão entre os direitos humanos fundamentais e os direitos humanos em geral, como muitos pensam.

³⁷ Este é um caso julgado em 1964 pela CIJ, em que o governo da Bélgica pediu a reparação de danos sofridos por ela, decorrentes da má conduta de várias instituições da Espanha.

Foi na II Conferência Mundial dos Direitos Humanos que essa interpretação veio a ser alargada também no sentido da não validação da interpretação dada pela CIJ, no que concerne à divisão dos direitos humanos em direitos humanos fundamentais e direitos humanos em geral. A partir dessa Conferência foi, claramente, definido que a matéria dos direitos humanos deve juridicamente ser defendida e promovida de uma forma igualitária, indivisível, devendo-se considerá-los, ao mesmo tempo, interdependentes. Neste sentido, não existem os direitos humanos fundamentais e não fundamentais, somente existem os direitos humanos, os quais, imperativamente, devem ser protegidos e promovidos por todos e para todos, em prol de um mundo cada vez mais justo e pacífico, onde todos os seres humanos tenham direito a uma vida digna, livre, igual e solidária.

É praticamente consensual que, em tudo que se relaciona com questões de defesa e promoção dos direitos humanos, seria contraditório fazer uma divisão dentro do seu conteúdo, uma vez que são direitos indivisíveis e indispensáveis na sua totalidade para uma vida digna de todos os indivíduos humanos, sendo impossível defender mais determinados conteúdos dos direitos humanos e menos os outros. A Declaração e o Programa de Ação produzidos nessa II Conferência fizeram questão de esclarecer explicitamente que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, inter-dependentes e inter-relacionados. ³⁸A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase [...] A Conferência Mundial sobre direitos humanos reafirma a importância de se garantir universalidade, objetividade e não-seletividade na consideração de questões relativas aos direitos humanos. (ALVES, 2007, p. 153, 162).

O Con.DH, ao lembrar que a liberdade de expressão é um importante indicador para a proteção de outros direitos humanos, também teve o mesmo posicionamento em relação à universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. Essa posição foi reconfirmada na sua resolução aprovada no 12º período de sessão; nesse sentido veja-se:

Considerando también que el ejercicio efectivo del derecho a la libertad de opinión y de expresión es un importante indicador del grado de protección de otros derechos humanos y libertades, teniendo presente que todos los derechos humanos son universales, indivisibles e interdependientes y están relacionados entre si. (CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, 2009, p. 1).

Trazendo essas justificativas, torna-se inquestionável a tese que garante a não validade da divisão dos direitos humanos em direitos humanos fundamentais e direitos

³⁸ Grifo nosso.

humanos comuns. Uma vez que a própria comunidade internacional já proferiu entendimento, na citada Declaração e Programa de Ação, de que os direitos humanos devem ser tratados em todo o globo de uma forma equitativa, ou seja, imparcial, na base da igualdade, com o mesmo destaque e que, ao levá-los em consideração, não será permitida a diferenciação e muito menos um critério de escolha entre tais direitos.

Quando se fala da indivisibilidade, de interdependência e da igualdade dos direitos humanos, seria bom não interpretá-los somente na vertente horizontal, ou seja, da indivisibilidade, interdependência e igualdade entre os direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais, mas também deveria interpretá-los na vertente vertical, segundo a qual todos os direitos humanos se encontram no mesmo patamar, na mesma categoria e nível, não havendo hierarquia entre tais direitos, não existindo privilégios entre os direitos humanos. A teoria que alegou a divisão entre tais direitos não tem consistência, uma vez que todos os direitos humanos são fundamentais à dignidade da pessoa humana.

Apesar de todas essas controvérsias existentes, não há discussão quanto à interpretação da liberdade de expressão como uma norma integrante dos princípios essenciais que constituem obrigações *Erga Omnes*, inclusive essa tese é confirmada por Tans:

[...] among the candidates most likely to have acquired *erga omnes* status. By way of example, suffice to mention other human rights, such as the right to life, fair trial guarantees, freedom of expression, or the freedom from arbitrary detention. (TAMS, 2005, p. 233).

Segundo este autor, outros direitos humanos, tais como o direito à vida, garantias de um julgamento justo, liberdade de expressão, entre outros, encontram-se entre os prováveis candidatos a adquirir o estatuto de obrigações *Erga Omnes*. Então, mesmo se tivesse prevalecido até hoje a tese da CIJ sobre obrigações *Erga Omnes*, a liberdade de expressão estaria entre tais direitos humanos fundamentais defendidos por essa Corte.

Entende-se que: qualquer que seja o instituto de direitos humanos – inclusive o de liberdade de expressão e de mídia –, está em uma situação de igualdade com os demais e, portanto, devem ser objetos de obrigações *Erga Omnes*, sem nenhum tipo de restrição. Nessa ordem, sendo a Guiné-Bissau um Estado integrante da comunidade internacional, em casos de ataques sobre os direitos humanos – inclusive das liberdades em estudo –, pode infalivelmente ser objeto de uma petição inicial de um Estado-terceiro perante a comunidade internacional, com fins de obrigar esta a determinar à Guiné cessar e corrigir as violações praticadas, da mesma forma que a Guiné poderia tomar essa iniciativa em relação a outros Estados.

CAPÍTULO V

NECESSIDADE DA INCLUSÃO DOS CRIMES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES SOB A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

14 Primeiras linhas

Somente a título ilustrativo, para ver o quanto a questão alusiva à liberdade de expressão – em especial a de comunicação social – é muito preocupante e merece uma atenção redobrada por parte das instituições internacionais dos direitos humanos, a ONU escolheu o dia 2 de novembro como data internacional comemorativa pelo fim da impunidade dos crimes praticados contra os profissionais de comunicação social; a ideia seria de intensificar ainda mais o combate contra os crimes praticados contra jornalistas em todo o mundo, pelo fato de estes constituírem um setor da sociedade indispensável à democracia, à informação da sociedade e à construção da paz no mundo. No seu discurso comemorativo alusivo a esta data, em 2014, o secretário geral da ONU, Ban Ki-moon, proferiu a seguinte mensagem:

Durante la última década, más de 700 periodistas han sido asesinados por cumplir con su tarea de informar al público. Es preocupante que tan sólo el 10 por ciento de estos crímenes haya concluido con una condena. La impunidad envalentona a los criminales y al mismo tiempo tiene un efecto aterrador sobre toda la sociedad, en particular, sobre los propios periodistas. La impunidad conduce a más violencia, y se establece así un círculo vicioso (ONU. Día Internacional para poner fin a la impunidad de los crímenes contra periodistas, 2 de noviembre).

O atual responsável máximo da ONU, nessa sua comunicação oral, informou que, nestes últimos 10 anos, mais de 700 profissionais de comunicação social foram mortos no exercício das suas funções em todo o mundo, e o pior ainda é que somente 10% desses casos tiveram um processo concluído com uma condenação, ou seja, em outras palavras, praticamente, de cada 10 atos de violência ocorridos no mundo contra os jornalistas, 9 deles não foram punidos. Para Ban Ki-moon, essas estatísticas sobre a impunidade acabam dando ainda mais um incentivo aos criminosos nos seus ataques aos jornalistas e, além disso, acabam tendo um resultado negativo perante a sociedade.

O Homem dos direitos humanos é uma *pessoa*. “Todo o homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”, proclama a Declaração Universal de 1948 (art. 6) (SUPIOT, 2007, p. 236). Isso é o que dá todo o fundamento à nossa

defesa da inclusão das violações a certas liberdades públicas nos crimes sob a competência do TPI. No próximo item, apresentar-se-á uma abordagem sucinta sobre a Corte Africana dos Direitos Humanos. Em termos lógicos, o Estado é uma instituição do direito que deveria proteger os direitos fundamentais dos indivíduos humanos, mas acontece o contrário: na maior parte do mundo, o próprio Estado foi considerado como a instituição que mais viola os direitos fundamentais dos seus cidadãos, e é por razões como essa que se deu origem aos tribunais regionais e internacional, com o intuito de procurar ao máximo possível o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo um valor jurídico acima de todos os valores.

15 Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Por sugestão da Cimeira da UA para atender à demanda do continente, a UA criou um protocolo adicional à Cor.ADHP, que originou a criação da Cor.ADHP. Dessa forma, em 09 de junho de 1998, em Ouagadougou, capital de Burkina Faso, o referido protocolo foi aprovado e aberto à assinatura, sendo o documento assinado somente por alguns Estados-membros da UA. Em decorrência da não assinatura do respectivo protocolo por parte de certos Estados, oficialmente, a Cor.DHP da África somente veio a ser efetivamente criada oito anos depois da adoção do protocolo, em janeiro de 2006. Essa Corte encontra-se, ainda, em processo de consolidação e amadurecimento. Logo no seu prefácio, o protocolo reitera que a Carta Africana adota a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz e a dignidade da pessoa humana como essenciais à solidificação das vontades legítimas dos povos da África.

Funcionou provisoriamente em Adis Abeba, capital de Etiópia; após um ano do seu funcionamento, em agosto de 2007, teve a sua sede fixada definitivamente em Arusha, capital da Tanzânia. Na sua totalidade, integram-na 11 magistrados; somente o presidente da Corte é obrigado a ter residência fixa na sede da Corte, os outros magistrados não se fixam permanentemente na sede, fazendo isso temporariamente. De acordo com o artigo 3^o³⁹, a jurisdição dessa Corte atinge todas as matérias relacionadas com as questões dos direitos humanos; isto quer dizer que a Corte tem o direito de interpretar e aplicar todos os

³⁹ Artigo 3 (**Jurisdição**) 1. A jurisdição do Tribunal estender-se-á a todos os casos e disputas que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos ratificados pelos Estados em questão. 2. No caso de uma disputa relativa à jurisdição do Tribunal, o Tribunal deverá decidir.

instrumentos de proteção e promoção dos direitos e liberdades fundamentais criados e reconhecidos pela UA e ratificados pelos Estados-partes no litígio.

Formalmente, de acordo com o protocolo que deu origem à Corte, esta tem competência para julgar todos os casos relacionados à violação dos direitos humanos e dos povos protegidos pela Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, como também por outros instrumentos jurídicos africanos reconhecidos pelos Estados-partes. Tem também o poder de emitir pareceres consultivos; com base no artigo 4^o⁴⁰, a Corte pode emitir consultas quando for solicitada por parte de qualquer Estado que compõe a UA, incluindo a Guiné-Bissau, ou qualquer organização africana reconhecida pela UA. O conteúdo do parecer pode envolver assuntos conexos com a Carta Africana, como também com outros instrumentos jurídicos de direitos humanos de relevância ao continente. Estas são as instituições que podem acionar a Corte⁴¹; além da Com.ADHP e dos Estados-partes, também podem propor ações perante a Corte Africana as Instituições Intergovernamentais Africanas, sendo estas, em primeiro plano, as partes legitimadas para acionar aquela Corte, mas nada impede que as Organizações Não Governamentais recebam autorização da Corte para trabalhar junto com a Com.ADHP para procurar a justiça perante a Corte Africana, e, em determinadas condições, a própria Corte também pode receber as queixas individuais da vítima e/ou dos seus representantes legais.

Constata-se que no sistema africano, comparado a outros sistemas, há um repertório bem mais amplo dos atores de direito que podem mobilizar uma queixa junto à Corte. Quanto à Comissão, ao receber uma comunicação por escrito sobre as violações dos direitos humanos que não seja simplesmente arquivada, ela deverá fazer questão de resolver o caso amistosamente. Se não chegar a um consenso a fim de solucionar o problema, deverá ser submetido à Corte, para que esta possa julgá-lo. A decisão da Corte é revestida da qualidade

⁴⁰ Artigo 4 (**Pareceres Consultivos**) 1. A pedido de um Estado-Membro da OUA, de quaisquer dos seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela OUA, o Tribunal poderá dar o seu parecer sobre qualquer questão jurídica relacionada com a Carta ou com quaisquer outros instrumentos relevantes dos Direitos Humanos, conquanto a questão sujeita a parecer não esteja relacionada com uma questão em análise por parte da Comissão. 2. O Tribunal deverá apresentar razões para os seus pareceres consultivos, conquanto cada juiz tenha direito a apresentar um parecer separado ou divergente.

⁴¹ Artigo 5 (**Acesso ao Tribunal**) 1. As seguintes entidades terão direito a apresentar casos ao Tribunal: (a) A Comissão; (b) O Estado-Parte que apresentou queixa à Comissão; (c) O Estado-Parte contra o qual foi apresentada a queixa à Comissão; (d) O Estado-Parte cujo cidadão seja vítima de uma violação dos Direitos Humanos; (e) Organizações Intergovernamentais Africanas. 2. Quando um Estado-Parte tem interesses num caso, aquele poderá apresentar um pedido ao Tribunal para que seja autorizado a juntar-se-lhe. 3. O Tribunal poderá conceder a organizações não-governamentais (ONG) relevantes o estatuto de observador perante a Comissão e poderá dar autorização a indivíduos para que instaurem casos directamente perante o Tribunal, em concordância com o Artigo 34(6) deste Protocolo.

de coisa julgada definitiva, como estabelece o artigo 30 do Protocolo, e o acompanhamento de sua execução é confiado ao Comitê de Ministros da União Africana, nos termos do artigo 29.2 do mesmo Protocolo.

O Estado objeto do presente estudo não ratificou o protocolo que deu origem à Cor.ADHP. O que acabaria, infelizmente, impossibilitando que essa instituição africana analisasse casos de violência em matérias dos direitos humanos daquele Estado. Dentre os Estados integrados à UA, uma boa parte ainda não ratificou o protocolo. Sobre a ratificação desse protocolo que deu origem à Cor.ADHP, na entrevista que tivemos com o doutor Alfredo Cristovão Gomes Lopes, Diretor Geral de Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério de Negócios Estrangeiros, ele nos diz o seguinte: *Guiné assinou em 9 de junho 1998, mas não ratificou, mas vamos pedir a representação de União Africana aqui em Bissau para nos arranjar o texto para podermos desencadear ao procedimento de ratificação (ALFREDO CRISTOVÃO GOMES LOPES, DIRETOR GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TRATADOS DO MINISTÉRIO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS; ENTREVISTA CONCEDIDA EM JANEIRO DE 2014).*

Este nos garantiu que, ainda naquele governo de transição (2012 a 2014.1), seriam tomadas as medidas necessárias, priorizando assim o processo de ratificação do instrumento que deu origem à Corte, isto é, a Guiné será em breve parte integrante da Cor.ADHP, uma vez que é comum que a Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau aprove os instrumentos internacionais encaminhados pelo executivo. E, sobre a importância da ratificação desse protocolo, um dos Juízes Conselheiros do STJ, ao ser questionado se entende que a ratificação do tratado que deu origem à Cor.ADHP poderia melhorar a justiça na Guiné, teve o seguinte posicionamento:

O alargamento das instituições é sempre bem-vinda, isso porque o nosso Estado, quando tem um compromisso internacional, deve-se cumprir, deve-se obedecer e deve-se incorporar todas as decisões das instâncias africanas dentro do nosso ordenamento jurídico, por forma a permitir que os direitos lesados pelos nossos cidadãos tenham uma demanda junto das instituições africanas de proteção dos direitos humanos, porque, senão, se o Estado for um Estado frágil, talvez a única forma de recorrer e salvaguardar os interesses dos cidadãos é a Corte Africana. Isso seria uma válvula de escape para que o Estado não seja um Estado infrator em termos de proteção dos direitos humanos (OSÍRIS FRANCISCO PINA FERREIRA, JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CONCEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014).

Este magistrado judicial do STJ guineense compartilhou a ideia de que aquele Estado deveria aderir à Cor.ADHP, uma vez que o reconhecimento da jurisdição desta Corte por parte da Guiné poderia trazer efeitos positivos para toda a sociedade guineense, pelo simples fato de ser uma das saídas plausíveis à implementação do respeito aos direitos humanos naquele país.

Voltando um pouco atrás, percebe-se que, levando em consideração tantos problemas de violações de direitos humanos que afetam toda a África e especificamente aos países que ratificaram o protocolo da Corte, os juízes que compõem este órgão regional de justiça são muito poucos para efetivamente estar à altura de atender às demandas que deveriam ser submetidas a esta Corte, aliás, deve-se lembrar que um dos principais problemas enfrentados por esta Corte é o ingresso de casos junto à sua jurisdição, pois desde a sua implementação tem recebido poucos casos de ataques aos direitos humanos, levando em consideração proporcionalmente a grande quantidade de violações que acontecem naquele continente, em especial nos próprios países que ratificaram o protocolo. Dentre todas as Cortes continentais dos direitos humanos, esta é a mais ineficiente de todas, o que se deve muito ao atual quadro político vivido naquele continente, em que muitos não reconhecem a jurisdição da Corte e os que reconhecem dão pouca contribuição para que seja uma verdadeira Corte dos Direitos Humanos.

16 Corte Internacional de Justiça e as suas competências formais e materiais

A CIJ, na realidade, por não ser um tribunal de direitos humanos, não deveria decidir questões ligadas a tais direitos; esta Corte de justiça tem competência somente para julgar e decidir casos que envolvem litígios entre Estados, apesar de às vezes ser acionada também para interpretar as convenções internacionais dos direitos humanos, mas isso acontece com menos frequência. Com a sua sede em Haia, Holanda, foi instalada em 1946, sendo contemporânea da extinta Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), onde o grande jurista brasileiro Rui Barbosa fazia parte dos pares que compõem esta Corte. Suprimida a CPJI pelas potências vencedoras da II Grande Guerra Mundial, todas as suas competências foram similarmente atribuídas à nova Corte surgida na época – a CIJ –, movida por um novo Estatuto, conhecido como Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que, no seu artigo 36⁴²,

⁴² Artigo 36 - A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como

determina que aquela instituição da ONU tem competência para decidir todos os conflitos que os Estados-partes a encaminhem e competência também sobre todas as questões conhecidas na Carta da ONU e nos tratados e convenções internacionais. O artigo citado, ao falar ainda sobre as competências dessa Corte, determina que ela tem o poder de decidir questões tais como a interpretação dos tratados; de emitir parecer interpretativo sobre qualquer assunto de direito internacional; sobre atos que constituem violação de compromissos internacionais e sobre as formas como reparar as rupturas de um compromisso internacional por parte de um Estado-parte.

A CIJ é a instituição judicial da ONU em nível internacional com competência para decidir todas as contendas encaminhadas para ser julgadas, e tais decisões devem ser *a priori* de acordo com a Carta das Nações Unidas, como também das outras convenções e tratados internacionais. Este órgão de justiça internacional, devido às suas limitações legais, é muito tênue quanto à responsabilização dos Estados-partes relativa à violação dos direitos humanos. Essas limitações legais se resumem na sua atuação, segundo a qual, nas suas decisões contenciosas, somente os Estados podem fazer parte do processo, ou seja, os indivíduos humanos não têm esse *status*, o que acaba comprovando a sua vulnerabilidade quando o assunto é a concretização da justiça dos direitos humanos. Sobre o assunto, André Ramos faz uma ressalva em que lembra que: *A reforma do artigo 34.1 possibilitaria que os particulares pudessem apresentar petições contra Estados por violações de direitos humanos. Ou mesmo que organismos internacionais pertencentes à ONU, tal qual o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos passam apresentar petições contra Estados violadores de direitos humanos* (RAMOS, 2012. p. 91). Essa citação do professor André Ramos já vinha sendo defendida por muitos internacionalistas há décadas, mas somos da opinião de que poderia trazer grandes obstáculos à concretização dos propósitos dos direitos humanos, uma

obrigatória, ipso facto e sem acordos especiais, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional. As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por prazo determinado. Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte. Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

vez que poderia sobrecarregar aquela instituição de justiça nas suas tarefas, e isso consequentemente traria problemas de morosidade nas resoluções de casos, o que poderia afogar ainda mais a materialização dos direitos humanos.

Já houve casos em que essa Corte determinou sentenças em questões de violações dos direitos humanos, e emitiu decisões invocando as Convenções e Tratados internacionais. A história da CIJ, em termos fáticos, nos demonstrou que há uma série de casos sobre ataques aos direitos humanos deliberados por essa Corte Internacional, citar-se-ão alguns deles:

A Corte Internacional de Justiça apreciou, em sede consultiva, a obrigação da África do Sul de respeitar os direitos humanos estabelecidos pela Carta da ONU. Com efeito, no Parecer Consultivo de 21 de junho 1971 relativo às consequências jurídicas para os Estados da contínua presença da África do Sul na Namíbia - Sudeste Africano, a Corte Internacional de Justiça estabeleceu que a África do Sul, como antiga mandatária, havia se comprometido a observar e respeitar, em um território com estatuto internacional, os direitos humanos sem distinção de raça. O estabelecimento de *apartheid* por aquele país constituiu uma violação de direitos humanos protegidos pelos princípios da Carta da ONU (RAMOS, 2012. p. 96).

Em 1996, a Corte defendeu que a proteção conferida pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos não cessa durante o tempo de guerra. Porém, as violações à vida e à integridade física durante um conflito armado devem ser apreciadas pelo *Direito Humanitário*, por ser o direito dos conflitos armados uma *lex specialis* às normas gerais dos direitos humanos (RAMOS, 2012. p. 97).

Em 2004, houve intensa discussão sobre os direitos humanos do povo palestino nos territórios ocupados por Israel, nos quais foi construída parte substancial de muro como se fosse território israelense. A Corte decidiu que houve violação da liberdade de circulação, do direito ao trabalho, saúde, educação e de um padrão adequado de vida, proclamados nos dois Pactos Internacionais de direitos humanos da ONU e na Convenção sobre os Direitos das Crianças. A Corte ainda fez referência ao *Direito Humanitário* e lembrou que as Convenções de Genebra devem ser cumpridas por Israel (RAMOS, 2012. p. 97-98).

Tais citações demonstram, de forma progressiva, que cada vez mais essa Corte vem ampliando a sua competência jurisdicional e espalhando-a aos direitos humanos, emitindo assim pareceres e exigindo dos Estados que respeitem os direitos humanos, mas é preciso lembrar que essa competência foi deslocada para essa Corte porque não havia alternativas judicialmente internacionais ao assunto, pois, via de regra, esta Corte não tem competência expressa para decidir casos extremamente ligados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Apesar da existência de casos sobre os direitos humanos onde a CIJ já tomou as suas decisões, nós entendemos que sempre há muito que se desejar dessa Corte sobre os assuntos referentes aos direitos humanos, pelo simples fato de a própria vítima não poder ser

parte ativa perante juízo, para assim descrever presencialmente os momentos difíceis de angústia vividos na altura da violação dos seus direitos fundamentais, o que possibilitaria à Corte sentir de perto o quanto é amargo ver uma pessoa vítima descrevendo as histórias de violências sofridas.

Vê-se muita incerteza da CIJ para a resolução de casos envolvendo direitos humanos; por um lado, se em termos lógicos e concretos ter-se-ão os Estados como sendo um dos principais e potenciais violadores dos direitos humanos e estes podem ser sujeitos à jurisdição da Corte somente se for um Estado-parte, por outro lado, se somente tais Estados podem ser titulares de ações perante aquela Corte, onde os indivíduos humanos vitimados serão vistos apenas como um mero objeto da ação litigiosa, sem nenhuma ambiguidade, há evidências claras de que haverá muitos obstáculos à realização da justiça nessa ação litigiosa.

Chega-se à conclusão de que, qualquer que seja a ação envolvendo violação dos direitos humanos em que a vítima, ou seu representante legal ou familiar, ou organizações internacionais e nacionais e/ou sociedade civil não podem ingressar com ação perante um tribunal para pedir a justiça, obviamente há uma grande margem de possíveis indícios de a própria Corte falhar na concretização da justiça naquele caso concreto. Fabián Salvioli, ao ser citado por André Ramos, defende que: *A legitimação ativa do indivíduo perante as jurisdições internacionais, em particular perante os tribunais dos direitos humanos, é um passo necessário para garantir a eficácia de qualquer sistema de proteção* (RAMOS, 2012, p. 93).

17 Tribunal Penal Internacional e as suas competências formais e materiais

O TPI move-se através do direito penal internacional, como também do direito internacional penal. O primeiro tem como conteúdo aquelas normas penais internacionais que disciplinam comportamentos vistos como malignos, que causam choques não somente no território da sua consumação, mas fora dele também. Já o segundo tem como conteúdo aquelas normas penais internacionais que atingem os valores fundamentais à comunidade internacional, mesmo que a violação desses valores tenha sido consumada somente dentro de um determinado território, por exemplo, o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e os crimes de agressões. Ressalte-se que o TPI, *a priori*, tem competência para atuar especificamente nos casos disciplinados pelo direito internacional penal, mas, de uma

forma genérica, nada impede que a sua atuação seja também nos casos disciplinados pelo direito penal internacional. No dizer de André Ramos:

Por Direito Penal Internacional entendo o conjunto de normas internacionais (em geral, tratados) que regula penalmente condutas nocivas de impacto transfronteiriço, apelando para a cooperação jurídica internacional em matéria penal. Já o Direito Internacional Penal consiste no conjunto de normas internacionais (consuetudinárias e convencionais) que regula penalmente condutas que afetam valores essenciais para a comunidade internacional, mesmo sem nenhum impacto transfronteiriço (genocídio em uma região interna ao Estado, por exemplo). Por isso, é possível denominar tais crimes de *crimes internacionais em sentido estrito* ou ainda *crimes de "jus cogens"*, uma vez que regulam crimes que afetam os valores essenciais (*jus cogens*) e que interessam não a um Estado ou grupo de Estados, mas toda a coletividade internacional. São crimes internacionais em sentido estrito o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o crime de agressão (RAMOS, 2012. p. 267).

Há pouco, havíamos afirmado que a competência do TPI não se resume exclusivamente aos crimes ligados ao direito internacional penal, mas também, de modo geral, a sua competência se alarga indiretamente aos crimes previstos no direito penal internacional, pelo fato de muitos tratados internacionais garantirem a proteção e promoção dos direitos assegurados nos crimes contra a humanidade e nos crimes de guerra também.

O seu Estatuto foi adotado em 1998, mas começou a vigorar no contexto internacional somente em julho de 2002; na atualidade tem cerca de 122 Estados-partes, a Guiné-Bissau não é um deles, mas isso não implica que este Estado ou seus cidadãos não possam ser submetidos à jurisdição dessa Corte Penal, caso haja necessidade. O Estatuto de Roma determina que os Estados têm a obrigação de punir, na forma da lei, os delitos de caráter internacional que constituem uma afronta ao direito internacional dos direitos humanos. Têm a sua soberania internacional por ser uma instituição autônoma de qualquer outra instituição internacional, inclusive da ONU, mas não deixam de colaborar com a própria ONU, acatando os conselhos e recomendações advindas de Conselho de Segurança desta.

Percebe-se que somente as garantias formais e os mecanismos de proteção existentes atualmente não bastam e às vezes são muitos falhos, e também, pela importância que a liberdade de expressão tem em uma democracia e na configuração do princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se que a liberdade de expressão merece ser objeto de mais preocupação perante a comunidade internacional e, conseqüentemente, ter uma proteção mais efetiva ainda.

Assim sendo, essa proteção mais efetiva seria a sua inclusão no rol dos crimes de competência do TPI, quando a violação a tal liberdade ocorre em caráter sistemático por parte

de poder público. Essa tese tem muita consistência e ajudaria, uma vez que faria com que muitos dos potenciais violadores dos direitos humanos, e em especial da liberdade de expressão, temessem e compreendessem o quanto são graves e indignos os ataques violentos à liberdade de expressão, recordando que, nesse sentido, a liberdade de comunicação social estaria inclusa, pois, via de regra, esta seria uma espécie e forma de manifestar a liberdade de expressão.

Nos artigos 5º a 8º do Estatuto do TPI⁴³, está exposto o rol dos crimes sob a competência deste tribunal, e faremos breves comentários sobre tais crimes. Na sequência,

⁴³ Artigo 5º (**Crimes da Competência do Tribunal**) 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. Artigo 6º (**Crime de Genocídio**) Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. Artigo 7º (**Crimes contra a Humanidade**) 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. 2. Para efeitos do parágrafo 1º: a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política; b) O “extermínio” compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população; c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; d) Por “deportação ou transferência à força de uma população” entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional; e) Por “tortura” entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas; f) Por “gravidez à força” entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez; g) Por “perseguição” entende-se a privação

intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa; h) Por “crime de *apartheid*” entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime; i) Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo. 3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo “gênero” abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado. Artigo 8º **(Crimes de Guerra)** 1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes. 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”: a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: i) Homicídio doloso; ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; viii) Tomada de reféns; b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares; iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados; iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares; vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido; vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves; viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território; ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde; xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo; xii) Declarar que não será dado quartel; xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra; xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga; xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra; xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto; xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas; xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo; xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui

incisões; xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123; xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra; xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares; xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional; xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra; xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades; c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo: i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura; ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; iii) A tomada de reféns; iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis. d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional; iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis; iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto; vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra; vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades; viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas; ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante; x) Declarar que não será dado quartel; xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo; xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam; f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos. 3. O disposto nas alíneas c) e e) do

defenderemos o que justifica a inclusão dos crimes sistemáticos contra essa liberdade fundamental dentro desse rol. O artigo 5º traz o rol dos crimes sob a competência desse tribunal; já os artigos 6º, 7º e 8º trazem os conteúdos extensivos que abrangem tais crimes. Mas, de uma forma genérica, este tribunal tem competência para decidir casos relacionados com: a) crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) crime de agressão.

Entende-se por crime de genocídio como sendo todo procedimento empreendido com a consciência de, parcial ou totalmente, dizimar um determinado grupo minoritário que pode ser: nacional; religioso; étnico; racial; de orientação sexual; de convicção filosófica, entre outros. As formas de dizimar podem ser por intermédio de homicídio dos integrantes de qualquer dos grupos minoritários; graves ataques às integridades físicas e mentais de qualquer dos grupos; comportar-se de forma consciente conduzindo qualquer dos grupos a submeter-se às situações que podem levá-lo a sua extinção, mesmo que seja parcial; deslocamento obrigatório de membros de um grupo de um sítio para outro, sobretudo das crianças, e impor limites com o objetivo de criar obstáculos reprodutivos, isto é, de nascimentos de crianças dentro de um determinado grupo.

Sobre os crimes de guerra, são aqueles cometidos no quadro do Direito Internacional Humanitário. Cometidos em épocas de guerra, atacando injustificadamente a população civil nas áreas afetadas pela guerra ou privá-los de acessar bens de sobrevivência; destruições de bens e patrimônios que não forem alvos justificáveis dos militares; torturar, ferir e/ou matar combatentes aprisionados do lado oposto; atacar agentes sanitários e/ou agentes ou comboios da manutenção da paz; cometer ataques de violência sexual; utilizar armas de destruição em massa ou que afetem o interior do corpo humano, ocasionando sofrimentos desnecessários – estes são apenas alguns das dezenas de outros atos que podem ser enquadrados nos crimes de guerra encontrados sob a competência jurisdicional desse tribunal.

No entanto, em relação aos crimes contra a humanidade, refere-se aos ataques cientes realizados de uma forma geral e sistêmica proferidos a uma população civil que podem acarretar: homicídio; escravidão; extermínio; tortura; estupro; desaparecimento forçado de pessoas; perseguição contra os grupos minoritários, entre muitos outros atos. Seria justamente dentro desses crimes contra a humanidade que os crimes de agressões proferidas no exercício da liberdade de expressão podem ser incluídos. Em que sentido? Não há por que não incluir

parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

agressões reiteradas e sistemáticas a essa liberdade contra a população civil, ou a uma determinada categoria, por exemplo, jornalistas, e/ou políticos de uma sociedade, uma vez que atos desse gênero cotejam graves violações à integridade física e mental de uma categoria que desempenha um papel fundamental em uma democracia; a violação dessa liberdade também visa aniquilar um grupo que pode ser visto como uma minoria dentro de uma sociedade. Se, por exemplo, a perseguição contra um grupo de minoria ou se a deportação ou transferência forçada de um determinado grupo de população são vistas como delitos contra a humanidade, então há toda lógica que, quando as violações contra a liberdade de expressão atingem de uma forma sistêmica um determinado grupo – jornalistas e políticos, por exemplo –, sejam enquadradas como delitos contra a humanidade e, conseqüentemente, sob a jurisdição do TPI; isso ajuda muito a fortificar ainda mais o exercício da liberdade de expressão em nível mundial e internacional.

Muitos acham que os crimes contra a humanidade podem ser cometidos contra a sociedade civil somente nos períodos pré-guerra, durante a guerra e nos momentos recentes após a guerra, mas isso é apenas um engano por parte destes. Tais crimes podem ser cometidos a qualquer momento, por qualquer pessoa e/ou instituição com domínio de poder e em qualquer lugar do planeta sobre qualquer grupo e extrato social. Nesse sentido, André Ramos ressalta:

Por isso a cautela dos redatores do Estatuto em exigir um vínculo com a situação de guerra: foi feita a menção a “antes” e “durante” a guerra e ainda à “conexão” com os crimes julgados pelo Tribunal (crimes contra a paz e crimes contra a guerra) [...] Com a consolidação do conceito do crime contra a humanidade, esse vínculo (conhecido pela expressão em inglês “war nexus”) com a situação de guerra foi afastada, como se viu no Caso Tadic, no qual a Câmara de Apelação do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia reconheceu que o direito internacional consuetudinário penal, pós 1946, retirou do conceito de crime contra a humanidade a exigência de vínculo com a situação de guerra (RAMOS, 2012. p. 282).

Assim, com essa menção da Câmara do Tribunal de Apelação para a antiga Iugoslávia, há o entendimento de que, quanto à configuração de delitos contra a humanidade, a sua ocorrência não depende da situação de guerra. Por fim, quanto ao crime de agressão, lembrando que este é um tipo penal muito aberto e não há uma lucidez quando ao seu conteúdo, como também as formas e os meios do seu processamento, para esse crime o TPI atua apenas quando é admitida uma disposição que define a conceituação e as características de um crime. E, para que tal crime seja incluído na competência do rol material dos crimes do TPI, deverão ser seguidos os procedimentos dispostos nos artigos 121º e 122º do próprio

Estatuto do TPI⁴⁴. Nesse sentido, a iniciativa de alteração do Estatuto de Roma deveria partir de um Estado-parte por intermédio de uma carta com propostas de alterações que será apresentada ao Secretário-Geral da ONU. Este, por sua vez, na sequência, deve seguir todos os procedimentos legais à alteração do Estatuto.

Ao terminar essa parte relativa aos crimes de competência do TPI, recorda-se que o próprio Estatuto, no seu artigo 13º, b⁴⁵, reconhece que o Conselho de Segurança da ONU pode atribuir ao TPI a função de perseguir e de responsabilizar os criminosos dos Estados que não aderirem ou ratificarem o Estatuto de Roma, aliás, isso já aconteceu nos casos de Darfur (Sudão) e da Líbia – estes não são Estados aderentes ao Estado de Roma, mas o Conselho de

⁴⁴ Artigo 121º (**Alterações**) 1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes. 2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar. 3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso. 4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. 5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceite a alteração, ou no território desse Estado Parte. 6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração. 7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão. Artigo 122º (**Alteração de Disposições de Caráter Institucional**) 1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1º, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1º (as primeiras duas frases), 2º e 4º, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2º e 3º e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléia. 2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

⁴⁵ Artigo 13 (**Exercício da Jurisdição**) O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15. (Grifo nosso).

Segurança da ONU, colaborando com TPI, emitiu resoluções ordenando que acusados destes países sejam levados e julgados perante esta Corte.

Nesse ponto, seria onde reside o ponto mais crítico sobre a independência e a imparcialidade do próprio TPI. No artigo acima exposto, ao atribuir que o Conselho de Segurança da ONU, caso seja necessário, terá o poder de solicitar ao procurador atuante junto ao TPI que investigue os supostos crimes de alçada deste tribunal, cometidos por qualquer indivíduo. Este assunto é motivo de muita polemica até hoje, uma vez que o Conselho de Segurança é composto por 5 Estados-membros permanentes (EUA, Rússia, China, França e Reino Unido) e por mais 10 outros Estados-membros não permanentes, com mandatos de 2 anos, com possibilidade de reeleição. O principal ponto crítico se relaciona com os Estados-membros permanentes, entre estes a China e os EUA, que votaram contra a criação do TPI e não fazem parte dos Estados-partes do Estatuto de Roma; no entender dos críticos, seria imoral que estes votassem pela possibilidade de o TPI abrir um processo contra qualquer outro Estado.

À primeira vista, essa ideia de incluir a violação da liberdade de expressão no rol dos crimes deste tribunal pode ser vista como um pensamento muito radical, uma vez que essa Corte se encarrega exclusivamente de julgar crimes graves, mas, por outro lado, a liberdade de expressão, devido à sua capital importância dentro de uma sociedade e ao ser violada sistematicamente e desenfreadamente por parte do Estado sobre um determinado grupo de pessoas, pode, sim, ter uma natureza grave, sendo assim, pode ser objeto da jurisdição do TPI. Este não deixa de ser um tribunal de direitos humanos, por razão que, de todas as matérias sob sua jurisdição, são de conteúdos dos direitos humanos; por conseguinte, como foi exposto anteriormente, a competência desse tribunal se limita aos delitos cuja consumação acaba atingindo toda a sociedade e comunidade internacional, mas o próprio Estatuto da Corte confere que os Estados-partes, caso achem conveniente, podem ampliar o repertório de tais delitos, que podem incluir até a própria liberdade pública defendida neste trabalho.

O TPI foi criado justamente pela necessidade de avigorar ainda mais as tutelas pelos direitos humanos, para lutar contra aqueles crimes graves e sistêmicos contra certos tipos de direitos humanos. Esta instituição judicial resultou da reclamação da comunidade internacional sobre vários crimes brutais que aconteciam em todo o mundo contra as pessoas humanas, e anos se passaram, entendendo-se que o cardápio que delimita os crimes de competência desse tribunal deve ser ampliado, com o objetivo de tentar pôr fim às impunidades ainda decorrentes em matéria de direitos humanos.

CONCLUSÃO

A liberdade é um instituto que deve ser procurado incondicionalmente. É difícil de ser alcançada, mas não é algo impossível, precisa-se de sacrifício para consegui-la, de dedicação e de muita vontade. Necessita-se de um engajamento total de jovens; das crianças; de mulheres, ou seja, da sociedade em geral. Ao ser alcançada, tem que ser protegida e defendida. A liberdade de expressão e de comunicação social, baseando-se nos casos e relatos explicitados ao longo desta Tese, chega-se categoricamente à conclusão de que na realidade não foram respeitadas como deveriam ser ao longo destes vinte anos da democracia guineense e, ainda nos momentos atuais, estão enfrentando riscos sérios. Mas, por outro lado, não se deve esquecer que, no contexto da comunicação social, os próprios profissionais dessa área às vezes exercem as suas atividades fora dos parâmetros legais e de uma forma imoral, mas, mesmo assim, isso não justifica o uso da violência sobre eles. A única saída para a resolução do uso excessivo da liberdade de comunicação social por parte dos profissionais dessa área seria por meio judicial.

A liberdade, qualquer que seja ela, representa a democracia, a tolerância, a independência e o desenvolvimento. A vida de um indivíduo humano é guiada pela liberdade – incluindo de expressão e de comunicação social –, somente assim conseguiremos pensar melhor, sorrir, andar sem receio, somente com ela conseguiremos ser dignos; a dignidade não é uma faculdade humana, mas sim um atributo humano. Entende-se que o poder público da Guiné-Bissau deveria deixar que todos expressem e opinem livremente sobre questões relacionadas à sociedade, antes de tomar quaisquer medidas e conclusões; somente assim uma sociedade pode caminhar com passos seguros a uma justiça social sólida e a uma democracia segura.

Percebe-se que, na Guiné-Bissau, existem normas internas em defesa da liberdade de expressão e de mídia, como em quaisquer outros Estados africanos. Mas esse Estado ainda precisa legislar para suprir algumas lacunas existentes em seus ordenamentos jurídicos internos, especialmente nas áreas dos direitos fundamentais. Dessa forma, em relação às liberdades de expressão e de mídia, a letra da Constituição guineense é demasiadamente sucinta para atender às necessidades da sociedade nesse campo, mas, por outro lado, há normas infraconstitucionais para suprir algumas lacunas nela existentes.

As leis são elaboradas para serem cumpridas, e todos os seres humanos devem obedecê-las. Qualquer um tem o direito de questionar uma lei desde o momento em que não lhe favorece, aliás, ela pode ser questionada porque é uma obra humana e tem a tendência de

não ser perfeita, mas não de desobedecê-la. Obedecer às normas jurídicas é um pré-requisito para o bom funcionamento de qualquer Estado que ainda esteja em processo de consolidação da sua democrática, como a Guiné. Não adianta tê-las sem respeitá-las, e nenhum ser humano deveria se colocar superior a elas.

As violências e os desrespeitos aos direitos humanos, que foram demonstrados ao longo desta Tese, acabam comprovando que, na Guiné-Bissau, algumas figuras públicas sentem-se acima da lei e acabam colocando a segurança nacional em causa devido aos seus interesses pessoais. Apesar da nossa defesa em favor de mais legislação sobre os direitos fundamentais na Guiné, defendemos, ainda mais, a tese de que as próprias instituições deveriam ser fortalecidas e capacitadas com fins de zelar mais pela efetiva concretização dessas leis. Em um Estado que se pauta pela democracia, os poderes públicos deveriam preocupar-se em cumprir as normas jurídicas – internas e/ou internacionais –, e fazer com que todos as cumpram também.

É importante salientar que, para que a África consiga acompanhar minimamente o aceleramento do desenvolvimento mundial, é preciso primeiro respeitar os seres humanos, as liberdades fundamentais – principalmente as de expressão e de comunicação social –, que devem ser cumpridas e respeitadas. A União Africana deve reestruturar-se, de modo que consiga obrigar os Estados-membros a cumprirem as normas, mesmo com advertências, multas ou sanções, para atuar com vigor a fim de garantir aos cidadãos africanos os seus direitos individuais e sociais consagrados.

O Estado em estudo tem mais de um milhão e quinhentos mil habitantes, de diferentes tradições étnicas, culturais e religiosas, que certamente podem gerar maneiras diferentes de compreender questões sociais, econômicas e políticas. Portanto, as pessoas têm o direito de pensar de maneira diferente e de expressarem-se livremente, inclusive para que se possa gerar um diálogo eficiente entre diferentes e para que se possam gerar ideias indispensáveis à convivência democrática, conforme manda a própria Constituição da República. O governo deve assegurar que ninguém poderá sofrer assédio moral por divulgar, de acordo com o direito que lhe cabe, as informações sobre as suas más ações.

Há mais de duas décadas, a Guiné-Bissau promulgou a sua Constituição, definindo-se como um Estado Democrático. No entanto, ainda está longe de vivenciar plenamente esse regime, uma vez que ataques aos princípios democráticos acontecem com muita habitualidade. Um exemplo disso é o desrespeito às leis e aos procedimentos legais, a não

existência do pluralismo de opinião e o alto grau de intolerância em toda a sociedade, principalmente no campo político.

Qualquer que seja o processo democrático, será frustrado se não for conduzido na base da paz, e a paz é pré-requisito à efetiva proteção dos direitos humanos. Os direitos humanos são institutos inerentes a qualquer indivíduo humano, e o Estado deve a qualquer custo lutar pelos seus devidos respeitos, porque são direitos que todos possuem pela ocorrência de serem humanos e pela dignidade que lhes é inerente. No entanto, na Guiné, existindo as normas e as instituições para a sua promoção e defesa, seria mais justo que essas instituições reconheçam e firmem estes direitos humanos como sendo indispensáveis, devendo ser respeitados e valorizados na medida do possível, para um bom funcionamento desse Estado, como também para o processo de consolidação da democracia, que há muito tempo é um desejo a ser conquistado por esse povo africano.

Os fatos narrados acabam comprovando a existência da discrepância entre as normas jurídicas existentes na Guiné-Bissau e os desrespeitos a essas normas. Em termos ativos, o poder executivo – em especial as Forças Armadas e forças de Segurança Nacional – é a instituição que menos respeitou os direitos humanos no intervalo de tempo pesquisado, ou seja, de 1994 até o primeiro semestre de 2014. Houve violações severas e de todas as formas, incluindo ameaças e torturas, aos principais opositores dos diversos partidos políticos que governaram esse Estado desde a sua independência. Os setores mais atingidos foram os profissionais que atuam na mídia, os políticos opositores e os defensores dos direitos humanos.

Essas figuras, acima citadas, praticamente são baluartes de qualquer que seja o sistema democrático, e qualquer ataque ilegal a eles seria um ato contra a democracia, e isso veementemente acaba comprometendo o processo da consolidação democrática de um Estado, como a Guiné-Bissau, que aos poucos está lutando para conquistá-la. Concorde-se, e muito, com Bobbio, ao proferir a seguinte escrita sobre os direitos humanos:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o seu modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam violados. (BOBBIO, 2004, p. 45).

Em qualquer que seja o Estado – incluindo a Guiné –, precisa-se impressionar mais com os aspectos práticos do que teóricos. Tanto no contexto nacional, regional quanto internacional, os direitos humanos estão fundamentados, o principal ponto problemático é a

sua efetiva concretização. Vê-se mais a necessidade de que este Estado tem de preocupar-se com aspectos da aplicabilidade, de cobrança dos direitos fundamentais, sob o princípio de que todos os seres humanos são livres e iguais, sem distinção de qualquer natureza.

As instituições criadoras, administradoras e fiscalizadoras das leis precisam tomar ciência desse princípio. Criar meios e condições para que as normas sejam aplicadas na sua plenitude. Outra forma pela qual essas normas poderiam ser concretizadas naquela sociedade poderia ocorrer por intermédio das lutas sociais, onde os grupos se organizam em prol do reconhecimento e garantia dos direitos humanos, aliás, os direitos humanos universalmente não vieram magicamente, são frutos de uma longa luta e de conquistas. Assim, percebe-se que a sociedade guineense necessita de uma luta com fins de exigir que os seus direitos e liberdades fundamentais sejam garantidos incondicionalmente.

Os detentores do poder nesse Estado devem cessar de vez as ofensas, os abusos e as ameaças contra os profissionais da mídia, como também contra os defensores dos direitos humanos, porque comprometem o livre fluxo de informação ao público, contudo, como foi bem explicitado antes, se reconhece que os direitos às liberdades de expressão e da mídia não são absolutos. Estabelece a lei, no entanto, que quaisquer restrições a tais liberdades só podem ser feitas pela força da própria lei.

Qualquer que seja o governo, deve priorizar o jornalismo independente, por ser um direito fundamental ligado a toda a sociedade, esta depende muito desse tipo de jornalismo, para que possa receber, de uma maneira imparcial, as informações necessárias para alimentar as suas práticas democráticas. Percebe-se que somente com atos de coragem é que os profissionais midiáticos conquistariam, em médio prazo, condições de exercerem com toda a liberdade as suas legítimas funções e de emitirem à sociedade informações e notícias verídicas e sem cortes. Processos desse gênero já aconteceram com muitas sociedades – hipoteticamente, mencionar-se-ão a brasileira, a argentina e a chilena, onde muitos jornalistas perderam as suas vidas, mas cuja mídia hoje está em um ritmo acelerado na conquista da sua liberdade.

Na Guiné, dentro desse lapso temporal estabelecido na parte introdutória desta Tese, a liberdade (de expressão e de mídia) foi violada, foi desrespeitada. As leis fundamentais não foram e não estão sendo valorizadas, apesar do amplo esforço da comunidade internacional, ao exigir que o Estado as valorize. Entende-se que o Estado guineense, primeiramente, deve saber que os direitos e as liberdades humanas são necessidades humanas, e a sua proteção e promoção são um dever de todos – tanto do próprio Estado como da própria comunidade

internacional. A sociedade e a própria comunidade internacional devem continuar cobrando que a Guiné ratifique e/ou adira aos tratados internacionais que ainda não foram aderidos, como também exigir o cumprimento dos já ratificados.

A sociedade civil deve se engajar ainda mais, cobrar mais do Estado e exigir o respeito à dignidade humana. O processo democrático na Guiné-Bissau será consolidado somente a partir do momento em que o Estado começar a ter políticas públicas sérias relacionadas às liberdades dos seus cidadãos. O Estado guineense não deve se preocupar com as questões dos direitos humanos somente quando forem recomendações da comunidade internacional, este Estado deve ter uma política interna e um programa de ação com fins de implementar a liberdade em geral, e em especial de expressão e de mídia, como sendo garantias constitucionais e internacionais.

O problema primordial das liberdades públicas na Guiné-Bissau não se relaciona, de modo algum, com a falta de normas jurídicas constitucionais e/ou infraconstitucionais protegendo-as, também não é a falta de normas internacionais e regionais de direitos humanos protegendo tais liberdades fundamentais e muito menos a adesão e/ou ratificação de tais normas internacionais e regionais por parte do Estado da Guiné-Bissau, apesar de alguns ainda não terem sido ratificados. Não se pode queixar também da falta de atuação dos mecanismos processuais em nível internacional sobre a Guiné; os estudos e as pesquisas feitas comprovam a existência suficiente dos meios jurídicos materiais, processuais e políticos, da comunidade internacional, com o intuito de proteger, promover e resgatar os direitos e liberdades humanos – principalmente a liberdade de expressão e de comunicação social – nesse Estado.

Pode-se dizer que o principal ponto problemático, no que diz respeito às violações dos direitos humanos, se resume na cultura de impunidade, da banalização e de fragilidade de todos os setores da vida pública guineense. As tradicionais hierarquias da estrutura dos poderes estatais não se respeitem na base do que foi estipulado pelas normas jurídicas. O descumprimento das normas jurídicas – tanto nacional, regional quanto internacional – tornou-se hábito, esse comportamento já se consolidou na mente do ser humano guineense, o que fará com que a luta seja muito mais longa ainda, para que o verdadeiro Estado de Direito se torne real na Guiné-Bissau.

Entende-se que, para reverter a atual situação vivida pela sociedade guineense, a própria sociedade deve tomar coragem e lutar para converter essa situação, e a própria comunidade internacional deve prestar muito mais atenção na situação política e social da

Guiné, caso contrário o atual estágio em que se encontra este país permanecerá do mesmo jeito que se encontra, e sem esperança alguma de que em médio prazo mudará para melhor. Pelo que foi constatado pelo pesquisador e autor da presente Tese de doutorado, o papel da comunidade internacional na proteção das liberdades públicas, na promoção da paz e da consolidação da democracia na Guiné-Bissau é primordial, e isso deve continuar, pois deixar essa tarefa somente com o povo guineense obviamente será inalcançável, devido a sua visível vulnerabilidade.

Alega-se que todo povo e/ou nação precisa de ajuda, nenhum povo ou nação caminha sozinho. O povo guineense também não teria como caminhar sozinho e sem ajuda. Sinto-me no orgulho e no dever de dizer isso, não somente como um guineense, mas sim, também, como um humanista. Ao longo do desenvolvimento desta pesquisa, desenvolvemos um raciocínio sobre a liberdade de expressão e de comunicação social ao longo de vinte anos da existência da democracia na Guiné, onde foi constatado que de fato aquele país tem uma democracia muito frágil, as liberdades fundamentais estão em situações delicadas, onde são sistematicamente violadas pelas autoridades públicas, e nem sempre a justiça encontra condições necessárias de trabalhos para julgar tais violações, o que acaba deixando uma sensação total de hesitação e risco no meio social.

Foi por razões como essas acima expostas que se defende a ideia da inclusão de violações sistemáticas da liberdade de expressão nos crimes de natureza do TPI. Nós apostamos e acreditamos muito nesse projeto, pois acha-se a sua viabilidade na atual crise enfrentada pela justiça mundial.

Em reflexões últimas, como foi dito amplamente, é indiscutível que, em uma democracia, a luta pelas liberdades fundamentais é uma questão de necessidade, elas devem ser perseguidas até serem encontradas; ao serem encontradas, devem ser protegidas a qualquer custo. As liberdades públicas não são de um governo ou de um Estado, elas são direitos humanos, por serem direitos humanos, então, são de todos indistintamente, são acima de tudo da humanidade, e o que é da humanidade como um todo deve ser defendido com unhas e dentes por toda a humanidade, independentemente do lugar, do tempo e da época.

Não se pode negar que, em termos normativos, houve progresso quanto à implementação dos direitos humanos na Guiné, mas há de se registrar que, em termos práticos, houve mais regresso do que progresso ao longo destes últimos anos da vigência democrática nesse país. Como se pode perceber, o país em estudo ratificou uma boa parte dos tratados internacionais dos direitos humanos, e claro que isso acontece devido às pressões da

comunidade internacional sobre a Guiné; ressalte-se que isso já é um bom sinal e entende-se que, em um prazo médio ou longo, com muita luta, os direitos humanos do povo guineense serão respeitados, a democracia consequentemente será consolidada e o próprio Estado passará a ser um Estado mais compacto e maciço, sob as ordens das leis.

Apesar de tudo, entende-se que a Guiné-Bissau ainda tem de se defrontar com problemas difíceis de serem resolvidos em curto prazo de tempo, tais como: a tortura; as perseguições, as mortes; as ameaças; a corrupção, entre outras formas contrárias ao Estado constitucional de direitos humanos, mas esses fenômenos podem ser erradicados através de esforços conjuntos do próprio povo com a comunidade internacional, exigindo assim o cumprimento autêntico dos compromissos internacionais ratificados e aderidos por este país. A justiciabilidade dos direitos humanos começa com a aceitação da aplicabilidade dos tratados internacionais dos direitos humanos em um determinado Estado; esse primeiro passo já foi feito pelo Estado da Guiné, ao aceitar a ratificação dos principais instrumentos jurídicos internacionais dos direitos humanos. O segundo passo seria a sua implementação em prática, isto posto, a fase mais difícil, mas não impossível com o engajamento, a todo custo, da própria sociedade, em simultâneo com a comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

A DIRECÇÃO NACIONAL DA LGDH. COMUNICADO DE IMPRENSA 18 de Maio de 2014. ESPANCAMENTOS E AMEAÇAS CONTRA DIRIGENTES POLITICOS DO PAIGC. Disponível em <<http://www.lgdh.org/>>. Acesso em 18/05/2014.

AFRICAN UNION. Addis Ababa, ETHIOPIA. Referencia BC/OLC/66.5/198.08. Vol.V. *Lembrete Tribunal Africano*. Disponível em: <www.africa-union.org>. Acesso em: 21 ago. 2008.

_____. African Commission on Human & People' Rights. *Report Of The Promotional Mission To The Republic Of Guinea Bissau 16 – 22 march 2005*. Disponível em: <http://www.achpr.org/english/Mission_reports/Guinea%20Bissau/Mission%20Report_Guinea-Bissau.pdf>. Commissioner E. V. O. Dankwa. Acesso em: 21 dez. 2011.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN PEOPLE RIGHTS. *STATUS ON SUBMISSIOIN OF STATE INITIAL/PERIODIC. REPORTS TO THE AFRICAN COMMISSION*. Disponível em: <http://www.achpr.org/english/_info/statereport_considered_en.html>. Acesso em: 21 dez. 2011.

_____. *DECISIONS ON COMMUNICATIONS BROUGHT BEFORE THE AFRICAN COMMISSION*. Disponível em: <http://www.achpr.org/english/_info/Decision_Countries.html>. Acesso em: 21 dez. 2011.

AFRICANIDADE. *Guiné-Bissau é "plataforma de transbordo" de drogas em África – ONU*. Disponível em <<http://www.africanidade.com.>> Publicado 3 de março de 2011. Acesso em 22 mar. 2011.

ALMEIDA, Pedro De. *Anuário Portugal África*. Lisboa: Instituto de Comércio Externo de Portugal – ICEP/Publirela, Relações Publicas e Serviços, 1992.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: ed. Sergio Antonio Fabris, 1996.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Malheiros Editores, 2012.

ALLEMÃO, Flávia Maria Aires Freire. *Antinomias entre os tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno brasileiro*. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Flavia-Allemao.pdf>>. Revista eletrônica Díke, vol. 1, nº 1 (jan/jul. 2011). Acesso em 12/03/2013.

ANICETO ALVES, JORNALISTA, EX-DIRETOR DE JORNAL ESTATAL “NÔ PINTCHA”; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2006.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *A Evolução dos direitos humanos*. São Paulo: EDUFMA; A UFMA, 1997.

ARMANDO LUIS POK, ANTIGO COMBATENTE DA LIBERDADE DA PÁTRIA; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. – 14ª ed. atualizada. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. – 2ª ed. atualizada. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

AZAMBUJA, Darcy. *Toeria geral do Estado*. 27. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988.

BACAR BIAI, MAGISTRADO DE MINISTÉRIO PÚBLICO E ATUALMENTE EXERCENDO FUNÇÃO DE ADVOGADO DE ESTADO DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

BAHIA, Saulo José Casali. *Tratado internacional no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARRETO, Vera. *Paulo Freire para educadores*. São Paulo: Arte & Ciência, 1998.

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria geral do direito*. 2ª ed. São Paulo – Martins Fontes, 2006.

BENVENUTO, Jayme (org.). *Direitos humanos internacionais: perspectiva prática no novo cenário mundial*. Recife: Gajop; Bagaço, 2006.

BERLIN, Isaiah. *Idéias políticas na era romântica: Ascensão e influencia no pensamento moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Direitos Humanos: desafios para o século XXI*. In: SILVEIRA, Rosa M. Godoy (Org) et al. *Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2007. Cap. 2, pt 12, p. 335 – 350.

BENVENUTO, Jayme org... [et. al.]. *Direitos humanos internacionais: perspectiva prática no novo cenário mundial*. Recife: Gajop; Bagaço, 2006.

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). *Educação e Metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quarter Latin, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Minicódigo de Direitos Humanos*. Brasília, DF: ANDHEP/SEDH, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 3.ed. Bauru: Edipro, 2005.

_____. *A Era Dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

_____. *O futuro da democracia*. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

_____. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília, DF: Ed. Universitária/FUB, 1984.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASÍLIA, DF. Embaixada dos Estados Unidos de América. *O que é a democracia*. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/democracia/what.htm>>. Acesso em: 02 jan. 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Direitos Fundamentais em Espécie*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Cap. 6, p. 393 – 401.

BROWNLIE, Ian et al. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BRAIMA DARAME, DIRETOR DE RÁDIO JOVEM; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

BUBACAR TURÉ, 1º VICE-PRESIDENTE DE LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

CAMPOS, João Mota et al. *Organizações Internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (Ed.). *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José, C.R.: IIDH, ACNUR, CIVC, CUE, 1996.

CARDOSO. Roberto Sousa. *A Constituição Guineense do Período da Transição Política e as Prerrogativas à luz dela: Legados Autoritários*. Disponível em: <<http://www.didinho.org/ArtigosobreasprerrogativasmilitaresnaGuineBissau.%5B1%5D.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

CARDOSO, Carlos. *Sociedade Civil, Espaço Público e Gestão de Conflitos: O Caso da Guiné-Bissau*. In: CODESRIA, Assembleia Geral, 12, Governar o Espaço Público Africano, 2008, Yaoundé, Cameroun.

CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. In: *CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS*. Viena, 1993.

CHOUKR, Fauzi Hassan [et. al]. Tribunal penal Internacional. RAMOS, André de carvalho. *O ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA*. P. 245 – 289. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos*. – 4. ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS. Naciones Unidas. CCPR/C/GC/34. **Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos: Artículo 19 Libertad de opinión y libertad de expresión**. 102º período de sesiones. Observación general Nº 34. Ginebra, 2011. Distr. general 12 de septiembre de 2011.

CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>. Acesso em 12/03/2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 22.06.2014.

CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS. Naciones Unidas A/HRC/RES/12/16. Asamblea General. **Promoción y protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo: Resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos 12/16 El derecho a la libertad de opinión y de expresión**. 12º período de sesiones. Tema 3, 12 de octubre de 2009.

CULLETON, Alfredo. et. al. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisios, 2009.

CURIA. Luiz Roberto [Coord.]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2002.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 6ª ed. rev., amp. e atual. – Salvador/Bahia: Juspodivm, 2012.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. – 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DAKAR. Embaixada dos Estados Unidos de América. *Relatório sobre direitos humanos - 2006*. Disponível em: <<http://usembassy.state.gov/posts/sg1/www.fguineabissaureport06pt.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2007.

DIONÍSIO MANGO, ESTUDANTE DE UNIVERSIDADE LUSÓFONA, PRIMEIRO ANO DO CURSO DE DIREITO; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

DOMINGOS QUADÉ, BASTONÁRIO DE ORDEM DOS ADVOGADOS DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. – 2ª. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Uma questão de princípio*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *O direito da liberdade: uma leitura moral da Constituição norte-americana*. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ENSA SADJO, ESTUDANTE DE UNIVERSIDADE LUSÓFONA, DO CURSO DE SOCIOLOGIA; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LISBOA. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <<http://www.eselx.ipl.pt/ciencias-sociais/tratados/1789homem.htm>>. Acesso em: 28 set. 2007.

ESTATUTO DE ROMA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <[http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf)>. Acesso em 25/03/2013.

FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU. Centro de estudos e apóio às reformas legislativas; *Código Civil (com anotações) e Legislação Complementar*, apoio da Embaixada dos Estados Unidos de América. Lisboa, 2006.

_____. *Coletânea de legislação fundamental*, apoio de Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento. Lisboa, 2007.

FERNANDO JORGE RIBEIRO, JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FLEINER-GERSTER, Thomas. *Teoria geral do Estado*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FONSECA, Maria Beatriz de Oliveira. *Ofensas à honra de funcionários em face da liberdade de expressão no Sistema Interamericano dos direitos humanos*. 2011. Monografia (jurídica) - Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, DF.

FONTES, Carlos. *História da Guiné-Bissau*. Disponível em: <<http://lusotopia.no.sapo.pt/indexGB.html>>. Acesso em: 27 jan. 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Esperança: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Cartas à Guiné-Bissau: registros de uma experiência em Processo*. 2 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____. *Pedagogia do Oprimido*. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: UNESP, 2000.

_____. *Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

_____. *Educar para transformar: fotobiografia*. São Paulo: Mercado Cultural, 2005.

_____. *Educação e Mudança*. 12 ed. [S.l]: Terra e Paz.

_____. *Ação Cultural para a Liberdade*. 5 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GABRIEL IÊ, ADJUNTO CHEFE DE REDAÇÃO, ATUALMENTE DESEMPENHANDO FUNÇÃO DE DIRETOR COMERCIAL; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

GADOTTI, Moacir. *Pedagogia: diálogo e conflito*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. *A proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Coleção para entender.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção ciências criminais; v.4).

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *As constituições dos estados lusófonos*. 2ª ed. revisada – editorial notícias, 2000.

_____. Jorge Bacelar. *Organizações Internacionais – Textos Fundamentais – Lisboa*: Edicomp, 1991.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. *Direito internacional dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

GUINÉ-BISSAU. *Constituição e Legislação complementar*, Lisboa, 1994.

_____. LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. *Relatório Sobre a Situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau 2006*. Disponível em: <www.lgdh.org>. Acesso em: 29 jul. 2007.

_____. *Relatório Sobre a Situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau 2007*. Disponível em: <www.lgdh.org>. Acesso em: 14 mar. 2008.

_____. *Relatório Sobre a Situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau 2008/2009*. Disponível em: <www.lgdh.org>. Acesso em: 24 mar. 2011.

_____. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <www.lgdh.org>. Acesso em: 29 jul. 2007.

_____. *Lei nº 5/91- lei da atividade jornalística e Lei nº 6/91- lei do Conselho Nacional de Comunicação Social*. Disponível em: <www.didinho.org>. Acesso em 05 jan. 2008.

_____. *Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*. Disponível em: <www.lgdh.org>. Acesso em: 29 jul. 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEYNS; KILLANER (Coord). *Compêndio de documentos-chave dos direitos humanos da União Africana*. Pretória: Pretoria University Law Press, 2008. Disponível em: <http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2008_06/2008_06.pdf>. Acesso em: 02 out. 2010.

HISTÓRIA: *A Guiné e as Ilhas de Cabo Verde*. Paris: PAIGC, 1974.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HOFFE, Otfried. *Justiça política: fundamentos de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. – 3ªed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HUMAN RIGHTS COUNCIL, Fourteenth session Agenda Item 3, Advance version, Distr. GENERAL, A/HRC/14/23/Add.1, ENGLISH/FRENCH/SPANISH ONLY, PROMOTION AND PROTECTION OF ALL HUMAN RIGHTS, CIVIL, POLITICAL, ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, INCLUDING THE RIGHT TO DEVELOPMENT, Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. 2010.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE, General Comment No. 24: Issues Relating to Reservations Made Upon Ratification or Accession to the Covenant or the Optional Protocols Thereto, Or in Relation to Declarations Under Article 41 of the Covenant, U.N. doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.1994, no. 8.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. – São Paulo: Rideel, 2005.

JACKSON, Robert H. et al. *Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

JAYME, Benvenuto (Org.) et. al.. *Direitos humanos internacionais: perspectiva prática no novo cenário mundial*. Recife: Bagaço, 2009.

_____. *Manual de direitos humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

JOÃO DE BARROS, DONO E DIRETOR DO JORNAL DIÁRIO DE BISSAU; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

KÄLIN, Walter; KÜNZLI, *The Law of International Human Rights Protection*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à Problemática Científica do Direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Teoria geral do direito e do Estado*. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Teoria geral do direito e do Estado*. – 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *A democracia*. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. – 7ªed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOSTA, E. Kafft. *Estado de Direito – O Paradigma Zero: Entre Lipoaspiração e Dispensabilidade*. Coimbra: Ed. Almeida, AS. Gráfica, 2007.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de direitos humanos*. 3ªed. – São Paulo, Atlas S. A, 2014.

LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2010/2012*. Impressão: Guide Artes Gráficas. Edição LGDH. Depósito Legal: 354045/13.

_____. GUINÉ-BISSAU: 40 ANOS DE IMPUNIDADE. Impressão: Guide Artes Gráficas. Edição LGDH/2013.

LIMA, Venício A. de. *Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia*. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOPES, Roberta. Fórum de entidades nacionais de direitos humanos. Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1471&Itemid=2>. Acesso em: 09 out. 2008.

LUIS VAZ MARTINS, PRESIDENTE DA LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação Jurídica e teoria do direito*. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais,

_____. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2014.

_____. *Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis*. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/823/4/R156-14.pdf>>. Acesso em 12/03/2013.

MELO, Suana Guarani de. *direitos humanos na formação da polícia civil*. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque, *Curso de direito internacional público*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. - 4. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2002.

MEYER, Bernard. *A arte de argumentar: com exercícios corrigidos*. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MILL, John Stuard. *Sobre a liberdade*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

MORRIS. Clarence (Org). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MORANGE, Jean. *Direitos humanos e liberdades públicas*. Barueri: Monole, 2004.

NACIONES UNIDAS, CEDAW/C/GNB/CO/06, Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer, Distr. general 7 de agosto de 2009 Español, Original: inglês, Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, 44o período de sesiones, Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. 2009.

NADER, Lucia. *O papel das ONGs no Conselho de direitos humanos da ONU*. **Sur: Revista Internacional de Direitos humanos**. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_nader.htm>. Acesso em: 09 out. 2008.

NORBERTO TAVARES DE CARVALHO, “O COTE” O DEVER DE MEMÓRIA (I) O CASO DE 17 DE OUTUBRO DE 1985.

NASSER, Salem Hikmat. *Jus Cogens: ainda esse desconhecido*. **Revista Direito GV**. v. 1, n. 2 | p. 161 - 178 | Jun/Dez 2005.

NOTÍCIAS Lusófonas: *Tudo sobre o Mundo Lusófono*. Disponível em: <<http://www.noticiaslusofonas.com/view.php?load=arcview&article=18766&atogory=Guiné%20Bissau>>. Acesso em: 13 ago. 2007.

ONU. Día Internacional para poner fin a la impunidad de los crímenes contra periodistas, 2 de noviembre. Disponível em: <<http://www.un.org/es/events/journalists/>>. Mensaje del Secretario General, Ban Ki-moon. Acesso em 09/11/2014

OSÍRIS FRANCISCO PINA FERREIRA, JUIZ CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA GUINÉ-BISSAU; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

OPEN SPACE. Uma Compilação da Iniciativa da Sociedade Aberta para a África Austral. *Instituições Internacionais em África*, v. 2, 01 nov. 2008.

PADRE AUGUSTO MUTNA TAMBA VICE-DIRETOR DE RÁDIO SOL MANSI; ENTREVISTA CEDIDA EM BISSAU, JANEIRO DE 2014.

PALOMBELLA, Gianluigi. *Filosofia do direito*. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PATTERSON, Orlando. *La Libertad: la libertad em la construccion de la cultura occidental*. [S.l.]: Ed. Andres Bello, 1991.

PECORA, Gaetano. *La libertà dei moderni*. Roma: Luiss University Press – Pola srl, 2004.

PELERMAN, Chaïm. *Retóricas*. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PETERKE, Sven (Coord.) et al. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flávia. (Coord.). *Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação*. VANZOLINI, Maria Patricia. *O Tribunal Penal Internacional e o processo de judicialização do direito internacional dos direitos humanos*. p. 241 – 257. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PIOVESAN, Flávia (coord) et al. *O código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ Ed., 2008.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3.ed. [S.l.] Max Limonad, 1997.

_____. (Coord.) *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006/2007.

PORTUGAL, Anistia Internacional. *Relatório da Anistia Internacional do ano de 2007*. Disponível em: <http://www.amnistia-internacional.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=236&Itemid=79>. Acesso em: 01 set. 2007.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 22.06.2014.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12/03/2013.

_____. *LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14728.htm>. Acesso em 12/03/2013.

QUIXADÁ, Letícia Antonio. *O SUPREMO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: debate jurisprudencial em relação ao nível hierárquico-normativo dos tratados internacionais*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/148_Monografia%20Leticia%20Quixada.pdf>. Acesso em 26/03/2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *Processo internacional de direitos humanos*. – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. – São Paulo, Saraiva, 2012.

_____. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. – São Paulo; Martins Fontes, 2003.

_____. *O direito dos povos*. - São Paulo; Martins Fontes, 2004.

REPÚBLIC OF GUINEA-BISSAU. Ministry of social solidarity, family and fight against poverty. Woman and children's institute. National institute for studies and research (inep). Center for socio-economic studies. Unicef. *Report on the applicability of the convention on children's rights in Guinea-Bissau*. Consultants: Fode Abulai Mane (Jurist) – Coordinator, Paulina Mendes (Sociologist). Report, 2008.

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU. Assembleia Nacional Popular. *Lei nº 2/2013. Lei da Liberdade de Imprensa*. Aprovada em Bissau, aos 13 de Julho de 2011. Promulgada e publicada no Boletim Oficial em: 21 de Junho de 2013.

_____. *Lei (nº 5/2013) do Estatuto do Jornalista*. Aprovada em, 14 de Julho de 2011. Promulgada e publicada no Boletim Oficial em: 21 de Junho de 2013.

_____. *Lei (nº 4/2013) da Radiodifusão*. Aprovada em, 27 de Junho de 2011. Promulgada e publicada no Boletim Oficial em: 21 de Junho de 2013.

_____. *Lei (nº 3/2013) da Televisão*. Aprovada em, 27 de Junho de 2011. Promulgada e publicada no Boletim Oficial em: 21 de Junho de 2013.

_____. *Lei (nº 8/2013) do Conselho Nacional de Comunicação Social*. Aprovada em, 19 de Julho de 2011. Promulgada e publicada no Boletim Oficial em: 21 de Junho de 2013.

_____. *Lei (nº 6/2013) da Publicidade*. Aprovada em, 15 de Julho de 2011. Promulgada e publicada no Boletim Oficial em: 21 de Junho de 2013.

_____. *Lei (nº 7/2013) de Direito de Antena e Réplica Política*. Aprovada em, 18 de Julho de 2011. Promulgada e publicada no Boletim Oficial em: 21 de Junho de 2013.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 15. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014

RIVERO, Jean e MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SAMBÚ, Assana. *Segundo dados do último recenseamento: população da guiné-bissau cresceu 2% em 19 anos*. Disponível em: <http://www.gaznot.com/?link=details_actu&id=466&titre=Sociedade>. - 20-07-2010. Acesso em: 19 ago. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. (Coleção para um novo senso comum; v.4)

SANTOS, Ricardo. Newspaper. *A proposta da Liga Árabe de criação de Corte Árabe de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.jornal.ceiri.com.br/proposta-da-liga-arabe-de-criacao-de-corte-arabe-de-direitos-humanos/>>. Acesso em 06.07.2014.

SANTIAGO NINO, Carlos. *Ética y derechos humanos: Um ensayo de fundamentación*. 2 ed. Buenos Aires: Astrea, 1989.

SANTORO, Emilio [et. al.]. *Direitos humanos em uma época de insegurança*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SHAPIRO, Ian. *Os fundamentos morais da política*. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SILVA, Leila Maria Bittencourt da. *Direitos humanos na teoria e na prática*. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2009.

SILVA, Jose Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVIA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: [s.n], 2008.

SISSÉ, Lamine. *Normas Protetoras da Liberdade de Expressão na Guiné-bissau e a sua Efetiva Aplicação*. 2008. 63f. Monografia (jurídica) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

SMITH, Rhona K.M. *Textbook on International Human Rights*. 4 ed., Oxford: Oxford University Press, 2010,

SORTO, Fredys Orlando. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário*. VERBA JURIS: *Anuário da Pós-Graduação em Direito*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, Ano 1, n.1, p. 9-34, jan./dez. 2002.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TAMS, Christian J. *Enforcing Erga Omnes Obligations in International Law*, Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. *A SUPREMACIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS FACE À LEGISLAÇÃO INTERNA*. Disponível em: <<http://www.tavolaroadvogados.com/doutrina/cs336.pdf>>. Acesso em 20/03/2013.

TEIXEIRA, Ricardino J. D. *Forças Armadas, Narcotráfico do Estado e democracia Militarizada na Guiné-Bissau - 09.08.2008*: Disponível em: <http://www.didinho.org/FORCASARMADASNARCOTRAFICODOESTADOEDEMOCRACIAMILITARIZADA.htm#_ftn1>. Acesso em: 22 mar. 2011.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Histórico: Contexto institucional*. Disponível em: <<http://www.african-court.org/pt/o-tribunal/historico>>. Acesso em: 25/05/2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

UNESCO. *Plan de acción: Programa Mundial para lá Educación em Derechos Humanos: Primeira etapa*. Nueva York y Ginebra, 2006, Printed at UNESCO in Paris, Ed 2006.

UNITED NATIONS, A/HRC/WG.6/8/GNB/2, General Assembly , Distr.: General 19 February 2010, English, Original: English/French, Human Rights Council Working Group on the Universal Periodic Review Eighth session, Compilation prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 15 (b) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1, Guinea-Bissau, *Freedom of religion or belief, expression, association and peaceful assembly, and right to participate in public and political life*. Geneva, 2010.

UNIVERSITY OF MINNESOTA. *Ratification of International Human Rights Treaties – Guinea-Bissau*. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/research/ratification-guineabissau.html>>. Acesso em: 25 maio. 2011.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. BIBLIOTECA VIRTUALDOS DIREITOS HUMANOS. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça - 1945*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em 26.06.2014.

VIEIRA, Seco Baldé. *Eleições 2014: 21 candidatos às presidenciais e 22 partidos às legislativas*. Bissau 03/06/2014. Disponível em: <<http://www.gbissau.com/?p=9413#more-9413>>. Acesso em 03.06.2014.

VIEIRA, Joaquim. *Observatório da Liberdade de Imprensa e da Ética Jornalística*. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.pt/notas/os-media-na-guine-bissau>>. Publicado em 29 de março 2007. Acesso em: 06 jan. 2008.

VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. – 2ª ed. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma esfera do pluralismo e da igualdade*. – São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZAIDAN, Abdul Karim. *O Indivíduo e o Estado no Islam*. Centro de Divulgação do Islam para a America Latina. São Bernardo do Campo, São Paulo, 1990.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tomas (org). *Formação em direitos humanos na universidade*. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2001.
